

Id. 98668



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 443 — ANO XXXVII

JUNHO DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	463
Supremo Tribunal Federal	577
Procuradoria-Geral da República	579
Partidos Políticos	581
Legislação	595
Índice Temático	601
Índice Numérico	605

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.714

(de 4 de março de 1980)

**Recurso nº 5.173 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)**

Recorrente: Antístenes de Oliveira Pinto.

Recorrido: Josefa Martins de Souza Vásquez.

Filiação partidária. Desligamento de partido.

O ato principal do desligamento de um partido é a manifestação de vontade do filiado. O vínculo partidário considera-se extinto, para todos os efeitos do § 1º do art. 67 da LOPP, mesmo tendo sido descumprida uma das exigências do caput do art. 67.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator, Moreira Alves e Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Fernandes Dantas*, Relator designado — *J. M. Souza Andrade*, vencido — *Moreira Alves*, vencido — *Aldir Passarinho*, vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, Antístenes de Oli-

veira Pinto, suplente de vereador à Câmara Municipal de Manaus (AM), solicitou o seu desligamento das hostes partidárias do Movimento Democrático Brasileiro, através de carta datada de 4-9-78, dirigida ao Presidente do Diretório Municipal do MDB em Manaus (AM).

Após receber essa comunicação, o Presidente do Diretório Municipal do MDB veio a despachá-la em 11-9-78, nos seguintes termos: "Arquive-se depois de comunicar ao TRE".

Todavia, essa comunicação foi promovida pelo Deputado Damião Alves Ribeiro, Presidente em exercício do Diretório Regional do MDB — Amazonas, que se dirigiu por escrito de 9-11-78 ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Zona Eleitoral de Manaus (AM) e posteriormente, em 22-11-78, fez idêntica comunicação ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, solicitando que se fizesse o registro competente junto ao TRE.

Em resposta a ofício que lhe fora dirigido pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, o Desembargador Presidente do TRE do Amazonas forneceu à mesma Câmara, com o Ofício nº 26/79-GP, de 15-1-79, a relação dos suplentes de vereadores pela legenda do MDB, sem, contudo, incluir o nome do suplente Antístenes de Oliveira Pinto.

O Sr. Antístenes dirigiu-se então ao Desembargador Presidente daquele Eg. TRE, manifestando a pretensão de que fosse retificado o referido Ofício de nº 26/79, de modo a ser incluído o seu nome na aludida lista de suplentes, de vez que não fizera nenhuma comunicação ao Dr. Juiz Eleitoral ou ao Egrégio TRE, sendo certo, ainda, que essa comunicação de seu desligamento também não fora feita através do órgão partidário competente, que é a Comissão Executiva do Diretório Municipal.

Esse pedido veio a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que resolveu, à unanimidade, "não tomar conhecimento do requerimento, por impertinente" (fl. 31).

Interposto recurso especial contra essa decisão, o apelo veio a ser indeferido, mas este Tribunal Superior determinou a sua subida, para melhor exame, ao apreciar o agravo de instrumento formulado por Antisthenes de Oliveira Pinto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o apelo é tempestivo, porque apresentado no dia seguinte ao da publicação do acórdão no órgão oficial.

Fundamenta-se o recurso especial na ofensa aos artigos 27 e 67 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, bem como na vulneração do art. 29 do Código Eleitoral, apontando, ainda, a favor de sua argumentação, o disposto no art. 94 da Resolução nº 4.510, deste Tribunal Superior, combinado com o art. 300 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal, buscando guarida, por via de consequência, na regra permissiva do art. 276, inciso I, letra a, do C. Eleitoral.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, seguindo a trilha do que já fora dito ao ser apreciado o agravo de instrumento, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo, sob o argumento de que o ato de desligamento não se tornou eficaz, porque lhe faltou um elemento essencial ao seu aperfeiçoamento, ou seja, a comunicação válida ao Juiz Eleitoral da Zona, como está previsto no art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

“O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.”

Tenho para mim que a questão é mais complexa, envolvendo, inclusivamente, o problema de saber-se, preliminarmente, se o provimento do recurso não resultaria em supressão de instância, tendo-se em conta que o Eg. TRE se limitou a “não tomar conhecimento do requerimento, por impertinente”.

Ao enfrentar esse dilema, concluí pela possibilidade de julgar-se o apelo sem que haja a aludida supressão de instância.

Naturalmente sob a influência da celeridade que se recomenda na condução dos recursos eleitorais, o art. 36 do nosso Regimento Interno chega a permitir o julgamento de mérito do recurso denegado, ainda quando se esteja a apreciar o agravo interposto contra aquela denegação.

Por outro lado, a recusa do Eg. TRE em tomar conhecimento do requerimento, que se traduziu na propositura de mera ação, envolvendo a pretensão consistente no poder jurídico de exi-

gir a prestação jurisdicional, conforme salientado no duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, teve como precedente a declaração de que a retificação seria impossível, ante a existência de um ofício do Diretório Regional do MDB neste TRE, cuja cópia se encontra às fls., comunicando o desligamento do referido senhor, do partido.

Está-se a ver, portanto, que o E. TRE se recusou a uma simples retificação em seus registros, por entender válida a comunicação que lhe fora dirigida pelo Diretório Regional do MDB.

E aí é que está o fundamental.

Assim como o desligamento, a filiação partidária se faz perante a Comissão Executiva Municipal. À Comissão Executiva compete comunicar o desligamento ao Juiz Eleitoral da Zona.

Aliás, em memorial que me chegou às mãos quando iniciava a redação deste voto, a recorrida Sra. Josefa Martins de Souza Vásquez sustenta, minuciosamente e com demonstração de pleno conhecimento dos processos de filiação e de desligamento junto aos partidos políticos, que o art. 65 e seus §§, da Lei nº 5.682/71, não podem ser desprezados na interpretação do art. 67 do mesmo Diploma Legal; que “terão de ser interpretados conjuntamente a filiação e o desligamento, posto que só dessa forma encontra-se a lógica e a coerência do sistema da lei, e a *mens legis* e a *mens legislatores*.”

Foi essa, justamente, a preocupação que me dominou, ao buscar a solução hermenêutica para o caso.

E cheguei à mesma conclusão a que chegou a recorrida, valendo-me, inclusivamente, da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Com efeito, ao julgar o MS nº 414, com o Acórdão de nº 5.011, do qual foi Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro (Boletim Eleitoral nº 254, pág. 117), este Colendo Tribunal decidiu que o encaminhamento das fichas de filiação partidária, diretamente ao Juiz Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta, resulta em ilegalidade, face aos arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682/71.

Acolheu-se, naquela oportunidade, o parecer do insigne Prof. J. C. Moreira Alves, hoje Ministro desta Corte Eleitoral, no sentido de que, com o encaminhamento das fichas de filiação partidária diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta, “não houve, apenas, vício formal, mas se retirou, ilegalmente, da Comissão Executiva do Diretório o direito de decidir sobre a filiação. Por isso mesmo, não se pode invocar — como o faz o acórdão recorrido — o princípio processual de que o ato deverá ser considerado válido se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim”.

E, no seu voto, acentuou o pranteado Ministro Barros Monteiro:

“Em tais condições, se admite o magistrado, em suas informações, que as fichas de filiação partidária foram apresentadas por João Benedito de Queiroz, membro da Comissão Executiva do Diretório, com isto retirou-se a esta, como acentua o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o direito de decidir sobre a filiação, com violação, portanto, da norma legal acima invocada.”

Mesmo aceitando a interpretação sistemática que nos é oferecida pela própria recorrida, não vou ao ponto de equiparar o poder decisório da Comissão Executiva, no caso de filiação, à atuação que lhe cabe no caso de lhe ser apresentada uma manifestação de desligamento das hostes partidárias.

Contudo, o que se não pode negar é o fato de a lei reservar à Comissão Executiva, com exclusividade, a atribuição de receber e a atribuição de encaminhar, ao Juiz Eleitoral, tanto os pedidos de filiação quanto os de desligamento.

É verdade que a decisão recorrida estaria a salvo de críticas, se o próprio recorrente tivesse tomado a iniciativa de encaminhar, ele mesmo, ao Juízo da Zona Eleitoral, a sua comunicação de desligamento.

Mas, ao contrário disso, não a Comissão Executiva e sim o seu Presidente limitou-se a comunicar o fato ao Presidente em exercício do Diretório Regional; e este, usurpando as funções que estão reservadas à Comissão Executiva, com desrespeito à regra contida no art. 27 da Lei nº 5.682/71, dirigiu comunicação ao Juízo Eleitoral e ao Eg. TRE.

Ora, segundo o disposto no art. 67 da Lei nº 5.682/71, é claro que a comunicação de desligamento será dirigida à Comissão Executiva, competindo a esta comunicar o desligamento ao Juiz Eleitoral da Zona, embora admitindo-se que o próprio interessado se encarregue de comunicar a sua decisão ao Juiz Eleitoral.

Se o problema do desligamento é questão *interna corporis*, como sustenta o recorrido, não se pode esquecer que o Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro, no seu art. 4º, diz que o pedido de desligamento “deverá ser apresentado, por escrito, à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral”.

Note-se que essa regra, *interna corporis*, está em perfeita consonância com os pareceres do Dr. Firmino Ferreira Paz e do Dr. A. G. Valim Teixeira, no sentido de que deverá haver pedido, por escrito, do interessado ao Juiz da Zona Eleitoral.

Embora admita que a Comissão Executiva pode comunicar o desligamento ao Juiz Eleito-

ral, não vou ao ponto de admitir que, com a ausência desta, e não tendo o interessado feito a comunicação direta ao Juízo Eleitoral, possa a Justiça Eleitoral considerar o filiado como desligado.

Não se trata, como quer fazer crer a recorrida, de decisão sobre desligamento no seio do partido. Trata-se, isto sim, de corrigir-se, como quer o recorrente, um registro feito na Justiça Eleitoral, sem a necessária e indispensável participação da Comissão Executiva Municipal, a quem competia a comunicação do fato.

A rigor, se a Comissão Executiva não comunicou o desligamento, não o fazendo, também, o próprio interessado, fora ilegal a comunicação feita pelo Presidente do Diretório Regional e, assim, o nome do recorrente deveria ter constado da lista de suplentes, encaminhada pelo Eg. TRE à Câmara Municipal de Manaus, em atenção ao pedido do Presidente desta.

Está certificado nos autos (fl. 7), que o Juiz Eleitoral da 1ª Zona não recebeu qualquer expediente firmado pelo Sr. Antisthenes de Oliveira Pinto, “que comunique o seu desligamento do MDB, conforme exige o art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos”.

Bastaria isto para que se desse provimento ao recurso, em face do que dispõe, *interna corporis*, o art. 4º do Estatuto Partidário do MDB.

Foi ilegal a comunicação feita pelo Presidente do Diretório Regional do Partido.

E foi ilegal também, *data venia*, o registro de cancelamento feito pelo Eg. TRE, a quem nem sequer competia tal assentamento, que é a atribuição do Juiz Eleitoral.

Se o registro fora ilegal, porque não houvera a necessária comunicação da Comissão Executiva, conclui-se que o pedido do recorrente não foi impertinente, quando se limitou à pretensão de ver corrigida a irregularidade.

Corrigida a falha, a Justiça Eleitoral não estará decidindo sobre a validade do desligamento, que é assunto *interna corporis* do partido.

Estará, apenas, dizendo que o recorrente continua como filiado, perante a Justiça Eleitoral, porque nenhuma comunicação lhe foi feita pelo órgão competente do partido, que é a Comissão Executiva Municipal, nem pelo próprio interessado.

Com essa decisão, se renderá respeito à Lei nº 5.682/71, e ao Estatuto do MDB, reservando a este Partido o direito de, através de sua Comissão Executiva Municipal de Manaus (AM), deliberar sobre a comunicação de desligamento ao Juízo Eleitoral da Zona.

Enquanto o Juízo Eleitoral não receber essa comunicação, vinda da Comissão Executiva Mu-

nicipal, ou encaminhada diretamente pelo interessado Sr. Antisthenes, não é lícito considerar-se o desligamento como ato jurídico perfeito, pelo menos no que concerne ao registro a ser efetuado na Justiça Eleitoral.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para o efeito de considerar-se não comunicado, nos termos da lei, à Justiça Eleitoral, o desligamento do Sr. Antisthenes de Oliveira Pinto; e, conseqüentemente, determinar-se que o Eg. TRE proceda à retificação pleiteada pelo recorrente, fazendo a necessária comunicação à Câmara Municipal de Manaus (AM).

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator porque entendo que se trata, no caso, de declaração unilateral receptícia de vontade.

Reza o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei nº 5.682:

"Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos."

As instruções desta Corte interpretaram que, a partir da comunicação feita à comissão é que se contaria o prazo. E o destinatário dessa comunicação é a comissão executiva.

No caso, não houve, em rigor, nem comunicação à comissão executiva, nem foi enviada cópia ao juiz, como a lei determina.

Portanto, tratando-se, como se trata, de declaração unilateral receptícia, era mister que ela tivesse sido recebida pelo seu destinatário, a comissão executiva, ...

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: V. Exa. me permite uma observação? O que me ocorre é que o Presidente do Diretório é, também, Presidente da Comissão Executiva, de modo que esse requisito, que V. Exa. está dando acertada ênfase, está atendido, porque foi dirigido ao Presidente do Diretório que é, também, Presidente da Comissão Executiva.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Não se fez a comunicação à Comissão Executiva, na pessoa de seu Presidente, como se impunha, mas, sim, se fez comunicação pessoal ao Presidente do Diretório nesta qualidade, e ele, ainda como Presidente do Diretório, é que enviou co-

municação ao Diretório Regional que, por sua vez, a transmitiu ao juiz.

Declaração unilateral receptícia só produz efeitos quando recebida por seu destinatário.

Em face do exposto, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, de pleno acordo com o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, peço a palavra.

Após o aparte do Sr. Ministro Pedro Gordilho, em que afirma ser o Presidente do Diretório também o Presidente da Comissão Executiva, acho estar formalizada a entrega, porque não há entrega à Comissão. O Presidente é o representante da Comissão, e se a declaração lhe foi entregue, evidentemente, foi-no à própria Comissão. Então, nesta parte, o pedido está formalizado.

Ora, o desvinculamento é um ato de vontade unilateral.

O Presidente da Comissão Executiva recebeu, e se é um ato unilateral de desvinculação do Partido, nesse momento houve a desvinculação. A comunicação ao juiz eleitoral, na minha opinião, é secundária. Porque, como diz o eminente Advogado da Tribuna, se precisasse, o próprio candidato a comunicar, então não haveria nunca a desvinculação. Ora, se o partido fez a comunicação, na minha opinião, é válida.

De modo que, retifico meu voto e, *data venia* do eminente Relator e do eminente Ministro Moreira Alves, não conheço do recurso.

(Os Senhores Ministros José Fernandes Dantas e Pedro Gordilho acompanham o voto do Senhor Ministro Cunha Peixoto).

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente Cordeiro Guerra: A LOPP, no art. 67, dispõe:

"Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

Entendo que o ato principal do desligamento de um partido é a manifestação de vontade do filiado.

De modo que, se o filiado de um partido declara que dele se desliga, deverá fazer a comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. Dúvida não me parece haver, de que ele fez comunicação ao partido. Ele a fez ao Presidente da Comissão Executiva, que a representa. Quer dizer, ele manifestou, de modo inequívoco, ao partido ao qual ele estava filiado, o seu propósito de desligar-se do mesmo. Não fez, como deveria, a comunicação ao Juiz Eleitoral. Se o fizesse, complementava-se o pedido. Mas, a verdade é que também não se pode entregar ao filiado a um partido o arbítrio de beneficiar-se com a omissão do seu dever: o de comunicar ao juiz eleitoral. Porque, nesse caso, ele ficaria na cômoda posição de, desligado do partido, continuar filiado. Ora, o espírito da lei é de que ele deve fazer a comunicação dupla. Assim, ele não pode se beneficiar do descumprimento parcial do seu dever legal.

Nessa conformidade, se ele fez a comunicação escrita à comissão executiva, decorridos dois dias, o vínculo partidário se tornou extinto, para todos os efeitos (§ 1º do art. 67, LOPP), tanto mais que o Partido, por seus órgãos competentes, supriu a omissão do dever legal do renunciante, e fez a comunicação devida ao juiz eleitoral, conseqüentemente, não poderia ele continuar filiado a um partido de que, inequivocamente, se desligou.

De outro modo, teríamos uma renúncia condicional, maliciosa, isto é, até o momento da conveniência de arrepende-se o renunciante, e isso me parece inadmissível, pois quem manifestou de modo claro, previsto em lei, o seu propósito de desligar-se do partido, não pode continuar a integrar a lista de suplentes dos eleitos por esse mesmo partido.

Como exigir-se dele o respeito à fidelidade partidária, quando visto o tempo decorrido poderia ter-se filiado até mesmo a outro partido político?

Todo filiado a um partido tem o dever de lealdade para com ele, tanto no ingresso quanto no desligamento. Se descumpriu parte de seus deveres — o de fazer a comunicação de seu desligamento ao Juiz Eleitoral — não pode

beneficiar-se com isso, tanto mais que a renúncia é irretratável decorridos dois dias de sua manifestação.

A comunicação ao Juiz Eleitoral é um *plus*, para registro, não essencial — o que é imprescindível é a manifestação da vontade de desligar-se do Partido à Comissão executiva, e isto foi feito.

Não me parece curial admitir-se que se convoke para integrar a bancada de um Partido um suplente que não mais o é, por haver manifestado, na forma legal, a vontade de desligar-se do mesmo.

Por esses motivos, acompanho o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto e dos que o seguiram, não conhecendo do recurso, com as vênias devidas aos ilustres votos divergentes.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.173 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. J. M. Souza Andrade.

Recorrente: Antísthenes de Oliveira Pinto.

Recorrido: Josefa Martins de Souza Vásquez (Advº: Dr. Osmar Alves de Melo).

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os eminentes Ministros Relator Moreira Alves e Aldir Passarinho — Relator para o acórdão o eminente Ministro Cunha Peixoto.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Osmar Alves de Melo.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir Passarinho, Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.020

(de 1º de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.192 — Classe 4ª
Pará (Belém)

Recorrente: Apolonildo Sena Brito.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Diretório Municipal. Registro. Impugnação. (CE, art. 276, I, a).

Indeferimento do litisconsórcio requerido pelo Partido da Frente Liberal, por falta de comprovação da alegada comunhão de interesses.

Rejeição da alegada violação aos itens I, III e V do art. 145, do C. Civil, por ausência de prequestionamento.

Inviabilidade de uma das chapas concorrer na Convenção, tendo em vista a renúncia expressa da maioria de seus membros, por figurarem em ambas as chapas.

Não violação pela decisão recorrida dos arts. 50, § 1º, 51 e 52 da LOPP, desde que não houve, propriamente, impugnação tardia da chapa, mas sim a constatação de sua inviabilidade, inexistindo denegação de registro.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator):
Senhor Presidente, o parecer da douta PGE, da lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 297/300):

"1. Rejeitando impugnação, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo acórdão de fl. 126, deferir o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Belém, adotando, para tanto, os fundamentos contidos no voto do eminente relator, *verbis*:

... Consta dos autos que o número permitido de convencional requereu o registro da Chapa "Tancredo Neves".

Ao apresentar sua contrariedade à impugnação, o Partido fez anexar (fl. 179), com data de 27 de junho de 1985, declaração firmada por vinte e três subscritores do pedido de registro da chapa "Tancredo Neves", solicitando sua "Retirada" da mesma, ou seja, renunciando sua participação.

O impugnante apensou, com datas de 5 e 6 de julho, declarações de três renunciantes, no sentido de que foram compelidos a resignar.

No momento da realização da Convenção foi apresentada a renúncia coletiva acima mencionada, tendo o acolhimento da Mesa, daí se ensejar a participação de Chapa única, denominada "Jader Barbalho".

Ora, não se pode nem considerar que ocorreu uma impugnação à Chapa "Tancredo Neves", mas, em verdade, a demonstração de sua inviabilização para concorrer na Convenção, por falta de número mínimo para fazê-lo.

De outra parte, aqueles que retiraram a renúncia nada asseveraram durante a Convenção que pudesse exteriorizar que lhes foi imposta a atitude adotada.

Referentemente aos aspectos de não obediência à votação secreta e falta de inclusão de protestos na Ata, dois ingredientes fundamentais conduzem à não aceitação dos mesmos: o primeiro, a presença do observador da Justiça Eleitoral que não menciona o fato, e seguramente o faria dada à sua gravidade; o segundo, a própria asserção do impugnante que após a declaração de não participação da Chapa "Tancredo Neves" se deu a saída do recinto de inúmeros convencionais, o que permite concluir não haverem assistido à votação e nem à lavratura da Ata para fazer inserir seus eventuais protestos.

O papel da Justiça Eleitoral, em matéria de registro de Diretórios, há de circunscrever-se à análise exclusiva da observância das formalidades essenciais, não devendo penetrar em problemas factuais e na disciplina *interna corporis* das Organizações, pois tal importaria em solapar a autonomia dos Partidos Políticos, sua pedra de toque basilar.

Na hipótese em foco, os pressupostos para a eficácia de uma impugnação não se preencheram, de vez que nenhuma nulidade flagrante e insuperável se aponta no que concerne ao registro de chapas ou à realização da Convenção (artigo 92, parágrafo único, da Resolução nº 10.785 do TSE).

No mais, estão cabalmente satisfeitas as exigências legais e regulamentares que norteiam o assunto, devendo levar-se, ainda, em conta, de que, ante os fatos narrados, apenas uma chapa concorreu à Convenção.

Pelo que levo dito, julgo improcedente a impugnação, formulada por Apolonildo Sena Brito e defiro o registro do Diretório Municipal do PMDB, ficando

do automaticamente cancelado o Diretório registrado a 8 de novembro de 1980 (fl. 163)...

2. Irresignado, o impugnante manifestou o recurso de fl. 267, embasado no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que a chapa 'Jader Barbalho', não teria sido registrada completa, conforme determina o artigo 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem mesmo no prazo legal, faltando ainda a anuência expressa de todos os candidatos, exigência do artigo 59, § 4º, da Resolução nº 10.785; que o registro de chapa completa de candidatos, perfeito e acabado, como tal o da chapa "Tancredo Neves" gera direitos adquiridos, não podendo o Presidente da Convenção, por incompetente, vedar a sua participação sob a alegação de que parte de seus integrantes renunciaram. Ainda que fosse válida tal renúncia, à chapa concorrente deveria ser dado ensejo para substituir os membros desistentes, no prazo do artigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o que não ocorreu; em última análise, competente para apreciar a renúncia seria a Comissão Executiva e não o Presidente da Convenção, que praticou, assim, ato abusivo e ilegal. A convenção desse modo seria nula, porque vedada a participação de chapa devidamente registrada; porque permitiu participação de outra não registrada, incompleta, e que não contava com o apoio expresso previsto em lei.

3. A nosso ver, razão existe ao recorrente. Consta às fls. 145/147 dos autos que a Chapa "Tancredo Neves" requereu e obteve o seu registro, em tempo hábil. O requerente do registro, nas contra-razões de fl. 172, não contesta tal registro, mas afirma que, no momento da convenção, o seu Presidente declarou que, em virtude da renúncia de vinte e três de seus integrantes, apenas a chapa "Jader Barbalho" estaria em condições de concorrer. Ora, estando o registro da chapa perfeito e acabado, a renúncia posterior não mais poderia influir para prejudicar direito líquido e certo de participação na convenção. Nesse ponto, incorreta, a nosso ver, a solução dada à questão pelo v. acórdão recorrido.

4. Quanto às demais alegações, apesar de não terem sido ventiladas no acórdão recorrido, não merecendo exame na esfera estrita do recurso especial pela falta do indispensável requisito do prequestionamento, estamos em que também assiste razão ao recorrente, motivo que, de igual forma, leva à nulidade da convenção. A

única chapa concorrente, denominada "Jader Barbalho", além de estar incompleta (fls. 182/183), não mereceu o devido registro, sequer tendo sido apresentada ao órgão partidário competente para a necessária apreciação. (V. fls. 182/183v).

5. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial".

Consta ainda petição do Partido da Frente Liberal — PFL, requerendo a sua admissão como litisconsorte ativo, diante da comunhão de interesses (art. 46, itens I e IV, do CPC), porquanto tendo impugnado os votos obtidos pelo candidato apresentado pelo PMDB à Prefeitura, no pleito de 15 de novembro de 1985, é evidente que o resultado do presente recurso poderá influir na referida impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o presente processo revela, infelizmente, mais um dos costumeiros desentendimentos internos de uma agremiação política. Ao que parece, ainda não se atingiu à maturidade tão necessária ao desenvolvimento efetivo dos Partidos Políticos, dando-se preferência às questúnculas decorrentes de interesses mesquinhos, deixando de lado as verdadeiras e maiores aspirações do povo. É lamentável que esta Corte Superior tenha de perder tempo precioso em prejuízo da solução de questões de mais alta relevância, para decidir a respeito de processo oriundo da intransigência, incompreensão e, por que não dizer, de questões pessoais entre membros de um Partido, que deveriam unidos estar em torno de um mesmo ideal.

Cabe, na oportunidade, a observação de Manoel Gonçalves Filho:

"... para servirem à democracia, os partidos políticos não podem contentar-se com o ser meros instrumentos eleitorais. A fixação de programas, a seleção de candidatos, a propaganda eleitoral são funções importantíssimas que os mesmos exercem. Entretanto, mais deles se espera. Realmente, é preciso cuidar da formação política do povo, do aprimoramento da cultura política deste, a fim de que o mesmo conheça cada vez melhor o sentido e as virtualidades das instituições, a força, a importância e a responsabilidade do voto". (A. cit. in "Comentários à Constituição Brasileira" — vol. 3, pág. 67).

Feito este desabafo, para o qual peço a indulgência dos eminentes Ministros, passo ao exame do caso.

Primeiramente, indefiro o litisconsórcio requerido pelo Partido da Frente Liberal, por não ter este comprovado, como deveria, a alegada comunhão de interesses.

Quanto ao presente recurso, fundamentado no inciso I, letra a, do artigo 276, do Código Eleitoral, estou em que não merece este ser conhecido, em que pese a argumentação desenvolvida no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em erudito voto proferido no Recurso nº 5.219 (BE 366 — fl. 7), o eminente Ministro Pedro Gordilho teve ocasião de proclamar:

“O recurso especial se circunscreve dentro de limites precisos e restritos. Nisto consiste precisamente a sua natureza especial. O âmbito do recurso especial compreende, apenas, casos excepcionais e mesmo nestes casos tão-somente a matéria em razão da qual o recurso foi instituído, desde que tenha sido adequadamente questionada e ventilada pelo acórdão recorrido, em conformidade com as Súmulas (do Eg. Supremo Tribunal Federal) nºs 282 e 356.

O recurso especial pela alínea a, do inciso I, do artigo 276, que é o fundamento em que se apóia o recurso *sub judice*, tem cabimento quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida contra expressa disposição de lei. A indagação que se há de fazer, pois, é a seguinte:

foi violada expressa disposição de lei? Em caso afirmativo, a disposição de lei foi questionada *opportuno tempore* e ventilada pela decisão recorrida?”

Trago este respeitável entendimento à colação, pois, no presente caso, cabe a indagação que o mesmo encerra o artigo 145, itens I, III e V do Código Civil, cuja violação é alegada no recurso especial, foram questionados pela decisão recorrida?

A resposta é negativa, consoante se pode verificar pela simples leitura do acórdão regional, bem como da primitiva impugnação, onde tais dispositivos não foram sequer mencionados. Aliás, este ponto foi expressamente reconhecido no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ou seja, o não prequestionamento de tal matéria, embora se argumentasse a sua razão, opinando-se pela nulidade da convenção. Fiel no entanto, ao entendimento anteriormente transcrito, que traduz a jurisprudência desta Alta Corte, rejeito a alegação de violação aos itens I, III e V do artigo 145 do Código Civil, por faltar o necessário e indispensável prequestionamento.

No tocante às violações aos artigos 1º, § 3º, do Código Eleitoral, 39, 48, 50, § 1º, 51 e 52 da LOPP e 92 da Resolução 10.785, alegadas na impugnação (fls. 115/119) e objeto da v. decisão

Regional, estou em que razão nenhuma assiste ao ora recorrente.

O primeiro dos dispositivos legais ditos violados, além de erroneamente citado, pois não existe o § 3º do art. 1º do Código Eleitoral, traz um princípio geral, ou seja:

“Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a sua fiel execução.”

Ora, como então alegar-se violação a tal dispositivo, quando a decisão recorrida apenas observa que:

“O papel da Justiça Eleitoral, em matéria de registro de Diretórios, há de circunscrever-se à análise exclusiva da observância das formalidades essenciais, não devendo penetrar em problemas factuais e na disciplina *interna corporis* das Organizações, pois tal importaria em solapar a autonomia dos Partidos Políticos, sua pedra de toque basilar” (voto condutor do acórdão recorrido — fl. 263).

O artigo 39 da LOPP assim preceitua:

“Art. 39. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos a suplente.”

Alega-se, então, que a chapa Jader Barbalho, eleita na Convenção, “não foi registrada completa”, não continha “a expressa anuência dos seus integrantes”, e “teve seu registro deferido pela Convenção e não pela Comissão Executiva Municipal”, importando, assim, em violação ao texto legal acima transcrito.

Dos autos constam que as duas chapas que disputavam a eleição do Diretório teriam sido devidamente registradas (fls. 35/41 e fls. 175/179), e que, quando da Convenção, a chapa “Tancredo Neves” foi considerada pela Mesa Diretora dos Trabalhos como inviável para concorrer à eleição, devido à renúncia expressa da maioria de seus integrantes, que também compunham a chapa “Jader Barbalho”. Tal fato foi considerado pelo v. aresto recorrido que, segundo o exame das provas constantes dos autos, assim afirmou:

“No momento da realização da Convenção foi apresentada a renúncia coletiva acima mencionada, tendo o acolhimento da mesa, daí se ensejar a participação da chapa única, denominada “Jader Barba-

lho". Ora, não se pode nem considerar que ocorreu uma impugnação à chapa "Tancredo Neves", mas, em verdade, a demonstração de sua inviabilização para concorrer na Convenção, por falta de número mínimo para fazê-lo (fl. 263)."

Para se chegar à conclusão da alegada violação, teria de se proceder ao exame das provas, matéria vedada nesta via excepcional, e que foi, com toda a certeza, devidamente ponderada pelo Egrégio Regional.

Por sua vez, o artigo 48 da LOPP declara que:

"Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber."

Como se viu, 23 membros da chapa denominada "Tancredo Neves" apresentaram suas renúncias, exatamente porque figuravam também como integrantes da outra chapa. Não vislumbro, pois, violação ao mencionado texto.

De igual forma, não considero violados os artigos 50, § 1º, 51 e 52 da LOPP, porquanto não houve propriamente impugnação tardia da chapa, mas, sim, constatação de sua inviabilidade, diante da renúncia da maioria de seus membros, e nem denegação de registro (o próprio recorrente afirma que a chapa Tancredo Neves foi devidamente registrada). Os referidos textos legais contemplam hipóteses de impugnações e de denegação de registros, que não ocorreram no caso.

Por derradeiro, também não considero violado o disposto no artigo 92, parágrafo único, da Resolução 10.785, pois não considerado, pelo Egrégio Regional, a quem cabia o exame das provas, a existência de quaisquer nulidades, tanto na fase de registro das chapas, como na própria Convenção.

Diante de tais razões, e ainda por atento ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral, não conheço do presente recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.192 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Apolonildo Sena Brito (Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.021

(de 1º de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.840 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Paulo José de Araújo, Deputado Estadual, candidato à reeleição pelo PDS.

Recontagem de votos. Nulidade.

Variação nominal. Candidato à reeleição.

Inexistência de indicação do número de votos anulados e da ocorrência de qualquer anulação, que concorresse para alterar o resultado da eleição.

Recurso especial não conhecido (Precedente: Acórdão nº 9.008).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Paulo José de Araújo requereu ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que lhe fossem computados votos que haviam sido anulados em cédulas em que se encontrava consignado o nome Paulo Araújo. É que ele se havia registrado com essa variação, pela legenda do PDS, e nenhum outro candidato havia com tal registro, além do que havia sido registrado nas eleições anteriores também com a variação Paulo Araújo. Ocorreria, porém, que o TRE, na listagem dos nomes dos candidatos, com mais variações, enviadas às Juntas Apuradoras, havia incluído, também, com relação a outro candidato — o de nome João Paulo Araújo Costa — a variação Paulo Araújo, embora não tivesse ele requerido registro com tal variação, o que era comprovado.

Não esclarece o requerente, mas é de ter-se que os votos que teriam sido anulados não traziam a indicação do número do candidato, ou da sigla partidária, que permitisse a identificação do candidato por uma outra dessas duas referências, isto é, o número ou a sigla.

Alega, ainda, o requerente que não teve prévio conhecimento da listagem em que figurava aquele outro candidato também com a variação Paulo Araujo. Depois do início das apurações, em 19 de novembro de 1986, o TRE, reconhecendo o direito do reclamante, dirigira telex às Juntas Apuradoras comunicando que apenas o postulante obtivera registro com a variação Paulo Araujo, pelo que a partir de então deixara ele de ficar prejudicado com a anulação de votos. Outrossim, observa que não seria possível, num caso como este, promover, impugnar a anulação dos votos, a par do que tudo decorreria de erro material do próprio TRE. Não havia assim, que falar-se em preclusão. No TRE a Representação não foi conhecida, tendo havido dois votos vencidos, tendo sido declarada a incidência da preclusão.

Inconformado, recorre para esta Corte o candidato, insistindo nos argumentos antes expendidos, com invocação de razões que haviam sido postas em recurso anterior, de interesse de Antonio de Farias Lopes.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral veio a se manifestar pelo não conhecimento da irresignação à base da fundamentação que expendera quando do exame do recurso de Antonio de Farias Lopes (Rec. 6.839 — Cls. 4ª — Minas Gerais), ocasião em que entendeu aquele Órgão que houvera preclusão por falta de recurso interposto imediatamente à apuração de cada urna.

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, aprovou o parecer consignando, porém, que lastimava não encontrar na via estreita do recurso especial o recurso adequado para desfazer injustiça que considerava gritante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recurso, que é de ter-se como especial, não merece acolhimento.

No caso, o candidato não trouxe sequer qualquer indicação do número de votos que teriam sido anulados e que, no seu ponto de vista, deveriam ter sido computados a seu favor. Nada há que indique ter havido qualquer anulação. Não se chega, deste modo, a saber se os votos que porventura tenham sido anulados e viessem a ser contados a favor do recorrente alterariam sua posição no quadro eleitoral. Nada a respeito existe. Isto, por certo, já se tornaria suficiente para impossibilitar o recurso eleitoral, sem necessidade do exame de outros ângulos que são focalizados no recurso.

Ademais, é de notar que no precedente invocado pelo recorrente, e que por sua seme-

lhança com o ora em apreciação, foi aproveitada pelo nobre advogado do recorrente a mesma fundamentação, este Tribunal decidiu contrariamente ao recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.840 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Paulo José de Araújo, Deputado Estadual, candidato à reeleição pelo PDS (Adv.: Dr. Milton Fernando da Costa Val).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.022

(de 3 de dezembro de 1987)

Habeas Corpus nº 125 — Classe 1ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Recorrente: Dr. Laerte Ramos Vieira.

Paciente: Wilmar Dallanhol.

Recurso de habeas corpus visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia, falta de tipicidade e falta de suporte fático para acusação quanto aos crimes previstos nos arts. 346 do C. Eleitoral e 312 do C. Penal.

Rejeitada a arguição de inépcia da denúncia, reconhece-se a falta de suporte fático quanto à existência dos crimes de peculato e do uso do serviço de paraestatal em benefício de partido político, o que configura falta de justa causa quanto ao recorrente.

Recurso provido para trancamento da ação penal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto

(Publicado no DJ de 9-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Associação de Profissionais da Eletrosul, sociedade de economia mista, sediada em Florianópolis, Santa Catarina, ofereceu à Procuradoria-Geral da República várias denúncias sobre a administração dessa sociedade, entre elas referente à contratação do Sr. Saturnino Dadam, membro do PFL, suplente de Deputado Federal que, segundo a acusação:

“utilizou os recursos da empresa para percorrer todo o Estado, supostamente na formação de Diretórios do PFL” (fl. 67).

2. O Departamento de Polícia Federal abriu inquérito sobre esse assunto, ouvindo os acusados, e concluiu seu relatório para indiciar o ora recorrente Wilmar Dallanhol, então Presidente da empresa, como incurso na prática do delito previsto no art. 346 que é a violação do seguinte preceito:

“O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político”,

bem como incurso na prática do crime do art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato).

3. O Promotor Eleitoral ofereceu denúncia, acentuando, no particular do ora recorrente:

“já lotado no Departamento, o denunciado Dadam, ao que tudo indica, previamente orientado pelos demais denunciados, passou a empreender inúmeras viagens para o interior do Estado de Santa Catarina, visitando inúmeros municípios, ocasião em que procurava lideranças políticas locais com o fito indisfarçável de articular o Partido da Frente Liberal — PFL com a conseqüente criação dos Diretórios respectivos, visando, destarte, às futuras eleições dos anos de 1985/1986” (fl. 18).

4. A denúncia foi recebida, e o denunciado Wilmar Dallanhol impetrou *habeas corpus* para trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, falta de tipicidade e falta de suporte fático para a acusação. O recorrente não utilizou

serviço da empresa, nem praticou peculato, porque não há qualquer menção à apropriação da coisa pública.

5. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina denegou a ordem porque não pode haver exame aprofundado da prova coletada, bem como há narração de fatos, em tese, tipificados de ilícitos penais.

6. Recurso ordinário, com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento, acentuando o parecer do Ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto Ruy Ribeiro Franca (fls. 655/656):

“1. Recorre ordinariamente o advogado Laerte Ramos Vieira contra aresto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, denegatório de *habeas corpus* impetrado com o fito de obter trancamento de ação penal movida, em Florianópolis, contra o paciente, acusado, juntamente com outros, de prática dos crimes previstos nos artigos 346 do Código Eleitoral e 312 do Código Penal.

2.

2.1. Entendemos que o recurso (fls. 642/649) restringe-se a reiterar argumentos já examinados e refutados pela corte *a quo*, muito embora o recorrente discorra sobre a ausência de justa causa, que, segundo inculca, não teria sido abordada pelo aresto regional.

2.2. Inexata a assertiva do recorrente. O acórdão recorrido faz — implícita e explicitamente — diversas menções à questão da justa causa. Dentre outras, à fl. 635, *in fine*:

“já foi decidido, com aplicação ao presente caso, que, sendo descritos na denúncia fatos que configuram crime em tese, não cabe o trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa (RTJ 116/177). Ainda: “Se na denúncia se encontram descritos os fatos e bem caracterizada a participação do paciente, no delito, e minuciado o mecanismo da operação irregular, não há como dizer-se ser inepta tal peça acusatória.

Incabível, de outra parte, o trancamento da ação penal se os elementos existentes nos autos não levam a que se afaste de pronto o envolvimento do paciente na ocorrência delituosa.” (RHC nº 60.489-7-SP — Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29-4-84, pág. 5.554).

2.3. Vem ainda o recurso com alegações de inépcia da denúncia, falta de tipicidade, e falta de suporte fático para a acu-

sação. Trata-se, novamente, de reiteração argumentativa já repelida pela decisão colegiada *a quo*. De qualquer forma, já se demonstrou não poder haver inépcia, nem carência de suporte fático, e muito menos ausência de tipicidade, se, como já bem exposto no parecer do MP Eleitoral, houve narração dos fatos 'com suas circunstâncias (data, local, modo de agir)' (fl. 628), cuja prática foi atribuída ao paciente; se tais fatos foram subsumidos pelo *dominus litis* nos artigos 356 do Código Eleitoral e no art. 312 do Código Penal; se, às fls. 449/461, o paciente contestou amplamente a exordial acusatória, o que faz pressupor, obviamente, tenha entendido o libelo inaugural e procurado refutá-lo. Ou seja, não se lhe estorvou a defesa em nenhum aspecto. As alegações de descumprimento do art. 514 do Código de Processo Penal também não são acolhíveis, em face da conexão dos delitos e sua conseqüente atração pela Justiça Eleitoral, bem como da contestação já oferecida às fls. 449/461, a qual busca refutar genericamente a acusação de prática tanto do delito eleitoral como do de peculato.

2.4. Resta bastante claro, em suma, não poder ser provido o recurso, visto que tal implicaria detalhado exame probatório, vedado no estreito dossel do *habeas corpus*.

2.5. Donde opinar-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso."

Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a denúncia é minuciosa e aponta os inúmeros fatos apurados no inquérito com profundidade. Tais descrições permitem aquilatar-se a real participação dos denunciados, e, em particular, a acusação contra o ora recorrente Wilmar Dallanhol, ex-Presidente da Eletrosul.

Foi bem descrito no inquérito policial, e sintetizado na denúncia, que Saturnino Dadam, empregado da empresa, realizava viagens ao interior do Estado, fazendo proselitismo partidário, assim, recebendo diárias e utilizando o serviço telefônico da empresa. A autorização das diárias foi dada pelo outro co-réu, Diretor Administrativo da empresa que assumiu a responsabilidade pelo deferimento, e justificou as viagens, a serviço, para conter revolta social no oeste do Estado com a construção de barragens pela Eletrosul. O servidor era enviado para amenizar o des-

contentamento da população com as futuras obras da Eletrosul. Diz expressamente o Diretor Administrativo em seu depoimento:

"tendo o Dr. Saturnino Dadam passado a ser lotado junto ao Departamento Jurídico da empresa, e passando a viajar por toda a região oeste do Estado, *sob a responsabilidade do declarante*, com roteiro acordado pelo declarante e naturalmente com despesas pagas e guias de viagens expedidas pela Eletrosul" (fl. 275).

Sobre isso expõe a denúncia:

"A partir de então, já lotado no Departamento, o denunciado Dadam, ao que tudo indica, previamente orientado pelos demais denunciados, passou a empreender inúmeras viagens para o interior do Estado de Santa Catarina, visitando inúmeros municípios, ocasião em que procurava lideranças políticas locais com o fito indisfarçável de articular o Partido da Frente Liberal — PFL com a conseqüente criação dos Diretórios respectivos" (fl. 56, *in fine*).

Eis aqui o fato típico. Segundo se depreende da denúncia, o uso do serviço em benefício de Partido, no qual está incurso o paciente, porque, diz a denúncia — "já que não lhe socorre a despicienda alegação de que nada sabia sobre as atividades ilícitas de Dadam" (fl. 59).

Vê-se, portanto, que a conduta ilícita consistiu em permitir-se que servidor usasse o serviço a benefício do Partido. Se permitiu, quem permitiu? Expressamente, o Diretor Administrativo assumiu a responsabilidade pela atuação do servidor, porém, a denúncia considera impossível o Presidente da empresa desconhecer o fato, ainda que a empresa tenha 4.500 servidores.

Desse contexto, analiso a participação do recorrente sem qualquer reserva, fixada na conhecida jurisprudência que não admite exame aprofundado de provas no âmbito do *habeas corpus*, porque, antes de mais nada, analiso se há *justa causa* para a ação penal, e ela não pode ser identificada sem a elementar verificação da conduta típica, no caso concreto, claramente fixada.

Rejeito a arguição de inépcia da denúncia, para considerá-la obediente aos ditames legais, tanto que posso identificar a falta de suporte fático para a existência dos crimes de peculato e de uso de serviço público ou de paraestatal a benefício de partido, em relação ao ora recorrente.

Ao denunciar o recorrente, o Ministério Público o enquadrava no crime de peculato, na modalidade prevista no § 1º do art. 312:

"se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o

subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

Trata-se da modalidade chamada por Nelson Hungria de *peculato-furto*, não é a forma da apropriação indébita, e sim de furto. Há assim a subtração da coisa. A sua consumação ocorre com a efetiva subtração do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel ou como diz Heleno Fragoso há fundamentalmente um crime de furto.

Não há *peculato* — desvio na modalidade de destinação diversa dada pela lei ou pela administração.

Na verdade, a denúncia descreve conduta que não significa o delito imputado de *peculato*, porque não houve subtração de dinheiro, valor ou bem. Se houve pagamento irregular de diárias, essa irregularidade é administrativa, e deve ser examinada no âmbito do controle financeiro externo pelo Tribunal de Contas ou pela Assembleia Legislativa. No particular, do recorrente, não se reconhece a ocorrência de *peculato*.

Passo ao exame do segundo fundamento da denúncia o crime do art. 346 c/c art. 377 do Código Eleitoral, isto é, uso do serviço da paraestatal a benefício do partido político.

O fato delituoso, no concernente ao recorrente, consistiria em admitir implicitamente a conduta delituosa do servidor Dadam que utilizava o serviço telefônico, e recebia diárias para viagens ao interior, e lá mantinha contactos políticos. Como se expôs acima, o Diretor Administrativo assumiu a exclusiva responsabilidade na autorização das viagens e na concessão de diárias. Logo, não há justa causa porque não há suporte fático, em relação ao ora recorrente, e em consequência os fatos atribuídos não configuram crime, no particular. Por esses motivos dou provimento ao recurso, para trancar a ação penal em relação ao recorrente Wilmar Dallanhol.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: A responsabilidade penal é personalíssima. Sem embargo dessa realidade elementar, grande é o número de vezes em que o órgão da acusação a perde de vista, e funda-se, para pluralizar a responsabilidade penal, na existência, de uma forma qualquer de associação lícita entre as pessoas, ou de hierarquia, ou de organização.

No Supremo Tribunal Federal, anos atrás, julgou-se um pedido de extradição originário da República da Áustria, onde certo cidadão era acusado de crime contra o patrimônio. Entretanto, pedia-se a extradição do casal, ou seja, do referido agente e de sua mulher, ao argumento

de que ela não podia deixar de ter conhecimento daquela trama delituosa, e de nela ter parte. O Supremo — por dez votos contra um, deferiu a extradição apenas do marido, acatando os argumentos do Procurador da República, que fui eu no caso. Estimou-se que resultaria duplicada, em toda parte, a população carcerária, se o matrimônio — uma associação incontrovertidamente lícita — fosse fator de contágio da responsabilidade penal.

O eminente Ministro Aldir Passarinho recorda-se de que, algumas semanas atrás, julgamos na Segunda Turma um *habeas corpus*, que indeferimos ao argumento de que, nos chamados crimes societários, não é exigível, pelo menos até certo momento do processo, que a acusação individualize a culpa dos administradores, se unidos em assembleia societária: em tais circunstâncias ninguém pode prescrutar o feito da participação de cada um no concerto delituoso. Mas em semelhantes erros sabe-se que o crime foi levado a termo pela sociedade: só não se pode distinguir, entre os sócios responsáveis, qual foi exatamente o papel de cada um. A situação, neste caso, parece-me distinta a vários títulos. Notadamente, destacou o relator a circunstância de que há responsabilidades assumidas. Sabe-se exatamente o que fez o Sr. Dadam, e cuida-se de apurar se isso é crime ou não. O diretor administrativo dessa empresa paraestatal assumiu também suas responsabilidades, e as excluiu no que tange ao paciente. De modo que parece ter-se trazido à mesa a idéia da responsabilidade do presidente da empresa por uma ilação estritamente partidária. Pelo só fato da co-irmandade partidária. Não se pode trabalhar assim com o direito penal. Acompanho o eminente relator.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha: Senhor Presidente, o eminente Ministro relator bem demonstrou que os fatos imputados ao paciente não constituem crime; razão que me leva a, também, conceder a ordem.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Senhor Presidente, eu, também, estou de acordo.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, além dos fundamentos contidos nos votos dos eminentes Ministros que me precederam, especialmente do eminente Ministro relator, um trecho do v. acórdão recorrido impres-

sionou-me vivamente. Diz o acórdão ao falar sobre o problema da denúncia, provas, exame de provas, etc:

"Finalmente se o paciente praticou ou não, participou ou não dos fatos denunciados, se tais fatos são ou não tipificadores dos crimes arrolados na denúncia, são questões que só poderão, com precisão, ser analisadas e proclamadas após o encerramento da instrução criminal na oportunidade da entrega da prestação jurisdicional, portanto."

Para mim basta. Concedo a ordem, seguindo o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

HC nº 125 — Cls. 1ª — SC — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Dr. Laerte Ramos Vieira.

Paciente: Wilmar Dallanhol.

Decisão: Provido o recurso à unanimidade.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Laerte Ramos Vieira.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.024

(de 10 de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.847 — Classe 4ª
Agravado — Pernambuco (Recife)

Agravante: João Lyra Filho.

Agravado: Manoel Tenório Luna.

Resultado final da eleição. Mapismo. Erro material.

Preliminar de ilegitimidade da parte (§ 1º do art. 200 do C. Eleitoral), uma vez que a reclamação somente cabe aos Partidos ou Coligações. Rejeição da preliminar pelo TRE, que considerou o agravante parte legítima, não tendo sido manifestado recurso, nem referida a questão nas contra-razões. Preclusão dessa matéria.

Divergência jurisprudencial. Em casos excepcionais, diante da ocorrência de erros materiais ou de partes, o TSE tem determinado a recontagem de votos, ainda quando inexistentes os recursos dos arts. 169 e 181 do C. Eleitoral. Precedentes indicados.

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para determinar a recontagem das urnas impugnadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, conhecendo e provendo o recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, assim bem esclarece a matéria (fls. 81/85):

"João Lyra Filho, candidato a Deputado Estadual pela Frente Popular de Pernambuco às eleições de 15 de novembro último, apresentou reclamação contra o Relatório Final da Comissão Apuradora deste TRE. Sua alegação é de que teria havido erro no cômputo dos votos que lhe foram conferidos, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Esses erros teriam ocorrido quando da confecção dos Boletins, pela 129ª Junta Apuradora da 105ª Zona Eleitoral — Caruaru II/3, e 121ª Junta Apuradora da 97ª Zona, Riacho das Almas.

Esses erros teriam consistido no lançamento, em nome de outro candidato, de votos que lhe teriam sido conferidos pelos eleitores. Os mesmos supostos erros foram comunicados pelos respectivos Juizes Eleitorais, ao Desembargador Presidente da Comissão Apuradora, com pedido de modificação dos resultados nos Boletins de Apuração encaminhados anteriormente ao mesmo Desembargador Presidente. Tais pedidos dos Juizes Eleitorais não foram atendidos, mantendo-se a votação originariamente consignada nos referidos Boletins.

Um terceiro erro teria havido na 141ª Junta Eleitoral da 100ª Zona, Olinda II/3. Neste caso, a Junta teria consignado para o candidato de nº 15.220 (que não era o Reclamante), 33 (trinta e três) votos que haviam sido conferidos ao candidato de nº

15.221 (que também não era o Reclamante).

Esse erro fora informado ao Juiz Eleitoral, por meio de uma carta de autoria da Sra. Escrivã Eleitoral. Como os anteriores, o fato fora comunicado ao Desembargador Presidente da Comissão Apuradora, com pedido de retificação da votação originariamente consignada no Boletim de Apuração da Junta. Esse pedido, contudo, como os demais, não foi considerado pelo mesmo Desembargador Presidente, o qual fez constar do resultado final a mesma votação dos Boletins originais.

Pelo acórdão de fls. 57/61, este Egrégio Tribunal houve como improcedente a reclamação.

Contra esse julgamento, apresenta o reclamante recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, com base na alínea b, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Diz o recorrente que a decisão de que se recorre divergiu dos seguintes respeitáveis Acórdãos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: nº 7.673, publicado no Diário da Justiça da União de 25-11-83 (página 18.485); nº 5.331, publicado no Boletim Eleitoral 272/131; nº 4.832, publicado no Boletim Eleitoral nº 238/648.

Desses acórdãos, o recorrente transcreve as respectivas ementas, destacando a parte que entende hábil a fundamentar o seu recurso.

Do primeiro deles, ressalta:

‘... 2) Pelas suas características, a fraude do “mapismo”, quase sempre praticada depois da apuração e na intimidade dos cartórios eleitorais, não se sujeita à preclusão pela falta de impugnação ou recurso na fase de apuração’.

Ora, no caso não se trata da fraude do ‘mapismo’, praticada depois da apuração. Recorde-se que a Comissão Apuradora fez consignar no cômputo final a votação dos candidatos segundo constava dos Boletins emitidos pela Junta Apuradora imediatamente após o ato da apuração.

Do segundo acórdão, vale a pena considerar o texto integral da sua ementa:

‘Fraude Eleitoral — Fraude consistente no aproveitamento de votos “em branco” para determinados candidatos; posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A conseqüente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos, não pode ser impedida sob

arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude’.

Vê-se que, naquele caso, imputava-se o aproveitamento de votos em branco em favor de determinados candidatos, ação essa, evidentemente, posterior ao ato da apuração. Não há semelhança com o presente caso.

O terceiro acórdão tem a seguinte ementa:

‘Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. — Vulnerados os arts. 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda à recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente’.

No seu enunciado se vê que se tratava de fraude cometida ‘durante o desenvolvimento da eleição’. Bastaria isso para demonstrar a dessemelhança dos casos, a impedir até divergência entre os julgados na aplicação da lei. Sobre isso, releva notar a hipótese deste julgado, não suficientemente revelado na ementa. Fica ela bem conhecida com o seguinte trecho do relatório:

... 2) Ora, estabelece a lei que os recursos deverão ser interpostos imediatamente após a abertura das urnas, entretanto, este dispositivo legal não prevalece para o presente caso, visto que houve motivo superveniente e de ordem constitucional, porque só foi conhecido o fato depois de já apuradas as urnas, quando os eleitores apresentaram os seus títulos, e mostrando que os números contidos nas cédulas para vereadores coincidia com o dos seus títulos eleitorais, e que este expediente tinha sido provido pelo Sr. José de Lima Melo, Secretário da Prefeitura, e que tinha ido à casa de inúmeros eleitores, e sob coação e ameaças exigia que os referidos eleitores usassem aquela forma de votar, porque assim só inutilizava o voto de Vereador, mas garantia o de Prefeito, seu candidato — Cícero Fortes de Cerqueira — e dizia mais, que se na apuração porventura não aparecesse aquele voto identificado, que mandaria tomar o dinheiro dado para que o eleitor não o

traísse, e que depois saberia ainda vingar-se como Secretário do Prefeito'.

Novamente se vê que o caso do Acórdão nº 4.832 é diferente do caso que se trata neste Processo.

O Processo Eleitoral é um Processo flagrante. Todo ele há de ser seguido e fiscalizado pelos Partidos e pelos candidatos. Quando da apuração, as impugnações não de ser apresentadas 'à medida que os votos forem sendo apurados' (art. 169 do Código Eleitoral), seguindo-se-lhe recurso imediatamente interposto, no caso de o interessado não se conformar com a decisão da Junta (art. 169, § 2º, do Código Eleitoral). Finda a apuração de cada urna, entre outras providências, a Junta Eleitoral emitirá um Boletim de Apuração que, além de ser imediatamente afixado na sua sede, para divulgação pública, é entregue a cada Partido, por intermédio do seu Delegado ou Fiscal presente (art. 179, § 4º, do Código Eleitoral).

É evidente que, ciente do consignado no Boletim, ao Partido caberia recorrer, se entendesse incorreta a votação nele consignada.

À face desse processo legal, não há como entender válido e tempestivo, capaz de alterar os resultados da votação consignados pela Junta Apuradora no Boletim de Apuração (prova legal do ato), o pedido feito pessoalmente pelo Juiz Eleitoral (e não pela Junta Apuradora, registre-se), dirigido à Comissão Apuradora dias após a apuração concluída, de modificação dos resultados da apuração, consignados em Boletim Oficial, pela Junta emitido, divulgado pela sua afixação na sede dos trabalhos da Junta, entregue por cópia aos Partidos, e remetidos à Comissão Apuradora para a totalização dos votos da eleição. De ressaltar que, em relação ao suposto erro ocorrido no Boletim da 22ª Seção da 121ª Junta, da 97ª Zona Eleitoral — Riacho das Almas, dele tomou conhecimento o Juiz por um ofício da Sra. Escrivã Eleitoral, pessoa estranha à apuração, datado de 23 de dezembro de 1986 (fl. 26).

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se para conhecimento dos interessados."

Inconformado, João Lyra Filho interpõe agravo de instrumento, insistindo ter havido grave cerceamento no seu direito de ampla defesa, pois comprovada a existência de "erro de mapeamento na eleição". A divergência jurisprudencial, segundo o agravante, estava efetivamente de-

monstrada, por isso que houve divergência de interpretação com relação ao artigo 200, § 1º, do C. Eleitoral.

Nesta Instância Superior, divergindo da Procuradoria Regional, o douto Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para ser determinada a recontagem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consoante se vê do relatório, o recurso especial que restou indeferido, por cujo conhecimento e provimento bate o presente agravo de instrumento, baseou-se na letra *b* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, ou seja, na divergência jurisprudencial.

Assim, cabe-nos examinar, agora, se houve ou não a alegada divergência, a fim de decidir sobre a procedência ou não do r. despacho ora recorrido.

Antes, porém, e diante das alegações apresentadas pelo litisconsorte passivo, ora recorrido, em memorial de lavra do seu ilustre e digno Advogado, Dr. Nilson Gibson, cuja juntada determinei aos autos (fls. 181/189), necessário se torna o exame da preliminar de ilegitimidade da parte, segundo o disposto no § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral, alegação esta baseada em dois acórdãos de minha lavra.

Em verdade, já decidi, com apoio desta Egrégia Corte, que a reclamação prevista no § 1º do artigo 200 do C. Eleitoral somente cabe aos Partidos ou Coligações. No caso, a reclamação foi interposta apenas pelo ora agravante.

Ocorre, no entanto, que tal preliminar, argüida quando do julgamento no Egrégio Regional, foi rejeitada, por maioria de votos, assim consignado no v. acórdão recorrido:

"Passou-se então à votação, tendo o Tribunal, por quatro votos contra dois, rejeitado a primeira preliminar de inépcia da inicial, por falta de legitimação do candidato para oferecer reclamação. Foram vencidos o Relator e o Exmo. Sr. Desembargador Gabriel Lucena Cavalcanti, que entendiam que a regra do artigo 200 e seu parágrafo 1º do Código Eleitoral era clara. No tríduo do *caput* Partidos e candidatos têm a faculdade, o direito potestativo de examinar o Relatório da totalização e seus documentos. Mas que, de acordo com o sistema do Direito Eleitoral Brasileiro que busca o fortalecimento dos Partidos, somente estes têm legitimação para oferecer reclamação contra atos da Comissão Apuradora,

consoante o parágrafo 2º do mesmo diploma legal. E que se se fosse adotar o entendimento da maioria, com base no artigo 179, § 8º, do Código Eleitoral, de que o candidato poderá formular reclamação, esta teria sido oferecida a destempo, já que foi oferecida após o tríduo do artigo 200, no quarto dia, prazo concedido pela Lei apenas aos Partidos (fls. 59 dos autos)''.

A questão sobre *legitimatio ad causam* não diz respeito ao mérito da causa, diante dos termos precisos do atual Código de Processo Civil, artigos 267, IV, 295, II, e 301, X. Segundo bem observa Frederico Marques:

"... as regras contidas no artigo 267, VI, e 301, X, o novo Código de Processo Civil acabou, de vez, com a controvérsia antes existente, a respeito da colocação das condições da ação no campo das preliminares, ou naquele do *meritum causae*, pois explícito se acha que se trata de preliminar (art. 301, X) que ao ser acolhido põe termo ao processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI)'' (Aut. — "Manual de Direito Processual Civil", vol. II, nº 434, pág. 154).

O Excelso Pretório, por sua vez, já teve oportunidade de, em decisão plenária, decidir que:

"Acórdão que se limita ao exame da *legitimatio ad causam* não é decisão sobre mérito'' (RTJ, vol. 88, pág. 167).

Faço tais observações, pois, não se tratando de matéria de mérito, a questão preliminar refutada pelo Egrégio Regional deveria sofrer, por parte do litisconsorte passivo, o indispensável recurso, inobstante ter sido o mesmo vencedor no mérito.

Contra tal decisão, que considerou o agravante parte legítima para formular a reclamação de que trata o § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral, embora contrária à jurisprudência dessa Egrégia Corte, não foi interposto qualquer recurso, e nem mesmo é referida a questão, nas contra-razões do presente recurso.

Por se tratar, assim, de matéria preclusa, deixo de levar em consideração as alegações a respeito da questão.

O que interessa, no presente recurso, como já disse, é decidir se a alegada divergência jurisprudencial restou ou não demonstrada.

O v. acórdão Regional, ao enfrentar a questão de mérito, assim decidiu (fls. 59/60):

"No mérito, também por unanimidade de votos, decidiu o Tribunal negar provimento à reclamação, adotando como razões de decidir o parecer das duntas Comissão Apuradora e Procuradoria Regional

Eleitoral. Entendeu o Tribunal que o artigo 200 do Código Eleitoral somente concede prazo para revisão de decisões que contenham erros materiais da Comissão Apuradora, não tendo o condão de devolver prazos, para desconstituição da *res judicata*, pela preclusão. Que, efetivamente, não haviam sido oferecidos recursos no momento oportuno, quanto a erros eventuais, o que teria causado a coisa julgada e a preclusão da matéria. Por outro lado, a prova oferecida pelo reclamante era nenhuma. Que um ofício de um Juiz Eleitoral não pode ter eficácia para desfazer decisões e resultados advindos de uma Junta Apuradora, um colegiado que decide por maioria, na forma da lei. Também de todo incabível a recontagem, em face do disposto no artigo 179, §§ 7º e 8º, do Código Eleitoral, e extemporâneo, consoante o disposto no artigo 181 do mesmo diploma legal.

Os pareceres da Comissão Apuradora e da douta Procuradoria Regional Eleitoral deverão ser considerados parte integrante e complementar desta decisão, como se aqui inteiramente transcritos estivessem''.

Em seu derradeiro apelo, o ora agravante trouxe à colação os Acórdãos nºs 7.673, 5.331 e 4.832, relatores, respectivamente, os eminentes Ministros José Guilherme Villela, Márcio Ribeiro e Amaral Santos, todos no sentido de que, na existência de fraude, o chamado mapismo, praticado na intimidade dos cartórios eleitorais, não há que se falar em preclusão.

O r. despacho agravado, por sua vez, entendendo não comprovada a divergência, assim afirmou (fls. 84 e 85):

"O Processo Eleitoral é um Processo flagrante. Todo ele há de ser seguido e fiscalizado pelos Partidos e pelos candidatos. Quando da apuração, as impugnações hão de ser apresentadas 'à medida que os votos forem sendo apurados' (art. 169 do Código Eleitoral), seguindo-se-lhe recurso imediatamente interposto, no caso de o interessado não se conformar com a decisão da Junta (art. 169, § 2º, do Código Eleitoral). Finda a apuração de cada urna, entre outras providências, a Junta Eleitoral emitirá um Boletim de Apuração que, além de ser imediatamente afixado na sua sede, para divulgação pública, é entregue a cada Partido, por intermédio do seu Delegado ou Fiscal presente (art. 179, § 4º, do Código Eleitoral).

É evidente que, ciente do consignado no Boletim, ao Partido caberia recorrer, se entendesse incorreta a votação nele consignada.

À face desse processo legal, não há como entender válido e tempestivo, capaz de alterar os resultados da votação consignados pela Junta Apuradora no Boletim de Apuração (prova legal do ato), o pedido feito pessoalmente pelo Juiz Eleitoral (e não pela Junta Apuradora, registre-se), dirigido à Comissão Apuradora dias após a apuração concluída, de modificação dos resultados da apuração, consignados em Boletim Oficial, pela Junta emitido, divulgado pela sua afixação na sede dos trabalhos da Junta, entregue por cópia aos Partidos, e remetidos à Comissão Apuradora para a totalização dos votos da eleição. De ressaltar que, em relação ao suposto erro ocorrido no Boletim da 22ª Seção, da 121ª Junta, da 97ª Zona Eleitoral — Riacho das Almas, dele tomou conhecimento o Juiz por um ofício da Sra. Escrivã Eleitoral, pessoa estranha à apuração, datado de 23 de dezembro de 1986 (fl. 26)''.

Entendo que a divergência restou demonstrada, pois erros materiais, como no caso a transposição de votos de um candidato para outro, podem resultar de fraude, a ser apurada posteriormente. Se existem nos autos, como de fato ocorre, indícios veementes de erros materiais, produzidos por fraude ou não, inclusive denunciados por Juizes, Presidentes de Juntas Eleitorais, não poderia o r. despacho ora agravado negar seguimento ao recurso especial, máxime se demonstrado o entendimento desta Corte a respeito da matéria. Houve, a meu ver, e com as necessárias e devidas vênias, excesso de rigorismo por parte do ilustre e digno prolator do r. despacho recorrido, ao negar a comprovação da divergência alegada, pelo simples fato de que os acórdãos apontados tratavam de casos de fraude e não de erros materiais.

O que importa é que em casos excepcionais, diante da ocorrência de erros materiais ou de fraudes, praticados na intimidade dos cartórios eleitorais, esta Corte tem sempre determinado a recontagem de votos, mesmo na inexistência dos recursos previstos nos artigos 169 e 181 do Código Eleitoral.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, em seu douto parecer, teve oportunidade de assim se pronunciar (fls. 125/127):

''6. Fundou-se a decisão recorrida na preclusão (fl. 59):

'Entendeu o Tribunal que o art. 200 do Código Eleitoral somente concede prazo para revisão de decisões que contenham erros materiais da Comissão Apuradora, não tendo o condão de devolver prazos, para desconstituição da *res judicata* pela preclusão. Que, efetiva-

mente, não haviam sido oferecidos recursos no momento oportuno, quanto a erros eventuais, o que teria causado a coisa julgada e a preclusão da matéria. Por outro lado, a prova oferecida pelo reclamante era nenhuma. Que um ofício de um Juiz Eleitoral não pode ter eficácia para desfazer decisões e resultados advindos de uma Junta Apuradora, um colegiado que decide por maioria, na forma da lei. Também de todo incabível a recontagem, em face do disposto no artigo 179, §§ 7º e 8º, do Código Eleitoral, e extemporâneo, consoante o disposto no artigo 181 do mesmo diploma legal'.

7. De seu turno, alicerçou-se o recurso especial em dissídio entre o acórdão regional e decisões desse Tribunal Superior (Acórdãos 7.673, 5.331 e 4.832), todos eles, em síntese, no sentido de excluir o *mapismo* dos efeitos da preclusão.

8. '*Pelas suas características*' — afirma o primeiro dos padrões indicados (Ac. 7.673, rel. em. Ministro José Guilherme Villela, DJ, 25-11-83) — '*a fraude do mapismo, quase sempre praticada depois da apuração e na intimidade dos cartórios eleitorais, não se sujeita à preclusão pela falta de impugnação ou recurso na fase de apuração*'.

9. Em memorial de seu ilustre patrono, lembra o agravante que, recentemente, o TSE aplicou a mesma orientação a caso específico de boletim de apuração elaborado em desconformidade com os votos efetivamente apurados — Ac. 8.720, 21-4-87, rel. em. Ministro Carlos Mário Velloso, DJ, 11-5-87:

'Eleitoral. Boletim de Apuração. Fraude. Recontagem de votos. Código Eleitoral, art. 169.

I — Fraude ocorrida na confecção do Boletim de Apuração e não no momento da apuração dos votos. Inaplicabilidade, no caso, da preclusão decorrente de falta da impugnação referida no art. 169 do Cód. Eleitoral.

II — Recurso especial conhecido e provido'.

10. Certo, para afirmar a preclusão, o TRE, na espécie, não alude ao art. 169, mas ao art. 181 do C. Eleitoral.

11. Mas também é verdade que, em casos similares, essa eg. Corte já assentou a identidade de ambos.

12. '*A jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, em casos seme-*

lhantes — atesta-se no Ac. 7.278, 22-2-73, rel. em. Ministro Gueiros Leite, DJ, 11-4-83 —, é no sentido de se permitir a recontagem, porque a impugnação exigida no art. 169, do mesmo Código, para ensejar a recontagem prevista no art. 181, é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos e não quanto aos erros materiais de lançamento dos respectivos resultados nos mapas'.

13. Por isso, coerentemente, o termo final para o deferimento da recontagem tem sido situado na proclamação dos eleitos (Acs. 7.278, cit.; 4.832, cit.; e 7.203, BE 385/14).

14. Impressiona, é verdade, nos pareceres da Comissão Apuradora e da Procuradoria Regional, adotados pelo acórdão recorrido, a insistente menção à regra do art. 179, § 5º, do Código, segundo o qual o boletim de apuração é que *'fará prova do resultado apurado'*.

15. Não se trata aqui, porém, de dar prevalência, sobre os boletins, ao valor probatório dos expedientes em que os juízes, posteriormente, lhes denunciam a infidelidade.

16. O que se pretende é apenas a recontagem dos votos. E, para tanto, é impossível negar às comunicações judiciais o valor de indício veemente do erro, quando não da fraude, cuja efetiva ocorrência só a recontagem permitirá verificar.

17. Tendo, assim, por demonstrado, *quantum satis*, o dissídio de jurisprudência alegado e entendendo que a orientação traçada pelos padrões invocados é de ser prestigiada, estamos em que o agravo deve ser acolhido e, de logo, provido o recurso, a fim de determinar a recontagem pleiteada".

A esta altura, cabe-me trazer à baila recente decisão desta Corte Superior, no chamado caso Belinati, em que foi determinada a recontagem de votos, diante dos veementes indícios de erro material, quando o eminente Presidente, Ministro Oscar Corrêa, teve ocasião de proclamar:

"E pergunto, que mal há, para a Justiça Eleitoral, que, alegado erro material, como o que nestes autos se indica, com foros de verdade, se determine a apuração? Apenas, se inexistente, um trabalho vão, mas o benefício da eliminação da dúvida comprometedora".

Por tais razões, às quais incorporo a fundamentação exposta no douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e com fundamento no art. 36, § 3º, do Regimento Interno, conheço

desde logo do recurso especial e lhe dou provimento para determinar a recontagem das urnas impugnadas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.847 — Cls. 4ª — Ag — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: João Lyra Filho (Advo. Dr. Vicente C. de Gouveia Filho).

Agravado: Manoel Tenório Luna (Advo. Dr. Aldyr Antônio Oliveira Peter).

Decisão: Após o voto do Relator, que dava provimento ao agravo e passando ao julgamento do recurso especial dele conhecia, para provê-lo, determinando a recontagem dos votos, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. José Guilherme Vilela; pelo recorrido: Dr. Aldyr Antônio Oliveira Peter.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: No voto do eminente Relator há duas questões bem destacadas.

A primeira diz da ilegitimidade do ora recorrente (candidato) para impugnar resultado final do relatório da Comissão Apuradora.

A segunda questão, da oportunidade de arguir-se erro na contagem de votos.

2. Examinando a legitimidade para a impugnação, discussão processada no TRE/PE, porém, superada, por maioria de votos, vencidos os ilustres Desembargador Gabriel Lucena Cavalcante e o Juiz Edimir Domingues (fl. 59). Passou-se então ao mérito, e a reclamação foi julgada improcedente. O reclamante — João Lyra Filho — recorreu para este Tribunal, com as contra-razões de Manoel Tenório Luna (fls. 98 e segs.). Em memorial do Ilustre Advogado do recorrido, suscitou-se a questão da ilegitimidade do candidato para impugnar a Comissão Apuradora. O eminente Relator considerou a matéria preclusa, porque não houve recurso do reclamado, e, portanto, o tema não agitado, e impossível o seu conhecimento nesta fase do recurso especial.

Digo, a recorribilidade pressupõe a sucumbência, a lesividade. Por isso, o CPC aponta que o recurso pode ser interposto pela *parte vencida* (art. 499). Ao lado da legitimação a parte precisa

ter interesse (J. C. Barbosa Moreira, Comentários ao CPC, Forense, V/336). A parte somente pode recorrer se tiver prejuízo. Se decisão atende totalmente ao pedido, e, no caso, à improcedência da reclamação, essa parte vitoriosa não poderá recorrer porque nada lhe restou vencido.

As questões vencidas, isto é, pedidos não atendidos, como preliminar, ficam suplantadas pela decisão final favorável. Logo, não se pode arguir a preclusão, se a parte vencedora não recorrer da decisão em preliminar não acolhida, como no caso concreto, a ilegitimidade ativa para a reclamação. Aliás, há decisão da Egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal nesse sentido:

“Recurso. Falta de interesse. A parte vencedora não tem interesse em recorrer, ainda que tenha sido rejeitada a preliminar de sua ilegitimidade passiva, se, no mérito, a sentença lhe for totalmente favorável” (RE 95.235 — Rel. Min. Soares Muñoz — RTJ 104/779).

Impor ao vencedor a necessidade de interpor recurso, por cautela, é exigir sacrifício igual ao do vencido. Suponhamos que, no último dia do prazo recursal, o vencedor não saiba da disposição do vencido em recorrer. Ele, por precaução, teria que interpor recurso para acautelar-se da possível remessa ao Tribunal, com a interposição pelo vencido, e, então, se não houver recurso, pedir a desistência do seu. Afinal, como diz Santi Romano, a função jurisdicional tem por objeto a manutenção e a efetivação do ordenamento jurídico (Roberto Rosas, Direito Processual Constitucional, RT, 1983, pág. 14). Se o ordenamento jurídico deu à parte a sua pretensão, ela não pode desconfiar da efetivação desse ordenamento.

Em parte, o CPC dá a solução, porém, quando autor e réu são vencidos, com o recurso adesivo (art. 500), não aplicável quando a parte é vencedora.

Então, como ficará o vencedor, que prezaria discutir preliminar, na qual ficou vencido, se não houve seu recurso?

Cabe fazer a distinção entre questões a serem conhecidas de ofício pela instância ordinária, na Justiça Eleitoral — o TRE, e a instância especial — o Tribunal Superior Eleitoral.

O TRE pode conhecer de ofício da questão de ilegitimidade de parte, como o Tribunal de Justiça, como lhe faculta o art. 267, § 3º, do CPC. Entretanto, tal regra se aplica aos recursos ordinários e não aos especiais (Egas Moniz Aragão — Comentários ao CPC, Forense, II/527, 1ª ed.).

Não se aplica ao recurso especial a regra da apelação que impõe o exame pelo Tribunal de Justiça da preliminar de legitimidade da parte, como condição da ação, se aquela questão foi

discutida pelas partes, ainda que não haja recurso, pelo efeito devolutivo previsto no § 1º do art. 515 do CPC, que diz ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal de todas questões suscitadas no processo. Assim expressou o RE nº 103.994-9, relatado pelo Em. Ministro Raul Mayer (RTJ 112/1404).

Entretanto, o vencedor não pode ser surpreendido pelo recurso do vencido, e não vingar as impugnações preliminares que fizera. Cabe, então, argui-las no momento próprio do recorrido — as contra-razões. No caso concreto não houve qualquer manifestação do recorrido sobre a ilegitimidade, não podendo ser acolhida nesta fase, pela evidente preclusão. Essa questão não pode ser tomada de ofício por este Tribunal. Ela tem as mesmas dimensões da distinção entre competência absoluta e competência relativa. Aquela argüida a qualquer tempo, a relativa somente no momento próprio — a contestação. Se a parte não agita em recurso ou em contra-razões as questões a serem decididas por este Tribunal, elas não poderão ser conhecidas, por falta de devida impugnação pela parte interessada, ainda que a jurisprudência acolha tal ilegitimidade do candidato.

3. Passo ao exame da segunda questão, sobre a oportunidade para impugnar os resultados.

Impressiona-me a atitude dos três M.M. Juizes, revelando o erro cometido na apuração. Ressalte-se que a preocupação da Comissão Apuradora é razoável, visto que o processo eleitoral ficaria à mercê da sua não conclusão, porque a aceitação da permanente oportunidade com erro na intimidade do processo eleitoral tornaria instável qualquer resultado. No entanto, se essa tese é impressionante para qualquer impugnação, ela se torna relevante quando o Juiz reconhece o erro.

Por esses motivos, ainda que reconhecendo o esforço e o brilho do Advogado — Dr. Nilson Gibson, acompanho o Eminentíssimo Relator para determinar a recontagem das urnas impugnadas nas mencionadas três Zonas Eleitorais.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, quando proferi o meu Voto, eu tive a preocupação de mostrar que a ilegitimidade não é matéria de mérito, e, logicamente, como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, examinando recurso especial, entendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito de recursos ordinários, como, por exemplo, o de apelação.

Referi-me à questão da preliminar em atenção não só ao ilustre advogado que subscreveu o memorial como, também, ao não menos ilustre

advogado que da tribuna, também, levantou tal questão. Procurei demonstrar que por entender não ser a legitimidade de causa matéria de mérito, a mim me parece que era imprescindível, mesmo tendo o ora recorrido vencido a parte de mérito, que recorresse contra esta preliminar, já que ela é prejudicial; e, até ressalvei, inclusive, que nas contra-razões esta matéria não havia sido ventilada. Daí por que entendi que não merecia a menor consideração a preliminar, porque senão estaria examinando questão não proposta no recurso especial.

Por isso, embora o eminente Ministro Roberto Rosas chegue à mesma conclusão, eu discordo no tocante a não obrigatoriedade de recorrer. Eu continuo entendendo, e posso estar errado, que, em se tratando de preliminar, que não cuide de mérito e que seja prejudicial, a parte contrária, mesmo vencedora no mérito, há sempre de recorrer.

Apenas eu queria reafirmar que a intenção do meu voto foi esta.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.847 — Cls. 4ª — Ag — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: João Lyra Filho (Adv.: Dr. Vicente C. de Gouveia Filho).

Agravado: Manoel Tenório Luna (Adv.: Dr. Aldyr Antônio Oliveira Peter).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, deu-se provimento ao agravo e passou-se ao julgamento do recurso especial, que foi conhecido e provido para o efeito de ser procedida a recontagem das urnas. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.025

(de 10 de dezembro de 1987)

Recurso de Diplomação nº 390 — Classe 5ª — Pernambuco (Recife)

Recorrente: João Lyra Filho, candidato a Deputado Estadual, pela Frente Popular.

Recorridos: José Ferreira de Amorim e Manoel Tenório Luna.

Recurso de Diplomação. Alegação da ocorrência de erro de fato na contagem final dos votos.

Recurso julgado prejudicado em face da decisão proferida no Recurso 6.847 — Ac. nº 9.024.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria:

“1. Com fundamento no inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral, João Lyra Filho, candidato à Assembléia Legislativa no Estado de Pernambuco, pela Coligação ‘Aliança Popular’, recorre da diplomação de todos os Deputados Estaduais considerados eleitos pelo Tribunal Regional Eleitoral, pela mesma Coligação, alegando erro de fato na contagem final de votos e classificação de candidatos.

2. Ao ver do recorrente, de acordo com as provas constantes dos autos, na 43ª Seção da 129ª Zona Eleitoral, foram computados a favor do candidato de nº 15.121, equivocadamente, 16 (dezesseis) votos, quando deveriam ter sido computados em seu nome; o mesmo ocorreu na 100ª Zona Eleitoral, 158ª Seção, quando foram computados a favor do candidato de nº 15.220, equivocadamente, 33 (trinta e três) votos sufragados a favor do candidato de nº 15.221; e, por último, na 97ª Zona Eleitoral, 22ª Seção, ocorreu idêntico equívoco ao computarem a favor do candidato de nº 15.127, 16 (dezesseis) votos que foram sufragados a seu favor.

3. Diante de tais erros de fato, cometidos pelas respectivas Juntas Apuradoras, devidamente comunicados à instância superior pelos Juizes Eleitorais, fica patente que a contagem final de votos deverá

ser alterada, trazendo de consequência a alteração da classificação dos candidatos, uma vez que disputa a última classificação com Manuel Tenório Luna, existindo entre os dois candidatos uma diferença, pelo cômputo atual, de apenas 52 (cinquenta e dois) votos.

4. Em nosso entendimento, data vênua, não merece ser provido o presente recurso ordinário, fundado no permissivo do artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, mas interposto na pendência de recurso parcial a ser examinado pela instância superior, desde que, no relatório final apresentado pela Comissão Apuradora, foi manifestada a reclamação de que cuida o artigo 200, julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal a quo (fl. 57).

5. À hipótese em exame, assim, deve-se aplicar o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado em inúmeros acórdãos, sempre no sentido de que o recurso manifestado contra a diplomação dos eleitos, na pendência de recurso especial, era previsto no Código de 1950, suprimido, no entanto, com o advento do Código de 1965. Nesse sentido, opinamos no Recurso de Diplomação nº 369, RR, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, parecer em anexo, cujos fundamentos adotamos como parte integrante do presente parecer.

6. Pelo exposto, opinamos pelo desprovimento do presente recurso ordinário, desde que não configurada a invocada hipótese do artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que esta Egrégia Corte, na Sessão de hoje, dia 10 do corrente, deu provimento ao Recurso 6.847, determinando a recontagem dos votos, julgo prejudicado o presente recurso de diplomação. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 390 — Cls. 5ª — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: João Lyra Filho, candidato a Deputado Estadual, pela Frente Popular (Adv.: Dr. Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho).

Recorridos: José Ferreira de Amorim e Manoel Tenório Luna (Adv.: Dr. Aldyr Antônio Oliveira Peter).

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.026

(de 10 de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.831 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravantes: Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal.

Recontagem de votos. Alegação de fraude. Reclamação.

Resultado final da eleição.

Divergência entre os números atribuídos ao candidato pela Comissão Apuradora, pelo laudo pericial e por certidão expedida pela Secretaria do TRE.

Inocorrência das alegadas violações aos arts. 179 e seguintes do C. Eleitoral, por se tratar de matéria regulada inteiramente pelo art. 200 do referido diploma. Questão que merece detido exame em face das evidentes contradições existentes nos autos.

Erros nos boletins das Juntas Apuradoras, resultantes de equívocos e, alguns, evitados de fraude, consoante Relatório da Junta Apuradora, que sugeriu a remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para a possível instauração de ação penal. Laudo pericial com data posterior à do Relatório da Comissão Apuradora.

Preclusão. Inexistência, diante da jurisprudência dominante do TSE, por se tratar de alegação de fraude cometida na intimidade da Justiça Eleitoral.

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido, pelo voto de desempate do Presidente, a fim de determinar a recontagem das urnas indicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao agravo e, passando à apreciação do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Relator, Roberto Rosas e Otto Rocha, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator designado — *Sérgio Dutra*, Vencido — *Roberto Rosas*, Vencido — *Otto Rocha*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator):
Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do eminente Presidente do TRE do Rio de Janeiro, Desembargador Fonseca Passos, tem o seguinte teor (fls. 21/22):

“O recorrente interpõe recurso especial da decisão do Tribunal que confirmou o parecer da douta Comissão Apuradora (fls. 42/43), que anulou votos atribuídos ao recorrente, em virtude de fraude praticada nos boletins de urna, conforme laudo de exame grafotécnico do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Polícia Civil do Estado.

Inconformado com o parecer, o recorrente dirigiu reclamação ao Tribunal que a negou provimento, adotando os termos do parecer (fls. 46/52).

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, nulidade da reclamação por não ter havido publicação da data de julgamento.

Esta já está consignada em lei, com prazos por ela prefixados.

O parecer da Comissão Apuradora à reclamação foi apresentado no dia 10 de dezembro e o Tribunal, no dia seguinte, 11 de dezembro, julgou-a, dentro do prazo de 3 dias ‘improrrogáveis’ (§ 2º do art. 200).

A Comissão, também, tem prazo prefixado, tudo decorrendo dentro dos limites de tempo estabelecidos na Lei.

A celeridade do julgamento dos recursos eleitorais determinou ao legislador a indicação do prazo, que não foi acompanhado pelo recorrente ou seu procurador, não obstante a facilidade com que são examinados, no Tribunal, os processos eleitorais.

Compete esclarecer que a hipótese não revela um recurso, mas a aprovação ou desaprovação do parecer da Comissão Apuradora (art. 200, §§ 1º e 2º). A preliminar deve ser rejeitada.

No que tange à ausência de documentos, no Relatório final, além do Partido ter

cópia dos boletins, tanto que os juntou no recurso e o recorrente é o seu Presidente (fls. 86/112), todo o material foi colocado à sua disposição, como se verifica da sua própria reclamação (fls. 2 e 3) onde assinala ‘as atenções e dedicações dispensadas para confecção deste trabalho’ (fl. 2). A preliminar é rejeitada.

No mérito, o recorrente, misturando-o com preliminares já expostas, sustenta que a retirada de votos que lhe foram atribuídos, realizada à última hora, sem que pudesse a perícia ser acompanhada por *expert* por ele indicado, nulifica os atos praticados.

Observe-se que o recorrente confirma que os boletins foram adulterados e entende que foram violados os artigos 200, 269, 271, 273 e 270, § 1º, do Código Eleitoral.

Nenhum elemento o recorrente logrou apresentar no recurso, confirmada a existência da fraude, detectada pelo zelo da Comissão Apuradora, com o qual não se conforma o recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, porque não se demonstrou que o Acórdão recorrido infringira os dispositivos legais citados.”

Daí o presente agravo de instrumento, em que o recorrente insiste nas razões do recurso especial, ou seja, as violações aos artigos 200, 269, 270, § 1º, 271, 272 e 273, todos do Código Eleitoral.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. R. R. Franca, aprovado pelo Dr. J. P. S. Pertence, após mostrar os fatos, assim opinou (fls. 187/190):

“7. A se examinar a petição do recurso inadmitido, segundo a regra insita no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, e de acordo ainda com orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não mereceria conhecimento, conforme demonstrado no r. despacho agravado. Não foram violadas as normas dos artigos 169 e seguintes, do Código Eleitoral, uma vez que a matéria em julgamento não era daquelas que se exige publicação de pauta, pois inteiramente regulada pelo disposto no artigo 200, vendo-se ali que os prazos são contínuos e peremptórios, correndo na Secretaria do Tribunal, independentemente de qualquer intimação.

8. De outro lado, o relatório de fl. 14, elaborado pela Comissão Apuradora, e posteriormente o parecer de fl. 65, afirmam que os boletins parciais de apuração foram expedidos diariamente, divulgados pela im-

prensa oficial e no Tribunal, com a respectiva distribuição de mapas; a documentação utilizada para o Relatório constou de boletins de urna e de listagens produzidas pelo computador, cujas cópias foram entregues aos Partidos Políticos, sem exceção, ficando à disposição, por um tríduo, no Tribunal, para consulta aos interessados. Nesse particular, os ora agravantes não lograram fazer nenhuma prova em contrário, tendo inclusive anexado aos autos cópias de determinados boletins expedidos pelo Tribunal, com evidentes rasuras, não oferecendo contraprova, ou seja, boletins autênticos consignando resultados divergentes, segundo o imperativo do artigo 179, §§ 4º, 5º e 6º, do Código Eleitoral.

9. Contudo, com a devida vênia, estamos em que a questão merece detido exame, em razão das evidentes contradições existentes nos autos. Senão, vejamos.

10. O relatório de fl. 14, em seu item 8, esclarece:

‘As atividades no centro de computação desenvolveram-se normalmente, conquanto prejudicada a maior celeridade desses trabalhos, em razão do elevado número de erros encontrados nos boletins das Juntas Apuradoras, na sua quase totalidade, resultante de equívocos, sendo que alguns, detectados pela Comissão, estavam evitados de fraude, visando a favorecer determinado candidato’

sem esclarecer, como devia, quais os boletins, quais as urnas e quantos votos, e, principalmente, a favor de qual candidato.

11. O mesmo relatório, em sua conclusão, expressa:

‘Finalmente, sugere esta Comissão ao Egrégio Tribunal sejam encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral os boletins de urna nos quais ficou constatada a fraude acima mencionada, bem como respectivo laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Polícia Civil deste Estado, para a possível instauração de ação penal.’

Ora, como falar em laudo pericial em 3-12-86, data do relatório, se o mesmo foi expedido em 4-12-86 (fl. 173). Esse o reclamo dos ora agravantes. Se na data do relatório final já existia laudo pericial constando a existência de fraude em determinadas urnas, em favor do candidato, por que não ter ficado à sua disposição para exame?

12. O parecer de fl. 65, por sua vez, diz que, apurada a fraude, *com base no laudo pericial, operou-se a seguinte providência: aos votos até então apurados, 2-12-86, somaram-se os dos boletins das urnas restantes (as 10 referidas na reclamação), desse total sendo retirados 1.082 votos, restando, então, como válidos, apenas 2.749.*

13. Os boletins de fls. 41 e seguintes confirmam que, dia a dia, até 2-12-86, a votação do candidato em questão era sempre acrescida, totalizando 3.813 sufrágios (fl. 57). Já no dia seguinte, 3-12-86, passou ele a contar com apenas 2.749 votos.

14. O parecer de fl. 65 fala em retirada de 1.082 votos; a certidão de fl. 172, expedida pelo Diretor-Geral do Tribunal, fala em retirada de 1.128 votos, e, por fim, o laudo pericial, expedido em 4-12-86, fala em 1.401 votos computados indevidamente para o candidato. Por que diz então a Comissão Apuradora, em seu parecer de fl. 65, que seriam 1.082 votos, e não 1.128, ou o mais correto, 1.401 votos, por que esse o total apurado no laudo pericial? Não se sabe.

15. De tudo, resulta que, em parte, assiste razão aos ora agravantes. Não se sabe, ao certo, qual foi a votação do candidato.

16. Finalmente, diante da jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a fraude cometida na intimidade da Justiça Eleitoral não está sujeita à preclusão, devendo ser apurada sempre, em benefício exclusivo da verdade eleitoral e da vontade do eleitor, e ainda, tendo em conta que a prova convincente para a verificação do erro, ou fraude, somente será eficaz com o exame de cada cédula, entendemos que merece ser deferido o pedido de recontagem dos ora agravantes (item b, fl. 92), tão-somente nas urnas discriminadas no laudo pericial de fl. 173, que não conferem com as constantes dos mapas fornecidos pelo Serpro, conforme demonstram os interessados à fl. 33.

17. Em conclusão, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, examinado desde logo o recurso especial, por economia processual, seja-lhe dado provimento, para determinar a recontagem de votos pretendida.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):
Senhor Presidente, com as devidas vênicas à

douta Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que o presente recurso não deve obter provimento. Consoante afirma o Ministério Público Eleitoral, inexistem as alegadas violações aos textos legais indicados, sendo assim de se manter o r. despacho agravado.

No entanto, devido às alegadas contradições existentes nos autos, estaria o apelo a merecer acolhida, para ser determinada a recontagem.

Em se tratando de decisão somente atacável mediante recurso especial, necessária e indispensável a demonstração inequívoca de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Tais requisitos, no entanto, não foram preenchidos, conforme afirma o douto parecer.

Vejamos, então, se as ditas contradições poderiam ou não justificar o conhecimento do presente agravo e o provimento do inadmitido recurso especial.

O fato de haver discrepâncias com relação ao total de votos anulados por fraude constatada através de perícia, ou seja, se foram 1.401 (perícia fls.), ou 1.128, de acordo com a certidão do TRE (fls.), não pode servir como justificativa para o conhecimento e provimento do recurso, pois em nada beneficiaria o recorrente. Se a perícia apurou irregularidades, em verdade fraudes consistentes em grosseiras alterações de números, num total de 1.401 votos, e se a diminuição da votação do recorrente, importou em 1.128 votos, como então tal fato poderia beneficiar o recorrente?

Convém esclarecer que a Comissão Apuradora, quando da reclamação apresentada pelo ora agravante, teve oportunidade de assinalar (fl. 72):

“O Partido Trabalhista Nacional (PTN) ingressou com a presente reclamação objetivando patrocinar os interesses do seu candidato a deputado estadual Roberto Mauro Benmyra Vidal, nº 21.222, em cujo favor teriam sido adulterados inúmeros boletins de urna, referentes às 178ª, 179ª e 180ª Juntas Apuradoras da 21ª Zona Eleitoral, conforme laudo de exame grafotécnico do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria da Polícia Civil deste Estado.

2. Alega-se, em síntese, que, contrariamente ao disposto no Código Eleitoral, não permaneceram na Secretaria deste Tribunal, à disposição do reclamante e do candidato, os documentos referentes à votação deste.

3. Esclareça-se, no entanto, que a documentação utilizada para o Relatório constou de boletins de urna e de listagens produzidas pelo computador eletrônico, resultado da totalização. Cópias dos boletins

foram entregues simultaneamente aos Partidos Políticos, sem exceção, assim como as listagens, sendo que uma série ficou à disposição, por um tríduo, neste Tribunal, para consulta dos interessados.

4. A eventual diminuição de votação que ocorria com todos os candidatos era consequência de estorno de urnas, logo a seguir corrigida na listagem subsequente.

5. No caso do candidato mencionado, porém, a perícia técnica da polícia constatou ter havido adulteração de boletins de urna em seu favor, o que, em tese, configura a prática de infração penal a ser devidamente apurada. Operou-se, então, a seguinte providência: aos votos até então apurados, em 2-12-86, somaram-se os dos boletins das urnas restantes, aquelas 10 (dez) referidas no item 32 da petição inicial já devidamente corrigidos, e do total então encontrado procedeu-se à diminuição de 1.082 votos, conforme discriminado no relatório L-25, de 3-12-86, ficando o candidato com o total de 2.749. A Comissão Apuradora recomendou, outrossim, ao Tribunal o encaminhamento de peças à douta Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

6. Evidentemente, os boletins de urna adulterados que, por sua natureza, constituem o *corpo de delito*, não poderiam ficar à disposição do público para eventual satisfação de curiosidade, impondo-se a sua proteção para evitar o respectivo desfiguramento ou desaparecimento.

7. Assinale-se, ainda, que o próprio reclamante esclareceu que teve ensejo de examinar o referido processo (TRE/RJ nº 1.836/86), como se vê no tópico nº 30 de seu petição e, destarte, nada tem a reclamar.

8. De qualquer maneira, o reclamante e seu candidato não têm por que preocupar-se pois, se instaurada a respectiva ação penal, os réus terão direito à mais ampla defesa, como é da tradição do nosso sistema jurídico, inclusive, nomeando perito de sua confiança.

Pelo exposto, opina a Comissão de Apuração pelo não provimento da reclamação, mantendo-se integralmente o Relatório”.

Por outro lado, do fato da Comissão Apuradora em seu Relatório de 3 de dezembro de 1986 (fls. 14/16) referir-se ao laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de 4 de dezembro de 1986 (fls. 173/176), não se pode extrair uma irregularidade capaz de substi-

tuir os requisitos legais de cabimento do recurso especial. O laudo pericial poderia já estar pronto, com as suas conclusões, e datado do dia seguinte, como, aliás, é comum ocorrer no Serviço Público.

O que os autos demonstram, consoante se pode verificar através da documentação anexada às fls. 108, 113, 114, 119, 122 e 123, é que houve adulteração grosseira no resultado da votação, que beneficiavam o ora agravante, daí a conclusão do laudo pericial, que ao contrário do alegado no presente recurso, foi acompanhado de elementos probatórios, conforme se vê à fl. 176:

"Conclusão

Com base nos elementos coligidos, os peritos concluem que nos boletins de urnas já identificados, os votos atribuídos ao candidato a Deputado Estadual nº 21.222 são produtos de fraude, valendo consignar que também nos Resumos de Urnas, os números de votos em branco, em igual quantidade, foram adulterados, ou seja, subtraídos votos que foram acrescidos ao candidato 21.222.

Pelos cálculos realizados, o candidato 21.222 recebeu, indevidamente, 1.401 votos.

Os peritos fazem anexar ao presente laudo ampliações fotográficas obtidas dos documentos examinados, com o objetivo de oferecer um demonstrativo dos elementos de maior expressão visual que permitiram a determinação da fraude eleitoral.

Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado o presente laudo que, relatado pelo primeiro perito, lido e achado conforme pelo segundo, assinam acordes."

Por derradeiro, no tocante à alegação do agravante, de não ter tido acesso à documentação do relatório final da Comissão apuradora, bastaria notar, como aliás já o fez o r. despacho agravado, que é o próprio recorrente quem afirmou quando da sua reclamação (fls. 25/26):

"I — Registro Relevante

1. Antes de ofertarem as razões que julgam lastrear a presente reclamação-impugnação, pedem vênias, por imposição de Justiça, para registrar as atenções e dedicações dispensadas para confecção deste trabalho, por todos os dedicados servidores desta Egrégia Corte, em especial o Dr. Manuel Picanço, ocupante de relevante cargo nesse TRE, não só pela eficiência e paciência que o mesmo esbanjou, como, ainda, à lhanza de trato que dedicou ao signatário, até mesmo nos dias de sábado e domingo últimos, em que fluía o prazo legal para exame da documentação funda-

mentadora do Relatório ora e aqui impugnado.

2. E, da mesma forma, a dos vários servidores do Serpro — Serviço Federal de Processamento de Dados, encarregado de promover a computação das apurações e dos resultados das presentes eleições, notadamente à Exma. Sra. Da. Sylvia Salles, que naqueles mesmos dias fez amplas e minudentes explicações das lógicas e técnicas utilizadas pelo Órgão, a fim de atender às relevantes atribuições que lhe cometeu esta Colenda Corte."

Por tais razões, e reiterando as vênias devidas ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista para melhor exame.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.831 — Cls. 4ª — Ag — RJ —
Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal (Adv.: Dr. Geraldo Drago).

Decisão: Após o voto do Relator, que negava provimento ao agravo, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Geraldo Drago.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro França, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, Roberto Mauro Benmyara Vidal, candidato a Deputado Estadual no Rio de Janeiro, na eleição de 1986, apresentou nos boletins do Serpro, a partir da apuração no dia 18 de novembro, 16 votos progressivamente até atingir 3.813 votos na divulgação do dia 2 de dezembro (fl. 57). No dia seguinte, 3 de novembro, o Serpro informava a redução final para 2.749 votos (fl. 58). Portanto, com a diferença de 1.064 votos.

2. Contra essa diferença, o candidato ofereceu reclamação ao TRE/RJ (fl. 25), alegando que a documentação não foi apresentada junto com o relatório da Comissão de Apuração, e, portanto, o candidato não teve acesso aos resumos de urnas e boletins de urnas. Assim, pediu o acesso a toda a documentação, anulação da perícia e recontagem dos votos.

O TRE/RJ julgou improcedente a reclamação, com base no parecer da Comissão de Apuração. Esta demonstrou que os resultados das totalizações sempre foram entregues por cópia aos Partidos, bem como os boletins, aliás corroborado pelo recorrente (fl. 85). A eventual diminuição de votação ocorrida com todos os candidatos era consequência do estorno de urnas, corrigido nas listagens subseqüentes (fl. 65). Diz ainda a Comissão:

"aos votos até então apurados, em 2-12-86, somaram-se aos dos boletins das urnas restantes, aquelas 10 referidas no item 32 da petição inicial, já devidamente corrigidos, e do total então encontrado procedeu-se à diminuição de 1.082 votos, conforme discriminado no relatório L-25, de 3-12-86, ficando o candidato com o total de 2.749" (fl. 66).

3. Contra essa decisão do TRE foi interposto recurso especial, alegando violação do art. 200 do Código Eleitoral, porque os documentos do relatório final não estavam na Secretaria, os originais dos boletins, e sim cópias, e pedem, conclusivamente: a nulidade de retirada dos 1.082 votos, porque a perícia técnica foi realizada sem homologação judicial, e a recontagem das urnas objeto da perícia.

4. O recurso não admitido, resultando do despacho presidencial que o Partido tinha cópia dos boletins, tanto que os juntou no recurso, e todo o material foi colocado à sua disposição, como se verifica da própria reclamação (fl. 21).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e seu julgamento imediato, para a recontagem dos votos. É a síntese da questão.

6. É fato certo, aliás corroborado pelo recorrente, que houve nítida fraude com adulteração dos boletins de urna e resumos de urna (fl. 32).

O laudo do Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro é expressivo ao afirmar a fraude em benefício do candidato, cabendo registrar a conclusão (fl. 176):

"Conclusão

Com base nos elementos coligados, os peritos concluem que nos boletins de urnas já identificados, com os votos atribuídos ao candidato a Deputado Estadual nº 21.222, são produtos de fraude, valendo consignar que também nos Resumos de Urnas, os números de votos em branco, em igual quantidade, foram adulterados, ou seja, subtraídos votos que foram acrescidos ao candidato 21.222.

Pelos cálculos realizados, o candidato 21.222, recebeu, indevidamente, 1.401 votos."

7. Vê-se, então, que os números aparentemente contraditórios têm justificativa.

Na penúltima listagem do Serpro o candidato tinha 3.813 votos, e na última e final, 2.749 votos. Diz a Comissão que foram diminuídos 1.082 votos.

É indiscutível, e o recorrente reconhece, que a perícia detectou a fraude em 1.401 votos. Portanto, se a Comissão apenas subtraiu 1.082 e não aqueles indicados pelos espertos. Logo, se cotejassem os 1.401 votos examinados pela perícia e os 1.082 retirados pela Comissão, o candidato foi beneficiado com 319 votos. Acredito que toda a confusão numérica é devida às verificações feitas no sistema eletrônico de computação, e não devido à conduta da Comissão, aliás composta por 3 ilustres e respeitáveis figuras da vida judiciária do Rio de Janeiro: o Des. Polinício Amorim, o Juiz Alberto Craveiro de Almeida e o Advogado Ivan Paixão França.

Voltando ao recurso, e, agora, limitando-me à natureza do recurso especial, verifico que não há ofensa ao art. 200 do Código Eleitoral, porque os documentos exigidos pelo recorrente para consulta, os boletins, foram oferecidos por cópias a todos os partidos, não impedindo o exame detalhado dos mesmos.

Se abstraísse todas essas considerações, verificaria que, sendo indiscutível a fraude em 1.401 votos, e se foram retirados 1.082 pela Comissão, logo, ainda o recorrente estará beneficiado. Aplicaria, assim, o art. 219 do Código Eleitoral que não admite nulidade sem prejuízo. Por esses motivos, *data venia* da Procuradoria-Geral Eleitoral e ressaltando o esforço do ilustre Advogado, acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.831 — Cls. 4º — Ag — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal (Adv.: Dr. Geraldo Drago).

Decisão: Após o voto do Relator e do Ministro Roberto Rosas, que negavam provimento ao Agravo, pediu vista o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presente os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral repele a questão preliminar e eu acolho a fundamentação a respeito expendida para igualmente recursá-la.

Quanto ao mérito, diz o parecer (fl. 188):

"9. Contudo, com a devida vênia, estamos em que a questão merece detido exame, em razão das evidentes contradições existentes nos autos. Senão, vejamos.

10. O relatório de fl. 14, em seu item 8, esclarece:

"As atividades no centro de computação desenvolveram-se normalmente, quanto prejudicada a maior celeridade desses trabalhos, em razão do elevado número de erros encontrados nos boletins das Juntas Apuradoras, na sua quase totalidade, resultante de equívocos, sendo que alguns, detectados pela Comissão, estavam evadidos de fraude, visando a favorecer determinado candidato" (grifo nosso).

sem esclarecer, como devia, quais os boletins, quais as urnas e quantos votos e, principalmente, a favor de qual candidato.

11. O mesmo relatório, em sua conclusão, expressa:

"Finalmente, sugere esta Comissão ao Egrégio Tribunal sejam encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral os boletins de urna nos quais ficou constatada a fraude acima mencionada, bem como o respectivo laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Polícia Civil deste Estado, para a possível instauração de ação penal" (grifo nosso).

Ora, como falar em laudo pericial em 3-12-86, data do relatório, se o mesmo foi expedido em 4-12-86 (fl. 173). Esse o reclamo dos ora agravantes. Se na data do relatório final já existia laudo pericial constando a existência de fraude em determinadas urnas, em favor do candidato, por que não ter ficado à sua disposição para exame?

12. O parecer de fl. 65, por sua vez, diz que, apurada a fraude, com base no laudo pericial, operou-se a seguinte providência: aos votos até então apurados, 2-12-86, somaram-se os dos boletins das urnas restantes (as 10 referidas na reclamação), desse total sendo retirados 1.082 Votos, restando, então, como válidos, apenas 2.749.

13. Os boletins de fl. 41 e seguintes confirmam que, dia a dia, até 2-12-86 a votação do candidato em questão era sempre acrescida, totalizando 3.813 sufrágios (fl. 57). Já no dia seguinte, 3-12-86, passou ele a contar com apenas 2.749 votos.

14. O parecer de fl. 65 fala em retirada de 1.082 votos; a certidão de fl. 172, expedida pelo Diretor-Geral do Tribunal, fala em retirada de 1.128 votos, e, por fim, o laudo pericial, expedido em 4-12-86, fala em 1.401 votos computados indevidamente para o candidato. Por que diz então a Comissão Apuradora, em seu parecer de fl. 65, que seriam 1.082 votos, e não 1.128, ou o mais correto, 1.401 votos, por que esse o total apurado no laudo pericial? Não se sabe.

15. De tudo, resulta que, em parte, assiste razão aos ora agravantes. Não se sabe, ao certo, qual foi a votação do candidato.

16. Finalmente, diante da jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a fraude cometida na intimidade da Justiça Eleitoral, não está sujeita à preclusão, devendo ser apurada sempre, em benefício exclusivo da verdade eleitoral e, da vontade do eleitor, e ainda, tendo em conta que a prova convincente para a verificação do erro, ou fraude, somente será eficaz com o exame de cada cédula, entendemos que merece ser deferido o pedido de recontagem dos ora agravantes (item b, fl. 92), tão-somente nas urnas discriminadas no laudo pericial de fl. 173, que não conferem com as constantes dos mapas fornecidos pelo Serpro, conforme demonstram os interessados à fl. 33.

17. Em conclusão, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, examinado desde logo o recurso especial, por economia processual, seja-lhe dado provimento, para determinar a recontagem de votos pretendida."

Senhor Presidente, é declarado que o candidato não poderia queixar-se por que teve acesso à documentação.

Creio, Sr. Presidente, que, na verdade, o interessado teve elementos, segundo se depreende, para poder elaborar o recurso. Entretanto, o que se vê, de fato, é haver extrema confusão de números quanto aos votos que lhe deveriam ser atribuídos. Não se firmou sequer a Comissão no laudo pericial, pois o resultado deste não foi por ele admitido. Então, até onde deve ser reconhecido como bom o laudo pericial, ou qual dos vários resultados, o que deve merecer nosso plácito, se tantas são as divergências?

apuradas e foram apuradas posteriormente, e os abatimentos ou batimentos, como explicou a Comissão, chegou nessa diferença de votos. A Comissão não apresenta números gratuitamente. Ela justificou, é claro, que o recorrente não trouxe, nem a Comissão trouxe, uma apresentação desses batimentos, dia-a-dia, ou de urna a urna. Mas eu dou crédito à Comissão Apuradora, porque é a que estava mais próxima dos fatos — e é uma Comissão, pelo menos, do meu conhecimento pessoal no Rio de Janeiro.

Não há a menor dúvida quanto a isso. Então, o que eu vejo é que, apenas, há um grande esforço do recorrente numa recontagem que, na verdade, ele sabe que não chega a nada. Ele, apenas, está tentando impugnar o que ele já conhece que existe, qual seja, uma falsificação grosseira e que não vai levar a nada.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha: Senhor Presidente, não conheço do agravo, *data venia* do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral e dos doutos votos dos eminentes Ministros Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Trata-se, na espécie dos autos, de fraude grosseira, devidamente apurada, o que, ao meu ver, prejudica essa alegação de contradições e confusões numéricas as quais não viriam aproveitar o recorrente, conforme salientado nos votos do eminente Relator e do Ministro Roberto Rosas.

Concluo, assim, não conhecendo do agravo, *data venia*.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Senhor Presidente, eu, *data venia*, acompanho o Ministro Aldir Passarinho, tendo em vista a ampla divergência de números, enfatizada por S. Exa., aconselhando, assim, a recontagem dos votos.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Tendo em vista o empate ocorrido, cabe-me desempatar entre os votos dos eminentes Ministros Relator, Roberto Rosas e Otto Rocha e os eminentes Ministros Aldir Passarinho, Rezek e Sebastião Reis.

Embora me pareçam ponderáveis os argumentos fornecidos contra o provimento do agravo, de ordem técnica — que não posso aquilatar, porque não tenho em mãos os autos e não deva prolongar, por mais tempo, o julgamento do feito — dou-lhe provimento.

O Tribunal tem tradição de liberalismo que autoriza a decisão mais favorável ao recorrente, sobretudo quando se trata de apuração da verdade eleitoral. O que deseja o Tribunal é que a verdade eleitoral sempre prevaleça. Nesse sentido, a oportunidade de votar, nesta Corte, e me parece que esta é a grande missão da Justiça Eleitoral: a apuração da verdade eleitoral.

Ainda me pareça que, sem prejuízo, não se deveria conhecer do recurso, também não tenho como ponderar, em face da diversidade entre os números, se houve ou não prejuízo real do recorrente, no caso, agravante, porque os dados são de tal maneira contraditórios que possibilitam todas as conclusões.

Tendo em vista pois, esses dados elementares e os mais que foram aduzidos, apresentados nos votos dos Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Sebastião Reis, conheço do agravo e lhe dou provimento para, examinando, desde logo, o recurso especial, dele conhecer e provê-lo, para determinar a recontagem dos votos das sessões indicadas no voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, o primeiro a votar nessa linha e que, como tal, relatará o acórdão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.831 — Cls. 4ª — Ag — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravantes: Partido Trabalhista Nacional e Roberto Mauro Benmyara Vidal (Adv.: Dr. Geraldo Drago).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao agravo e passando à apreciação do Recurso Especial, dele conheceu e deu provimento, para o efeito de determinar a recontagem dos votos das urnas indicadas. Votou para desempate, o Presidente.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.027

(de 15 de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.298 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (96ª Zona — Cabo Frio
Município de Arraial do Cabo)

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente; Renato Vianna de Souza e Abiud Alves Andrade, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Doraci Marvila Pereira e outros, candidatos a Vereador.

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Alistamento e inscrição de eleitores. Alegação da ocorrência de irregularidades e fraudes, tendo sido determinada a realização de eleições suplementares pelo acórdão regional.

Preclusão. Denúncia oferecida após esgotado o prazo para impugnação das transferências e inscrições (CE, arts. 171 e 259). A não incidência da preclusão só tem sido admitida em casos excepcionais, quando as fraudes, devidamente comprovadas, tenham ocorrido na intimidade dos Cartórios Eleitorais, sem que os interessados pudessem das mesmas ter conhecimento nas épocas próprias.

Divergência entre a decisão a quo e a jurisprudência pacífica do TSE, que entende que não há de se discutir vício no alistamento eleitoral dentro do processo de eleições.

Violação pelo aresto recorrido dos arts. 171 e 259 do C. Eleitoral e infringência, por via oblíqua, da regra contida no art. 72 do mesmo diploma. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 187, do C. Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e negar provimento ao recurso ordinário de diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 858/860):

“1. Pelo acórdão de fl. 586, conhecendo de recurso manifestado pela Comissão Municipal Provisória do Partido Democrático Trabalhista em Arraial do Cabo,

Rio de Janeiro, contra diplomação dos candidatos eleitos em 15 de novembro de 1985 aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de dar-lhe provimento para anular a votação contida nas urnas das 33ª a 43ª seções eleitorais, determinando a imediata realização de eleições suplementares, pela aplicação analógica do disposto no artigo 187 do Código Eleitoral.

2. Dessa decisão recorrem o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros (fl. 685) e o Partido Democrático Trabalhista (fl. 755), o último tendo sido inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 786/804.

3. Preliminarmente, com o fim de melhor esclarecer o que consta dos autos, temos: do r. despacho que indeferiu o recurso especial manifestado pelo Partido Democrático Trabalhista foi interposto agravo de instrumento para essa Superior Instância, formando autos apartados protocolado sob o nº 6.299, sendo relator o eminente Ministro Sérgio Dutra.

Da decisão de fl. 827 que negou provimento ao recurso de fl. 809, confirmando a data de 1º de junho para a realização das eleições suplementares no município, foram impetrados os MS 712 e 713, respectivamente pelo Partido Democrático Trabalhista e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, suspensos os efeitos do ato atacado até decisão final da questão.

4. A examinar efetivamente, portanto, nos presentes autos, o recurso de fl. 685, manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, onde se alega negativa de vigência ao disposto nos artigos 72, 171, 187 e 259 do Código Eleitoral, e divergência com os entendimentos, firmados pelos Acórdãos nºs 5.534, 5.413 e 6.312, todos do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A nosso ver, *data venia*, inteira razão assiste aos recorrentes. Pretendeu o Partido Democrático Trabalhista, inicialmente, perante o Juiz da 96ª Zona Eleitoral, a sustação da diplomação dos eleitos, alegando vício no alistamento de aproximadamente 440 eleitores, cujas inscrições estavam ainda *sub judice*.

Indeferida a pretensão por falta de amparo legal, manifestou recurso ordinário da diplomação dos eleitos, com fulcro no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, ou seja, a concessão de diploma em manifesta

vo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, efeito este vedado pela lei.

Por outro lado, o dispositivo legal em que se ampara o presente — art. 222 da Lei Eleitoral — trata de matéria diversa, ou seja, de fraude na votação, o que, na realidade, não teria ocorrido no caso. A fraude na transferência de eleitores é outra coisa. Devem uma e outra ser argüidas nas ocasiões próprias, merecendo tratamento diferenciado na Lei. Acho essa distinção essencial, porque através dela se chega à conclusão de que a discussão sobre a fraude da transferência de eleitores se exaure no Processo nº 1.171/85, ao passo que a fraude na votação nem sequer foi identificada como tal neste processo, em que se pretende qualificar como fraude os mesmos atos mencionados no processo anterior.

Ora, se não ocorreram novos atos que possam ser qualificados como fraudes, na fase da votação, o presente recurso carece de objeto próprio, constituindo, em verdade, uma superfetação.

Data venia, o parecer do douto Procurador da República extrapolou na matéria ao considerar como provada a fraude na transferência dos eleitores, que este Tribunal considerou matéria preclusa para efeitos da eleição e sujeita a apuração para punição dos responsáveis, se comprovada, e ainda ao considerar como causa de nulidade da votação aqueles mesmos atos ligados a outra fase do processo eleitoral e ainda não comprovados.

Considero perfeita a decisão do ilustrado Juiz Eleitoral *a quo*, motivo por que julgo improcedente o recurso."

Entendo que a razão está em parte com o r. voto acima transcrito. Em verdade, a questão principal, ou seja, a da ocorrência de fraudes e irregularidades nas transferências de títulos e inscrição de eleitores, não mais poderia ser invocada, pois de há muito se encontrava preclusa.

A denúncia oferecida inicialmente pelo PDT, ora recorrido, após esgotado o prazo para impugnação das transferências, e inscrições, não podia ter o condão de restabelecer qualquer prazo.

Os artigos 171 e 259 do Código Eleitoral, assim preceituam:

"Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

.....

"Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional."

A jurisprudência desta Colenda Corte Superior tem admitido, em casos excepcionais, a não incidência da preclusão, mas somente quando as fraudes, devidamente comprovadas, ocorrem na intimidade dos Cartórios Eleitorais, sem que os interessados pudessem delas ter conhecimento nas épocas próprias, a não ser posteriormente.

O presente processo, produto de um trabalho hercúleo do ilustre advogado do ora recorrido, demonstra, na realidade, uma hipótese muito comum e conhecida desta Alta Corte, qual seja, a daqueles que, tendo conhecimento de irregularidades e até de fraudes, aguardam o resultado das eleições, para então, vencidos por escassa margem de votos, tentar inverter o resultado.

Ora, se havia eleitores sem condição de votar, como então não foram feitas as necessárias e devidas impugnações nas ocasiões próprias?

Posso entender a natural preocupação dos eméritos Juízes que votaram no sentido do provimento do recurso de diplomação, impressionados que ficaram diante das chamadas estorcedoras provas de fraudes. Ocorre, no entanto, que, segundo Tito Costa:

"O instituto de preclusão adotado em nosso sistema eleitoral obedece à imperativa necessidade de desembaraçar, com a maior rapidez possível, o processo eleitoral" (A. citado — "Recursos em Matéria Eleitoral". pág. 40).

A esta altura, vale a transcrição do voto do Eminente Desembargador Fonseca Passos, proferido no primeiro processo (Recurso nº 6.277) e que se encontra reproduzido nos presentes autos à fl. 734: (lê anexo).

Cumpra-se ressaltar, que o presente processo, resultou, não de impugnação, mas de uma denúncia de irregularidades e fraudes no processo de alistamento. E por que não apresentou uma impugnação? Por que tal iniciativa só foi tomada em 29 de setembro de 1985, quando o prazo para impugnações aos pedidos de transferência já haviam se esgotado em 16 de agosto de 1985, *ex vi* do disposto no art. 67 do Código Eleitoral?

Veja-se que tal denúncia resultou em determinar o Egrégio Regional a necessária correição por parte da Corregedoria Eleitoral, consoante decidido no Recurso nº 6.277.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que o vício em alistamento eleitoral não se discute dentro do processo de eleições, e, conforme fi-

cou demonstrado no recurso especial, a decisão regional entrou em flagrante dissídio com tal entendimento.

Além da divergência jurisprudencial, o v. acórdão recorrido, *data maxima venia*, violou os artigos 171 e 259 do Código Eleitoral, bem como infringiu, de modo oblíquo, a regra contida no artigo 72 do mesmo Código, que comanda:

“Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.”

Necessário também de se notar o fato de que as alegadas fraudes não se acharem devidamente comprovadas, pois a farta documentação anexada aos autos, produto de investigações iniciais levadas a efeito por autoridades policiais estaduais, nada revelam de positivo, conforme muito bem assinalou em seu r. voto vencido o eminente Desembargador Passos.

Por tais razões, às quais aduzo as constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para, reformando o v. acórdão recorrido, negar provimento ao recurso ordinário de diplomação.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, igualmente acompanho o Relator. Predomina no Direito Eleitoral o instituto da preclusão, e é compreensível que assim seja, pois caso contrário haveria absoluta insegurança no processo eleitoral, examinando-se na fase final do processo, qual o da diplomação, ponto cujo caberia ser apreciado *ab initio*. Haveria, assim não fosse, constante reapreciação de fatos passados. É preciso que, em determinada data, todo o processo esteja concluído para que possam funcionar normalmente as Assembleias Legislativas. E é por isso que, embora, às vezes, possa haver injustiças, desacertos, ultrapassada determinada fase, não é possível mais a ela voltar-se, exceto se houver maltrato a preceito constitucional. Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, entendo, também, que matéria sobre alistamento, votação e apuração não pode ser suscitada após a diplomação. E, aqui, o que se ataca, é questão relacionada até com alistamento e apoiada em material colhido por polícia estadual, unilateralmente, com base em elementos cujo conteúdo já não pode ser discutido nesta Corte, face à preclusão.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha: Senhor Presidente, o eminente Relator bem demonstrou que não houve impugnações nas épocas próprias, ocorrendo, assim, a preclusão. Acompanho o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Acompanho o eminente Relator, em face da premissa básica, assentada por S. Exa., da preclusão, seja em face da fase de inscrição, seja das etapas de votação e apuração. A denúncia do PDT é intempestiva. A fraude que vence a preclusão é a ocorrida na intimidade dos cartórios, o que não ocorre, *in casu*. Qualquer vício, em fase anterior, não se comunica ao processo de diplomação.

Por todos estes aspectos, apontados circunstanciadamente no douto voto do eminente Relator, eu acompanho S. Exa., conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, nos termos do voto apontado por S. Exa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.298 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente; Renato Vianna de Souza e Abiud Alves Andrade, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Doraci Marvila Pereira e outros, candidatos a Vereador (Adv.: Drs. Marco Gustavo Heusi e Pierre François Coppieters).

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator, em decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Pedro Gordilho; pelo recorrido: Dr. Galba Menegale.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.027

O Dr. Fonseca Passos: Sr. Presidente, meus colegas. Este processo só merece um qualificativo: é teratológico! Examine-se como foi proposto: um pedido de meia página, onde se fala em impugnação e em exclusão. Duas coisas que não se confundem. Autuado como pedido de impugnação de eleitores, não indica os moti-

ma realmente merecedora dos mais amplos elogios de eficiência. Todavia, acontece que isso foi feito unilateralmente, não se sabe se é essa a verdade dos fatos. Em primeiro lugar, a autoridade que fez isso é incompetente. Quem moveu essa autoridade? Foi o Partido Político? Se foi o Partido Político é de se estranhar que só o fizesse depois do resultado da eleição. Se, em tão poucos dias, pôde fazer esse levantamento através da Polícia Estadual, poderia tê-lo feito antes. Foi a autoridade administrativa, como dizem os jornais? Se foi, fez muito mal, porque foi uma intromissão indébita no processo eleitoral em assunto que não lhe cabia interferir, determinando que as autoridades fizessem esse levantamento. Além do mais é um levantamento inócuo, na minha opinião, de nenhum valor porque foi feito por autoridade incompetente. Isso teria de ser feito pela Polícia Federal como acabou de dizer o eminente Procurador Regional Eleitoral no seu parecer. Se o que aconteceu é crime eleitoral, como este Tribunal é federal, não pode ser, portanto, acionada a Polícia Estadual. Essa prova não vale nada. Mas se se falou dessa prova, esqueceu-se de uma outra: é que o Juiz determinou que os recorridos falassem e eles trouxeram declarações, inclusive de policiais, afirmando que moravam no local. Temos que estabelecer o princípio do contraditório. Existem aqui estes documentos. Os outros já foram lidos pelo eminente Procurador Regional Eleitoral. Vejamos os que mencionei: contas de luz, pessoas comprando material, embora no dia da eleição, afirmação de que um dos eleitores reside na sua casa. São declarações que, pela Lei de Desburocratização, têm valor, são meios convincentes de prova. Um sargento, Comandante do Policiamento Ostensivo de Arraial do Cabo, declara que conhece determinado cidadão e que, com relação aos demais, todos residem no Município de Arraial do Cabo. Presumo que os eleitores em questão estejam mencionados na parte inicial mas não tive oportunidade de ler. Como estamos vendo, é matéria que merece ser examinada com todo o cuidado. Quero lembrar a este Tribunal a grande evolução que nos veio, trazida pelo Código Eleitoral de 1965. O Código anterior disciplinou mal o problema das nulidades, provocou situações quase que insolúveis em matéria de eleição.

Este Tribunal, quando aqui funcionava o Tribunal Superior Eleitoral, assistiu, nessa tribuna, à luta de um dos mais eminentes homens públicos deste País, figura de estadista, o Dr. Barbosa Lima Sobrinho, que perdeu um ano de mandato, porque o Código Eleitoral não previa esse prazo da preclusão, o que foi corrigido pelo Código Eleitoral de 1965. Essa preclusão veio exatamente para evitar que coisas como essa aconteçam, isto é, para evitar que depois do resultado de uma eleição sejam espiolhadas essas

nulidades, com a finalidade de modificar aquilo que foi realmente apresentado como prova das urnas.

O parecer do eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral e o voto do ilustre relator foram no sentido de que os embargos fossem conhecidos. Mas vejam bem! O que se pede nesses embargos? Em primeiro lugar, o pedido — como já foi inclusive reconhecido pelo próprio relator — é *ultra petita* pois se pede que seja anulada a apuração daquelas urnas ou de todas. Ele quer anulação total. Então, anulado tudo, que se faça uma correção, para depois se fazer uma nova eleição. É isso simplesmente o que se requer nesses embargos de declaração, os quais, realmente, conduzem, se forem aceitos, a uma verdadeira teratologia, qual seja, admitir-se aquilo que não foi pedido. Porque não foi pedido, naquela fase inicial, que fosse feito esse cancelamento. Cancelamento tem processo próprio. O que se tentou foi impugnar o deferimento de uma transferência ou de várias transferências.

Estão vendo, portanto, que realmente esse pedido não podia, vestibularmente como foi apresentado, ser admitido. Não podia, em via de recurso, ser conhecido ou pelo menos ser provido, porque ainda estava desacompanhado, estava jejuno de qualquer prova.

A rigor, houve preclusão, e esta matéria pode ser levantada aqui, porque assim o permite o art. 267, § 4º do Código de Processo Civil. Realmente a matéria está preclusa. Houve coisa julgada. Repito, essa matéria não poderia, a rigor, ser apresentada.

Como disse, não existe denúncia fundamentada. Primeiro, porque quem a apresentou aqui foi autoridade incompetente. Segundo, porque essa matéria é duvidosa e há prova também no sentido contrário. O máximo que se pode fazer é desejar que o próprio recorrente apanhe todo esse elenco de provas que apresentou aqui em embargos de declaração e apresente ao Juízo competente para que ele examine essa matéria. Mas o Tribunal não pode prover, porque o provimento é uma volta atrás. E, em matéria de Direito Eleitoral, cito sempre o exemplo do Dr. Barbosa Lima Sobrinho: Direito Eleitoral só olha para frente, não olha para trás. Porque, se olhar para trás, não haverá eleição que acabe no Brasil, pois haverá sempre levantamento infundável de questões. Temos uma eleição que já terminou, eleição cujo resultado já foi apresentado. O que se tem que fazer agora é verificar se esses fatos são verdadeiros ou não, se forem verdadeiros, exijo também que seja dada uma punição severa para todos aqueles que se mancomunaram, como também para aqueles que estão apresentando denúncias falsas porque é um processo em que há também este aspecto, que pode ser verdadeiro, como pode também ser falso.

O meu voto é no sentido de não se conhecer dos embargos, sem que isso impeça que essa matéria possa ser levada pela parte ao Juiz competente para que tome as medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 9.028

(de 15 de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.299 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (96ª Zona — Cabo Frio
Munic. de Arraial do Cabo)

Agravante: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Agravados: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, Renato Vianna de Souza e Abiud Alves de Andrade, Prefeito e Vice-Prefeito de Arraial do Cabo.

Anulação de votação. Eleições suplementares. Realização determinada pelo Tribunal a quo pela aplicação analógica do disposto no art. 187 do Código Eleitoral.

Agravo de instrumento julgado prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso nº 6.298 (Ac. 9.027).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em 29 de setembro de 1985, a Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Democrático Trabalhista no recém-criado Município de Arraial do Cabo, Rio de Janeiro, apresentou ao Juiz da 96ª Zona Eleitoral impugnação à inclusão de cerca de 440 nomes de eleitores constantes das listas publicadas em Edital, sustentando não atenderem os mesmos à exigência legal do domicílio eleitoral, requerendo sua exclusão, e pedindo afinal:

“... pairando, todavia, dúvida sobre a impugnação ora apresentada, a estrutura

judicial e policial à disposição de V. Exa. poderá comprovar os fatos alegados”. (Fl. 531 dos autos — Vol. III — Rec. 6.277).

O Partido impugnante juntou a tal pedido a relação dos eleitores impugnados e folha do Jornal do Brasil, contendo reportagem a respeito de transferências irregulares de eleitores para o novo município.

O Meritíssimo Dr. Juiz, em sentença de 3 de setembro de 1985, assim decidiu:

“O pedido veio desacompanhado de prova comprobatória. Muito embora a honestidade do jornalista *Heraldo Dias* e a credibilidade do ‘Jornal do Brasil’, a reportagem de fl. 14 não é suficiente para o que pretende o impugnante. Dentro do princípio de que o ônus de provar cabe a quem alega, julgo improcedente a presente impugnação.” (Fl. 544 — Vol. III — Rec. 6.277).

Inconformado, o PDT recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, em sessão do dia 13 de novembro de 1985, houve por bem de negar provimento ao recurso, por entender insuficiente a prova dos fatos alegados. Houve então embargos de declaração opostos pelo Partido recorrente, que anexou, na oportunidade, inúmeras certidões e documentos exarados por autoridade policial Estadual, atestando irregularidades no tocante ao domicílio eleitoral de inúmeros eleitores.

O Egrégio Regional, em acórdão de 2-12-85, não conheceu dos embargos declaratórios, mas determinou a realização de correção para apuração das fraudes apontadas, oficiando-se, ainda, à Superintendência da Polícia Federal registrando as investigações de praxe (fl. 588 — Volume III — Rec. 6.277).

Dessa decisão foi interposto recurso especial, cujo provimento foi denegado pelo Presidente do Tribunal Regional, motivando agravo de instrumento que nesta Corte Superior tomou o nº 6.277, a mim distribuído, dependente de julgamento.

Por sua vez, o recorrente impetrou mandado de segurança contra a mesma decisão denegatória dos embargos declaratórios acima referida, na parte em que desacolhida a pretensão da anulação da votação contida em onze seções do referido município ou, alternativamente, a decretação de nulidade de todo o pleito. O writ foi protocolado nesta Corte Superior, sob o nº 700, também a mim distribuído, mas cujo pedido de liminar foi indeferido pelo eminente Ministro *William Patterson*.

Em 29 de novembro de 1985, o PDT requereu ao Juiz da 96ª Zona Eleitoral, pedido de sustação da diplomação dos candidatos eleitos para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, nas eleições de 15 de novembro de 1985, pedido

este que restou indeferido por falta de amparo legal. Diplomados os candidatos eleitos, foi interposto então recurso ordinário de que trata o presente processo (fls. 5/7), com fundamento no inciso IV do artigo 262 e art. 265 do Código Eleitoral, anexando a documentação de fls. 8/122, constante de inúmeras certidões da polícia estadual, a respeito de irregularidades com relação à situação de eleitores que não tenham condição de votar.

O MM. Juiz da 96ª Zona Eleitoral proferiu então o seguinte despacho (fls. 129/130):

"O Partido Democrático Trabalhista — PDT — através do Presidente da Comissão Diretora provisória de Arraial do Cabo, requereu a sustação das diplomações dos eleitos no pleito de 15 de novembro de 1985, alegando que a anulação parcial das eleições estava *sub judice* (fls. 2/3).

Inconformado com o indeferimento, ofereceu recurso ordinário de fls. 4/6, acostando os documentos de fls. 7/120 em xerocópias.

Intimados, os recorridos deixaram escoar o prazo legal sem oferecer as suas razões.

Assim,

Considerando que o pedido de sustação de diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes do novo Município de Arraial do Cabo, eleitos em 15-11-85, acha-se desprovido de qualquer amparo legal;

Considerando que o recurso de fls. 4/6 contra a referida diplomação também não encontra embasamento legal, haja vista encontrar-se em desacordo com as disposições do artigo 262 do Código Eleitoral;

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar os embargos de declarações ao Acórdão nº 2.327/85 opostos pelo PDT, no Processo nº 1.171/85, decidiu não conhecê-lo (Acórdão nº 2.361/85);

Considerando que não houve impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, de possíveis nulidades;

Considerando que a documentação acostada não se presta a demonstrar o que se alega;

Considerando que os recursos eleitorais não apresentam efeito suspensivo (art. 257 do CE);

Hei por bem manter o despacho recorrido.

Registre-se o feito, junta-se cópia da sentença proferida no Proc. nº 25/85, e fa-

çam remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral."

Requeru o PDT, com juntada dos documentos de fls. 138/513, a anulação de onze urnas, e repetição do ato eleitoral.

Subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mereceu o recurso ordinário parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido do seu provimento, decretando-se a anulação das 11 (onze) urnas correspondentes às 33ª a 43ª Seções Eleitorais, procedendo-se a totalização dos votos válidos apurados nas demais Seções, restabelecendo-se, assim, a verdade eleitoral.

O Egrégio Regional, por maioria de votos, houve por bem de assim decidir (fl. 586):

"... rejeitar, por maioria de votos, as preliminares de sustação do julgamento, de supressão de uma instância, e, por unanimidade, a preliminar de preclusão, e, por maioria de votos, no mérito, em dar provimento ao recurso para anular as urnas da 33ª a 43ª seções eleitorais, aplicando à hipótese o art. 187 do Código Eleitoral, vencido o Juiz Agostinho Fernandes, que improvia o recurso, como consta das inclusas notas taquigráficas do julgamento."

Dessa decisão, recorreram o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros (fl. 685) e o Partido Democrático Trabalhista (fl. 755), sendo admitido o primeiro e indeferido o segundo, pelo r. despacho de fls. 786/789, da lavra do eminente Presidente Desembargador Fonseca Passos, do seguinte teor:

"O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB —, Renato Viana de Souza, Abiud Alves de Andrade, Doraci Marvila Pereira, Espedito João Soares da Silva, Francisco Carlos Almeida de Pádua, João Batista Cerqueira Coelho, Jailson Almanaro Capanate, Waldir Neves Sampaio e Walter Soares Cardoso interpõem recurso especial (fls. 685/695), 'com base nos incisos I e II do art. 138 da Constituição Federal, c.c. as letras a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, tendo em vista que o r. *decisum* impugnado, além de proferido contra expressas disposições da Lei Eleitoral, divergiu francamente, quanto a interpretação do entendimento predominante sobre a matéria, fixado pelo Órgão Máximo da jurisdição eleitoral, como se demonstrará em separado, nas razões que suportam a presente pretensão recursal' (fl. 686).

Após histórico dos fatos, sustentam os recorrentes que a decisão recorrida (fl. 586) entendeu não ter havido preclusão, enquanto, anteriormente, decidira de forma

oposta (fl. 707), citam jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, estabelecendo que vício de alistamento não é discutível dentro do processo de eleições. Sustentam, ainda, que à preclusão relativa ao alistamento, se acrescenta a da votação e da apuração, indicando como violados os artigos 57, 259 e 271 do Código Eleitoral.

No mérito, afirmam que o artigo 187 invocado pelo acórdão, não se aplica à espécie (nenhum eleitor foi impedido de votar e o Tribunal não anulou qualquer seção eleitoral), pois a matéria precluiu no âmbito do processo de alistamento e não houve impugnação à votação e à apuração e 'tais processos não se confundem, sendo autônomos e independentes' (fl. 694).

O deslinde da controvérsia independe de prova, pois matéria de fato é irrelevante, discute-se 'basicamente a intangibilidade do resultado proclamado, por não ter havido impugnação tempestiva à votação e apuração, perante a Junta Eleitoral. Sustenta-se, também, a validade dos sufrágios de todos os eleitores — inclusive daqueles que votaram nas Seções anuladas pelo Eg. Tribunal *a quo* — ainda que estivessem sujeitos a processo regular de exclusão, no período de alistamento imediatamente anterior às eleições. Matéria rigorosamente de direito (art. 72, CE)' (fl. 695).

O Partido Democrático Trabalhista também interpõe recurso especial, objetivando reforma parcial do acórdão, sob o argumento de que o Tribunal, aplicando por analogia o art. 187 do Código Eleitoral, deveria fazer incidir, também, a regra contida no § 3º do citado dispositivo legal, isto é, 'proclamar a anulação e a ineficácia dos diplomas outorgados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, assumindo as funções administrativas do Município, até a proclamação final das eleições, o Presidente da Câmara dos Vereadores' (fl. 757), como já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em hipótese semelhante.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso na letra *a* do art. 276, I. O recurso contra a expedição do diploma foi calçado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, com remissão ao art. 222. Se o Tribunal acolher o recurso deveria aplicar a regra do art. 217, parágrafo único, e não a analógica do art. 187. Além disso, preservou em seus cargos o Prefeito e o Vice-Prefeito, violando os princípios dos artigos 151, III, e o seu § 1º, alínea *a*, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge da interpretação de outros Tribunais

Eleitorais, indicando os arestos divergentes, motivo pelo qual o recurso tem cabimento face o que prescreve a alínea *b* do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Por fim, pede a reforma parcial do acórdão 'a fim de tão-somente eliminar as onze urnas fraudadas, procedendo-se à recotagem da eleição recolhida nas 32 seções remanescentes, onde não se detectaram as falsidades eleitorais, e proclamar o resultado dos eleitos apenas nessas urnas válidas, cancelados os diplomas expedidos indevidamente, até que sejam expedidos outros, dos legitimamente eleitos pela soberana vontade do povo de Arraial do Cabo' (fl. 760).

O recurso do PMDB e outros tem, como tônica preliminar, a existência de preclusão, porque não foram impugnados, tempestivamente, o alistamento e a apuração das urnas que o Tribunal anulou.

No que tange ao alistamento, conforme se verifica das certidões de fls. 706 e 707, o Tribunal negou provimento ao recurso do Partido Democrático Trabalhista, que se opusera à decisão do Juízo de Cabo Frio, deferindo alistamento de eleitores. Posteriormente, nos embargos de declaração opostos à decisão, o Tribunal entendeu, conforme se lê na *ementa*, que a matéria se achava preclusa' (fl. 707).

A referida preclusão foi reconhecida por dois votos dos quatro colhidos, sendo que os demais um acolhia os embargos e o outro não se referiu expressamente à matéria e desacolheu os embargos sem acrescentar esse *plus*.

A interpretação que se colhe da doutrina e da jurisprudência, no que tange ao processo eleitoral, é da autonomia das regras atinentes ao alistamento, à votação e à apuração. Cada uma delas tem o seu momento próprio de impugnação, como se vê dos artigos 57, 169 e 171 do Código Eleitoral.

Os autos não revelam que tenha havido qualquer impugnação contra o alistamento, a votação e a apuração. A regra do art. 259 é incisiva: são preclusivos os prazos para a interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Na hipótese, não se aventou matéria constitucional, discutindo-se, portanto, se o processo eleitoral está acobertado pelo manto da preclusão.

Os Acórdãos n.ºs 2.327/85 (fl. 706) e 2.361/85 (fl. 707) rechaçam a impugnação serôdia das inscrições eleitorais que não

poderiam ser revividas no recurso contra a expedição de diploma, que se refere a outras matérias dentro do processo eleitoral.

Os argumentos apresentados pelo recorrente merecem ser examinados pela mais Alta Corte, tanto mais que esta tem sido a sua orientação, como se colhe do Acórdão nº 5.534 que cita.

Outrossim, o artigo 187, aplicado por analogia, determina que a Junta Apuradora, se verificar que as seções anuladas e o impedimento de eleitores de votar podem alterar a representação, comunicará o fato ao Tribunal que marcará, se for o caso, a renovação de votação daquelas seções.

Na hipótese, não consta ter havido impedimento de qualquer eleitor votar ou qualquer seção tivesse sido anulada. Inaplicável, pois, seria a regra do art. 187 do Código Eleitoral.

Admito o recurso, com fundamento no artigo 276, I, alíneas a e b.

O segundo recurso pretende que o Tribunal não levou, até o final, as consequências da aplicação analógica do art. 187 que utilizou e deveria cancelar os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito e proclamar o resultado dos eleitos apenas das urnas válidas.

O recurso contra a expedição do diploma, oposto pelo recorrente, não afeta o exercício do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, em face do que prescreve, peremptoriamente, o art. 216 do Código Eleitoral, porque inexistente, obviamente, decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Inadmito o recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial oposto pelo PMDB e outros e inadmito o do PDT.

Ao recorrido.

Em face do que determinou o Tribunal no Acórdão nº 2.440/86, aplicando analogicamente o art. 187 do C. Eleitoral, e tendo em vista que a votação das urnas anuladas pode alterar o resultado da eleição e, face o que prescreve o art. 201 e seu parágrafo único, fixo o dia 1º de junho do corrente ano para a realização das eleições nas seções indicadas pelo acórdão.

Há recurso especial que foi admitido, mas os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Todavia, como os presentes autos devem subir para nossa mais Alta Corte Eleitoral, a fim de que o Dr. Juiz possa cumprir a determinação do Tribunal, convém que seja reproduzido em xerox e

remetido ao Dr. Juiz o conteúdo dos 3 volumes desses autos, os quais se iniciarão com a expressa declaração da decisão que ordenou a formação desses autos suplementares."

Inconformado com o r. despacho acima referido, na parte em que o mesmo fixou data para as eleições suplementares, o PDT interpôs o recurso (art. 264 do C. Eleitoral) de fls. 809/813, conhecido como agravo regimental e denegado pelo Colendo Regional, através do v. acórdão de fls. 827/849.

Desta decisão, confirmatória da data de fixação das eleições suplementares, foram impetrados os Mandados de Segurança nºs 712 e 713, respectivamente pelo PDT e PMDB, tendo sido por mim determinada liminarmente a suspensão das referidas eleições suplementares, até a decisão final da questão.

O presente Recurso Especial, manifestado pelo PMDB e outros, está fundamentado no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, onde se alegava negativa de vigência ao disposto nos artigos 72, 171, 187 e 254 do Código Eleitoral, e divergência com os Acórdãos nºs 5.534, 5.413 e 6.312, todos deste Tribunal Superior Eleitoral.

Nesta Instância Superior, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se manifesta (fl. 281):

"5. Ao nosso ver, data vênua, inteira razão assiste aos recorrentes. Pretendeu o Partido Democrático Trabalhista, perante o Juiz da 96ª Zona Eleitoral, a sustação da diplomação dos eleitos, alegando vício no alistamento de aproximadamente 440 eleitores, cujas inscrições estavam ainda *sub judice*.

Indeferida a pretensão por falta de amparo legal, manifestou recurso ordinário da diplomação dos eleitos, com fulcro no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, ou seja, a concessão de diploma em manifestação contraditória com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222, que diz respeito à anulabilidade da votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, insistindo na alegação de vícios ocorridos durante a fase de alistamento, matéria ainda não decidida em definitivo perante as instâncias superiores.

6. O Egrégio Tribunal Regional a quo, por sua vez, mesmo tendo negado provimento ao apelo inicial contra o alistamento, entendeu por caracterizada a frau-

de, anulando a votação das urnas das 33ª a 43ª seções, determinando a realização de eleições suplementares, mas sem verificar se o total de votos anulados influenciará ou não no resultado final do pleito.

7. Ora, na espécie, estamos em que foi desrespeitada a regra do artigo 171 do Código Eleitoral, pois não houve sequer uma impugnação perante a Junta Apuradora, no ato da apuração, contra a nulidade argüida. Na hipótese, restou também violado o disposto no artigo 259 do mesmo diploma legal, pois evidente a ocorrência da preclusão.

8. Demais disso, temos ainda por inaplicável à espécie o disposto no artigo 187, desde que trata de procedimento a ser seguido pela Junta Apuradora. Ainda que fosse aplicável, por analogia, nunca seria de se determinar a realização de eleições suplementares sem antes se apurar, antecipadamente, o total de votos anulados e, se em consequência, alterado o resultado geral do pleito. De outro lado, se o recurso inicial foi manifestado contra a diplomação dos eleitos, provido como foi, a consequência lógica, de imediato, seria o cancelamento dos diplomas conferidos, mas isso não foi determinado pelo Egrégio Tribunal *a quo*.

9. Por último, entendemos ainda que o julgamento regional divergiu frontalmente dos arestos colacionados, desde que é manso e pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não se discute vício no alistamento eleitoral dentro do processo de eleições, do qual a diplomação é a última fase. De mais a mais, o eleitor, segundo o disposto no artigo 72, até a exclusão definitiva, pode votar validamente.

10. Juntamos, por oportuno, pareceres oferecidos no Recurso nº 6.277 e MS nº 700, onde se discute a questão relativa à fraude que teria ocorrido no alistamento eleitoral do Município de Arraial do Cabo, opinando pelo desprovemento do primeiro, e por que se julgue prejudicado o segundo.

11. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o meu voto, tendo em vista o decidido por este Egrégio Tribunal no Recurso nº 6.298, é no sentido de julgar prejudicado o presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.299 — Cls. — 4ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista, por seu delegado.

Agravados: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, Renato Vianna de Souza e Abiud Alves de Andrade, Prefeito e Vice-Prefeito de Arraial do Cabo (Advts.: Drs. Marcos Gustavo Heusi Netto e Pierre François Coppietres).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade de votos, decidiu julgar prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.029

(de 15 de dezembro de 1987)

Mandado de Segurança nº 712 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Anulação da votação. Mandado de Segurança.

Eleições suplementares. Realização determinada pelo Tribunal a quo. Pedido de suspensão.

Mandado de segurança julgado prejudicado face à decisão proferida no Rec. 6.298 (Ac. 9.027).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o presente mandado foi impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista,

contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que determinou a realização das eleições suplementares no Município de Arraial do Cabo, e visa, basicamente, a suspensão do ato até o julgamento dos Recursos Especiais 6.298 e 6.299.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos da decisão proclamada por este Tribunal, no Recurso 6.298, eu julgo prejudicado o presente *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS nº 712 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.032

(de 2 de fevereiro de 1988)

Recurso nº 6.676 — Classe 4ª

Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Juberlan de Oliveira, Prefeito Municipal de Duque de Caxias.

Propaganda eleitoral. Verificação de gasto de dinheiros públicos — Inexistência de violação da jurisdição do Tribunal de Contas. Exame peculiar a ser feito pela Justiça Eleitoral diverso do realizado pela Corte de Contas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em outubro de 1986 a Aliança Popular Democrática, Coligação PMDB, PFL, PTB, PCB, PC do B, PDC e PTR representou contra Juberlan de Oliveira, Prefeito do Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, porque o representado publicara matéria eleitoral, paga com recursos públicos, com referência ao candidato Moreira Franco (fl. 19).

2. O TRE/RJ determinou a cessação das publicações, e remeteu a acusação à Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração dos fatos (fl. 27).

3. Houve recurso especial alegando interpretação errônea dos arts. 6º e 72 da Resolução nº 12.924/86 e arts. 237, 242 e 248.

4. O Ilustre Presidente do TRE/RJ não admitiu o recurso, que veio ao Tribunal em agravo, com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o agravante pretende excluir a parte decisória do TRE/RJ que remeteu ao Corregedor Eleitoral para que se apurasse a utilização de dinheiro público. O agravante justifica com o controle financeiro do município pelo Tribunal de Contas. Assim, tal verificação seria supérflua. Entretanto, tal diretriz decorre de dispositivos constitucionais, aliás não prequestionados. Por isso, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.676 — Cls. 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Juberlan de Oliveira, Prefeito Municipal de Duque de Caxias (Adv.: Dr. José Leventhal).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.035

(de 4 de fevereiro de 1988)

Mandado de Segurança nº 700 Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Mandado de segurança. Correição do eleitorado determinada pela decisão recorrida. Pedido de anulação da votação. Writ julgado prejudicado face à decisão proferida no Rec. 6.298 (Ac. 9.027).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 645/646):

“1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista no Rio de Janeiro, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que determinou a realização de correição do eleitorado no Município de Arraial do Cabo, sem contudo acolher a pretensão do impetrante de anular a votação contida em onze seções do referido município ou, alternativamente, a decretação de nulidade de todo o pleito.

2. Requerida a medida liminar para garantir o efeito suspensivo do ato atacado, foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 637.

3. A nosso ver, encontra-se o presente writ prejudicado. Com efeito, discute-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 6.277 idêntica questão e, qualquer que venha a ser a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solucionará por inteiro a controvérsia. Por oportuno, juntamos cópia do Parecer nº 4.593/JPSP, naquele exarado, opinando pelo desprovimento.

4. Pelo exposto, somos por que se julgue prejudicada a presente segurança”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e, ainda, tendo em vista a decisão desta E. Corte no Recurso Especial de nº 6.298, na sessão de 15-12-87, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 700 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, em decisão unânime, julgou prejudicado o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.036

(de 11 de fevereiro de 1988)

Recurso nº 6.899 — Classe 4ª
Agravo — São Paulo (São Paulo)

Agravantes: *Osvaldo Aparecido Pedrão* e *Caetano Matanó Júnior*

Agravado: Diretório Nacional do PTB, por seu Delegado.

Diretórios Municipais. Mandatos. Anotação da extinção comunicada pelo Diretório Nacional de Partido Político, em face da conclusão.

Recurso inadmitido pela Presidência do TRE, ante ausência de violação ao inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral, que diz respeito à competência dos Tribunais Regionais para responder consultas sobre matéria eleitoral. Agravo para o TSE.

A LOPP confere competência à Justiça Eleitoral para deferir o registro de diretórios partidários, anotar datas fixadas para realização de convenções em todos os níveis e, também, para anotar extinção de mandatos, pelo simples decurso do prazo para o qual foram eleitos, ainda mais quando a comunicação emana do órgão nacional do Partido.

A Lei nº 7.090/83, que alterou a redação do art. 28 da LOPP, conferiu às Convenções Nacionais a prerrogativa de fixar a

duração dos mandatos de seus órgãos de direção (Precedente: Res. 13.755).

Desprovimento do recurso do primeiro agravante, Presidente de Diretório Distrital, e não conhecimento do apelo do segundo, por falta de legítimo interesse, em vista da insuficiência da representação em nome de Diretórios Municipais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo de Caetano Matanó Júnior e negar provimento ao de Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente do Diretório Distrital, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): A questão versada nestes autos vem assim sumariada no parecer de fls. 110/113, da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“— O v. acórdão de fl. 7, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos da representação encaminhada pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, contém os seguintes fundamentos de fato e de direito, *verbis*:

‘Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, em que o Diretório representante comunica a extinção dos mandatos de seus Diretórios Municipais em 10 de março de 1987; o prazo de duração dos mandatos dos futuros Diretórios a serem eleitos e que às Executivas Regionais caberá designar Comissões Provisórias em todos os municípios, *acordam*, por votação unânime, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em determinar a anotação da extinção de todos os Diretórios Municipais, porque eleitos, nos termos do art. 94 do estatuto do Partido, para mandato de dois anos, já concluído em 10 de março do corrente ano. Fica, também, consignado

que os futuros Diretórios a serem eleitos terão mandato com duração de 18 meses.

Quanto à designação de Comissões Provisórias, esclarecem ser matéria da exclusiva competência do Partido.’

Dessa decisão, tempestivamente, foi manifestado o recurso especial de fl. 8, por Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente do Diretório Zonal do Jabaquara, Capital (fl. 21), e Caetano Matanó Júnior, que se diz bastante procurador e requerente da convenção extraordinária convocada para eleição do Diretório Regional do mesmo Partido, em nome de diversos outros Diretórios Municipais, recurso que teve seu trânsito negado pelo r. despacho de fl. 24, de teor seguinte:

‘Não admito o recurso interposto às fls. 111 e seguintes, contra o v. Acórdão nº 95.604, deste Tribunal (fl. 76).

Nesse julgado, o Tribunal nada decidiu que pudesse causar gravame aos ora recorrentes. Apenas determinou a anotação da extinção dos Diretórios Municipais, pelo término do mandato de dois anos, e, ainda, de que o mandato dos futuros Diretórios Municipais a serem eleitos tem duração de 18 meses, conforme comunicação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

Quanto à Consulta da Secretaria do Tribunal a que aludem os recorrentes, foi arquivada pelo v. Acórdão nº 95.157, de 11-6-87 (fl. 24).

Vê-se, portanto, não caber nenhum recurso da decisão e muito menos o “especial” pois, ausentes os pressupostos legais exigidos para a sua admissão.’

Ainda inconformados, os recorrentes interpuseram, também tempestivamente, o agravo de instrumento de fl. 2, onde, em síntese, reafirmam as razões contidas no apelo inadmitido, alegando afronta ao disposto no artigo 30, inciso VIII, combinado com o artigo 29, ambos do Código Eleitoral, e ao artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na redação emprestada pela Lei nº 7.090/83.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o despacho agravado, de fl. 24, é do seguinte teor:

— “Não admito o recurso interposto à fl. 111 e seguintes, contra o v. Acórdão nº 95.604, deste Tribunal (fl. 76).

Nesse julgado, o Tribunal nada decidiu que pudesse causar gravame aos ora recorrentes. Apenas determinou a anotação da extinção dos Diretórios Municipais, pelo término do mandato de dois anos, e, ainda, de que o mandato dos futuros Diretórios Municipais a serem eleitos tem duração de 18 meses, conforme comunicação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

Quanto à Consulta da Secretaria do Tribunal a que aludem os recorrentes, foi arquivada pelo v. Acórdão nº 95.157, de 11-6-87 (fl. 24).

Vê-se, portanto, não caber nenhum recurso da decisão e muito menos o 'especial', pois, ausentes os pressupostos legais exigidos para a sua admissão."

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar no presente feito, arguiu duas preliminares, as quais acolho, *in verbis*:

"— Em preliminar, temos por parte ilegítima o agravante Caetano Matanó Júnior, que se diz 'bastante procurador de mais de um terço dos Diretórios Municipais do PTB que requereram a realização de Convenção Extraordinária do Partido para eleição do Diretório Regional', juntando aos autos apenas o instrumento de fl. 22, e cópia do tal edital de convocação, sendo insuficiente a representação em nome de Diretórios Municipais do Partido, sem se saber exatamente quais e quantos seriam.

Ainda em preliminar, relativamente ao apelo manifestado pelo Diretório Zonal do Jabaquara, Capital, equiparado a Diretório Municipal, entendemos demonstrado seu legítimo interesse, diante da evidente controvérsia intrapartidária."

Bem lembrou ainda, o mencionado Parecer, que "a decisão de declarar extintos os Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado de São Paulo, partiu do Diretório Nacional, com a qual se conformou o respectivo Diretório Regional, tendo inclusive apresentado contra-razões à fl. 26, pedindo a manutenção da decisão ora recorrida".

No que respeita ao mérito, segundo deixa claro o despacho recorrido, limitou-se o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a anotar a decisão do órgão nacional do Partido, o qual, podendo usar da prerrogativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 7.607, de 28-5-87, para prorrogar por um ano o mandato dos diretórios eleitos em 1985, optou pela realização de novas convenções, designando Comissões Provisórias incumbidas de sua realização, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ademais, como bem destaca o parecer, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, "... O julgado regional, ao contrário do entendimento do recorrente, não violou o disposto no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral, que diz respeito à competência para responder consultas sobre matéria eleitoral. Ao contrário, da mesma forma que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos confere competência à Justiça Eleitoral para deferir o registro de diretórios partidários, de anotar as datas fixadas pelo Partido para a realização de convenções, em todos os níveis, confere-lhe também competência para anotar a extinção de mandatos partidários, pelo simples decurso do prazo para o qual foram eleitos, ainda mais partindo a comunicação do próprio órgão nacional do Partido interessado".

Esclarece ainda o douto parecer de fls. 110/113, que, *verbis*:

— "O Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta formulada pelo próprio Partido Trabalhista Brasileiro, Res. 13.755, anexa, entendeu que, para a hipótese, o prazo de duração dos mandatos partidários fixados na convenção de 21-9-86, deveria retroagir aos diretórios eleitos em março de 1985, sendo de um ano a seis meses. Nesse caso, se eleitos em março de 1985, encerram-se em setembro de 1987, quando a decisão recorrida foi tomada em 6-10-87. Relativamente ao Diretório Zonal do Jabaquara, ora recorrente, eleito em convenção extraordinária de 18-8-85 (fl. 21), a situação é a mesma porque, consoante a regra do artigo 48 da Resolução nº 10.785/80, os mandatos dos diretórios eleitos em convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em convenções ordinárias."

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de *não conhecer* do apelo manifestado por Caetano Matanó Júnior, por não ter demonstrado legítimo interesse, e pelo desprovisionamento do recurso manifestado por Osvaldo Aparecido Pedrão, presidente do Diretório Zonal do Jabaquara, mantendo, em todos os seus termos, o respeitável despacho agravado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.899 — Cls. 4ª — Ag — SP — Rel.: Min. Otto Rocha.

Agravantes: Osvaldo Aparecido Pedrão e Caetano Matanó Júnior (Adv.: Dr. Aran Hatchikian Neto).

Agravado: Diretório Nacional do PTB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido quanto ao recurso de Caetano Matanó Júnior e improvido quanto ao de Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente do Diretório Distrital. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.037

(de 11 de fevereiro de 1988)

Mandado de Segurança nº 913 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente da Comissão Executiva Distrital de Jabaquara e Caetano Matanó Júnior.

Mandado de segurança.

Diretórios municipais. Mandatos. Extinção. Anotação determinada pela decisão a quo.

Segurança visando conferir efeito suspensivo ao ato atacado, contra o qual foram manifestados os recursos cabíveis.

Writ julgado prejudicado, em razão da decisão proferida no Rec. 6.899 (Ac. 9.036).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente da Comissão Executiva Distrital de Jabaquara e Caetano Matanó Júnior, contra o v. acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, diante de representação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, e outro, "mandou anotar a extinção de todos os Diretórios Municipais eleitos em março de 1985,

bem assim a duração dos mandatos partidários, fixados em convenção nacional".

Indeferi o pedido de concessão de medida liminar pelo despacho de fl. 23.

Às fls. 26/27 vieram as informações prestadas pela autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Opinando, às fls. 31/32, destaca a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A presente segurança visou, unicamente, conferir efeito suspensivo ao ato atacado, contra o qual foram manifestados os competentes recursos (RE 6.899, Classe 4ª, relator o eminente Ministro Otto Rocha)".

E esclarece:

"No último, opinamos pelo desprovisionamento do agravo em relação ao Diretório Zonal do Jabaquara, porque indemonstrada qualquer ofensa a texto de lei, e pelo não conhecimento do apelo manifestado por Caetano Matanó Júnior, pela falta de legítimo interesse."

Concluindo, diz o Parecer:

"Desse modo, após o julgamento do referido recurso, opinamos por que se julgue prejudicada a presente segurança ou, caso assim não se entenda, que seja indeferida."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, acabamos de julgar, nesta assentada, o Recurso número 6.899, Classe 4ª, cujo resultado foi o seguinte: "não se conheceu do apelo manifestado por Caetano Matanó Júnior, pela falta de legítimo interesse e negou-se provimento ao recurso manifestado por Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente do Diretório Zonal do Jabaquara, pela inexistência de qualquer ofensa a texto de lei, mantendo-se o respeitável despacho agravado".

Desta sorte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 913 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: Osvaldo Aparecido Pedrão, Presidente da Comissão Executiva Distrital de Jabaquara e Caetano Matanó Júnior (Adv.: Dr. Aranhatchikian Neto).

Decisão: Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 11.180 (*)

Representação nº 6.357 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Incorporação.

A incorporação de um Partido Político por outro não está sujeita à prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais (art. 26 da Resolução nº 10.785/80). Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer da representação e, por maioria de votos, julgá-la improcedente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Decio Miranda*, Vencido — *Carlos Madeira*, Vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, invocando o art. 24, inciso VI, do Código Eleitoral e atendendo à solicitação do cidadão Clovis Stenzel e outros, ofereceu representação impugnando, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a incorporação do Partido Popular — PP pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

A representação pretende que a Corte Eleitoral decida, como já fez com relação à fusão, respondendo às Consultas nºs 6.213 e 6.235, que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita à prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe, integralmente, o disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral.

Reportando-se ao aduzido pelos argüentes, a representação alega, inicialmente, que a incor-

poração e a fusão não estão previstas na Constituição, e o legislador ordinário, ao estabelecê-las, foi além do que a Carta Magna permite, muito embora se possa dizer que, conforme o caso, tanto uma quanto outra são formas de extinção dos partidos políticos incorporados ou fundidos, de sorte que, se assim for, ambas devem ser processadas como nos casos de extinção e, por via de consequência, a decisão que as pretenda promover não poderá ser tomada apenas por maioria de 2/3, a teor do que dispõem os arts. 110, § 2º, e 111 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

A seguir a representação encarece que, se a Lei nº 5.682/71 e a Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral, exigem, para simples alterações estatutárias ou programáticas, de menor importância que a extinção de partido político, seja a respectiva proposta precedida de publicação do *Diário Oficial* da União e votada por convenções municipais e regionais, órgãos estes que exercem funções deliberativas, conforme prevê o art. 152, § 1º, inc. IV, da Constituição; se, para uma simples emenda estatutária, tantas são as exigências, com maior razão assim se haverá de proceder diante da adoção de todo um programa e estatuto de outro partido.

Antecipando-se à objeção que vislumbra, a representação pondera que não tem procedência o argumento de que os possíveis candidatos a postos eletivos, pela legenda do PP, se não concordarem com a cogitada incorporação, poderão transferir-se para outro partido e, por este, se candidatarem, caso seja convertido em lei o projeto ora em fase de sanção; assinala que a improcedência desse argumento reside no fato de que os candidatos do PP têm o direito de se apresentar ao eleitorado sob aquela sigla e não sob outra, assim como os eleitores filiados àquele partido têm o direito de votar em candidatos compromissados com o estatuto e programa de seu partido, extinto por deliberação que não foi deles, mas de pessoas que, em seu nome, decidiram sem consultá-los.

A representação enfatiza a complexidade da questão, rica de aspectos não apenas de caráter jurídico, mas também de natureza política, exigindo que seu enquadramento se faça com a maior amplitude possível, inclusive no amplo marco do direito constitucional pátrio, onde se delineiam, em suas grandes linhas, os aspectos fundamentais da organização partidária brasileira.

Lembra as causas da falência ou crise dos partidos políticos resultantes da falta de conteúdo, ou seja, programa nítido e que, tendo em vista esse diagnóstico sombrio, o constituinte de 1967 cuidou de inserir no texto da Lei Maior alguns princípios destinados a abrir novos e mais amplos horizontes à vida partidária. Dentre tais

(*) Republicada em virtude de erro na publicação anterior — BE 368/2031.

princípios avulta o que lhes exalta e fortalece o programa, assim como acentuou a Mensagem nº 386, de 18-10-79, com a qual o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto que, convertido em lei, redirecionou a formação dos partidos políticos brasileiros.

Cresce, pois, afirma a representação, em importância a impugnação ora submetida ao exame da Justiça Eleitoral, através do Ministério Público, porque da decisão que se lhe der dependerá a sobrevivência do modelo de organização partidária traçado pela Constituição de 1967 e pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que se lhe seguiu, inspiradas, ambas, pela necessidade de aprimorar as nossas instituições políticas. Da constatação de que o estatuto e o programa são os instrumentos essenciais para a constituição e o funcionamento dos Partidos, resulta a determinação expressa em lei (Lei nº 5.682/71, arts. 4º, parágrafo único, e 20), no sentido de que tanto o estatuto quanto o programa, porque nucleares da vida dos Partidos, não podem ser aprovados, modificados ou substituídos sem a manifestação das bases partidárias reunidas nas convenções municipais e regionais. Fruto dessa linha de preocupação são os arts. 13, 20 e 21 da Lei nº 5.682/71 e o art. 26 da Resolução nº 10.785.

Consoante a representação, não padece dúvida de que qualquer alteração estatutária ou programática, para se tornar viável, há de contar com a anuência das bases partidárias. A escassa disciplina legal a respeito da fusão e da incorporação (artigo 110 da Lei nº 5.682/71 e arts. 158 a 161 da Resolução nº 10.785/80) é, certamente, fruto da expectativa de que, na prática, dificilmente se verificariam casos de fusão ou de incorporação de partidos; entretanto, importando, para o partido incorporado, a renúncia do seu programa e a adoção do programa do outro, forçoso é reconhecer a excepcionalidade da hipótese e de sua disciplina jurídica.

Reconhece a representação que nem o art. 158 nem o art. 159 da Resolução nº 10.785/80 fazem qualquer referência à necessidade de se obter o pronunciamento dos órgãos partidários para levar a cabo a incorporação. Todavia, a transcendência da medida, que trará como consequência, mais do que uma simples alteração estatutária e mais do que a adoção de um novo programa, a própria extinção do partido, há de ser o fator determinante do comportamento do intérprete, no sentido de que a decisão afinal proferida não se contenha nos limites estreitos da letra da lei, mas ganhe dimensão capaz de revelar-lhe a única compreensão compatível com o sistema a que se integra.

Equacionado, assim, o problema, com a alegação de que o processo de incorporação não dispensa, antes exige, a manifestação das

bases partidárias, a representação considera dispensável a discussão da questão atinente à constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam tanto a fusão quanto a incorporação de partidos políticos, e conclui que se impõe reconhecer que a pretendida incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — decidida pelas convenções nacionais extraordinárias de ambos os partidos, realizados em 20 de dezembro de 1981, somente poderá ser levada a efeito, validamente, depois que todas as convenções regionais e municipais do Partido Popular sobre ela se houverem manifestado, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral.

Admiti a representação para discussão, tal como fora registrada e distribuída, e determinei que se notificassem os Presidentes do Partido Popular e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para que, no prazo de dez dias (art. 94 do RI — TSE c.c. o art. 110, I, do RI — STF), apresentassem as alegações que entendessem necessárias.

Em alegações pelos dois subscritas, os Presidentes do Partido Popular e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro argüiram, preliminarmente, a inadmissibilidade da representação, visto que, quer pela Lei nº 1.341/51 (art. 30, I), quer pelo Código Eleitoral (art. 24, VI), cabe ao Procurador-Geral Eleitoral representar para garantir a "observância das normas" ou a "execução" de tratados e atos do poder público, ou seja, à margem de litígios ou de situações concretas, já questionados ou em via de apreciação judicial. Se assim não for, o Procurador-Geral poderá transformar-se, mesmo de boa-fé, de órgão do direito em advogado indireto de partes, de interesses isolados. Não dirá do direito e da razão superior e imparcial de sua eficácia, antes patrocinará, de través, e sem o querer, pretensões pessoais ou de grupos. Em dois casos relativos à diplomação, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a representação não pode ser usada em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno (Bol. Eleit. nº 238, maio de 1971, e Bol. Eleit. 254, dez. de 1971). Ora, no caso, Clóvis Stenzel e demais signatários da petição dirigiram-se ao Procurador-Geral, expressamente, para oferecer representação contra a pretendida incorporação do PP ao PMDB, por infringir a Constituição, o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Desse modo, embora sem intuito, o honrado Procurador-Geral veiculou, em representação, interesse imediato de descontentes ou inconformados com um processo de incorporação em curso e notoriamente discutido, criando, para si, até, delicada situação para opinar nesses e noutros processos sobre o caso. É irre-

cusável, portanto, que a representação oferecida não configura o procedimento legítimo destinado a garantir, em termos genéricos, a observância das leis e a uniformidade de sua aplicação. Recebida apenas "para discussão", há de ser rejeitada.

No mérito, as alegações dos dois partidos acentuam, inicialmente, que eles não podem funcionar e crescer, como pessoas jurídicas de direito público interno destinados "a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais", se não tiverem tranqüilidade sobre os limites e a eficácia da lei aplicável, notadamente das normas circunscritas e claras. Não obstante isso, e apesar de estabelecer a Carta de 1967 que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 153, § 2º), o que pressupõe, logicamente, norma adequada e incidente, a douta Procuradoria advoga a transposição forçada de regras genéricas para o processo de incorporação, subestimando os preceitos específicos.

Quer aplicar à incorporação o art. 26 da Resolução nº 10.785/80, mas essa norma, que reproduz as expressões literais da Lei nº 5.682 (art. 21), cogita apenas de alteração estatutária ou programática. Não há no texto, declaradamente ou mediante remissão, nenhuma palavra ou alusão que o torne extensivo ao processo de incorporação de partidos. Se o quisessem fazer, o legislador e o órgão judiciário normativo teriam adotado a forma de remissão, constante nos dois textos, sempre que pretenderam conjugar normas distintas. Ocorre, porém, que a Lei Orgânica (art. 110 e § 2º) e a Resolução nº 10.785 (arts. 158, 160 e 161), em títulos próprios, disciplinam o curso da incorporação sem exigir nem prever, também, expressamente ou implicitamente, qualquer alteração estatutária ou programática.

Concisamente, porém, sem autorizar, a Lei, depois de admitir a incorporação (art. 110), estipula que

... caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório.

E o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa, completou essas exigências na Resolução nº 10.785 (arts. 153 e 160), repetindo as disposições legais e acrescentando as seguintes regras:

a) o novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais

e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias (art. 160).

b) nos Estados e Municípios em que apenas um dos partidos possuía diretório regional ou municipal, o novo diretório nacional ou regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação (§ 2º do art. 160);

c) nos casos de fusão ou incorporação, a justiça eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados (art. 161).

Trata-se, assinalam as alegações, de sistema de normas específicas, pois, além de não cuidar de alteração estatutária ou programática, a que se refere o art. 26 da Resolução, o sistema delineou o processo especial de incorporação, de sentido descendente, a partir da convenção nacional para as convenções regionais e municipais, todas conjuntas, seguramente em benefício da unidade das deliberações, e realizáveis no prazo de 120 dias.

Frisam, ademais, os Partidos que as regras próprias da incorporação tanto não permitem cogitar-se de alteração estatutária ou programática, que cuidam somente da adoção do estatuto e do programa da outra agremiação, e prescrevem que, havendo concordância, se fará a convenção nacional conjunta para eleição do novo diretório nacional.

Na fixação desse critério, acentuam as alegações, não há menosprezo às bases locais, apenas se apura que, não se tratando da formação de partidos, mas da união de organizações já legalmente constituídas, a precedência na decisão cabe, naturalmente, ao órgão superior. É o que está assegurado, aliás, pelo princípio contido no art. 24 da Lei Orgânica: "A convenção nacional é o órgão supremo do Partido".

Em consequência, dizem as alegações, quando o PP e o PMDB iniciaram o processo de incorporação por decisão de convenções nacionais, sem prévias convenções regionais e municipais, obedeceram rigorosamente ao regime normativo vigente, não tendo os órgãos de cúpula se oposto à lei, como presume a representação. A bem dizer, nem se há de apontar exclusão, propriamente, dos órgãos locais nessa fase, pois a convenção nacional é constituída, também, de delegados dos Estados e Territórios (Lei Org., art. 45) e no diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (Lei Org., art. 55 e Res. 10.785, art. 79).

Finalmente, a resposta observa que nada indica que as normas sobre a incorporação de partidos sejam escassas, como supõe o Procurador-

Geral; porém, mesmo que fossem insuficientes, a solução não estaria na transposição de exigências inaplicáveis à incorporação. A integração dos preceitos entre si ajustáveis não requer o abandono da primazia das regras específicas. Nessa linha é que se há de suprir possível deficiência de pormenores normativos. É a orientação aconselhada por Carlos Maximiliano, precisamente no confronto entre as regras gerais e as particulares:

“Tome como ponto de partida o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita. Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª ed., pág. 147).

Desta sorte, arrematam as alegações, há de prevalecer as regras situadas no capítulo da incorporação, em harmonia natural com as que não lhes sejam opostas, nem deformam a figura legal examinada. A incidência do art. 26 da Resolução citada teria efeito deformador, pois consideraria alteração de estatuto e programa aquilo que as normas peculiares restringem à deliberação sobre *adoção e concordância*.

Aliás, essa foi, lembram as alegações, a orientação consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 6.253, formulada pelo Senador Afonso Camargo, resolvida no sentido de que, nem mesmo para a fusão de partidos, se impõe a realização de convenções regionais e municipais prévias.

Facultei ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral a oportunidade de falar, em cinco dias, sobre o aduzido pela defesa dos dois Partidos. Fazendo-o, o chefe do Ministério Público rebateu a preliminar de inadmissibilidade da representação, dizendo-a desprovida de fundamento, a toda a evidência, porquanto não restringindo, nem a Constituição, nem as leis, o exercício do poder-dever de representar, que atribuem amplamente ao Procurador-Geral, somente à força de argumentação cerebrina, ainda que de consistência aparente, poder-se-á entender vedada, na espécie, a capacidade de atuação do Chefe do Ministério Público.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Doutor Inocêncio Mártires Coelho (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores Advogados, Senhoras e Senhores. Instituição nacional permanente, essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado, o Ministério Público não tem amigos nem inimigos pessoais; não se vincula a grupos,

partidos ou pessoas; não professa ideologias; não se põe ao serviço nem ao desserviço de ninguém. Fiscal da lei e responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, e, também, pela observância da Constituição e das leis, não tem vontade própria, porque a sua vontade é a vontade da lei, entendida, corriqueiramente, como a mais solene das formas de manifestação do querer coletivo.

Destarte, temos por descabidas e perniciosas todas as tentativas, ostensivas ou veladas, de, propositadamente, confundir, para melhor atacá-las, sob inspirações ou propósitos menores, a instituição e a pessoa daquele que eventualmente a dirige.

Cumpre-nos, portanto, e preliminarmente, repelir e reprovar tais procedimentos, porque, expondo a risco a credibilidade da instituição, mais servem para desprestigiá-la do que para resguardar-lhe a necessária e proclamada isenção, que todos reconhecem deva existir para que ela se situe, exclusivamente, a serviço dos interesses maiores da sociedade.

Essa, Senhor Presidente, e Senhores Ministros, a visão que temos do Ministério Público, e que tem presidido todos os nossos atos à frente da instituição.

Essa, Senhor Presidente, e Senhores Ministros, a diretriz maior, que invariavelmente adotamos, sempre que, espontaneamente ou por provocação de partes, temos de officiar nas matérias submetidas à manifestação do Ministério Público.

Esse, Senhor Presidente e Senhores Ministros, o motivo determinante do encaminhamento da representação que ora se acha sob julgamento desta Egrégia Corte.

A petição dos interessados, ressalte-se a bem da verdade, foi apenas *ocasião* e não *pretexto* para trazer à Corte o problema da incorporação dos Partidos Políticos, reconhecida e carente de mais precisa regulamentação.

Não nos moveu, nem poderia mover-nos, o propósito de colocar o Ministério Público a serviço ou a reboque de interesses privados, transformando-nos, como maliciosamente se disse, em advogado indireto de partes.

A relevância da questão, isto sim, como ressaltado na inicial, reafirmado no parecer e ora plenamente ratificado, foi o motivo determinante de nossa representação.

A antecipação do ponto de vista sobre o problema, deliberadamente colocado em tese, visou apenas e tão-somente a dizer logo o que poderia vir a ser dito posteriormente, quando, por exemplo, do exame do pedido de registro do novo Diretório do Partido, eleito após a incorporação.

Convencidos da pertinência do nosso ponto de vista, trouxemo-lo ao exame do Tribunal, com a convicção, que ora renovamos, de que a incorporação de Partidos Políticos, não tendo sua regulação esgotada nos poucos dispositivos que a ela se referem, de modo expresse, na legislação partidária, há de ser equacionada em contexto mais amplo, emergente da interpretação sistemática dessa mesma legislação, para que se encontre a verdadeira exegese dos textos, a revelar a exigência de prévia consulta às bases partidárias, para que o ato incorporativo traduza, democraticamente, a vontade da maioria *real* e, não, apenas, a da maioria *formal*.

O argumento, simples, dispensa grandes esforços para evidenciar sua procedência: se as menores alterações estatutárias ou programáticas não podem ser levadas a termo sem a prévia manifestação das bases partidárias, que são as convenções municipais e regionais, de igual sorte a maior dessas alterações — aquela que substitui, por inteiro, o estatuto e o programa partidários, por outros inteiramente distintos, há de depender, necessária e logicamente, daquela manifestação.

Do contrário, ver-se-ia frustrada a vontade da lei, que determinou, no interesse da legitimidade das deliberações dos órgãos partidários, nada se fizesse sem a prévia tomada de opinião daqueles que, artífices da fundação dos partidos, fizeram-lhes nascer de *baixo para cima*, sem delegar poderes aos que, a partir da cúpula, e em atenção a interesses circunstanciais, resolvessem deitar por terra todo o trabalho de arregimentação dos filiados e adeptos, que possibilitou o nascimento da agremiação partidária.

Se, o que pretendemos erigir entre nós, é uma verdadeira democracia de Partidos, devemos começar erigindo uma verdadeira democracia nos Partidos, livrando-os do arbítrio das minorias que, ontem como hoje, deles se têm servido ao invés de se colocarem a seu serviço, fazendo-os propriedade de grupos e não instituições a serviço de idéias.

Por isso, e por tudo o mais que expôs na representação e no parecer, espera o representante do Ministério Público que este Colendo Tribunal — decidindo com o melhor direito — venha a declarar que a incorporação de Partidos Políticos, deliberada pelas convenções nacionais, depende, para a sua validade e eficácia, da prévia manifestação de todas as convenções municipais e regionais.

É este o ponto de vista do Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator):
Senhor Presidente, o Dr. Procurador-Geral Elei-

toral, para legitimar-se ao oferecimento da representação, invocou o art. 24, inc. VI, do Código Eleitoral. Esse dispositivo atribui ao Chefe do Ministério Público Eleitoral "representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País".

Não se trata, necessariamente, de representação para a interpretação de lei em tese, mas de representação sobre "a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País."

Visando a representação alcançar a aplicação uniforme das leis eleitorais em todo o País, a providência não é de considerar-se incabível, ou superada, quando pretenda que a lei seja aplicada, em determinado caso concreto, de maneira correta e uniforme, mormente se a hipótese, uma vez consumada, deva ser apreciada pela Justiça Eleitoral, com a prévia audiência do Procurador-Geral Eleitoral.

É o que ocorre com a incorporação de partidos políticos, visto que dela decorre a constituição de novo diretório nacional que deverá ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral. A circunstância de os dispositivos de lei sobre a incorporação de partidos políticos estarem sendo aplicados, por entidades partidárias, não arrebata da representação o seu aspecto, também e predominantemente, geral e abstrato. Se o Procurador-Geral Eleitoral tem legitimidade para impugnar o registro do novo diretório resultante de incorporação, não vejo razão para que não possa, antecipando-se, evitar a consumação daquilo que ele reputa ilegal.

Rejeito, pois, a preliminar do não cabimento da representação.

A incorporação de partidos políticos está prevista no art. 110 e § 2º do Código Eleitoral:

"Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional."

A Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, explicitando essas normas, acrescentou as seguintes:

a) o novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias (§ 1º do art. 160);

b) Nos Estados e Municípios em que apenas um dos partidos possuía diretório regional ou municipal, o novo diretório nacional ou regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação (§ 2º do art. 160);

c) nos casos de fusão ou incorporação, a justiça eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes das fichas dos filiados (art. 161).

Na Consulta nº 6.235, versando sobre fusão de partidos, em que se questionou a aplicação do art. 26 da Resolução nº 10.785/80, predominou a orientação extraída do voto proferido pelo Ministro J. M. de Souza Andrade, consoante a qual

“Dois ou mais Partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26, da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, mas o registro do novo Partido só será possível, depois que as convenções municipais e regionais aprovarem o seu estatuto e programa, de conformidade com a exigência prevista no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 5.682/71 (redação da Lei nº 6.767, de 21 de dezembro de 1979)”.

Nesse precedente, o meu voto inicial inclinava-se pela aplicação à fusão do art. 26 da Resolução nº 10.785/80, que trata de proposta referente à alteração estatutária, impressionado com a circunstância de que a fusão importa alteração dos estatutos dos partidos que se fundem, tanto que, *ex vi* do art. 159 da mesma Resolução, “os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa”.

Posteriormente, aderi aos argumentos contrários à aplicação do art. 26 à fusão de partidos políticos, mormente em face dos fundamentos aduzidos, naquela Consulta nº 6.235, pelo Ministro Pedro Gordilho:

“15. Se a regra não consta do Título (IX, da Lei, e XI, da Resolução) que disciplina por inteiro a fusão dos partidos, d.v., não posso enxertá-lo com exigências que a lei não particularizou, visando, ao que tenho como certo, facilitar a vida dos Partidos, com registro definitivo, que intencionam fundir-se. Este procedimento, d.v., é matéria *interna corporis*, que compete, por isso mesmo, com exclusividade, aos Partidos que intentam fundir-se, por deliberação dos seus órgãos supremos, que são as Convenções Nacionais, como procurei realçar no voto proferido na Consulta nº 6.213.

16. Eu não posso, Sr. Presidente, conferir à fórmula legal um sentido que não extraio da *vontade da lei*, segundo o conceito do velho Ferrara (Francesco Fer-

rara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, traduzido por Manuel Domingos de Andrade, 3ª Edição, Coimbra, 1978, página 136, Armênio Amado, Editor, Sucessor). ‘A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem. Também o conteúdo espiritual da lei não coincide com aquilo que dela pensam os seus artífices: na lei está sempre um fundo, de inconsciente e apenas suspeitada vida espiritual, em que repousa o trabalho mental dos séculos’ (...). ‘A interpretação consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo. Eis o que, precisamente, se quer exprimir com a fórmula metafórica — *vontade da lei*.’ (Ferrara, *ob. cit.*, pág. 136).

17. O direito público brasileiro adotou o regime de institucionalização dos Partidos Políticos, submetendo sua criação e ação à tutela do Tribunal Superior Eleitoral. Os preceitos editados pelo legislador complementar ou ordinário e regulamentados por Instruções do Tribunal Superior Eleitoral são, de regra, prescrições de ordem pública, que visam um só objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. As regras editadas com a finalidade de atingir esta meta se presumem hábeis para o objetivo proposto, não comportando, por isto mesmo, a inserção de exigências não concretamente formalizadas. Na hipótese — cabe-me lembrar ainda uma vez — entendo, d.v., que os preceitos de ordem pública que concernem à fusão de dois ou mais partidos esgotam o tema no âmbito legislativo e regulamentar (LOPP, art. 110 e Res. 10.785, art. 159), pois contém, exaustivamente, toda a disciplina que se impõe observar. É inegável que se tratam de preceitos de ordem pública, quer por espelharem um comando que se enquadra no domínio de direito público, quer por oferecerem condições e formalidades essenciais que são indisponíveis no processo de fusão de dois ou mais partidos, não se facultando aos interessados convencionarem por instrumento particular ou em desacordo com seu texto. Ora, em tais casos, segundo Carlos Maximiliano, todo acréscimo é inútil; toda restrição é prejudicial. O caso é de exegese estrita: não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, 1979, 9ª Edição, pág. 223). ‘Só ao legislador incumbe estabelecer condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e,

como tal, peremptoriamente imposto (...) Tudo quanto reclamou, cumpre-se; porque deixou de exigir, nada obriga ao particular (...)’ (Carlos Maximiliano, ob. cit., página 223).

18. Argumenta-se, no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se pequenas alterações procedidas nos estatutos ou programas estão sujeitas a manifestações das convenções regionais e municipais, com maior razão há de se entender necessário o pronunciamento dos órgãos partidários, quando o que se pretende levar a termo é a própria extinção dos partidos, ainda que para fundir-se e darem origem a novas agremiações (fl. 08).

19. Por duas ordens de considerações, d.v., a proposição me parece inacolhível. Em primeiro lugar, o argumento *a fortiori* supõe um texto de lei que deve ser aplicado a um ato ou fato jurídico porque, nesse fato ou ato, encontram-se, em maior ou menor grau, razões que ditaram aquele texto de lei (João Mendes Neto, Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 1949, Edição Saraiva, página 123). Este suposto, d.v., não está presente no caso concreto: aqui, não há esta íntima ligação do texto legal que versa sobre alteração de estatutos, com todo um Título da Resolução nº 10.785, que disciplina exaustivamente a fusão e incorporação dos partidos, sem se reportar nem fazer a menor alusão ao Título que versa sobre a disciplina da alteração estatutária ou programática. Existem, obviamente, razões de conveniência que ditaram a necessidade de submeter-se a alteração programática ou estatutária ao regime de apoio convencional nos três níveis, como existem, igualmente, razões que dispensaram este mesmo apoio para o caso de fusão dos partidos, submetendo-a, tão-somente, à deliberação dos seus órgãos máximos, que são as convenções nacionais partidárias. Não se fez qualquer remissão, no Título XI, que trata da fusão e incorporação dos partidos, ao artigo 26, cuja aplicação se propõe no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Não me parece existente, pois, a íntima ligação entre o texto legal constante do artigo 26 e seus parágrafos da Resolução nº 10.785, de 1980, e o artigo 159 e seus incisos, da mesma Resolução. A lição de Domat é lembrada por João Mendes Neto, com este axioma sempre atual (ob. cit., pág. 123): ‘(...) não se deve tirar consequência do mais ao menos ou do menos ao mais, quando as causas da lei forem de diferente gênero, ou tais, que o espírito delas não seja aplicável’.

20. Por um segundo motivo, parece-me, igualmente, impertinente, d.v., a utilização do argumento *a fortiori*. Com efeito, o argumento *a fortiori* é, no campo do Direito, um modo de interpretação extensiva; como modo de interpretação extensiva, é inaplicável nas disposições de ordem pública, como são os preceitos constantes dos artigos 158 e seguintes da Resolução nº 10.785, de 1980, ou artigo 110, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 5.682, que versam sobre a fusão e incorporação dos partidos.

21. Será forçar, indevidamente, a significação ou extensão dos termos, d.v., interpretar a cláusula do art. 159, incisos I e II, da Resolução nº 10.785, tendo como exigível o requisito do artigo 26 e seus parágrafos, da mesma Resolução. Elaborar projetos comuns de estatuto e programa, que deverão ser aprovados em uma só Convenção Nacional, por maioria absoluta, quando deverá ser eleito o Diretório Nacional (exigência do artigo 159, I e II), não é o mesmo, evidentemente, que elaborar projeto de estatuto e programa, que deverá ser publicado seis meses antes da data da Convenção Nacional no *Diário Oficial* da União, devendo ser submetido à manifestação de convenções regionais e municipais antes da votação pela Convenção Nacional (exigências do artigo 26 e seus parágrafos). Estas últimas exigências não se acham, d.v., compreendidas nas exigências formalmente contidas no art. 159 e seus incisos, que, detalhadamente, esgotando toda a matéria, particularizam o processo de fusão e incorporação dos partidos políticos.”

Na solução dessa consulta prevaleceu, já disse, a aplicação à fusão de partidos, ao invés do art. 26 da Resolução nº 10.785/80, a do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.767. É que, resultando da fusão de dois ou mais partidos a constituição de uma nova entidade partidária, se entendeu que o registro desta somente será autorizado depois que tiver seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Tal dispositivo, todavia, não tem aplicação à incorporação, visto que nesta não há a constituição de novo partido político, que necessite de registro. “A incorporação partidária consiste em abdicar um determinado partido de sua condição autônoma para agregar-se a outro existente, com a iniciativa acolhida em convenção nacional por maioria absoluta de votos submetendo-se ao estatuto e ao programa da entidade a que se vai incorporar” (Fávila Ribeiro, Direito Eleitoral, pág. 240).

Penso, pois, que à incorporação de partidos políticos não se aplica tanto o art. 26 da Resolução nº 10.785/80 quanto o parágrafo único do

art. 4º da Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 6.767/79.

Na incorporação de partidos não há alteração estatutária nem de programas, nem criação de nova entidade partidária, mas apenas adoção por um partido do estatuto e do programa do outro.

Objeta-se que a lei e as instruções deveriam ter estabelecido, como pressuposto da fusão e da incorporação, a prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, exigência prevista no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, para a proposta de alteração estatutária ou programática. O problema, todavia, não é *de lege ferenda* e, sim, *de lege lata*. A lei, que podia ter feito a exigência, não a exigiu; descabe ao intérprete obrigar os partidos políticos a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 153, § 2º, da CF).

Aduz-se, ainda, que a fusão e a incorporação, realizada pela forma estabelecida nos arts. 110 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 158 a 161 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, afrontam o princípio constitucional da pluralidade dos partidos (art. 152, § 1º, da CF) e ofendem o sistema que preside a ordenação político-partidária brasileira condicionada a linhas programáticas claramente definidas e apoiadas de baixo para cima.

O sistema pluripartidarista vigorava no Brasil até o advento do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e foi restaurado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978. "O sistema pluripartidarista é baseado na existência de pelo menos três partidos com efetiva capacidade de representação política. Para que se possa ajustar na categoria pluralista é necessário que o sistema funcione com a competição de três partidos, no mínimo" (Fávila Ribeiro, *in ob. cit.* pág. 231).

Presentemente existem no Brasil seis partidos políticos registrados e em funcionamento. A incorporação ora em exame, se consumada, os reduzirá a cinco, número mais do que suficiente para a configuração do sistema pluripartidarista.

Razão, ademais, assiste às alegações dos partidos questionados na representação, quando assinalam que "a incorporação, por si, não afronta o regime pluripartidário, nem por seus efeitos perturba o funcionamento de outras agremiações. Se, porventura, a prática dessa medida reduz momentaneamente o número de partidos, não obsta, do ponto de vista legal, a criação de outros. Mesmo que atingisse, circunstancialmente, — e no momento não atinge — a multiplicidade de partidos, não feriria a essência do sistema, restaria sempre a possibilidade de restauração normal da diversidade de agremiações. O sistema pluripartidário é uma faculdade, uma garantia, inerente à pureza do re-

gime democrático, mas não pode ser compulsivo" (fl. 93).

Por fim, a pretendida ofensa ao critério que preside a ordenação político-partidária brasileira, condicionada a linhas programáticas apoiadas de baixo para cima, unicamente teria relevância jurídica, se o invocado critério tivesse revestimento constitucional. Instituído, no entanto, na Lei Orgânica dos Partidos, nada impede que ela abra mão dele para determinadas hipóteses, atendendo suas peculiaridades. Na incorporação, não há, de resto, abandono das bases locais. Apenas se apura, assim como salientaram as ditas alegações dos partidos argüidos, "que não se tratando da formação de partidos, mas da união de organizações já legalmente constituídas, a precedência na decisão cabe, naturalmente, ao órgão superior. É o que está assegurado, aliás, pelo princípio contido no art. 24 da Lei Orgânica: "A convenção nacional é o órgão Supremo do Partido".

Sobreleva notar que a convenção nacional guarda íntima vinculação com os órgãos locais, de base, porquanto é constituída, também, de delegados dos Estados e Territórios (Lei Org., art. 45) e no território nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (Lei Org. art. 55 e Res. nº 10.785, art. 79).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar do descabimento da representação, julgo-a improcedente.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, a pedido dos cidadãos Clóvis Stenzel e outros, dirigiu-se o Dr. Procurador-Geral Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, dizendo fazê-lo sob a forma de representação ou consulta, e nela oficiando no sentido de decidir-se que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita à prévia manifestação das convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe o disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80.

Preliminarmente, conheço da representação.

A matéria alusiva ao registro original de partidos políticos, e à subsistência ou alteração desse registro, é, em princípio, de índole administrativa, comportando iniciativa do Chefe do Ministério Público Federal, no uso da atribuição genérica que lhe confere o art. 30, I, da Lei nº 1.341, de 30-1-51, Lei Orgânica do Ministério Público da União, de "velar, no que couber, pela execução da Constituição, leis, tratados, regulamentos e atos do Poder Público em todo o território nacional", atribuição reiterada, especificamente em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 24, inciso VI, do Código Eleitoral, a di-

zer que lhe compete, entre outras atribuições, "representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País".

Constituindo a organização e o funcionamento dos partidos políticos pedra angular do sistema eleitoral, e ao Procurador-Geral incumbindo representar sobre a fiel observância das leis eleitorais, tenho que é legítima sua iniciativa no caso dos autos, e até útil e conveniente, por suscitar no momento mais propício, isto é, no nascedouro da entidade partidária resultante da incorporação, o tema de sua legalidade, antes que se tenham acumulado atos de penosa reversão, acaso reconhecida a ilegalidade.

Deixo de considerar a hipótese de conhecimento como consulta, delineado que se acha um caso concreto, e não simples hipótese.

Passo ao mérito.

Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 5.682, de 21-7-71, com as alterações da Lei nº 6.767, de 20-12-79), no art. 110, que, "por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro".

Nesse mesmo artigo, trata o § 1º do caso de fusão, prevendo que, elaborados pelos diretórios "projetos comuns de estatuto e programa", "os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo Partido".

Para o caso de incorporação, declara o § 2º que "caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação", acrescentando-se que, "concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional".

Nota-se que a Lei Orgânica trata resumidamente em um só artigo das duas espécies — a fusão e a incorporação.

E as regula de modo tão sumário que, no caso de incorporação, sequer prevê qualquer tipo de manifestação explícita, do partido ao qual outro se incorpora, sobre a iniciativa do partido que toma a providência da incorporação.

Com efeito, a frase "concordando com aqueles", do citado § 2º do art. 110, diz respeito a ato do partido que tem a iniciativa de se incorporar.

A aceitação da iniciativa pelo partido incorporador vem implícita e ao final, quando reunido em convenção conjunta com o que se desejou incorporar, elege, com este, o "novo diretório nacional" (cit. art. 110, § 2º).

Não teve maior explicitude a Resolução nº 10.785, de 15-12-80, do Tribunal Superior Eleito-

ral, contendo "Instruções para a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos", senão no acrescentar, nos §§ 1º e 2º do art. 160, a previsão de convenções municipais e regionais conjuntas, para o fim de eleição de novos órgãos diretivos nesses âmbitos menores.

Desse tratamento pobre e até omissivo, da matéria da fusão ou incorporação, pela Lei Orgânica, tem-se a consequência da necessidade de integrá-lo o intérprete por normas mais completas.

A primeira e já notada omissão diz respeito ao ato de concordância do Partido incorporador, ato que não é explicitamente previsto na Lei Orgânica, parecendo que sempre o partido incorporador ficaria obrigado a aceitar a incorporação e adstrito a, em convenção nacional conjunta, dar seguimento ao fato consumado, sem nada mais lhe restar do que eleger o novo diretório nacional.

Frisa-se o ponto sem envolver detrimento ao caso dos autos, de vez que, aqui, o Partido incorporador realizou convenção nacional antecipada, em que concordou com a projetada incorporação.

O que se quer demonstrar, com a referência à imprevisão de tal providência, é a indigência do tratamento legislativo do assunto, a exigir suprimimento do aplicador da lei.

A segunda, e mais importante omissão, suscitada pela representação que estamos julgando, diz respeito à consulta aos órgãos municipais e regionais do partido, que, pelo órgão de cúpula, tenha deliberado incorporar-se a outro, ou com ele fundir-se.

E essa consulta parece imprescindível.

Com efeito, se o programa e os estatutos do partido são originariamente aprovados pelos eleitores que o compõem (Lei Orgânica, nº 5.682/71, alterada pela Lei nº 6.767, arts. 10 e segs., e art. 20), é de reconhecer que também as alterações de programa e estatutos exigem a mesma aprovação coletiva, dos eleitores de ambos os Partidos, na fusão; dos eleitores do partido incorporado, na incorporação.

Desse ponto não cuidaram a lei ou as instruções do Tribunal, ao tratar da fusão e da incorporação, mas o fizeram em outro passo, e com inteira aplicação a essas espécies.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento a que a alteração estatutária ou programática tem a mesma natureza da elaboração original, e não pode violentar o pensamento da coletividade de cidadãos que instituíram o partido, ou a ele aderiram, fez integrar a norma da lei pelas regras do art. 26, e parágrafos, da Resolução 10.785, de 15-12-80, que dispõem, na parte que tem interesse neste momento:

"Art. 26. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial* da União, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, art. 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767."

Dispensa demonstração o fato de que dois partidos não possuem estatutos e programas idênticos e, assim, força é concluir que a incorporação significa, para o filiado do partido incorporado, o abandono dos estatutos e do programa que antes escolhera e a sujeição a estatutos e programas outros, que deve ser chamado a adotar pela mesma forma em que o fizera anteriormente.

Até hoje não se levantou dúvida quanto à validade do art. 26, e parágrafos, da Resolução 10.785, no acrescentar explicitação necessária ao art. 21 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Válido o complemento em relação à alteração originária do estatuto ou do programa, válido seria com referência à alteração derivada, conseqüente à incorporação do partido a outro.

Todavia, os arts. 158 a 161 da mesma Resolução nº 10.785, regulando especificamente a fusão e a incorporação dos Partidos, desatenderam à imposição natural da própria índole do sistema eleitoral e regularam a fusão e a incorporação de partidos com a mesma vagueza com que o fizera o art. 110 da Lei Orgânica, sem estabelecer que, antes da convenção nacional, as convenções municipais e regionais haveriam de manifestar-se sobre a incorporação.

Verifica-se, assim, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, um vazio de fácil correção pelo espírito atilado dos condutores de agremiações políticas, e que o intérprete deve preencher, no processo de incorporação de um partido a outro. O rigor dos princípios impunha e impõe que não se prescindisse da manifestação da comunidade dos eleitores, que são a base dos Partidos. Consultados para a formação do partido, não podem ser ignorados, quicá violentados nas suas preferências e alianças naturais, pela sobreposição de atos das direções partidárias que ajudaram a formar para manter e conduzir a agremiação, não para incorporá-la, ou seja, dissolvê-la, em outra.

A mesma explicitação que o art. 26, e § 1º, da Resolução 10.785, de 15-12-80, deste Tribunal, fez ao art. 21 da Lei Orgânica dos Partidos, quanto a preceder a manifestação das bases à deliberação da convenção nacional, cabe, por

identidade de razões, fazer-se em relação à fusão ou à incorporação de partidos.

Cria-se um partido, alteram-se seu estatuto ou seu programa, mediante manifestação dos seus eleitores; o mesmo deve ocorrer para fundi-lo ou incorporá-lo em outro.

Dir-se-á que, para extinguir o Partido, prescinde-se da manifestação das bases, consoante o art. 111 da Lei nº 5.682, já amplamente citada.

Veja-se, porém, a diferença essencial.

Extingue-se o partido, é curial, pela sua inviabilidade, decorrente do reduzido número de eleitores. Não haverá uma coletividade significativa a consultar.

Mesmo assim, exige a Lei Orgânica a manifestação qualificada de 2/3 dos membros da Convenção Nacional (art. 111, citado).

Para a fusão ou incorporação, que não supõe a inviabilidade, mas o préstimo dos partidos, contenta-se a lei com a maioria absoluta dos membros da convenção (art. 110), certamente porque a supõe necessariamente respaldada nas manifestações, antecipada ou posterior, das bases partidárias, ainda dotadas de viabilidade.

Por estas razões, Sr. Presidente, conhecendo do pedido como representação, e pedindo vênias ao eminente Ministro Soares Muñoz para dissentir de seu douto voto, acolho-a para decidir que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita à prévia manifestação das convenções municipais e regionais do Partido incorporado, nos moldes do art. 26 da Resolução nº 10.785, de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: No processo nº 6.213, Classe X, respondendo à Consulta do Senador Itamar Franco, votei no sentido de que a fusão de partidos se processa dos órgãos superiores para os de menor hierarquia, de tal modo que, elaborados os projetos comuns de estatuto e programa, pelos respectivos Diretórios Nacionais, são os mesmos aprovados em uma só convenção, que também elegerá o novo Diretório Nacional.

Esse procedimento é previsto no art. 159, I e II, da Resolução 10.785. Daí por que resumi minha resposta ao entendimento de que "o registro do novo partido, pelo seu Diretório Nacional, antecede a extinção dos Diretórios Municipais e Regionais e às convenções que, nos âmbitos respectivos, são conseqüentes da fusão. A consulta diz respeito a esse momento inicial do novo Partido, isto é, o de seu registro pelo Diretório Nacional. O procedimento previsto nos

Capítulos II e III do Título VI da Resolução nº 10.785 não tem pertinência com esse momento”.

Pareceram-me, então, desnecessárias as convenções municipais e regionais para a prévia aprovação do estatuto e do programa, resultantes da fusão, porque, se delas ficasse dependente o registro do novo partido, verificar-se-ia um vazio na representação partidária, enquanto não fosse feito o registro, com graves reflexos no próprio sistema representativo.

A douta maioria da Corte entendeu, porém que:

“Realizada a Convenção Nacional a que se refere o item II do art. 110 da Lei nº 5.682/71 (texto atual) e eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro no novo Partido, perante o Tribunal Superior, mediante a comprovação de que seus estatuto e programa foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4º da mesma Lei nº 5.682/71.”

Essa é a ementa da Resolução nº 11.101, de 13 de outubro de 1971, adotada na consulta mencionada.

Na Resolução 11.102, adotada na Consulta nº 6.235, formulada pelo Senador Afonso Camargo, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, explicitou o Tribunal:

“Fusão de Partidos.

Isenção da observância das normas prescritas no art. 26, da Resolução nº 10.785-80.

Procedimento — Observância da disciplina do art. 110 e do disposto no parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei nº 5.682/71.”

Consagrou-se, assim, a precedência da Convenção Nacional na aprovação do estatuto e do programa do novo partido, em caso de fusão, com a isenção da exigência da prévia publicação destes documentos básicos e a posterior manifestação das convenções regionais e municipais.

Nessas Resoluções, porém, apenas se cuidou do registro do partido resultante da fusão. Daí a ressalva do Tribunal quanto ao atendimento da exigência do art. 4º da Lei 5.682, para o registro do novo Partido Político.

No caso presente, não se cogita apenas do registro de novo Diretório Nacional, resultante de fusão, mas de todo o procedimento da incorporação de um partido a outro.

Na Consulta 6.203, sustentou o Ministro Cunha Peixoto que na fusão ocorre uma forma de transformação, combinando a dissolução

com a fundação de novo partido. Diria eu que na fusão há uma espécie de transubstanciação, pois os partidos renunciavam aos seus estatutos e programas, para se darem nova organização e estabelecerem normas de peculiar interesse do novo partido. Realiza-se, então, um autêntico ato fundacional, em que o estatuto e o programa surgem ex-novo, figurando os membros da convenção nacional como fundadores do novo partido.

Daí a precedência do órgão máximo partidário, que é a convenção nacional, para a aprovação dos documentos básicos da organização recém-criada.

Na incorporação, o que se dá é a extinção de um partido em virtude de sua absorção por outro. Os interesses e intenções que o consubstanciam, se subsumem no estatuto e no programa do partido incorporador. A concepção husseliana de subsunção bem se aplica à essa renúncia, por parte de um partido, não só à sua estrutura, mas à sua personalidade, em favor do universo ideológico de outro partido.

Com efeito, a subsunção exprime aquilo que a lei refere, no § 2º do art. 110, como adoção, por um partido, do estatuto e do programa de outra agremiação. Não se funda, na hipótese, novo partido, pois o que ocorre é que um sucumbe, para se integrar em outro.

A diferença com a fusão é marcante: nesta, nascem novos propósitos da junção de dois ou mais partidos preexistentes. Na incorporação, revogam-se os propósitos de um, pela adesão a outro. Não há dúvida que a decisão partidária que parece mais singela, neste caso, é no entanto mais grave. Daí por que cabe o exame de todo o procedimento da incorporação.

Diz a lei que caberá ao partido que tiver a iniciativa de propor a incorporação, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Havendo a concordância, eleger-se-á em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional (art. 110, § 2º, da Lei 5.682/71).

A Resolução 10.785, que regulamentou a lei, explicita, no § 1º do seu art. 160, que o novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias.

A meu ver, a lei estabelece três fases distintas para a incorporação. A primeira delas, que é o *prius* lógico de todo o processo, é o da iniciativa partidária da proposta de incorporação, seguindo-se a convenção para deliberação sobre a adoção do estatuto e do programa de outro partido e, por fim, a eleição do novo Diretório Nacional.

A primeira fase, apenas referida na lei, e não regulada na Resolução, carece de valoração jurídica, pelo intérprete.

Como se trata de subsunção a outro partido, a iniciativa da proposta de incorporação não é ato de órgão, mas de todo o partido. Não pode tomá-la mesmo a Convenção Nacional, que é o órgão supremo do partido, pois estaria imputando a toda a organização uma extinção para a qual não houve o assentimento das unidades orgânicas e fundamentais do partido. A precedência conferida à Convenção Nacional não pode excluir esse assentimento, em decisão de transcendental importância para a vida do partido.

O ato convencional de concordância com o estatuto e o programa de outro partido, é apenas consequência de um processo decisório necessário, que envolve as bases partidárias, uma vez que se intenta a mudança dos rumos da agremiação anteriormente aprovados.

E esse processo decisório sobre a iniciativa da incorporação é tanto mais necessário, no caso presente, quanto é sabido que o Estatuto do Partido Popular não prevê a sua incorporação a outro Partido. Com efeito, sem embargo da omissão do Estatuto, poderia ser tomada a iniciativa da incorporação, pois a lei a prevê. Não há como acolher-se a tese de que a norma estatutária afasta a permissão legal, ainda mais quando essa permissão apenas concretiza mandamento constitucional. Mas a iniciativa não podia ser tomada pela Convenção Nacional e sim por toda a organização partidária. Se a norma estatutária não conferiu à Convenção Nacional o poder de propor a incorporação, o uso da faculdade contida na lei é de todo o partido e não de um órgão seu, por mais ampla que seja a representatividade deste e a imputabilidade de seus atos.

Tal como se realizou a Convenção de 20 de dezembro de 1981, ao deliberar sobre a adoção do estatuto e do programa do partido incorporador, e comunicar essa decisão a este partido, também reunido em convenção no mesmo momento, para esse fim, omitiu-se a providência inicial e essencial, que era o assentimento de todo o partido para a iniciativa da incorporação. Não podia a convenção, *data venia*, num só ato, decidir sobre a proposta de incorporação e aprovar o estatuto e o programa do outro partido, com prejuízo da necessária manifestação partidária sobre aquela primeira fase.

Pelas atas que instruem o processo, vê-se que a Convenção do Partido Popular, primeiro deliberou sobre o estatuto e o programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para depois propor a incorporação. Aliás, o edital de convocação, transcrito na ata, dá como matéria da ordem do dia apenas a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democráti-

co Brasileiro e assuntos gerais. A incorporação seria, assim, uma espécie de *unitas actus*, à maneira das disposições de vontade de direito privado, em que o conceito de unidade se refere ao ato e ao tempo. Mas a Convenção, desengadamente, não tinha o poder de praticá-lo, muito menos sob a forma adotada.

Por tais considerações, e tendo em vista a necessidade de que se aperfeiçoe a proposta de incorporação, deve o ato convencional ser ratificado, procedendo-se na forma do art. 26 da Resolução nº 10.785.

Nesse sentido é meu voto: a deliberação sobre o estatuto e o programa do partido incorporação, pela Convenção Nacional, deve ser precedido das providências do art. 26 da Resolução nº 10.785. Acompanho o Ministro Décio Miranda.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante provocação de Clovis Stenzel e outros, manifestou perante esta Corte *representação*, que reputo adequada e legítima. *Adequada*, porque prevista na Lei. *Legítima*, devido à competência do agente representante. Basta ler o art. 24, VI, do Código Eleitoral, onde está dito competir ao Procurador-Geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral, representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especificamente quanto à sua *aplicação* uniforme em todo o País. O texto especial afina com o diploma orgânico do Ministério Público, a Lei nº 1.341/51, onde o legislador fala em "velar, no que couber, pela *execução* da Constituição, leis, tratados, regulamentos e atos do Poder Público em todo o território nacional" (art. 30, I).

A lei orgânica abrange todos os órgãos do MP da União, como é sabido, que são independentes entre si no tocante às respectivas funções, mas todos, indiscriminadamente, com a função precípua de zelar, *em tese*, pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes públicos. Assim está no seu art. 1º, que não poderia encontrar-se, todavia, dentro do mesmo contexto, em redundância ou em textilhas com o art. 30, I, onde o legislador foi além do genérico para especificar a posição daquele que também vela pela Constituição e pelas leis *em concreto*. E como tampouco deve haver nos textos palavras supérfluas, é sabido que o termo *aplicador* já era usado por Moraes, no sentido daquele que faz a *aplicação* das leis às *espécies ocorrentes* (Francisco Fernandes, Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa, 9ª ed., Editora Globo, 1955). Juridicamente, *aplicar* tem a acepção própria de *acomodar* e de *executar*, conforme se lê de Plácido e Silva, *verbis*:

"A expressão *aplicação da Lei* tem o significado de acomodação ou execução, manifestando assim a utilização do princípio legal para a solução do caso concreto, ou a submissão de um caso individual a uma prescrição geral." (Vocabulário Jurídico, Vol. I, 1963, Forense, verbete *aplicação*, pág. 134).

Não há como sustentar, conforme se pretende nas informações, que a Procuradoria-Geral, de modo particular perante a Justiça Eleitoral, só pode *representar* no resguardo da "ordem jurídica em tese", ou para garantir a "observância das normas" ou a "execução" de tratados e atos do Poder público, ou seja, "à margem de litígios ou de situações concretas, já questionadas ou em via de apreciação judicial" (fl. 2). Não é dizer-se, portanto, que o órgão do MP, tomando a iniciativa, ou mediante provocação de terceiros, exorbite de suas atribuições, pois é certo que poderá exercer o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo que se formar, os mesmos poderes e ônus que às partes (CPC, art. 81). Isso quer dizer que o MP, órgão do Estado, está legitimado a invocar a tutela jurisdicional, como um dever-poder de índole publicística, sem prejuízo da liberdade dos particulares, porquanto a atuação do MP é sempre marcada pelo *princípio da legalidade ou da oficiosidade*.

Ensina Arruda Alvim que o MP, ao exercer o direito de ação, figura como *parte*, atue ele *pro populo*, ao promover o interesse social, ou como promotor da tutela de interesses privados, mas indisponíveis (Código Processual Civil Comentado, Vol. III, 1976, pág. 370). O Código de Processo Civil prevê outros casos além da norma do art. 81, a exemplo dos arts. 138, I, 188 e 499, §2º. E veja-se que, mesmo sendo interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes, *não pode ser arguido de suspeito* (artigo 138, I, c/c artigo 135, V). Força é reconhecer que o MP não age diretamente como titular da relação jurídica, mas por força da titularidade de um interesse estatal, que se sobrepõe àquele de natureza privatística (Ugo Rocco, *Trattato*, vol. II, págs. 151/152). O MP não é afetado pela eficácia da sentença. Age como *representante*, porém mais tecnicamente como *substituto processual*: "pro populo", na *representação* de um interesse coletivo, ou da sociedade; ou na defesa de interesses públicos ou privados, mas indisponíveis. É o caso dos autos, sendo inarredável que se lhe reconheça *nomem juris* de parte, não assim, porém, quando atuar, em maior número de casos, como *custos legis*, o que aqui não ocorre.

Fora do âmbito puramente civil (CC, art. 208, parágrafo único), ou processual civil (art. 487, III); ou processual penal (artigo 68) — a

atuação do MP como parte exsurge com mais fêmência na Constituição, pois é mediante *representação* do Procurador-Geral da República que o Supremo Tribunal Federal determina a intervenção, nos casos de execução de lei federal (art. 11, §1º, alínea c); por inconstitucionalidade ou interpretação (também) de lei ou ato normativo federal (art. 119, nº I, letra f); e por abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção (art. 154). Relaciona-se, por último, a modalidade eleitoral que faltou ao elenco dos casos. A lei também prevê a *competência* do Procurador-Geral Eleitoral para representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais e, mui especialmente, quanto à sua *aplicação* uniforme em todo o País (Código Eleitoral, art. 24, VI). E vai mais longe quando, ao tratar da extinção dos partidos, dá como parte legítima para a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral, que atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei nº 5.682/71, art. 113, §§ 1º e 2º). O cancelamento poderá ter como motivo a contrariedade aos princípios referidos no art. 5º da mesma lei.

Atuando como *agente* e, apesar da oficiosidade dessa atuação, o MP opera processualmente como parte, contrapondo-se à outra parte, dentro da dialeticidade do processo civil. Tal atuação não se confunde com aquela outra de *órgão interveniente*, quando se lhe impõe o critério de *imparcialidade*, pelo qual estão clamando nestes autos os Partidos informantes, como se fosse o MP *órgão da justiça*, enquanto parte, sendo incogitável falar-se em *parte imparcial*, o que é antinômico (Arruda Alvim, ob. cit., pág. 423).

Desacolho a preliminar de inadmissibilidade da representação e examino-lhe o mérito.

Mérito

Por meio da Emenda Constitucional nº 11/78, o artigo 152, da CF, sofreu algumas marcantes alterações em sua redação anterior. Entre outras, o legislador constituinte isolou no *caput* a *organização* e o *funcionamento* dos partidos políticos, que mandou regular em lei federal.

A Lei Orgânica dos Partidos tratou disso em suas variadas redações, cogitando, entre outros pontos, dos programas e dos estatutos de cada agremiação, bem como das suas *alterações*, para o que estabelece as seguintes normas:

a) prévia e integral publicação, no *Diário Oficial* da União, da proposta de alteração estatutária ou programática, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Resolução 10.785/80, art. 26; Lei 5.682/71, art. 21, red. da Lei nº 6.767);

b) discussão e votação das alterações, pela Convenção Nacional, somente depois que todas as Convenções Regionais e Municipais sobre elas se houverem manifestado (Resolução 10.785/80, art. 26, §1º; Lei 5.682/71, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei 6.767).

Com a douda representação pretende-se que tais critérios sejam adotados também na *incorporação*, pois importando esta, para o Partido incorporado, na renúncia ao seu programa e adoção de *outro*, forçoso será reconhecer a excepcionalidade da hipótese e, conseqüentemente, da sua disciplina jurídica (fl. 23).

Para o digno Dr. Procurador-Geral Eleitoral soa a exegese ligeira a afirmação de que bastaria a manifestação da cúpula de um partido, no sentido de adotar o programa do outro, para que se consuma o único ato constitutivo da sua incorporação a outra agremiação partidária (fl. 24).

Cita em seu favor a resposta dada pelo Tribunal à Consulta nº 6.235/DF, em que se indagava sobre a necessidade de observância das normas prescritas no art. 26, da Resolução 10.785/80, para tornar efetiva a fusão de Partidos Políticos.

Tenho, porém, fundadas dúvidas sobre esse critério de aplicação sistemática, dentro do mesmo contexto, no concernente a institutos legais diversos e especificamente disciplinados.

Abstraindo, do que se considerou, na representação, de hipótese excepcional, atendível além dos limites "dos raros dispositivos que, expressamente, cogitaram de ambas as figuras" (fl. 23) (*fusão e incorporação*), prefiro considerar que o legislador constituinte, ao inovar a redação do art. 152, quis efetivamente distinguir organização e funcionamento (mantendo-as no *caput*) da *extinção* dos partidos políticos, que situou no § 4º do mesmo texto e fez depender de forma prevista em lei.

Ora, se o ilustre e digno autor da representação sustenta a transcendência da incorporação, porque trará como conseqüência mais do que uma simples alteração estatutária e mais do que a adoção de um novo programa, a própria *extinção* do Partido, é lógico e jurídico que, sob tal prisma, não será possível miscigenar normas de institutos opostos, até mesmo dentro das disposições constitucionais.

Tanto mais é certo o nosso raciocínio, quando se sabe que a *incorporação* não deve ser equiparada à *extinção*, mas certamente à *coligação*, quando um, dois ou mais partidos se consorciaram, se fazem filiais ou agências de outro, ou apenas se ligam, com repercussão interna. É a lição de Pontes de Miranda, que faz também diferença entre *coligação* e *coalisão*,

para dizer que esta última ocorre quando um partido político simplesmente combina com o outro a votação de determinado candidato. Nestes casos, os partidos se *coalimentam*, o que não penetra no íntimo, isto é, não funde, não une os partidos políticos. Do lado de fora, dão-se as mãos, comem juntos, crescem juntos de prestígio, *mas não se coligam* (Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, 1967, Revista dos Tribunais, págs. 618/619).

É sintomático, ademais, que o legislador constituinte tenha eliminado a proibição de *coligações partidárias*, ao suprimir na Emenda Constitucional nº 11/78 o inciso VIII do art. 152. Assim fazendo deixou campo livre ao legislador ordinário para regulamentar os institutos da *incorporação* e da *fusão*, exatamente conforme entendeu este Tribunal ao editar a Resolução 10.785/80, no destaque do Título XI, arts. 158/161, onde estabeleceu as condições precisas, a saber:

"Art. 158. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 5.682, art. 110)."

.....

"Art. 160. No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 110, § 2º).

§ 1º O novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias".

Anote-se, quanto à hipótese de *incorporação*, que a deliberação pelo Partido que tiver a iniciativa de propô-la será por maioria absoluta de votos em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. A regra exclui a pretendida votação por 2/3, como sustentada na representação, à base de normas estranhas ao instituto sob exame. A convenção nacional conjunta sobrevirá, destinando-se à eleição do Diretório Nacional.

Assim, a solução tem início na *cúpula* e não nas bases, pelo óbvio raciocínio de que a incorporação poderá sobrevir por motivos urgentes e instantes, sendo improvável a consulta às bases para uma solução oportuna e frutífera. Veja-se, ademais, a coerência do texto: o novo Diretório Nacional *providenciará* a realização de Convenções Municipais e Regionais conjuntas (art. 160, § 1º). Trata-se de indiscutível *referendo* com que

se resguardará o princípio fundamental da consulta às bases.

Anoto-se, ainda, que foi o próprio TSE que traçou essas coordenadas em resolução arrimada ao art. 110 da Lei 5.682, texto que o Congresso Nacional acaba de consagrar com a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, ao *mantê-lo* sem alterações além das já previstas em benefício das dissidências.

Quanto à questão constitucional, respeitante ao art. 110 da Lei Orgânica, apenas delibada na douta representação, veja-se que a Lei Complementar nº 42/82 parece tê-la fulminado, não fosse ainda as manifestações desta Egrégia Corte ao apreciar a matéria duplamente, na Resolução 10.785/80, arts. 158/161, e na resposta à Consulta nº 6.233/DF, do Senador Afonso Camargo, em que se indagava sobre a necessidade de observância das mesmas prescrições do art. 26, para tornar efetiva a *fusão* de Partidos Políticos. Ali não se tergiversou sobre a constitucionalidade da Lei. E a solução que se deu à consulta foi consentânea com a Resolução 10.785/80, conforme voto do eminente Relator designado, Ministro J.M. de Souza Andrade, *verbis*:

“Dois ou mais partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26, da Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral, mas o registro do novo partido só será possível depois que as convenções municipais e regionais aprovarem o seu estatuto e programa, de conformidade com a exigência prevista no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 5.682/71 (redação da Lei nº 6.767, de 21-12-79).” (Fl. 14).

Finalmente, quanto à advertência da douta representação, no sentido de que “da decisão que se lhe der dependerá a sobrevivência do modelo de organização partidária traçado pela CF de 1967 e pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos”, vale observar que jamais poderia servir como argumento contrário à *incorporação* da qual se cogita, antes que da mesma se conheçam os resultados.

Na verdade, se se pretendem *incorporações*, *fusões* ou *coligações* como forma de assalto ou para a retenção do poder e quando se verifica que tomam feição cripto-ideológica, isto é, quando os programas são apenas aparentes, ter-se-á motivo para agir em benefício da organização política nacional, pluripartidária, cancelando-se o funcionamento do partido que se propôs eliminá-la, pois toda e qualquer agremiação contrária ao pluripartidarismo é *ilícita* (Cf. Pontes de Miranda, *ob. cit.*, pág. 613).

É de ver-se, porém, que se tais conseqüências são apenas presumíveis, não será por isso que se há de negar o direito à incorporação, à

fusão ou à coligação. Nem será, tampouco, pela via de representação que se poderá infringir a prática acoimada, se efetivamente violadora do art. 5º da Lei Orgânica, assim redigido:

“Art. 5º. É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.”

A mesma lei prevê, no seu art. 112, o *cancelamento* do registro do partido que por sua ação vier a contrariar os princípios referidos no art. 5º. O cancelamento assim previsto tornar-se-á efetivo por decisão do Tribunal, mas proferida em processo regular, sendo parte legítima para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral, atuando de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (art. 113 e parágrafos).

Ante o exposto, julgo improcedente a *representação*.

É como voto.

VOTO

(I)

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: É fato normal, na vida dos Partidos modernos, modificações em sua estrutura. Em voto que proferi na Resolução nº 11.101 (Consulta nº 6.213, classe X, Distrito Federal, publicado no *Diário da Justiça* de 12-2-82, pág. 795), procurei mostrar que estas modificações estruturais, na vida dos Partidos, são imanentes à sua dinâmica, pois, pelo seu caráter, pelo fato de serem os Partidos Políticos organismos com vida, não podem cristalizar-se, sob pena de perderem substância em sua qualidade de instrumento essencial da ação política, visando conquistar o poder ou participar no seu exercício. Acrescentei, então, que os Partidos Políticos, como organismos vivos, haveriam de adaptar-se às variadas estações políticas. Desde que o fato político emergente imponha, nada há que deva embaraçar a renovação dos Partidos, até mesmo com a adoção da forma extremada de sua extinção para gerar um novo Partido que melhor — ou mais idoneamente — venha exprimir o papel de peça fundamental da ordem política. E concluí, então “Os Partidos devem fazer e criar a história a cada dia e não apenas figurar nela em páginas mortas, nas crônicas e reminiscências do passado”.

2. Esta dinâmica na vida dos Partidos Políticos modernos vem assinalada, com grande maestria e erudição, por Maurice Duverger, em obra doutrinária editada em 1964 (mais de uma década, portanto, após a edição de sua monografia consagrada “Os Partidos Políticos”). Nes-

ta obra, *"Introdução à Política"* (Editorial Studios Cor, Ltda, Lisboa, 1964, pág. 160), enunciando os fatores que explicam a ocorrência do bipartismo ou do multipartismo, o professor Duverger mostra que os Partidos tendem a uma grande mobilidade, para atender à uma missão histórica e institucional. Os fatores que explicam a existência de um sistema, ou de outro, são sócio-econômicos, históricos e culturais, e um fator técnico, que, para Duverger, é o *regime eleitoral*. Os fatores sócio-econômicos foram predominantes no século passado. Depois de fazer um esforço histórico na perspectiva do tempo, Duverger mostra que "o crescimento dos partidos socialistas coloca os partidos liberais perante uma alternativa. Uns e outros têm em comum a oposição às monarquias e às aristocracias, o amor à igualdade e à liberdade política; mas os liberais defendem sempre a empresa livre e a propriedade privada dos meios de produção, que os socialistas querem abolir. Os primeiros elementos impelem os dois partidos para que se unam contra os conservadores; os segundos, pelo contrário, tendem a aproximar destes os liberais, a afastá-los dos socialistas. Numa primeira fase, em que os antigos regimes políticos são sólidos, em que o domínio da aristocracia surge como o mais grave e mais próximo perigo, em que a fraqueza dos partidos socialistas os torna ainda pouco perigosos aos olhos da burguesia, os partidos liberais adotam, geralmente, a primeira tática. À medida em que a democracia política se estabelece e se torna um regime instalado, que o retorno ofensivo ao sistema aristocrático parece cada vez menos provável, a oposição dos conservadores e dos liberais perde progressivamente o seu significado; uns e outros aproximam-se então naturalmente, num comum desejo de defender a propriedade e a ordem estabelecida (ordem liberal, à qual os conservadores se unem por não poderem agir de outro modo)".

3. Duverger assinala, aí, a primeira tendência dos Partidos para se fundirem, visando reforçar a linha ideológica. E assinala: *"Vê-se surgir então uma tendência para a fusão dos conservadores e dos liberais num só partido, oposto aos socialistas. Um 'bipartismo do século XX' tende assim a substituir o 'bipartismo do século dezenove'". Esta evolução observa-se na Grã-Bretanha, na Nova Zelândia, na Austrália. Em outros países, um partido liberal consegue subsistir, muito diminuído, após a maior parte da sua clientela ter abraçado o partido conservador. Tal é o caso na Bélgica, nos Países Baixos, na Europa nórdica e na França (sob a forma de partido radical). Frequentes vezes, este partido liberal esforça-se então por tomar parte num jogo de bascula, aliando-se por vezes aos socialistas contra os conservadores; outras aos conserva-*

dores contra os socialistas; esta última aliança torna-se progressivamente mais freqüente do que a outra".

4. Mas estes dois sistemas, o bipartismo e o multipartismo, não dependem apenas de fatores sócio-econômicos, mas também de fatores culturais ou históricos, que interferem nos precedentes. O Professor Duverger invoca vários exemplos, como o verificável em seu País, em que os regimes políticos, e os conflitos que suscitaram, motivaram uma divisão análoga das forças da direita. Desde a segunda metade do século XIX, os conservadores foram cindidos em três partidos: Legitimista, Orleanistas e Bonapartistas. A ausência de organização da direita, que caracteriza o sistema dos partidos franceses, em parte vem daí, assinala.

5. Existe, finalmente, verificável na dinâmica dos Partidos, o fator técnico, de natureza propriamente institucional, que se soma ao antecedente, que é o *regime eleitoral*. A ação do regime eleitoral sobre o sistema partidário se põe sob a forma de três leis sociológicas: primeira, o escrutínio majoritário de um turno tende ao bipartismo; segunda, a representação proporcional tende ao multipartismo; terceira, o escrutínio majoritário em dois turnos tende a um multipartismo temperado por alianças. É certo que (assinala o autor) estas leis sociológicas foram muito discutidas e nestes debates imperou o passionatismo. E mais: é igualmente certo que uma reforma eleitoral não pode, por si própria, gerar partidos novos. Os partidos, com efeito, traduzem forças sociais, não podem nascer de uma simples decisão legislativa. Assim, a relação entre os regimes eleitorais e os sistemas de partidos não é mecânica e automática: tal regime eleitoral não gera, necessariamente, tal sistema de partido; impele, apenas no sentido deste sistema; é uma força dirigida neste sentido, que age no meio de outras forças, algumas de sentido contrário. É certo, diz ainda, que as relações entre os regimes eleitorais e os sistemas de partidos não são em sentido único; se o escrutínio de um turno tende ao bipartismo, o bipartismo conduz igualmente à adoção do escrutínio de um turno.

6. Depois de proceder a uma análise detalhada da relação entre os fatores sócio-econômicos e culturais e o regime eleitoral, Duverger reconhece que a influência do regime eleitoral é secundária, em relação a tais fatores. Entretanto, parece-lhe indeclinável admitir que a adoção deste ou daquele regime eleitoral é capaz de produzir (com a associação dos outros fatores) expressivas alterações na vida partidária. Oferece este exemplo: a substituição da proporcional ao escrutínio majoritário na Grã-Bretanha, provocaria quase imediatamente, contrariando a tradição multissécular, a aparição de um tripartismo e

tornaria mais fáceis eventuais cisões no interior dos partidos existentes, trabalhistas e conservador. O regime eleitoral, conquanto secundário em relação aos fatores de ordem social-econômica, cultural ou histórica, é de indeclinável relevância, portanto, no contexto do sistema de Partidos, que, ao promoverem modificações em sua organização, através de cisões ou de fusões, visam, nesta dinâmica de que a História dá seu testemunho, sua sobrevivência como instrumentos essenciais da ação política em busca da conquista do poder.

(II)

7. O processo democrático há de respeitar e procurar integrar os numerosos interesses contraditórios, canalizados pelos Partidos Políticos, que existem dentro de uma sociedade não agonizante, porém viva, permanente e atuante. É isto que confere dimensão e autenticidade democrática à vida partidária. Por maiores que sejam as críticas que se façam à existência ou à atuação dos Partidos Políticos, ainda não apareceram outros tipos de mecanismos políticos que sejam capazes de articular e desempenhar as funções realizadas por eles, no âmbito da vida comunitária.

8. Para o fiel cumprimento deste papel, de eixo de gravidade da vida democrática das nações, é indeclinável que os Partidos Políticos se movam desembaraçadamente. A Professora Geneviève Camus, numa obra marcada pela erudição (*"O Estado de Necessidade na Democracia"*, Paris, *Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence*, 1965, pág. 135), mostra que o ideal democrático exige que os partidos políticos possam se desenvolver livremente (*"L'idéal démocratique exige d'autre part que les partis politiques puissent se développer librement; il tend donc bien souvent à leur multiplication"*).

(III)

9. No Brasil, adotou-se o sistema de institucionalização dos Partidos Políticos. Eles se movem e se desenvolvem livremente, mas não têm vida própria fora e acima da ordem jurídica; só vivem na ordem jurídica e nos limites que a ordem jurídica lhes assinala. No caso concreto, que visa a medida ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral? Num processo de incorporação, livremente exercitado por dois Partidos Políticos, assinala-se a existência de vício que o contamina. Aqui está reproduzido o pedido (fls. 30/31):

"Destarte, pelas razões antes desenvolvidas, impõe-se reconhecer que a pretendida incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — decidida pelas Convenções Nacio-

nais Extraordinárias de ambos os partidos, realizadas em 20 de dezembro de 1981 — somente poderá ser levada a efeito, validamente, depois que todas as Convenções Regionais e Municipais do Partido Popular sobre elas se houverem manifestado, nos termos e condições estabelecidas pelo art. 26 da Resolução nº 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral".

10. A incorporação, já realizada, estaria viciada, não podendo produzir efeito enquanto não fosse removido ou eliminado o vício decorrente da falta de apoio das Convenções Regionais e Municipais, isto depois de observar-se a disciplina do art. 26 da Resolução nº 10.785/80, segundo o qual as propostas de alteração estatutária e programática devem ser previamente publicadas no *Diário Oficial* da União pelo menos seis meses antes da data da Convenção Nacional.

(IV)

11. Então, vejamos: de onde se extraiu este vício capaz de gerar a ineficácia da Convenção Nacional que deliberou, por maioria absoluta de votos, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação? Extraiu-se de um dispositivo, de uma regra legal, de um preceito regulamentar, inserto em Título próprio da Lei e do Regulamento (Lei nº 5.682, art. 21; Resolução nº 10.785, art. 26) que versa sobre matérias distintas e autônoma. O art. 26 do Regulamento (21, da Lei) está no Título V, que concerne ao Programa e ao Estatuto dos Partidos, enquanto a disciplina da fusão e da incorporação está no Título XI, que disciplina *por inteiro* as formas procedimentais da fusão e da incorporação dos Partidos Políticos. Então, como se pode admitir que se extraia uma nulidade, um vício, de um Título, de um preceito, que não está referido no Título reservado à disciplina da incorporação dos Partidos? A nulidade não resulta diretamente do texto legal ou regulamentar concernente à incorporação dos Partidos. E mais: além de não resultar de qualquer texto legal autorizado no Título XI da Resolução nº 10.785 — que disciplina integralmente o processo de fusão e de incorporação dos Partidos — não resulta, igualmente, ainda que de modo virtual, do sistema legal que se acha em questão.

12. Estamos no campo das nulidades. É necessário que a lei ou o regulamento prescreva a sanção, quando ocorre ou quando se pratica o vício. Ou, se a lei não prescreve a sanção, que pelo menos se justifique, adequadamente, a aptidão do art. 26 para autorizar o reconhecimento do vício.

13. Dir-se-á: mas a cominação da nulidade, não sendo textual, não deixa, entretanto, de

ser contextual, ou conforme ao contexto da lei, ou do regulamento, porque se encontraria, digamos, intimamente tecida com disposições expressas em que a circunstância seria declarada pela lei como capaz de contaminar a validade da operação de incorporação. Ora, não há nenhum raciocínio, d.v., por inferência ou, muito menos, por analogia, pelo qual o texto do art. 26 seria solicitado a estender-se da hipótese que ele prevê para o campo da incorporação dos Partidos Políticos. Isto é suficiente para neutralizar a invocação do art. 26, e torná-la inapta para ilegitimar a incorporação feita segundo o modelo previsto no art. 160, e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, como vou procurar demonstrar.

(V)

14. Em primeiro lugar, nota-se que não está determinado pelo art. 160 da Resolução (art. 110 da Lei 5.682) a exigência da aprovação da incorporação pelas Convenções Regionais e Municipais, e — muito menos — a publicação, no semestre anterior à realização da Convenção Nacional, da intenção de incorporar-se, adotando o Estatuto e o Programa do Partido incorporador. No julgamento da Consulta nº 6.235 (*Resolução* nº 11.102, *Diário da Justiça* de 12-2-82, pág. 797), tive a oportunidade de mostrar que a Lei nº 6.767, de 1979, em seus artigos 4º, 10 e 13, que disciplinam a fundação e a organização dos Partidos exigiu que o Estatuto e Programa dos Partidos deviam ser aprovados nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional. O artigo 20 declara, novamente, que “o Estatuto e Programa (...) devem ser aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional”. Mostrei que o artigo 21 da Lei e 26 da Resolução estabelecem, *ex-novo*, que a alteração estatutária ou programática não pode ser submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial*, pelo menos seis meses antes da data da Convenção Nacional. Mas o legislador da mesma Lei nº 6.767, no Título IX, que concerne à disciplina da fusão e da incorporação dos partidos, não trouxe qualquer novidade. Por aí já se notava que se a fórmula legal utilizada pelo legislador da Lei nº 6.767/79 envolvesse — no processo de incorporação ou de fusão de dois ou mais partidos — o cumprimento daquele cansativo ritual previsto no art. 21 da Lei Orgânica, teria sido dada certamente outra redação ao art. 110 da mesma Lei Orgânica, para se exigir, como pressuposto para a validade da fusão ou da incorporação dos Partidos, a observância do apoio nos três níveis, que a representação toma como causa de invalidade da incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Nada disto, entretanto, ocorreu, nem está previsto no Título IX da Lei

nº 5.682, que o legislador da Lei nº 6.767/79 não quis alterar, nem — e aí está outro argumento que me pareceu decisivo no julgamento daquela Resolução — foi objeto de regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral, quando editou *Instruções* para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a Lei 5.682, na redação da Lei 6.767, de 1979.

15. Ora, Sr. Presidente, se a regra que impõe aquela exigência não consta do Título IX da Lei ou XI da Resolução, que disciplinam *por inteiro* a fusão e a incorporação dos Partidos, não estou autorizado a enxertar a disciplina da fusão ou da incorporação com a exigência que a lei não particularizou, visando, ao que tenho como certo — à face da dinâmica que se deve observar na vida dos Partidos — facilitar a mobilidade dos Partidos Políticos, com registro definitivo, que intencionam fundir-se, ou que intencionam incorporar-se. Este procedimento — a fusão ou incorporação dos partidos — é matéria *interna corporis*, que compete, com exclusividade, aos Partidos que intentam fundir-se ou incorporar-se, por deliberação de seus órgãos supremos, que são as Convenções Nacionais.

16. O direito público brasileiro adotou o regime de institucionalização dos Partidos Políticos, submetendo sua criação e ação à tutela deste Tribunal. Os preceitos editados pelo legislador complementar ou ordinário e regulamentados por Instruções do Tribunal Superior Eleitoral são, de regra, prescrições de ordem pública, que visam a um só objetivo: estabelecer e salvar o equilíbrio social. Tais regras editadas com a finalidade de atingir esta meta se presumem hábeis para o objetivo proposto, não comportando, por isso mesmo, a inserção de exigências não concretamente contempladas, sequer pelo método usual de remissão. Na hipótese, como assinali na *Resolução* nº 11.102, já aqui mencionada, entendo que os preceitos de ordem pública que concernem à fusão ou à incorporação de Partidos Políticos esgotam o tema no âmbito legislativo e regulamentar (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 110, e Resolução nº 10.785, art. 159 e art. 160), pois contêm, exaustivamente, toda a disciplina que se impõe observar. É inegável que tais preceitos constituem preceitos de ordem pública, quer por espelharem um comando que se enquadra no domínio do direito público, quer por oferecerem condições e formalidades *essenciais* que são indisponíveis no processo de fusão e de incorporação, não se facultando aos interessados convencionar por instrumento particular ou em desacordo com seu texto, que é cogente, sem prejuízo da clareza. Em tais casos, ou em tais hipóteses, segundo Carlos Maximiliano, *toda acréscimo é inútil, toda restrição é prejudicial*. O caso é de exegese

estrita: não há margem para interpretação extensiva, e — muito menos — para analogia (Carlos Maximiliano, *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"*, Editora Forense, 1979, 9ª edição, pág. 223). *"Só ao legislador incumbe estabelecer condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é ordem pública, e, como tal peremptoriamente, imposto (...). Tudo quanto reclamou, cumpre-se; porque deixou de exigir, nada obriga ao particular (...)"*.

(VI)

17. Dir-se-á, buscando conformar-se a pretensão ajuizada com a teoria das nulidades contextuais: mas não se pode interpretar isoladamente um dispositivo de lei; a lei deve ser interpretada em seu conjunto e, neste caso, é abstratamente admissível invocar-se dispositivos constantes de outros capítulos que não aquele que disciplina a fusão e a incorporação dos Partidos Políticos, aplicando aqueles dispositivos ao processo disciplinado no Título que versa, precipuamente, sobre a incorporação e a fusão dos partidos. D.v., não posso aceitar tal ponderação. É que eu estaria aplicando a nulidade por analogia, estaria aplicando um texto de lei ou solicitando de um preceito legal ou regulamentar que se estendesse *de uma hipótese concretamente prevista a uma outra hipótese concretamente prevista, mas de outra ordem, pertencente a um outro ordenamento, a uma distinta figura jurídica*. Somente me sentiria autorizado a aceitar a interpretação sistemática — capaz de relacionar com os art. 158 a 161 da Resolução o art. 26 da mesma Resolução — se me parecesse correta a proposição de que a exigência do art. 26 estaria compreendida no texto expresso dos arts. 158 a 161 da Resolução. No caso concreto, não existe qualquer ligação entre alteração estatutária e incorporação de Partidos Políticos, em que o Partido incorporado adota o estatuto e o programa de outra agremiação. Aqui, não há qualquer ligação possível do texto legal que versa sobre alteração de estatuto, com todo um Título, da Resolução nº 10.785, que disciplina exaustivamente a fusão e a incorporação dos Partidos sem se reportar nem fazer qualquer alusão ao Título que versa sobre a disciplina da alteração estatutária ou programática. Existem, de certo, razões de conveniência que ditaram a necessidade de submeter-se a alteração programática ou estatutária ao regime de apoio convencional nos três níveis, como existem, igualmente, razões que dispensaram este mesmo apoio para o caso de fusão e de incorporação dos Partidos, submetendo o processo tão somente à deliberação dos seus órgãos máximos, que são as Convenções Nacionais partidárias. Repito: não se fez qualquer remissão no Título XI, que trata da fusão e incorporação dos

Partidos, ao art. 26, nem ela pode ser presumida para legitimar a invalidação. Não me parece existente, portanto, a possível ligação entre o texto legal constante do art. 26 e seus parágrafos da Resolução 10.785, de 1980, e o art. 159 e seus incisos da mesma Resolução. A lição de Domat, lembrada por João Mendes Neto, com este axioma sempre atual, merece ser aqui reproduzida (João Mendes Neto, *"Ruy Barbosa e a Lógica Jurídica"*, 1949, Edição Saraiva, pág. 123): *"(...) não se deve tirar consequência do mais ao menos ou do menos ao mais, quando as causas da lei forem de diferente gênero, ou tais, que o espírito delas não seja aplicáveis"*.

18. Será forçar, indevidamente, a extensão dos termos, interpretar a cláusula do art. 160, parágrafo 1º e 2º, da Resolução nº 10.785, tendo como exigível o requisito do art. 26 e seus parágrafos, da mesma Resolução. Exigir do Partido que tiver a iniciativa de propor a incorporação, deliberar por maioria absoluta de votos, em Convenção Nacional, sobre a adoção do Estatuto e do Programa da outra agremiação (exigências do 160), não é o mesmo, evidentemente, que impor ao Partido, que tiver a iniciativa de propor a incorporação, a obrigatoriedade de ouvir previamente as Convenções Regionais e Municipais sobre a adoção do Estatuto e do Programa da agremiação incorporada. Estas últimas exigências não se acham, d.v., compreendidas nas exigências formalmente contidas no art. 160 e seus parágrafos, que detalhadamente, esgotando toda a matéria, particularizam o processo de incorporação dos Partidos Políticos.

(VII)

19. Cumpr-me ressaltar, ainda, que não me parecem aplicáveis à hipótese os precedentes tomados pelo Tribunal no julgamento das Resoluções nºs 11.101 e 11.102 (*Diário da Justiça*, 12 de fevereiro de 1982, págs. 794/780). Nestas Resoluções, pronunciadas em Consultas concernentes à fusão, entendeu-se caber ao novo Partido, ao promover o registro, comprovar que os seus estatutos e programas foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, em conformidade com a exigência constante do parágrafo único do art. 4º da Lei 5.682/71. Este dispositivo estabelece que *"o Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional"*. Ora, já se vê que a regra não alcança a hipótese, pois aqui não há que se falar em registro de Partido novo, uma vez que o Partido incorporador, que é a agremiação supérstite, já está registrado definitivamente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(VIII)

20. Assinalo, por fim, que os filiados dissidentes da deliberação que aprovar a incorporação do Partido estão tutelados pelo direito positivo, pois a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, em seu art. 3º, parágrafo 4º, letra c, garante a qualquer filiado o direito de filiar-se, no prazo de 30 dias, a outro partido que não o incorporador, sem submetê-lo à regra inflexível do parágrafo 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71. Quanto aos filiados ao partido incorporador que não concordarem com a incorporação, têm, a partir da eleição do Diretório Nacional, a mesma faculdade prevista no preceito antes mencionado, isto é, filiar-se, no prazo de 30 dias, a outro Partido, sem sofrer a incidência do § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

21. Como se vê, o direito de retirada do filiado inconformado está amplamente assegurado e se institucionaliza, no importante mecanismo que o direito vigente concede ao grupo minoritário que dissente da atuação da Convenção Nacional, nos casos legalmente indicados da fusão e da incorporação dos Partidos.

(IX)

22. Em face destas considerações, Sr. Presidente, julgo *improcedente* a representação, porque tenho como legítima a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, decidida pelas Convenções Nacionais Extraordinárias dos dois Partidos realizadas em 20 de dezembro de 1981.

23. É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, quanto à preliminar, também a rejeito, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

Mérito

Em síntese, a representação do douto Procurador-Geral Eleitoral insurge-se contra a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sob o argumento de que, para a incorporação, prevista no art. 110, *caput*, e § 2º, da Lei nº 5.682/71 (Resolução nº 10.785/80, artigos 158, 160 e 161), é indispensável "a prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe, integralmente, o disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral".

O aludido art. 26, da Resolução nº 10.785/80, que regulamentou a regra contida no art. 21 da Lei nº 5.682/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, dispõe que "Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra no *Diário Oficial* da União, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional".

A seguir, nos parágrafos do aludido art. 26, da Resolução nº 10.785/80, está dito que "A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado", e que as atas das convenções municipais e regionais serão arquivadas nos Tribunais Regionais Eleitorais competentes, a fim de que o registro da alteração de estatuto ou de programa seja instruído com certidões nas quais se informe em que municípios a alteração foi aprovada, ou rejeitada, e se a convenção regional aprovou, ou não, a mesma alteração, que entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão.

Cumpra notar-se que, em se tratando de alteração estatutária ou programática, a lei só exige que sejam colhidas as manifestações das convenções municipais e regionais, sem que a votação e aprovação da alteração, pela convenção nacional, fiquem condicionadas ao prévio beneplácito das convenções municipais e regionais à proposta de alteração; tanto assim, que a lei não prevê a apuração do resultado destas manifestações.

Ao disciplinar o processo de incorporação, o art. 110 da Lei nº 5.682/71 exige que a deliberação seja tomada pelas convenções nacionais dos dois ou mais partidos interessados na incorporação. O partido que desejar incorporar-se a outro deliberará por maioria de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação e, concordando com aqueles far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

Embora a incorporação do PP ao PMDB tenha seguido esse ritual normativo, resta indagar-se se a adoção do estatuto e do programa do PMDB, pelo PP, resulta para este em alteração estatutária e programática, pois, se assim for, deve-se concluir pela ineficácia dos atos até então praticados, de vez que a deliberação, tomada pela convenção nacional do Partido Popular, não foi precedida de consulta às bases partidárias, a fim de que as convenções municipais e regionais se manifestassem sobre a adoção, pelo PP, do estatuto e do programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Na verdade, ao adotar o programa e o estatuto do PMDB, com vistas à pretendida incorporação, o Partido Popular renunciou ao seu es-

tatuto e ao seu programa que, assim, foram substituídos pelos do PMDB.

Por outro lado, nada impede que a alteração estatutária ou programática de um partido seja feita por inteiro, modificando-se radicalmente todo o conteúdo de suas cláusulas dispositivas.

Nessa ordem de raciocínio, caminha-se à conclusão de que o Partido Popular, ao adotar o estatuto e o programa do PMDB, alterou as suas próprias normas estatutárias e programáticas, de modo radical e completo, substituindo-as pelas do Partido a que se está incorporando.

Esta conclusão está condicionada à interpretação sistemática dos dispositivos legais atinentes à incorporação (art. 110) e à alteração estatutária ou programática (art. 21), contidos na Lei nº 5.682/71.

Conforme o magistério de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Edição Freitas Bastos, 1961, págs. 165 e 166),

“O processo sistemática encontra fundamento na lei de solidariedade entre os fenômenos coexistentes”.

.....

“Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inexperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquirir das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.

Já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei, cumpria examinar a norma em conjunto: *In civile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere* — “é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma”.

Ao responder à Consulta de nº 6.213, formulada pelo Senador Itamar Franco, esta Egrégia Corte usou da interpretação sistemática que

conduz à análise conjugada dos aludidos dispositivos legais (artigos 21 e 110 da Lei nº 5.682/71), vindo a concluir que, no caso de fusão, não existe propriamente uma alteração estatutária e programática, porque os dois ou mais partidos elaboram projetos comuns de estatuto e programa, jogando ao limbo as suas próprias disposições estatutárias e programáticas, com vistas na constituição de um novo partido, cujos estatuto e programa deverão ser submetidos, posteriormente, à aprovação das convenções municipais e regionais, porquanto, com a fusão, nasce um novo partido, com a extinção dos fundidos, e o registro de um novo partido, em qualquer hipótese, está sujeito à aprovação de seu estatuto e programa nas convenções municipais, regionais e nacional, de conformidade com o que reza o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71.

Todavia, a incorporação tem características que a diferem da fusão. Em primeiro lugar, não se trata de criar um novo partido e, assim, a consulta às bases partidárias não se faz necessária naquele momento, ou seja, após a deliberação da convenção nacional, porque da incorporação não nasce um novo partido, e o estatuto do partido incorporante já se encontra registrado no Tribunal Superior Eleitoral, sendo necessário, apenas, que se façam os registros necessários quanto à eleição e composição dos novos diretores (art. 160, da Resolução nº 10.785/80).

Mas, se a incorporação decorre da adoção de outro estatuto e de outro programa, como admitir-se que ela se concretize sem a prévia manifestação das convenções municipais e regionais do partido incorporado, quando se vê que há uma radical e completa transformação de suas regras estatutárias e programáticas? Como admitir-se que essa metamorfose fundamental seja formalizada à revelia das bases partidárias? Ao adotar o estatuto e o programa do partido incorporante, o partido incorporado não estaria alterando as suas próprias normas estatutárias e programáticas?

Para dar-se resposta a essas perguntas, deve-se ter presente não só o que dispõem os já referidos artigos 21 e 110, da Lei nº 5.682/71, mas, também, outras normas jurídicas que vêm ao socorro do intérprete, não se podendo esquecer, igualmente, palavras contidas na “Mensagem nº 386, de 18-10-79, com a qual o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto que, convertido em lei, redirecionou a formação dos partidos políticos brasileiros, cessada a vigência dos textos excepcionais promulgados no ciclo da Revolução de 1.964”, conforme está dito no douto Parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral. E, naquela Mensagem, está escrito que

“Nesta fase de distensão, quando tantos brasileiros readquirem os direitos políticos, é necessário que se proporcionem condições mais favoráveis de militância, abrindo-se a estrutura partidária e modelando-a em bases estáveis, para que, sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional.” (citação contida na inicial da representação, à fl. 14).

Essa estabilidade política só será conseguida, quando os eleitores se conscientizarem de sua responsabilidade perante os destinos da Nação, abraçando-se mais a programas partidários do que a líderes, e fazendo com que estes cumpram as diretrizes político-filosóficas de seus partidos, sob pena de desmerecerem o voto do povo, do qual todo poder deve emanar, e em seu nome ser exercido.

Mas a estabilidade da vida política também depende da Justiça Eleitoral, a quem cumpre a alta missão de fazer com que as leis sejam respeitadas, a fim de que, “sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional”, conforme está dito na Mensagem Presidencial já referida.

Senhor Presidente, se a criação de um novo estatuto e de um novo programa, no processo de fusão, não representa mera alteração das normas estatutárias e programáticas dos partidos que se extinguem, conforme já decidimos na Consulta de nº 6.213, e se a incorporação de um partido a outro resulta na extinção do partido incorporado, com a simultânea adoção de outro programa e de outro estatuto, sou levado à conclusão de que, na incorporação, também não existe mera alteração estatutária e programática.

A diferença entre os dois institutos está em que, na fusão, os dois partidos concordam na substituição de seus programas e estatutos e, assim, parte-se para a elaboração de projetos comuns de estatuto e programa, enquanto na incorporação, por haver interesse na manutenção das normas estatutárias e programáticas de uma das agremiações (o partido incorporante), o partido incorporado delibera adotá-las sem restrições.

No plano das deliberações a serem tomadas pelas convenções nacionais, parece-me ser esta a única diferença.

Por isso, não vejo razão, *data venia*, para exigir-se a prévia manifestação das bases partidárias, na incorporação, quando isto não é exigido para a fusão.

Por outro lado, se a incorporação não resulta na criação de um novo partido, inexistente aplicação para o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, que se refere à aprovação de estatuto e programa pelas convenções regionais e municipais, para que se torne possível o registro do novo partido, resultante de fusão.

Voltando à questão da interpretação sistemática, cumpre-me lembrar que a convenção nacional é o órgão supremo do partido (art. 24 da Lei nº 5.682/71), sendo constituída por membros do diretório nacional, no qual haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional; pelos delegados dos Estados e Territórios; e pelos representantes do Partido no Congresso Nacional (artigos 46 e 55, da Lei nº 5.682/71).

Ora, se a convenção nacional é constituída por membros e delegados dos órgãos partidários regionais de cada Estado e Território, com representação de cada seção partidária regional, e pelos representantes do partido no Congresso Nacional, não se pode dizer, *concessa maxima venia*, que as suas deliberações sejam tomadas à revelia das bases partidárias.

Não foi por outra razão que o legislador não cogitou de qualquer consulta especial às bases partidárias, ao disciplinar os processos de fusão e de incorporação. Ainda que se pudesse vislumbrar alteração estatutária e programática na incorporação, a manifestação das convenções municipais e regionais não teriam o condão de impedir a deliberação da convenção nacional, como órgão supremo do partido, não só pela ausência de poder para tanto, à luz do que dispõe o art. 21, da Lei nº 5.682/71, e o art. 26, da Resolução nº 10.785/80, mas também porque, de conformidade com a regra do art. 73, § 2º, do mesmo Diploma Legal, “Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores».

Quando se aplica ao caso de fusão o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.682/71, não se está tratando de consulta às bases partidárias em razão da fusão, mas, sim, cumprindo-se requisito legal para que o novo partido possa ser registrado nesta Corte Superior. Na hipótese de incorporação, não há um novo partido a ser registrado e, assim, não há razão para exigir-se a aprovação de estatuto ou programa, pelas convenções municipais e regionais.

De quanto exposto, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de que se julgue improcedente a representação, dando-se pela validade dos atos de incorporação impugnados.

EXTRADO DA ATA

Rep. nº 6.357 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Soares Muñoz.

Decisão: Conheceu-se da representação por votação unânime; e se julgou a representação improcedente, vencidos os Ministros Décio Miranda e Carlos Madeira.

Sustentação oral: Usou da palavra, pelo PMDB e pelo PP, o Dr. Josaphat Marinho.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Munõz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.853

(de 8 de outubro de 1987)

Processo nº 8.822 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

*Rede nacional de rádio e televisão.
Transmissão gratuita do programa do PFL.
Cancelamento da data fixada pela Res.
13.795.*

Deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o cancelamento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte ofício, encaminhado pelo Presidente do PFL (fl. 15):

"Tendo em vista as insuperáveis dificuldades operacionais para levar ao ar o Programa do Partido da Frente Liberal — PFL, em cadeia de rádio e televisão, de uma hora de duração, marcada por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral para o dia 13 do corrente, com início às 20h30, peço a Vossa Excelência a gentileza de mandar cancelá-lo.

Rogo-lhe também a gentileza de estudar a possibilidade de remarcar o referido programa para o mês de novembro do corrente ano, ou, se impossível, para janeiro de 1988.

Na certeza de sua compreensão, renovo-lhe e aos Senhores Ministros deste Tribunal os meus protestos da mais elevada estima e consideração."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o cancelamento solicitado, sem compromisso com outra data.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.822 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferido o cancelamento, sem compromisso com outra data. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.895

(de 27 de outubro de 1987)

Processo nº 8.712 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

*Rede nacional de rádio e televisão.
Transmissão gratuita do programa do PDS.
Cancelamento da data fixada pela Res.
13.794.*

Referenda ato da Presidência deferitório do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar o despacho da Presidência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se do seguinte expediente (fl. 60):

"O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente de sua Comissão Executiva do Diretório Nacional, em exercício, em aditamento ao requerimento protocolizado nessa Egrégia Corte em 21 de agosto p.p., sob o nº 4.328/87, tendo em vista motivos supervenientes de ordem partidária interna, pede vênica a Vossa Excelência para solicitar seja desmarcada a data de 28 de outubro de 1987, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão gratuita das gerações de imagem e som, em rede nacional de rádio e televisão do seu Programa.

Pede deferimento."

O pedido foi deferido por despacho da Presidência, *ad referendum* do Tribunal (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Meu voto é pela homologação do despacho da Presidência que deferiu o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.712 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Homologou-se o despacho da Presidência que deferiu o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.932

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.923 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários do TSE habilitados em concurso interno para Ascensão Funcional às Categorias de Técnico e Auxiliar Judiciários.

Pedido de preenchimento, em caráter excepcional, dos cargos a serem criados pelo Projeto de Lei nº 9-A/87, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Mantidos os critérios vigentes, que disciplinam o provimento dos cargos men-

cionados (Res. 12.031), indefere-se o pedido (Precedentes oriundos dos TREs: Resoluções nºs 13.760, 13.761, 13.762, 13.763 e 13.764).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, assim se pronuncia a Diretoria-Geral, em informação de fls. 24/27, que adoto como relatório:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente

Cristina Shimabuko e outros, funcionários do Quadro desta Secretaria habilitados nas provas práticas para Ascensão às Categorias Funcionais de Técnico (14 servidores) e Auxiliar Judiciário (6 servidores), realizadas em 10-8-87, postulam aproveitamento nos cargos a serem criados em virtude do Projeto de Lei nº 9-A, que se encontra tramitando no Congresso Nacional, encaminhado pelo Ofício nº 89, de 9-3-87, do C. TSE.

Alegam, em resumo, que

a) a Resolução nº 12.031, de 6-12-84, ao dispor sobre a forma de provimento dos cargos da Secretaria do TSE "reservou metade das vagas a concursados públicos, cujo preenchimento tem sido feito com remanescentes de outros Tribunais";

b) em virtude de concursos externos prestados em Tribunais diversos, foram os interessados nomeados para o TSE, há mais de 3 anos, para os cargos que exercem e

"... habilitados, em concurso interno, para os de Técnico e Auxiliar Judiciário,"

porém, a disponibilidade das vagas — uma para cada Categoria — possibilitou a Ascensão de apenas dois, "acarretando prejuízo à carreira e perda de vantagens financeiras";

c) no período das eleições, os requerentes executam tarefas para as quais foram recentemente habilitados e "não são poucos os distinguidos com chefia comissionada ou gratificação, para melhoria dos parcos salários ora percebidos".

Dai pretenderem que

'sejam os novos cargos de Técnico e Auxiliar Judiciário preenchidos em caráter excepcional pelos funcionários habilitados no referido concurso, como reconhecimento à capacidade exigida para o desempenho das funções e à dedicação decorrente do tempo de serviço prestado ao Tribunal.' (grifo do original).

A Subsecretaria de Pessoal, pela Diretora Substituta, na informação de fl. 5, diz que

'... o provimento das vagas nas classes iniciais das Categorias Funcionais de Técnico e Auxiliar Judiciários, encontra-se disciplinado nos artigos 5º e 7º da Resolução nº 12.031, de 6-12-1984 (cópia anexa), que é omissa quanto à forma de provimento de 1/6 das vagas da classe inicial de Auxiliar Judiciário, sendo que essa omissão tem sido suprida pela aplicação análoga da regra do citado artigo 7º, primeira parte.'

Juntou a relação dos candidatos aprovados na prova prática de habilitação (fls. 6/7 e a Resolução nº 12.031, de 6-12-1984 (fls. 5/23)).

O Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa submeteu o assunto à Diretoria-Geral, em despacho de fl. 5.

Conforme esclarecido pela Subsecretaria de Pessoal, o ingresso nas classes iniciais das Categorias de Auxiliar e Técnico Judiciários é objeto dos arts. 5º e 7º da Resolução nº 12.031, de 6-12-1984, *verbis*:

'Art. 5º O ingresso por nomeação nas Categorias Funcionais do Grupo Atividade de Apoio Judiciário far-se-á, quanto à metade das vagas, na classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.'

'Art. 7º Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos, até 1/3 (um terço) das vagas, mediante Progressão de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, e, até 1/6 (um sexto), mediante Ascensão de ocupantes de cargos de qualquer classe, desta ou de outra Categoria Funcional, desde que uns e outros comprovem haver concluído curso de nível superior reconheci-

do e os candidatos à Ascensão se tenham habilitado na forma do art. 18; e os da Classe "B" da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante Progressão Funcional de ocupantes de cargos da Classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, que satisfaçam as exigências do inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único. As vagas destinadas à progressão de integrantes da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário habilitados na forma do art. 18 serão providas por candidatos aprovados em concurso público para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário.'

Assinale-se que idênticas normas prevalecem para os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, inscritas nos arts. 5º e 7º da Resolução nº 12.032, de 6-12-1984.

Ora, a Mensagem nº 89, de 9-3-1987, que deu origem ao Projeto de Lei nº 9-A/87, prevê a criação, no TSE, de 10 (dez) cargos de Técnico Judiciário e 12 (doze) de Auxiliar Judiciário. São esses cargos que os interessados pretendem preencher 'em caráter excepcional', uma vez que foram habilitados em prova prática para Ascensão, destinada ao provimento de 1/6 (um sexto) das vagas.

Em que pese a dedicação e o esforço que os requerentes demonstraram no desempenho de suas atividades, parece, s.m.j., que a regulamentação da matéria, tanto no âmbito do TSE, quanto no dos Tribunais Regionais — aos quais necessariamente, s.m.j., seria estendida a decisão —, não favorece o pretendido.

Com efeito. O TSE teve ensejo de examinar, ainda recentemente, várias propostas de emendas, oriundas dos Tribunais Regionais Eleitorais, versando sobre a possibilidade de serem inseridas normas excepcionais, quanto ao provimento dos cargos criados. Foi Relator desses processos o eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

Cogitava-se da possibilidade dos cargos de Técnicos Judiciários pelos critérios alternados de Progressão e Ascensão ou atribuía-se preferência aos atuais Auxiliares Judiciários, portadores do diploma de Bacharel em Direito (Proc. nº 8.721 — Cls. 10ª); provimento dos cargos de Técnico Judiciário pelos Auxiliares Judiciários com mais de 3 anos de exercício, com dispensa de escolaridade (Proc. nº 8.728 — Cls. 10ª); provimento dos cargos de Técnico Judiciário, pelos Auxiliares Judiciários, me-

diante Progressão Funcional, assegurada preferência aos portadores de diploma de nível superior (Proc. nº 8.738 — Cls. 10ª) e provimento dos cargos de Auxiliar e Técnico Judiciários pelos servidores que se encontram atualmente requisitados nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais (Processos nºs 8.722 e 8.731 — Cls. 10ª).

Todas essas propostas foram desacolinhas, para manutenção dos critérios atualmente vigentes, estabelecidos, para o TSE na Resolução nº 12.031, e para os Tribunais Eleitorais na Resolução nº 12.032, ambas de 6-12-1984.

No presente processo, em lugar da emenda a ser apresentada ao Projeto de Lei, busca-se a fórmula de alteração dos arts. 5º e 7º da Resolução nº 12.031, em caráter de excepcionalidade, para aproveitamento dos que foram habilitados em prova prática de Ascensão. Pelos fundamentos anteriormente deduzidos, quando ficou demonstrado o propósito do TSE de manter as normas que disciplinam o provimento, parece — s.m.j. — que o pedido não tem condições de prosperar.

À superior deliberação de V. Exa."

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, à vista da informação da Secretaria e das decisões proferidas em sessão de 6-8-87 (Processos nºs 8.721, 8.722, 8.728, 8.731 e 8.738), que desacolheram propostas encaminhadas por diversos Regionais, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.923 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.937

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.829 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Marco Maciel, Pres. da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PFL.

Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e televisão no exercício de 1988. Art. 118, par. único, e, da LOPP c/c art. 1º, nº V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. nº 13.935/87.

Defere pedido do Partido da Frente Liberal, fixada a data de 4-4-1988, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 solicita o Partido da Frente Liberal — PFL seja fixada a data para a transmissão gratuita do seu programa partidário, indicando como emissora geradora a Rede Manchete de Rádio e Televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido comprovado as exigências legais, e considerando o preceito do art. 118, par. único, e, da LOPP c/c art. 1º, nº V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. nº 13.935/87, que reduziu o intervalo em, no mínimo, 7 (sete) dias, defiro o pedido, fixando a data de 4-4-1988, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.829 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Senador Marco Maciel, Pres. da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PFL.

Decisão: Deferiu-se o pedido, em relação a um programa, fixada a data em 4-4-1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.944

(de 17 de novembro de 1987)

Processo nº 8.884 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Servidor público efetivo. Conceito para os fins do exercício da função de Chefia de Cartório de Zona Eleitoral. Interpretação. Nova redação do § 1º, do art. 3º, da Res. 13.575, alterada pela Res. 13.943, de 17-11-87.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar interpretação com a nova redação sugerida no Processo nº 8.835, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o parecer de fls. 8/12, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, entende correta a interpretação esposada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará sobre o conceito de "servidor público efetivo", devendo, tanto as requisições pela Justiça Eleitoral, como a designação para o exercício da função Gratificada de Chefe de Cartório, recair em servidor público federal, estadual ou municipal, aí compreendida as duas categorias ou espécies de servidores — os estatutários, ocupantes de cargos permanentes, e os celetistas, também ocupantes de empregos permanentes, segundo os justos termos do § 1º, art. 3º, da Resolução nº 13.575/87.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, nessa mesma sessão, apreciando matéria correlata, no Processo nº 8.835, de São Paulo, o eminente Ministro Roberto Rosas propôs que fosse alterada a redação desse dispositivo, o que foi acolhido à unanimidade, solucionando também esta questão.

De outra parte, estou de acordo com a sugestão constante do mencionado Parecer da PGE, no sentido de comunicar, imediatamente, a todos os Tribunais Regionais, a interpretação referida, que ficou consubstanciada na nova redação aprovada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.884 — Cls. 10ª — CE — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovada, nos termos do voto do Relator, com a nova redação sugerida no Processo nº 8.835. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.949

(de 17 de novembro de 1987)

Processo nº 8.915 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Cadastros eleitorais em meio magnético. Acesso.

Pedido formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ao Procurador-Geral da República, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13.582/TSE, ao vedar as requisições do Ministério Público sobre dados constantes de cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

Representação da Procuradoria-Geral Eleitoral ao TSE, requerendo a modificação da referida Resolução no § 1º do art. 2º, por infringência ao art. 15, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 40, de 14-12-1981.

Alegação de inconstitucionalidade não caracterizada.

Matéria já apreciada no Processo nº 8.704 (Resolução nº 13.700, de 11-6-1987), quando o TSE reafirmou o entendimento de que "O texto indicado não comporta extensões, pois tanto o Ministério Público,

quanto a autoridade policial, havendo interesse, poderão requerer tais informações por intermédio da autoridade judiciária" (DJ de 28-8-1987 — pág. 17.597).

Não acolhimento da representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não acolher a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se da seguinte representação, oferecida pelo dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, do seguinte teor (fls. 2/5):

"O Procurador-Geral Eleitoral, substituto, tem a honra de vir a Vossa Excelência, segundo o permissivo do artigo 24, IV, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 13, d, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior, expor e requerer o seguinte:

1.

1.1. O Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo oficiou ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, solicitando fosse oferecida representação ao Supremo Tribunal Federal, onde

a) se argüísse a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 13.582, de 6-3-1987, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJU de 13-3-1987, pág. 3.911; ou,

b) alternativamente, se obtivesse a interpretação do artigo 15, I, da Lei Complementar nº 40/81, no sentido de se reconhecer ao Ministério Público, nos atos de seu ofício, acesso às informações dos cadastros eleitorais.

1.2. O aludido expediente, protocolado na PGR em 21-8-87, encontra-se anexo, por cópia.

2.

2.1. Reza o citado dispositivo:

'Art. 2º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se forne-

cerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1º Na hipótese do artigo, em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos do artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores, desde que acompanhadas de dados de sua qualificação pessoal, inclusive endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.'

3.

3.1. Alega o ilustre oficiante, em síntese:

a) o artigo impugnando agride o artigo 15, incisos I e IV, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14-12-81, que outorga ao Ministério Público (inciso I) o poder de requisitar documentos, certidões e informações, de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e da segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade; o inciso IV, por sua vez, atribui ao MP 'requisitar informações resguardando o direito de sigilo';

b) que se pode também invocar o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 7.347, de 24-7-85, o qual, conquanto infraconstitucional, é mencionado pelo fato de o órgão do Ministério Público necessitar de instrumentos eficazes para exercer seus misteres de fiscal e promotor dos interesses indisponíveis da sociedade.

Como — pergunta o oficiante, com propriedade — promover diligências impostas pelo dever e pela lei, sem o consectário lógico representado pelo poder de requisitar informações?

4.

4.1. Entendemos irretorquível a demonstração de inconstitucionalidade. Poder-se-ia acrescentar às razões do douto oficiante, conquanto em nível de legislação ordinária, mas apenas para enfatizar os princípios regentes do tema, que, desde a Lei nº 1.341/51 (Lei Orgânica do MP da União), o Ministério Público da União vem expressamente autorizado a requerer informações de qualquer autoridade (art. 38,

XIV). Aliás, não discrepa dessa orientação o próprio *Regimento Interno* desse ilustrado Tribunal Superior Eleitoral, ao prever, no art. 13, alínea d, o poder do Procurador-Geral de requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

4.2. No que tange especificamente a informações solicitadas aos Tribunais Regionais Eleitorais e a esse Colendo Tribunal Superior, pelos integrantes do Ministério Público Federal, assinala-se que, em sua quase totalidade, elas se destinam a localizar endereços de devedores inadimplentes, em execuções fiscais.

Ou seja, não há possibilidade de os pedidos de informações oriundos do MP Federal eventualmente virem sobrecarregar a Justiça Eleitoral; nos Estados, inclusive, não se tem notícia — ou pelo menos não a tem o signatário desta exposição — de que os Regionais Eleitorais hajam formulado reclamações sobre excesso de solicitações de dados pessoais de eleitores.

4.3. Em síntese, permitimo-nos, Senhor Presidente, encampar as razões fundamentadoras do anexo pedido do qual é signatário o chefe do Ministério Público paulista, as quais se nos afiguram límpidas e juridicamente escorreitas.

5. *Requerimento*

(Modificação da Resolução 13.582 pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral)

5.1. Destarte, e por entendermos, *venia rogata*, viável a modificação, pelo próprio TSE, da Resolução em exame, o que tornaria *desnecessária* a representação de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal — requeremos que Vossa Excelência se digne de submeter o assunto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que seja alterado o aludido artigo 2º e/ou seu parágrafo 1º, de forma a permitir a requisição de dados também pelo Ministério Público, em seus atos de ofício.

5.2. Salvo melhor entendimento desse ilustre Colegiado, e na hipótese de ser mantido o *caput* do artigo, uma possível redação alternativa do parágrafo primeiro seria:

‘§ 1º Excetuam-se da proibição as informações requeridas, no desempenho de suas funções, por autoridade judiciária ou membro do Ministério Público.’.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, não vejo caracterizada a alegada inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Resolução nº 13.582, do TSE, quando disciplina a liberação das informações de caráter personalizado, constantes dos cadastros eleitorais. Também não me parece que o art. 15, I, da LC nº 40/81, reconheça ao Ministério Público o acesso a essa espécie de informações.

Ainda recentemente, em processo de que fui Relator, o de nº 8.704, a questão foi examinada, em virtude de consulta formulada pelo TRE de São Paulo. Naquela oportunidade proferi o seguinte voto:

“Em que pese a sugestão oferecida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de ser alterado o § 1º do art. 2º da Resolução nº 13.582, para ali serem incluídos, além das autoridades judiciárias, também o Ministério Público, em todos os níveis, e as autoridades policiais, desde que atuem como fiscais da lei e em defesa da sociedade, como um todo, não me parece que deva ser abrandada a limitação imposta.

A matéria foi exaustivamente debatida, quando da elaboração das Instruções, prevalecendo o entendimento, que a meu ver deve ser mantido, no sentido da liberação de informações somente quando requeridas por autoridade judiciária.

Tanto o Ministério Público, quanto a autoridade policial, havendo interesse, poderão postular as informações por intermédio de autoridade judiciária.

Respondo, assim, à consulta do TRE de São Paulo, para esclarecer que o texto indicado não comporta extensões.”

Não vejo motivos para que o TSE modifique essa orientação, razão pela qual desacolho a representação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.915 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não acolhida a representação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.963

(de 24 de novembro de 1987)

Processo nº 8.952 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Funcionário. Requisição para servir em*
*Cartório Eleitoral.**Prorrogação por seis meses, a partir*
de 1º-1-88 (Lei 6.999/82, art. 2º e Res.
*TSE-13.836/87, art. 3º).**Autorização concedida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a prorrogação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE-DF (fls. 2/3), solicitando a autorização da Corte para prorrogar a requisição da servidora Maria Aparecida Gomes Paixão de Oliveira, Oficial de Justiça, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte justificativa:

"No propósito de oferecer aos Senhores Ministros os elementos informativos necessários ao pleno conhecimento da matéria, cumpre-me acrescentar que a servidora deverá alcançar o tempo de serviço para requerer aposentadoria no mês de maio/junho do próximo ano; destarte, será suficiente uma autorização de requisição por mais 6 (seis) meses, a partir de 1º de janeiro de 1988.

E, finalmente, a circunstância de pertencer à Categoria de Oficial de Justiça não constituirá óbice à renovação pretendida, visto que referida Categoria, na Justiça do Estado de São Paulo, se compõe de cargos de nível médio, respeitada assim a proibição do art. 8º, da Lei nº 6.999/82."

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em informação de fls. 7/9, transcreve a legislação aplicável, concluindo caber ao C. TSE, em face da

justificativa oferecida, autorizar ou não o pedido de prorrogação, por mais 6 (seis) meses, a partir de 1º-1-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.999/82, e atendendo às peculiaridades do caso, não vejo óbice em ser autorizado o pedido de prorrogação, pelo TRE, à repartição de origem, pelo período solicitado, de mais 6 (seis) meses, a partir de 1º-1-1988.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.952 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

Decisão: Autorizada a prorrogação. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.968

(de 24 de novembro de 1987)

Processo nº 8.961 — Classe 10ª
Paraná (Cidade de Londrina)

Interessado: *Valdecir Carlos Trindade*, Secretário da Executiva Municipal do PDT.

Diretório Municipal. Mandato. Prorrogação. Consulta formulada por Secretário da Executiva Municipal do PDT sobre caso concreto.

Ilegitimidade. Nos termos do art. 23, XII, do C. Eleitoral, somente serão respondidas as consultas feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator

— *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 22-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Secretário da Executiva Municipal do Partido Democrático Trabalhista (fls. 2/3) indagando o seguinte:

a) Foi protocolado pelo Diretório Nacional do PDT, junto ao TSE, ata ou documento a respeito da prorrogação do mandato dos atuais Diretórios Municipais?

b) Em que situação se encontra o Diretório Municipal de Londrina — PR?

c) Os dirigentes do Diretório Municipal de Londrina tiveram seus mandatos prorrogados por mais 10 meses ou esse mandato de fato extinguiu-se em março de 1987?

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, em face do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.961 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Valdecir Carlos Trindade, Secretário da Executiva Municipal do PDT.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.974

(de 26 de novembro de 1987)

Processo nº 8.977 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário. Requisição para servir em Cartório Eleitoral. Renovação do pedido ao órgão de origem.

Autorização concedida em caráter excepcional (Lei nº 6.999, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a renovação do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral:

Brasília, 26 de novembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, a informação da Diretoria-Geral assim resume a matéria (fl. 6):

“Em atenção ao r. despacho de fl. 4, cumpre-me informar o seguinte:

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente do TRE do Distrito Federal, invocando o art. 2º da Lei nº 6.999/82, submete ao TSE a renovação da requisição de Eneida de Moraes de Almeida, R.G. nº 4.223.975, Escriturário I, da Secretaria de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, que se encontra à disposição do ‘Tribunal desde novembro de 1980’.

Informa que a devolução ‘traria sensível transtorno às atividades do Cartório Eleitoral da 4ª Zona-Gama, onde a servidora é lotada’, pois o Quadro da Secretaria é insuficiente e, ainda, que se trata de funcionária casada e o marido mantém vínculo de emprego nesta capital.

O dispositivo referido, da Lei nº 6.999/82, prevê que as requisições para os Cartórios Eleitorais recairão em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral,

‘Salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior’.

A seu turno, o art. 3º da Res. 13.836-TSE, de 24-9-1987, elucida que, em tais casos, ‘o pedido, devidamente justificado’, será encaminhado pelo Regional.

Na hipótese, trata-se de renovação, não havendo referência à solicitação anterior da requisição, autorizada pelo TSE, mesmo porque se trata de servidora à disposição do TRE ‘desde novembro de 1980’.

Em tais condições compete, d. v., ao C. TSE considerar a justificativa oferecida, para o reconhecimento da excepcionalidade da autorização, a fim de que o Regional

solicite ao órgão de origem a prorrogação pretendida.

À superior consideração de Vossa Excelência, em 25 de novembro de 1987".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, considerando a justificativa oferecida, autorizo a renovação do pedido ao órgão de origem, pelo TRE, em caráter excepcional.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.977 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Autorizada a renovação do pedido de requisição ao órgão de origem, pelo TRE, em caráter excepcional. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.975

(de 26 de novembro de 1987)

Registro de Partido nº 92 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Trabalhista Renovador (PTR).

Partido político. Registro provisório. Exigências cumpridas.

Havendo o Partido Trabalhista Renovador — PTR satisfeito os requisitos da legislação pertinente, é de deferir-se seu registro provisório; com o prazo de um ano para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Cuida-se de pedido de registro provisório formulado pelo Partido Trabalhista Renovador — PTR, habilitado nos termos da Resolução nº 12.201, de 1-8-85, por seu Presidente, José Colagrosso Neto, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e disposições complementares contidas na Resolução nº 10.785, deste Tribunal.

Instruído o feito, após diligência aberta por 40 dias para complementar documentação, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 91), ao manifestar-se pelo deferimento do pedido, fê-lo sob esses pressupostos de direito e de fato:

a) publicado o edital referido no artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo *in albis* sem impugnação;

b) com o pedido inicial, ofereceu o requerente ata de fundação do Partido (fls. 6/29), Órgão Oficial da União, onde foram publicados o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto respectivos (fls. 30/1), cópia da ata da reunião de fundadores (fls. 32/42) e da ata de reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória (fls. 84/5), peças todas em situação regular (art. 98, *caput* e §§ 1º e 2º, art. 10, *caput* e inc. 150, V, § 12, do art. 12 da Resolução nº 10.785/80);

c) informação da Subsecretaria Judiciária de que o Partido se encontra devidamente organizado em oito Estados e no Distrito Federal (fl. 86; incisos III e IV, § 10, art. 12 da Res. cit.);

d) o Partido está regularmente organizado nos Estados de Rondônia, Amazonas, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal, no plano da Comissão Diretora Regional Provisória e Comissões Diretoras Municipais Provisórias, conforme processo principal e anexos (vols. I, II e III).

O Presidente do Partido, José Colagrosso Neto, ratificou, por fim, todos os atos praticados por seu representante legal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Fazendo remissão ao douto parecer pré-referido, onde os aspectos específicos da matéria jurídica e fática estão circunstanciadamente examinados, frisando não ter ocorrido impugnação ao pedido, no prazo do edital de fls. 71 (fl. 72), reportando-me ao disposto no artigo 12, seus parágrafos e incisos à documentação de fls. 6/29, 30/1,

32/42, 84/5, bem como informação da Subsecretaria Judiciária, de fl. 86, acentuando que o requerente se encontra devidamente organizado em oito (8) Estados da Federação e no Distrito Federal, concluiu que o Partido Trabalhista Renovador — PTR cumpriu as exigências legais pertinentes, para os fins do pretendido, em face do que voto pelo deferimento do pedido, com a concessão do registro provisório e prazo de um (1) ano para sua organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

Reg. de Partido nº 92 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrante: Partido Trabalhista Renovador (PTR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de registro provisório do Partido Trabalhista Renovador, fixando o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.976

(de 26 de novembro de 1987)

Registro de Partido nº 88 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político — PSC. Registro provisório.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido, sendo fixado o prazo de um ano para a organização definitiva do Partido Social Cristão (Res. 10.785/80, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório do Partido Social Cristão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se do pedido da agremiação político-partidária que pretende obter o seu registro provisório com a denominação de Partido Social Cristão — PSC que para isso juntou, inicialmente, vários documentos, tendo, então, merecido parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a qual concluiu que a documentação não se encontrava completa, pelo que propôs que retornassem os autos à Secretaria da Corte, a fim de ser cumprida a regra do § 3º do art. 12 da Resolução nº 10.785/80, em relação aos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Distrito Federal, para que fossem juntados os documentos faltantes.

No seu parecer aludido, o de fl. 193, observou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que fora publicado o edital a que alude o art. 13 da Resolução nº 10.785, de 1980, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer impugnação. A 24 de fevereiro deste ano informara a Subsecretaria Judiciária deste Tribunal que até aquela data a agremiação registrada não havia apresentado as declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido dos membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de, pelo menos, nove Estados, o mesmo acontecendo em relação ao número de municípios. Veio, então, o Partido registrado a apresentar atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Distrito Federal, sem sanar as demais deficiências que haviam sido apontadas no parecer de fl. 52. Aos poucos, conforme assinaladas nos diversos pareceres da Procuradoria-Geral Eleitoral, as deficiências foram sendo sanadas e, por último, manifestou-se ela à fl. 359, declarando que os requisitos legais haviam sido atendidos, pelo que, em consequência, manifestava-se pela concessão do registro provisório, e que se desse um ano para a organização definitiva do Partido.

Após mostrar qual fora a tramitação do processo, durante a qual foi sendo, parceladamente, completado o atendimento das exigências legais, declarou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 400):

“4. O Partido Social Cristão — PSC, finalmente, após decorridos mais de nove meses da data do pedido inicial, em razão da abertura de sucessivos prazos, logrou organizar-se devidamente nos Estados de 1) Alagoas; 2) São Paulo; 3) Paraná; 4) Minas Gerais; 5) Bahia; 6) Rondônia; 7) Espírito Santo; 8) Rio de Janeiro e 9) Distrito Federal, perfazendo o mínimo de

nove Estados, e o mínimo de um quinto dos respectivos municípios, tendo atendido, ainda, as demais exigências previstas na legislação (pareceres fls. 52/54; fls. 193/199; fls. 298/306)''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu vários pareceres, nos presentes autos, no minucioso exame da documentação, à medida em que ia ela sendo apresentada, chegando à conclusão, como se disse no Relatório, que haviam sido satisfeitas as exigências previstas na legislação pertinente.

Esclareço, outrossim, que examinei também o manifesto de lançamento, o programa partidário e os Estatutos Sociais, não havendo reparos a fazer.

Assim, tenho que os requisitos legais foram atendidos, pelo que, em harmonia com o parecer referido, manifesto-me no sentido da concessão do registro provisório do Partido Social Cristão — PSC, deferindo-se-lhe o prazo de um ano para sua organização definitiva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 88 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de registro provisório do Partido Social Cristão, fixando o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.977

(de 1º de dezembro de 1987)

Registro de Partido nº 93 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Antonio dos Santos Pedreira, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido — Registro provisório — Deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o re-

gistro provisório do PPB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, requer-se o registro provisório do Partido do Povo Brasileiro — PPB a juntada da publicação do manifesto, do Programa e do Estatuto (fls. 6.969 e segs.).

2. Publicado o edital, não houve impugnação (fl. 53).

3. Com vistas à Procuradoria-Geral Eleitoral, esta opinou pela regularização da organização no Acre, Ceará, Paraíba e Rio de Janeiro, bem como em outros Estados não havia qualquer documentação (fl. 68), daí a diligência que foi atendida, e por isso o parecer conclusivo da douta Procuradoria pelo deferimento (fl. 144).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, cumpridos os requisitos legais, defiro o registro provisório, com a concessão do prazo de um ano para organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 93 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Antonio dos Santos Pedreira, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal deferiu o registro provisório, fixando o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.978

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.941 — Classe 10º
Rio Grande do Norte (Natal)*Juizes Eleitorais. Funções. Definição. Apresentação de proposta à Assembléia Nacional Constituinte.**Definição do exercício das funções dos Juizes Eleitorais pelos Juizes de Direito, conforme vem sendo reiteradamente mantido, desde a Constituição de 1946 até a atual (EC nº 1/69, art. 135).**Apresentação de tal proposta, em 30-6-86, pelo STF. Conhecimento da solicitação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 22-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RN solicita a este Tribunal que apresente sugestão à Assembléia Nacional Constituinte, para que sejam definidas na Constituição que, as funções dos juizes eleitorais deverão ser exercidas por juizes de direito, com jurisdição plena e na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, tal sugestão foi apresentada em 30-6-1986 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (*apud* — *Oscar Dias Corrêa* — o Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil, Forense, 1987, pág. 167).

Voto por que se tome conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.941 — Cls. 10º — RN — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal conheceu da solicitação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.979

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.960 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Presidente do Diretório e da Executiva Nacional do PTB.

Comissão Executiva Nacional — Ata — Arquivamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PTB requer arquivamento da ata da reunião da Comissão Executiva Nacional realizada em 30-10-87, que aprovou o calendário de Convenções Municipais do Partido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, voto pelo arquivamento, tomando conhecimento das datas fixadas a partir de 29-11-87 até 13-3-88.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.960 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Presidente do Diretório e da Executiva Nacional do PTB.

Decisão: Aprovado o arquivamento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca. Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.984

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.979 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita do programa do Partido Social Democrático — PSD.

Fixado o dia 9-3-88, no período das 20:30 às 21:30 horas, para a difusão solicitada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a formação da rede nacional para transmissão do programa partidário do PSD, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento do Partido Social Democrático solicitando seja fixada data para transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, para difusão de seu programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação do pedido para o dia 9-3-88, das 20:30 às 21:30 horas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.979 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a formação da rede nacional, para o dia 9 de março de 1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.985

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.933 — Classe 10º
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Interessado: Des. Milton dos Santos Martins, Pres. do TRE/RS.

Requisições de funcionários para o TRE/RS. Possibilidade da Justiça Eleitoral assumir o pagamento de tais servidores. Pedido de encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Sugestão indeferida, devido a seu custo elevado, decidindo-se proceder oportuno exame da ampliação dos Quadros Permanentes das Secretarias dos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a sugestão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, a espécie dos autos encontra-se assim exposta na informação da Diretoria-Geral (fls. 14/15):

“Com o telex nº 124, de 28-10-1987, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, invocando ‘as manifestas e impossibilitantes dificuldades requisições e cedências servidores necessários Quadro defasado’, solicita o estudo da ‘possibilidade Justiça Eleitoral assumir pagamento tais funcionários, encaminhando Projeto de Lei, se for o caso’.

Determinou V. Exa., em despacho de fl. 4, com a data de 5-11-1987, que a Secretaria prestasse informações.

A Subsecretaria de Pessoal promoveu a juntada de xerocópias das Leis nºs 6.999, de 7-6-1982 e 7.444, de 20-11-1985, bem assim da Resolução nº 13.836, de 24-9-1987, do TSE, que expediu Instruções para requisição de servidores pela Justiça Eleitoral (fls. 6/13).

Efetivamente, conforme pondera a E. Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, os Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais há muito não são atualizados, acompanhando a evolução e crescimento dos serviços. Existe em andamento no Congresso Nacional, enviado pelo TSE com o Of. nº 89, de 9-3-1987, o Projeto de Lei nº 9-B-87, que dispõe sobre a criação e extinção de vários cargos. Todavia, não permitirá a solução definitiva do problema, que demanda estudo global, abrangendo todos os Tribunais Eleitorais.

A sugestão oferecida, quanto à possibilidade do encaminhamento de Projeto de Lei, a fim de que a Justiça Eleitoral assuma o pagamento dos requisitados, implicaria, se aprovada, em ônus elevadíssimo. Comprova tal assertiva o levantamento procedido pela Subsecretaria de Coordenação Financeira, em relação ao mês de outubro último, demonstrando a existência de 4.868 servidores requisitados na Justiça Eleitoral, sendo 4.161 nos Cartórios das Zonas Eleitorais e 707 nas Secretarias dos Regionais.

Parece mais recomendável, d. v., o oportuno exame da ampliação dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, com a manutenção do sistema de requisição sem ônus, mesmo porque o acúmulo do serviço ocorre sazonalmente, não se mantendo em caráter permanente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido, tendo em vista seu ônus elevadíssimo, como está demonstrado pelo levantamento procedido por órgão da Secretaria, constante da informação supratranscrita.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.933 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Otto Rocha.

Interessado: Des. Milton dos Santos Martins, Pres. do TRE/RS.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.986

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.984 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

Deferido o pedido, sendo fixado o dia 1º-3-88, das 20:30 às 21:30 horas, para a difusão solicitada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido do PT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 solicita o Partido dos Trabalhadores a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita de seu programa partidário, indicando como emissoras geradoras a Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido do PT, fixando o dia 1º de março de 1988, no horário das 20:30 às 21:30 para a transmissão de seu programa, observado o que dispõe a Resolução nº 11.866/84, com a alteração da Resolução nº 13.936/87.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.984 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovada a formação da rede nacional para o dia 01 de março de 1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.992

(de 3 de dezembro de 1987)

Processo nº 98 — Classe 7ª
Distrito Federal

Interessado: Daniel Sampaio Tourinho, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido Político. Registro Provisório. Exigências cumpridas.

Havendo o Partido da Juventude satisfeito os requisitos da legislação pertinente, é de deferir-se seu registro provisório; com o prazo de um ano para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Trata-se de pedido de registro provisório formulado pelo Partido da Juventude por seu Presidente Daniel Sampaio Tourinho, de acordo com as disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e normas complementares contidas na Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal, habilitado nos termos da Resolução nº 12.209, de 1-8-85, da mesma Corte.

Publicado o edital de fls. , transcorreu, sem impugnação, o prazo próprio (fl. 22); a Subsecretaria Judiciária, à fl. 23, informa que o Partido se encontra organizado regularmente em

oito (8) Estados, no D. Federal e no Território do Amapá, satisfeito o mínimo exigido pela legislação pertinente.

Acolhendo sugestão alternativa formulada no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, determinei diligência no sentido de que o requerente fosse intimado para, em 20 dias, suprir as omissões e defeitos ali apontados, o que foi cumprido.

Voltando a oficiar nos autos, a douta Procuradoria junto a esta Corte, após examinar a nova documentação oferecida, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Examinei a documentação originária e posteriormente apresentada, havendo concluído pela sua adequação aos fins do pedido, e reportando-me ao douto parecer do ilustrado Procurador-Geral Eleitoral Substituto e ao mais que dos autos consta, voto pela concessão do registro provisório do Partido da Juventude, assinado o prazo de um ano para organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 98 — Cls. 7ª — DF — Rel. Min. Sebastião Reis.

Interessado: Daniel Sampaio Tourinho, Pres. da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferido o pedido de registro provisório do Partido da Juventude — PJ, fixado o prazo de 1 (um) ano para a organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.997

(de 3 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.992 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido do Povo Brasileiro — PPB.

LOPP, art. 118, parág. único, alínea a, Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87.

Deferimento. Fixada a data de 12-1-88, das 20,30 às 21,30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a formação de rede nacional para o dia 12-1-1988, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de folha 2 solicita o Partido do Povo Brasileiro a fixação da data para a transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradoras as emissoras Funtevê e Rádio Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir a transmissão solicitada para o dia 12-1-88, das 20,30 às 21,30 horas, ante o disposto no art. 118, parágrafo único, alínea *a*, da LOPP, combinado com as Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.992 — Clas. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Deferida a formação da rede nacional para o dia 12-1-1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.998

(de 3 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.993 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Programa partidário.

Determinação do dia 28-1-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PSP solicita horário para transmissão de seu programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o programa para o dia 28 de janeiro de 1988, observado o que dispõe a Resolução nº 11.866/84, com a alteração da Resolução nº 13.936/87.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.993 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovado o dia 28-1-1988 para a realização do programa em rede nacional. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.999

(de 3 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.994 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Social — PDS.

LOPP, art. 118, parág. único, alínea a, Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87.

Deferimento. Fixada a data de 5-5-88, das 20,30 às 21,30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido para formação da rede nacional, no dia 5-5-1988, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Pelo expediente de folha 2 solicita o Partido Democrático Social a fixação da data para a transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradoras as emissoras Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é no sentido de deferir a transmissão solicitada para o dia 5-5-88, das 20,30 às 21,30 horas, ante o disposto no art. 118, parágrafo único, alínea a, da LOPP, combinado com as Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.994 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Deferido o pedido para formação da rede nacional, no dia 5-5-1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.001

(de 3 de dezembro de 1987)

Consulta nº 8.991 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Eleições suplementares municipais (13-12-1987). Vila Velha — ES.

Eleitores ausentes do domicílio eleitoral. O procedimento a ser adotado é aquele

constante das Instruções para justificação dos eleitores que não votarem (Res. 10.054, de 20-7-1976).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, do seguinte teor (fl. 2):

“Tendo em vista a realização das eleições para preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vila Velha, no próximo dia treze de dezembro do ano em curso e considerando as instruções contidas na Resolução nº 10.054, de 20-7-76, consulto ao colendo TSE, pelo elevado intermédio de vossência, sobre as providências a serem tomadas relativamente à justificação dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral no dia do referido pleito.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, para a justificação dos eleitores ausentes de seu domicílio eleitoral no dia do pleito municipal em Vila Velha deverão ser observadas as Instruções que disciplinam a matéria, baixadas com a Resolução nº 10.054, de 20-7-1976.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.991 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.005

(de 3 de dezembro de 1987)

Processo nº 7.895 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)*Nova organização de Zonas Eleitorais.*
Conhecimento pelo TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da informação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em 4 de junho de 1986, o TRE/AM comunicou a aprovação de três Zonas Eleitorais — Anori, Novo Airão e Antazes — e a nova organização das Zonas Eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de tomar conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.895 — Cls. 10ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal tomou conhecimento.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.006

(de 10 de dezembro de 1987)

Consulta nº 8.988 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Suplente. Deputado Federal. Vaga. Convocação de suplente (Precedentes: Resolução nº 13.605 e Acórdão nº 8.712).

Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com a sua classificação (art. 50, parágrafo único, Resolução nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual estiver filiado, mesmo que com isso seja diminuída a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.

Hipótese do primeiro suplente de Deputado Federal, assim colocado na proclamação dos eleitos, que, posteriormente, muda de legenda partidária. Situação do segundo suplente desse mesmo Partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Consulta o Partido Democrata Cristão (fl. 2):

“Tendo um candidato a Deputado Federal ficado como 1º Suplente e, posteriormente, trocado de sigla partidária, abrindo-se, desse modo, uma vaga na composição do Partido a que pertencia, indagamos: Tal vaga seria preenchida por esse 1º Suplente?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina o seguinte (fls. 7/8):

“2. *Concessa Venia*, estamos em que a consulta não está posta em termos compreensíveis o bastante.

3. Caso o consulente deseje saber como será a convocação do suplente de Deputado Federal na hipótese de vaga na Câmara dos Deputados, temos que o Tribunal Superior Eleitoral já esclareceu suficientemente a questão, como se verifica da ementa da Resolução nº 13.605, de 2 de abril de 1987, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso:

‘Eleitoral. Consulta. Convocação. Suplente. Hipótese. Coligação. Eleição proporcional.

Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação (art. 50, parágrafo único, Res. nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.

4. No mesmo sentido, confira-se o Ac. nº 8.712, da lavra do em. Ministro Roberto Rosas, também em anexo.

5. Agora, se o primeiro suplente de Deputado Federal de um Partido, assim colocado na proclamação dos eleitos, vem a, posteriormente, mudar de legenda partidária, é evidente que o então segundo suplente desse mesmo Partido passa a ocupar a primeira suplência, tão-somente.

6. Esse o nosso parecer, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Por acolher, *in totum*, o parecer acima transcrito, respondendo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.988 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.008

(de 10 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.948 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias — Partido Democrata Cristão (PDC). Calendário.

Determinada a anotação e transmissão aos TREs das datas fixadas para a realização das convenções, sendo julgado prejudicado o pedido no tocante à antecipação das datas para a realização das convenções municipais com autorização dos respectivos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação referente à Convenção, encaminhando-se o mais ao conhecimento do Partido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 11/12):

"1. Cuida-se de expediente encaminhado pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC (registrado provisoriamente em 26-6-87), solicitando a anotação das datas de realização de suas convenções municipais, regionais e nacional, em 7-2-88, 27-3-88 e 1º-5-88, respectivamente.

2. No mesmo expediente, solicita seja permitida a antecipação da data fixada para a realização das convenções municipais, desde que autorizada pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. O artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação da Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, conferiu aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos competência para a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacional, destinadas à eleição dos seus diretórios, e, à convenção nacional, competência para estabelecer a duração dos mandatos partidários. Tratando-se de Partido Político registrado provisoriamente, a competência é da Comissão Diretora Nacional Provisória, devendo se realizar no prazo de um ano contado da data da concessão do registro (arts. 14 e 18, Res. 10.785/80).

4. Sendo a fixação das datas, competência exclusiva dos Diretórios Nacionais, e/ou Comissões Diretoras Nacionais Provisórias, nada impede que, no seu interesse, os mesmos órgãos partidários façam quaisquer alterações, seja antecipando, seja prorrogando, desde que obedecidos os demais prazos previstos na Resolução nº 10.785/80, na parte pertinente, fazendo a

devida comunicação ao Tribunal Superior, juntando cópia da ata devidamente conferida.

5. Além disso, o Tribunal Superior, pelas Resoluções nºs 13.775, 13.779 e 13.810, anexas, deliberou que os Partidos Políticos podem estabelecer datas incoincidentes para a realização de convenções municipais, adaptando o disposto no artigo 42, § 2º, inciso I, da Resolução nº 10.785/80 às prescrições das Leis nºs 7.090, de 14-4-1983 e 7.607, de 28-5-87.

6. Somos, pelo exposto, pela anotação solicitada, fazendo-se a devida comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, ficando prejudicada a segunda parte, que é de competência exclusiva do órgão partidário nacional.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, meu voto é deferindo a anotação referente às Convenções, encaminhando-se o mais ao conhecimento do Partido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.948 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Deferida a anotação referente à Convenção, encaminhando-se o mais ao conhecimento do Partido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.010

(de 10 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.006 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido da Juventude — P.J.

LOPP, art. 118, parág. único, alínea a, Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87.

Deferimento. Fixada a data de 13-5-88, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a da-

ta de 13 de maio de 1988 para a rede nacional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de folha 2, solicita o Partido da Juventude a fixação da data para a transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradoras as emissoras Funtevê e Rádio Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir a transmissão solicitada para o dia 13-5-88, das 20:30 às 21:30 horas, ante o disposto no art. 118, parágrafo único, alínea a, da LOPP, combinado com as Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.006 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferida a data de 13 de maio de 1988 para a rede nacional. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.015

(de 15 de dezembro de 1987)

Consulta nº 8.951 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Convenções Municipais. Consulta sobre a regularidade na incoincidência das datas.

Fixação de datas distintas pela Comissão Executiva Nacional para a eleição dos Diretórios Municipais. Possibilidade. Maté-

ria objeto das Resoluções nºs 13.775, 13.799, 13.810 e 13.867.

Resposta afirmativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE sobre a regularidade na incoincidência das datas, entre as anotadas pelo TSE e as marcadas pelo Partido, para realização das Convenções Municipais no Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, diz o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Informa a Subsecretaria Judiciária sobre a existência do Proc. nº 8.965, ainda em tramitação, onde a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro pede a anotação de novo período para a realização de convenções municipais no Estado de São Paulo, sendo relator o eminente Ministro *Otto Rocha*. Se o mesmo coincidir com o referido no telex do Egrégio Tribunal de São Paulo, após a anotação e comunicação ao Tribunal Regional, nada impede a alteração.

O parecer, assim, é uma resposta afirmativa à consulta formulada pelo Tribunal Regional de São Paulo, à vista dos precedentes indicados, com a ressalva constante no item 7 do presente."

Acolho a conclusão do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de responder, afirmativamente, à consulta ora formulada, com a ressalva constante do item 7 do parecer.

Ao que depreendi, o período para realização de convenções é coincidente (20-12-1987 a 31-1-1988).

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Cons. nº 8.951 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. *Otto Rocha*.

Decisão: Respondida afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.016

(de 15 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.965 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções municipais. Alteração da data (PSB).

Possibilidade da fixação de datas distintas pela Comissão Executiva Nacional para a eleição dos Diretórios Municipais. Entendimento firmado pelo TSE quando deu interpretação às Leis nºs 7.090/87 e 7.607/87 (Resoluções nºs 13.775 e 13.799).

Determinada a anotação e a comunicação da alteração solicitada aos órgãos regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a comunicação aos Regionais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, trata-se do expediente a seguir transcrito, encaminhado pelo Secretário-Geral da Comissão Diretora Nacional Provisória do PSB (fl. 2):

"O Partido Socialista Brasileiro, PSB, pelo seu Secretário-Geral e delegado junto

a esse TSE, vem, na forma da lei, e para que produza todos os efeitos de direito, encaminhar, devidamente autenticada, a ata da reunião de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, realizada nesta cidade aos vinte dias de outubro de 1987. Solicita, ainda, sua anotação para que possam ser tomadas, por essa alta corte de justiça, as providências pertinentes junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e por esse junto aos juizes eleitorais municipais e zonais daquele Estado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, diz o Parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto (fl. 10):

"2. Ao exame de assunto semelhante, contido na Consulta nº 8.951, formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, concluímos, diante de entendimento firmado pelo próprio Tribunal Superior, que, hoje, compete exclusivamente aos órgãos nacionais dos Partidos Políticos a fixação de datas para a realização de suas convenções partidárias, podendo inclusive vir a alterar calendário anterior já anotado na Justiça Eleitoral, desde que obedecidos os demais prazos e regras pertinentes previstas tanto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos como na Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior (Parecer nº 5.509/RRF, anexo)."

Traz à colação outro precedente (Proc. nº 8.890 — Res. 13.867, de 15-10-87), onde o eminente Ministro Francisco Rezek deferiu ao Partido Democrático Trabalhista — PDT, a anotação de alteração havida no respectivo calendário para realização de convenções partidárias.

Concluiu, de igual modo, opinando pela anotação pretendida, fazendo-se a devida comunicação ao Egrégio Tribunal Regional de São Paulo.

Adotando os termos do Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro a alteração ora pretendida pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB, determinando que se faça a devida comunicação ao Egrégio TRE de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.965 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Determinada a comunicação aos Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.017

(de 15 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.004 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Jamil Haddad, Presidente da CDNP do PSB.

Convenções Municipais e Zonais. Alteração das datas.

Competência exclusiva dos órgãos nacionais dos Partidos Políticos para fixar as datas de realização de suas convenções partidárias (Precedentes: Resoluções nºs 13.775, 13.799, 13.810, 13.867 e 14.016).

Determinada a anotação da Convenção Nacional e comunicação aos TREs, das datas das Convenções Municipais, Zonais e Regionais, que foram alteradas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação da Convenção Nacional, comunicando-se aos Regionais as demais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro encaminha, para apreciação do TSE, ata da Comissão Nacional Provisória propondo a mudança das datas para realização das Convenções, da seguinte forma:

Convenções Municipais e Zonais.

De 17-1-1988 para 20-12-1987 e 31-1-1988.

Convenções Regionais e Nacional.

Mantendo as datas de 13-3-1988 e 17-4-1988, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de determinar a anotação da Convenção Nacional, comunicando-se aos Tribunais Regionais as datas das Convenções Municipais e Zonais e das Convenções Regionais do PSB.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.004 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Senador Jamil Haddad, Presidente da CDNP do PSB.

Decisão: Determinada a anotação da Convenção Nacional, comunicando-se aos Regionais as demais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.025

(de 15 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.922 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Transferência, a pedido, de servidor de um Tribunal Regional Eleitoral para outro, ou para qualquer órgão da Administração Pública Federal.

Interpretação da Lei nº 7.605/87. Aplicação restrita aos servidores da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, não sendo extensiva aos órgãos do Poder Judiciário ou, na hipótese sob exame, aos que integram a Justiça Eleitoral.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso formula a seguinte consulta:

“Os servidores da Justiça Eleitoral, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de acordo com a Lei nº 5.645, de 10-12-70, poderão ser transferidos, a pedido, de um para outro Tribunal Regional Eleitoral ou de um Tribunal Regional para qualquer órgão da Administração Pública Federal, de conformidade com a Lei nº 7.605, de 28-5-87?”

A Subsecretaria do Pessoal informa à fl. 4, opinando por uma resposta afirmativa, da qual discordou o Sr. Diretor-Geral do Tribunal, com a seguinte informação, *verbis*: (Lê).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando por inteiro as razões contidas na informação prestada pelo Sr. Diretor-Geral do Tribunal, opinou por uma resposta negativa à consulta formulada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, como se viu, a Lei nº 7.605, de 28-5-87, destina-se, tão-somente, aos servidores integrantes da Administração Federal direta e de suas autarquias, conforme dispõe o seu art. 1º, não se tornando extensiva aos órgãos do Poder Judiciário, nem tampouco aos servidores integrantes dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, como na hipótese da presente consulta.

Adoto, também, os termos da informação do Sr. Diretor-Geral do Tribunal, a fim de que se responda, negativamente, à consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.922 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.026

(de 17 de dezembro de 1987)

Processo nº 90 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)*Partido Político — Partido Comunista Brasileiro — PCB — Registro provisório.**Pedido deferido, fixado o prazo de um ano para sua organização definitiva (Res. 10.785/80, art. 14).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Verifico no processo que a documentação foi juntada suficientemente, de início; e que, posteriormente, o eminente Ministro Carlos Mário concedeu o prazo de 30 dias para complementação dessa documentação, o que, realmente, foi feito, tanto assim que o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do deferimento do pedido de registro provisório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Defiro o pedido concedendo o prazo de um ano para a sua organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 90 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal concedeu o registro provisório do Partido Comunista Brasileiro, fixando o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.029

(de 17 de dezembro de 1987)

Consulta nº 8.505 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Inelegibilidade. Governador de Estado. Desincompatibilização. Prazo. Cargo majoritário.**Consulta julgada prejudicada face ao falecimento do consulente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Consulta o Senador Fábio Lucena, do PMDB/AM, se Governador do Estado que houver concluído o seu mandato no prazo constitucional (15-3-86) poderá disputar eleições para mandato majoritário antes de 6 meses (15-9-86).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Julgo prejudicada a consulta em razão do falecimento do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.505 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal considerou prejudicada a consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.030

(de 17 de dezembro de 1987)

**Processo nº 8.681 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)**

Balanço Financeiro. Prestação de Contas. Gastos efetuados pelos Partidos Políticos, a nível regional, na campanha eleitoral de 1986 (LOPP, arts. 89 e 90; Res. 10.785, arts. 153 e 156; Res. 12.924, arts. 13 e 14).

É da competência exclusiva do TRE promover a intimação aos Partidos omissos para que, no prazo mínimo razoável, cumpram os dispositivos legais indicados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar cópia do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. Cuida-se de expediente encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de teor seguinte:

‘... o Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 14 do corrente mês, unanimemente aprovou proposta do Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. José Baptista de Almeida Filho, no sentido de que fosse comunicada a essa Egrégia Corte a omissão, por parte de alguns Partidos Políticos, do envio, anualmente, à Justiça Eleitoral, do Balanço Financeiro do exercício findo e, ao Comitê Interpartidário de Inspeção, da Prestação de Contas, ao encerrar-se cada campanha eleitoral, não cumprindo, assim, as disposições previstas nos artigos 90 e 93, inciso IV, da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e no inciso VI, art. 151, da Resolução nº 10.785/80 desse Tribunal.

Tal omissão ocorre, inclusive, com relação às últimas eleições gerais.

Em anexo, encaminho quadro da análise do Balanço Financeiro e da Prestação de Contas dos Partidos, neste Regional, até 31 de março do ano em curso’.

2. *Concessa maxima venia*, estamos em que o assunto é de exclusiva competência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, desde que se trata de apresentação do balanço financeiro e prestação de contas dos gastos efetuados na campanha eleitoral de 1986, pelos Partidos Políticos a nível regional.

3. Com efeito, dispõem as normas legais pertinentes, primeiramente em relação ao balanço financeiro:

Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

‘Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

.....

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional e os dos diretórios regionais e municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos juízes eleitorais’.

‘Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à justiça eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo’.

4. Melhor disciplinando o assunto, a Resolução nº 10.785/80, em seu artigo 153, prescreve:

‘Os balanços financeiros anuais a que se refere o número IV do art. 151 serão obrigatoriamente enviados pelos diretórios nacionais, regionais e municipais ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao juiz eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo’.

‘Os balanços financeiros dos diretórios nacionais, e regionais, serão publicados, no decorrer do mês de abril, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na Imprensa Oficial; os dos diretórios municipais serão afixados nos cartórios eleitorais pelo prazo de quinze dias, no decorrer do mês de abril’.

5. Compete aos Tribunais Regionais, pois, ao descumprimento da lei pelos Partidos Políticos a nível regional, tomar imediata providência, intimando-os para apresentarem os balanços financeiros anuais, sob pena do disposto no artigo 156:

‘O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos’.

6. Relativamente à prestação de contas com gastos efetuados durante a campanha eleitoral de 1986, o assunto está convenientemente disciplinado pela Resolução nº 12.924, de 13 de agosto de 1986, dispondo:

‘Art. 13. A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

.....

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, I a VIII)’.

‘Art. 14.

§ 4º Realizadas as eleições, os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 13.

§ 5º Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos

à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

.....

7. Também nessa hipótese cabe exclusivamente ao Tribunal Regional mandar intimar os Partidos para que, no prazo mínimo razoável, apresentem sua prestação de contas e, não o fazendo, sujeitem-se às penas do artigo 347 do Código Eleitoral, e os candidatos, passíveis de cassação dos respectivos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

8. Por todo o exposto, sugerimos a devolução do presente processo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para que faça cumprir, no menor espaço de tempo, as normas legais indicadas’.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Meu voto é pelo encaminhamento de cópia do parecer acima transcrito, recomendando ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco o cumprimento urgente das disposições legais indicadas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.681 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal decidiu encaminhar cópia do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral ao TRE, recomendando o cumprimento urgente das disposições legais indicadas. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.033

(de 17 de dezembro de 1987)

Consulta nº 6.859 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas. Coleta de dados promovida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para entrega até 3-6-1983.

Consulta do TRE de São Paulo sobre a obrigatoriedade do enquadramento no sistema, que se julga prejudicada em face do tempo decorrido e ausência de reiteração pelo IBGE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo TRE do Estado de São Paulo sobre a obrigatoriedade de enquadrar-se aquele Tribunal no Sistema Estatístico Nacional e se tal enquadramento dependerá de orientação uniforme do TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entende que a consulta é de ser considerada prejudicada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor, na sua parte conclusiva (fls. 24/25):

"2. Dispõe a referida Lei nº 6.183/74 que o 'Sistema Estatístico Nacional' compreende as atividades estatísticas exercidas nas áreas de competência definida no artigo 3º, itens I, II e V, da Lei nº 5.878, de 11-5-73, com o objetivo de possibilitar o conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico, social e à segurança nacional, integrando-o todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, e entidades de natureza privada, que exerçam atividades estatísticas, recebendo subvenção ou auxílio dos cofres públicos.

3. Em princípio, nenhum inconveniente haveria na prestação de informações ao IBGE acerca dos acervos existentes nas Bibliotecas da Justiça Eleitoral, conforme solicitou o órgão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Tratando-se de planejamento econômico, social e de

segurança nacional, é de esperar-se colaboração espontânea e harmônica entre os três poderes da União.

4. Na hipótese, porém, correto o entendimento do Egrégio Tribunal Regional no sentido de julgar necessário um pronunciamento da Corte Superior, visando à uniformidade de procedimento, em âmbito nacional.

5. A respeito, informa a Biblioteca do Tribunal Superior não ter conhecimento, até à presente data, de qualquer solicitação do IBGE a essa Corte Superior, motivo pelo qual não se prestou qualquer informação.

6. Demais disso, os formulários encaminhados ao Egrégio Regional de São Paulo tinham data certa para devolução — até 3-6-83. Ao que parece, não insistiu o IBGE, quer por sua Delegacia Regional, quer por sua Presidência, na integração da Justiça Eleitoral no referido 'Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas', relativamente ao acervo bibliotecário'.

E pelas razões acima, entende o parecer que é a consulta de ser julgada prejudicada.

Endosso as razões do parecer sem considerar necessário a elas fazer qualquer acréscimo e, assim, pronuncio-me pelo arquivamento do processo, por ter a consulta como prejudicada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.859 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal considerou prejudicada a consulta, em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.035

(de 18 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.007 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Chefe de Cartório de Zona Eleitoral das Capitais dos Estados, integrantes do Grupo DAI. Impossibilidade de transformação, com base na Resolução nº 13.967/87, do TSE, em Encargo de Supervisor de Cartório de Zona Eleitoral, face ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974.

Acolhimento parcial das representações formuladas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Bahia, São Paulo e Paraná, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando à revogação do art. 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher parcialmente as solicitações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de expedientes encaminhados pelos Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, São Paulo e Paraná, quanto à situação dos Chefes de Cartórios das Zonas das respectivas Capitais, frente à Resolução nº 13.967, de 2-12-1987, que aprovou nova Tabela de Encargos de Representação de Gabinete e ao Telex-Circular nº 154, da mesma data, que recomendou a observância dos mesmos critérios pelos Regionais.

Destacam que em virtude de inexistir no Quadro da Secretaria do TSE a função de Chefe de Zona, dela não cuidou a mencionada decisão, deixando de estabelecer a indispensável correlação. Após considerações sobre a relevância e responsabilidade dos ocupantes dessas chefias e a necessidade do restabelecimento da equivalência salarial com outras funções exercidas nas Secretarias, consultam sobre a viabilidade de serem transformadas em Encargos de Supervisor de Cartório de Zona Eleitoral.

Em despacho de 10-12-1987 (fl. 6), determinei que a Secretaria prestasse informações, o que se cumpriu com a manifestação de fls. 10/15, da Diretoria-Geral, acompanhada dos anexos de fls. 15 a 36.

Considerando o alcance da matéria, solicitei o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu, em 18-12-1987 (fls. 45/46), o seguinte pronunciamento:

“1. Cuida-se de expediente encaminhado, inicialmente, pelos Tribunais Regio-

nais Eleitorais da Bahia, São Paulo e Paraná, e posteriormente pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, Piauí, Minas Gerais e Espírito Santo, todos no sentido de permitir a aplicação, às Chefias dos Cartórios das Zonas Eleitorais, exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — DAI-NS-3 (Resolução 13.575, de 5-3-87), os mesmos critérios estabelecidos na recente Resolução nº 13.967, de 24-11-87.

2. Referida Resolução nº 13.967/87 transformou as gratificações constantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Tribunal Superior Eleitoral, em encargos constantes da Tabela de Representação de Gabinete, tendo sido recomendada aos Tribunais Regionais Eleitorais, pelo telex-circular de 2-12-87, da Egrégia Presidência, a adoção do mesmo critério.

3. Às fls. 8 e seguintes, consta bem-lançada informação prestada pelo Senhor Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, donde se extrai o seguinte:

1. as funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, foram criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6-5-71, que por sua vez estipula a possibilidade de serem as mesmas funções criadas pelos respectivos regulamentos ou regimentos dos Tribunais;

2. as funções gratificadas de Chefe de Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, ao contrário, foram criadas pela Lei nº 6.082/74, em seu artigo 7º, diferentemente das primeiras, que foram criadas com base nos Regimentos Internos dos respectivos Tribunais Regionais;

3. daí a necessidade, para se adotar a medida pleiteada pelos Tribunais Regionais, de inteira justiça, de revogar o disposto no artigo 7º da referida Lei nº 6.082/74.

4. A nosso ver, s.m.j., correta a solução proposta pelo Senhor Diretor-Geral, em sua informação, a qual adotamos integralmente.

5. Tendo sido as Chefias de Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal criadas por lei ordinária (art. 7º, Lei nº 6.082/74), diferentemente das demais, objeto de resoluções dos Tribunais Regionais Eleitorais, com base no disposto no artigo 6º da Lei nº 6.082/74, combinado com o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 10/71, impossível qualquer alte-

ração, sem que antes seja revogado referido dispositivo de lei.

6. Assim sendo, por ser medida de inteira justiça, opinamos pelo acolhimento, em parte, das representações formuladas pelos indicados Tribunais Regionais Eleitorais, que devem, obviamente, ser estendidas aos demais, encaminhando-se projeto de lei ao Congresso Nacional visando à revogação do disposto no artigo 7º da Lei nº 6.082/74, para permitir que as funções gratificadas de Chefe de Zona Eleitoral na Capital dos Estados e Distrito Federal, sejam criadas e transformadas com base nos Regimentos Internos dos respectivos Tribunais Regionais, como as demais funções."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolho, parcialmente, as representações dos Tribunais Regionais Eleitorais referidos, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto.

Proponho, assim, que seja encaminhado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando à revogação do art. 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.007 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deliberou acolher parcialmente as solicitações, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para que seja encaminhado Projeto de Lei revogando o art. 7º da Lei nº 6.082/74.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.039

(de 18 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.011 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Joaquim Mendonça, Presidente da ABERT.

Programa Partidário — Sistema de Telecomunicação. Deferimento a partidos com registro definitivo ou provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT pede ao TSE para desobrigar as emissoras de rádio e televisão, da transmissão do programa do Partido Social Progressista — PSP, marcada para 28 de janeiro de 1988, alegando que tal partido não tem representação no Congresso Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, esta Corte, na Resolução nº 13.936, de 12 de novembro de 1987 fixou o período mínimo de 7 dias entre as divulgações dos programas partidários. Entre as considerações de tal Resolução está:

"Considerando que, por outro lado, se ampliou o número dos partidos registrados em caráter definitivo ou provisório.

Tal circunstância não discriminou os partidos sem representação no Congresso.

Ademais, o art. 118, parágrafo único, *a* da LOPP defere a cada um dos Partidos a transmissão. Tal direito está bem explícito na Resolução nº 11.866, de 8-5-84:

"Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita..." (art. 1º).

O art. 2º da Lei nº 7.454, de 30-12-85 que se destinou às eleições de 1985, tem em seu § 1º a restrição da transmissão gratuita pelo rádio e televisão aos partidos com representação. Então, entende-se que essa restrição foi temporária, isso é, relativamente às eleições de 1985.

Por esse motivo, indefiro o pedido, e mantenho o horário determinado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.011 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Joaquim Mendonça, Presidente da ABERT.

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.044

(de 18 de dezembro de 1987)

Consulta nº 9.010 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Louremberg Nunes Rocha, Vice-Líder do PMDB.

Inelegibilidade. (CF, art. 151, § 1º, d).

Parentes afins ou consangüíneos, até o 2º grau ou por adoção do Prefeito.

Vedação expressamente prevista na Constituição Federal e objeto de reiterada jurisprudência do TSE.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador Louremberg Nunes Rocha formula a seguinte consulta:

“Pode concorrer à Prefeitura Municipal em 15-11-88 o cônjuge ou parentes consangüíneos de primeiro grau de quem foi eleito em 15-11-83 e renuncia em 14-5-1988?”

A douta PGE, em parecer da lavra do Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim opinou (fls. 7/8):

“1. Consulta o Senador Louremberg Nunes Rocha, Vice-Líder do Partido do

Movimento Democrático Brasileiro — PMDB:

‘Pode concorrer à Prefeitura Municipal em 15-11-88 o cônjuge ou parentes consangüíneos de primeiro grau de quem foi eleito em 15-11-83, e renuncia em 14-5-88?’

2. *Concessa maxima venia*, estamos em que a questão não oferece nenhuma dificuldade, desde que expressamente prevista na Constituição Federal em seu artigo 151, § 1º, alínea d, além do que examinada e respondida pelo Tribunal Superior, inúmeras vezes, como se vê das recentes Resoluções nºs 13.828 e 13.851/87, da lavra, respectivamente, dos eminentes Ministros Roberto Rosas e Aldir Passarinho, anexas.

3. Ainda assim, transcrevemos o invocado dispositivo constitucional, *verbis*:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

4. Opinamos, pois, diante da expressa vedação constitucional, e inúmeros precedentes do Tribunal Superior, além dos ora indicados, por uma resposta negativa à presente consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do duto parecer da PGE e firme na jurisprudência dessa Corte, respondo negativamente à presente consulta. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.010 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Senador Louremberg Nunes Rocha, Vice-Líder do PMDB.

Decisão: Respondeu-se negativamente nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.045

(de 18 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.017 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vila Velha)

Reclamante: Diretório Regional do PMDB.

Reclamação.

Eleições suplementares. Prefeito e Vice-Prefeito (Vila Velha — ES). Determinada sua realização através sufrágio universal e voto direto e secreto, com observância das disposições da Lei nº 7.332/85, no que fosse pertinente, e do modelo federal previsto para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República (CF, art. 79).

Alegação de descumprimento, pelo Juiz Eleitoral, do Acórdão nº 8.992/TSE. Não debatida a hipótese do art. 75, da C. Federal, seja no aresto mencionado, seja no Ac. 8.018, ou na Resolução nº 12.722, — concernentes ao assunto — e não havendo questionamento e decisão da matéria, não se pode falar em descumprimento de decisão, quer pelo Juiz Eleitoral, quer pelo TRE.

Maioria absoluta. Não obtida por nenhum dos candidatos no primeiro turno, não houve previsão para a realização de novo escrutínio.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, pelas razões postas no Parecer da PGE, determinando-se a remessa de cópia de petição para simples ciência do Tribunal Regional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de reclamação contra o MM. Juiz da 32ª Zona que, contrariando o disposto no art. 75, caput, e § 2º da Constituição Federal, proclamou eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha os candidatos da Coligação PT-PSB, que não obtiveram maioria absoluta de votos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 15/17):

"2. Sustenta o reclamante, em suas razões, que, fixado o dia 13-12-87 para realização de eleições para o preenchimento dos cargos do Executivo local, apurado o pleito, nenhum dos candidatos concorrentes logrou obter maioria absoluta de votos no primeiro turno.

3. Apesar desse total, o MM. Juiz Eleitoral, como se vê dos documentos de fls. 8/9, proclamou o resultado final, marcando o dia 18-12-87, às 19:00 horas, para diplomação dos candidatos da Coligação PT-PSB, que obtiveram apenas 26.633 votos, número que significa um percentual de cerca de 38% (trinta e oito por cento) da votação válida.

4. Assim decidindo, estaria descumprindo a decisão antes transcrita, onde se mandou observar, para o pleito municipal de 13-12-87, em Vila Velha, o modelo federal previsto nos artigos 75 e 79 da Constituição Federal, ou seja, eleição por voto direto e secreto, devendo o candidato ser eleito por maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. Não obtido esse resultado na primeira votação, deve nova eleição ser realizada, trinta dias após, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados, podendo se dar por maioria simples.

5. *Concessa venia*, em preliminar, entendemos imprescindível a intimação dos candidatos da Coligação PT-PSB, proclamados até aqui eleitos, em razão do disposto no artigo 164 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que cuida do procedimento da reclamação, sem o que evidente será o cerceamento de defesa.

6. Mesmo assim, permitimo-nos algumas considerações de mérito, sem embargo de um futuro pronunciamento sobre a questão, após oferecimento das razões dos interessados.

7. O Tribunal Superior, pelo telex anexo, recomendou ao Tribunal Regional que fixasse a data de 13-12-87 para a realização de eleições municipais em Vila Ve-

lha, em consequência da decisão prolatada pelo Acórdão nº 8.992. No mesmo telex, mandou observar, no que fosse pertinente, as disposições da Lei nº 7.332, de 1-7-85, que regulou o pleito municipal previsto para esse ano. Referido dispositivo legal, em seu artigo 12, dispôs unicamente que as eleições realizar-se-iam por sufrágio universal e voto direto e secreto.

8. Além dessa determinação, o Tribunal Superior fixou certos prazos, assim como estabeleceu o calendário pelo Telex de nº 1.970, também em anexo. As demais instruções regulamentadoras do pleito em questão foram baixadas pelo Tribunal Regional, as quais certamente, na parte específica da apuração, não devem ter disciplinado a matéria em exame, considerando eleito o candidato nominalmente mais votado, como foi para os pleitos de 1985 e 1986.

9. Se há descumprimento de decisão superior, certamente que quem descumpriu foi o Tribunal Regional, e não o Juiz Eleitoral, a quem incumbe somente respeitar as instruções disciplinadoras do pleito.

10. Demais disso, ainda que, em tese, assista razão ao reclamante porque, se a decisão do Tribunal Superior mandou obedecer o modelo federal previsto para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, implícita estaria a obediência também ao disposto no artigo 75 da Constituição Federal, a verdade é que, em nenhum momento, o Tribunal Superior Eleitoral, nas decisões que tomou sobre o tema, cuidou de debater a hipótese do artigo 75. Nem no Acórdão nº 8.992, nem no Acórdão nº 8.018, que serviu de paradigma ao primeiro, sequer na Resolução nº 12.722, de 8 de maio de 1986, quando se levantou pela primeira vez a questão.

11. Não estando o assunto devidamente questionado e decidido no aresto, estamos em que não se pode dar o mesmo por descumprido, quer pelo Juiz Eleitoral, quer pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

12. Não nos parece demais reafirmar, como antes, que ao reclamante assiste razão, em tese, porque o voto proferido pelo eminente relator, Ministro Aldir Passarinho, mandou obedecer o modelo federal para as eleições a serem realizadas no Município de Vila Velha. O modelo federal, além de prever eleição direta, por voto secreto, prevê também a possibilidade de realização de eleições em dois turnos, caso nenhum candidato consiga maioria absoluta no primeiro escrutínio. É a consequência lógica, pela

interpretação sistemática das normas pertinentes que devem ser aplicadas como um todo harmônico.

13. Contudo, não nos animamos a dizer que houve descumprimento de decisão emanada dessa Corte, porquanto não discutida a matéria, estando ou não implícita, conforme a interpretação que se der aos fundamentos contidos no voto vencedor do eminente Relator Ministro Aldir Passarinho.

14. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos:

— em preliminar, que sejam necessariamente intimados os demais interessados, como, aliás, pediu o ora reclamante, após o que outro parecer será oferecido;

— caso entenda o eminente relator de examinar, desde logo, o mérito, somos no sentido de julgar improcedente a reclamação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adotando os termos do parecer da Procuradoria como razão de decidir, não conheço da reclamação, sugerindo a remessa de cópia da petição inicial ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para sua simples ciência.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.017 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Reclamação, pelas razões postas no Parecer da PGE, e determinou a remessa de cópia de petição para conhecimento do Tribunal Regional.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.049

(de 1º de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.032 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Joaquim Mendonça, Presidente da ABERT.

Partidos Políticos. Transmissão gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão, dos congressos ou sessões públicas para difusão de seus programas (LOPP, art. 118, parágrafo único, a).

Reclamação. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT. Pedido de reconsideração dos termos da Resolução nº 13.926, de 1987, que fixou em 7 (sete) dias, no ano de 1988, o intervalo mínimo entre as transmissões, pretendendo, ainda, que seja impedida a propaganda de candidatos a cargos eletivos.

Reclamação indeferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, solicitando que seja revista a Resolução nº 13.926, de 12-11-1987, que fixou em 7 (sete) dias, no mínimo, durante o ano de 1988, o intervalo previsto no art. 1º, nº V, da Resolução nº 11.866, de 8-5-1984, para as redes de propaganda partidária, pretendendo que seja restabelecido o prazo de 15 (quinze) dias.

Formula extensas considerações sobre a finalidade do Serviço de Radiodifusão; fonte de renda das empresas; horário nobre e obrigatoriedade da retransmissão de programas de informações dos Poderes da República até chegar ao exame da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), que prevê, no art. 118, parágrafo único, alínea a, a realização de programas anuais, em rede, com a duração de 60 (sessenta) minutos, sendo um em cada Estado ou Território e dois em âmbito nacional, para cada Partido Político.

Alude à Resolução nº 11.866, de 8-5-1984, que baixou Instruções sobre a matéria, salientando que à época da elaboração da LOPP existiam apenas duas agremiações partidárias (Arena e MDB), o que representava 6 horas anuais, en-

quanto agora já existem 17 partidos, no total de 51 horas (17X3). Diz que os Partidos deixam para o fim do ano a transmissão dos programas, sem formular os pedidos com a antecedência necessária e, também que descumprem o dispositivo legal, pois em lugar da "promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa" estão aproveitando o horário para "propaganda de candidatos a cargos eletivos".

Requer, afinal, que seja mantido o "prazo mínimo de 15 dias entre os programas partidários" impedindo-se que "durante os mesmos seja feita propaganda de candidatos a postos eletivos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, as *consideranda* da Resolução nº 13.926, de 12-11-1987, elucidam completamente a questão, constituindo razões suficientes para a manutenção do intervalo estipulado.

A LOPP não permite a transmissão de congressos ou sessões públicas dos Partidos, pelas redes nacionais de rádio e de televisão, entre 180 dias antes até 45 dias depois das eleições gerais de âmbito estadual ou municipal (art. 118, parágrafo único, c). Estando previstas eleições municipais em todo o Brasil para 15-11-1988, o período útil ficou reduzido de 4 de janeiro até 13 de maio de 1988, excluídos sábados, domingos e feriados.

Na data em que foi aprovada a Resolução nº 13.936, de 12-11-1987 — já estavam registrados 13 Partidos, em caráter definitivo ou provisório, o que inviabilizaria "as mesmas oportunidades para divulgação de seu programa", se mantido o intervalo de 15 (quinze) dias. Hoje já ascende a 18 o número de Partidos.

Levando em conta que não há como distinguir entre o Partido Político com registro definitivo ou provisório, para efeito da autorização do programa, conforme já decidiu o TSE na Resolução nº 14.029, de 18-12-1987 (Processo nº 9.011 — Relator Ministro Roberto Rosas), tornou-se indispensável a redução do intervalo em 1988.

No que diz respeito ao conteúdo desses programas, é de ser lembrado que não estão eles sujeitos à censura prévia (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 7.508/86, e art. 1º, nº XI, da Resolução nº 11.866/84), respondendo os responsáveis, na forma da lei.

Ante o exposto, indefiro a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.032 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Joaquim Mendonça, Presidente da ABERT.

Decisão: Indeferida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.065

(de 11 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.063 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções municipais e zonais — Calendário.

A comunicação deve ser feita aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, para que se comunique aos Partidos que devem se dirigir aos TREs, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro — PSB encaminha ata da Comissão Diretora Nacional Provisória que fixou o calendário para a realização das convenções municipais e zonais extraordinárias para os Estados de Pernambuco, Paraíba, São Paulo, Pará, Distrito Federal, Espírito Santo e Alagoas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, conheço da comunicação, para oficiar aos Partidos, comunicando que os calendários deverão ser encaminhados aos Tribunais Regionais Eleitorais para anotações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.063 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Conhecido, para que se comunique aos Partidos que devem se dirigir aos TREs. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.074 (*)

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 101 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Álvaro Valle, Presidente do Diretório Nacional.

Registro definitivo de Partido Político. Partido Liberal — Deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo do Partido Liberal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-3-88 e republicado no DJ de 14-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal, com registro provisório neste Tribunal, por seu Presidente o ilustre Deputado Álvaro Valle, requer registro definitivo.

2. Juntou a documentação exigida por lei, comprovando a organização em 9 unidades da Federação, e o percentual mínimo de municípios nessas unidades.

3. Houve publicação do edital, sem contestação.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral subscrito pelo Subprocurador-Geral Dr. Ruy Ri-

(*) Vide "Partidos Políticos".

beiro Franca e aprovado pelo Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal obteve o registro provisório em 19 de março de 1987, com o prazo de um ano para requerer o definitivo, fazendo-o tempestivamente.

Atendidos os requisitos legais, voto pelo registro definitivo do Partido Liberal — PL.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 101 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Deputado Álvaro Valle, Presidente do Diretório Nacional.

Decisão: Deferido o pedido de registro definitivo do Partido Liberal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.079

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 8.845 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Serviços técnicos especializados na área de processamento de dados. Tabela de Especialistas, aprovada pela Resolução nº 13.912, de 3-11-1987.

Atualização de salários, de acordo com os índices de reajuste estabelecidos pela SEDAP, para os servidores estatutários. Inviabilidade do reajustamento automático, nos termos do procedimento do Tribunal de Contas da União.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação, em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Sr. Coordenador-Geral de Informática, pela informação nº 1/88 (fls. 140/141), acompanhada dos anexos de fls. 142/151, aponta as circunstâncias que levaram o Tribunal Superior Eleitoral a baixar a Resolução nº 13.912, de 3-11-1987, que dispõe sobre a Tabela de Especialistas, da área de processamento de dados nas Secretarias deste TSE e dos Regionais, com os respectivos valores de salários.

Esclarece que esses salários estão desatualizados, em virtude da inflação no período de agosto de 1987 até o corrente mês de fevereiro, o que exige uma pronta atualização, sob pena de inviabilizar a contratação de especialistas.

Para evitar novas defasagens, destaca a conveniência de ser incluído dispositivo, na Resolução nº 13.912/87, determinando que "esses reajustes se processarão de forma automática, sempre que reajustados forem os salários dos servidores estatutários, e nos mesmos percentuais".

Em despacho de fl. 151 determinei que a Secretaria prestasse informações, o que se cumpriu com a Informação nº 43/88, da Subsecretaria de Pessoal (fls. 153/154), acompanhada dos mapas demonstrativos de fls. 155/160 e demais anexos de fls. 161/164.

Esclarece o pronunciamento que os valores dos salários aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 3-11-1987, foram atualizados de acordo com os percentuais previstos nas Portarias da SEDAP de nºs 2.612/87, 2.733/87, 2.935/87 e 206/88, correspondentes aos reajustes concedidos a partir de 1º-11-87, 1º-12-87, 1º-1-88 e 1º-2-88, respectivamente, possibilitando alcançar os resultados constantes dos mapas de fls. 155/160.

No atinente ao reajuste automático, esclarece que foi buscada orientação no Tribunal de Contas da União, que dispõe de Tabela semelhante, sendo elucidado que as Portarias da SEDAP não autorizam esse procedimento. Os reajustes, conquanto obedecendo os mesmos percentuais, dependem de ato do Secretário Administrativo do TCU.

Ao encaminhar o processo, a Diretoria-Geral assinalou:

"2. Pelo documento de fl. 50, deste processo, em 28-8-1987 o Senhor Coordenador-Geral de Informática ofereceu à douta apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do TSE, 'a título de singela colaboração, um esboço de Resolução, dispondo sobre a contratação de servidores para a prestação de serviços técnico-especializados, de natureza permanente ou

transitória, na área de processamento de dados, nas Secretarias do TSE e dos TREs'.

3. Acompanham o esboço de Resolução (fls. 51/64) quatro Anexos, dos quais, os três últimos (fls. 66/68) consubstanciam as Classes, Padrões e respectivos salários de cada Categoria Profissional que integra a Tabela de Especialista, cuja implantação no TSE estava, então, sendo estudada.

4. Em 3-11-1987, o eg. TSE aprovou a Resolução que levou o nº 13.912 (fls. 121/133), e que reproduz a minuta de fls. 51/64, modificada, apenas, quanto à terminologia, que foi adequada à terminologia da CLT.

5. Assim sendo, em 3-11-1987, o eg. TSE aprovou, além das diretrizes traçadas pelos artigos 1º a 40 da Resolução nº 13.912, os anexos que a acompanhavam; conseqüentemente, aprovou os salários ali discriminados — fls. 134/136.

6. A propósito da solicitação contida no último parágrafo da informação de fls. 140/141, do Senhor Coordenador-Geral de Informática, no sentido de incluir cláusula na Resolução nº 13.912, 'onde fique determinado que esses reajustes se processarão de forma automática, sempre que reajustados forem os salários dos servidores estatutários, e nos mesmos percentuais', buscamos orientação no Tribunal de Contas da União onde, pela Resolução Administrativa nº 88, publicada no DO do dia 23 seguinte, foi criada uma Tabela de Especialistas, com base no Decreto nº 94.313, de 6-5-1987.

7. No TCU obtivemos a informação de que os salários dos celetistas *não* são reajustados *automaticamente*, sempre que reajustados são os vencimentos dos servidores estatutários, uma vez que as Portarias do Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da SEDAP não autorizam igual procedimento. Tais reajustes obedecem aos mesmos percentuais fixados pelas Portarias da SEDAP, porém decorrem de ato do Secretário de Administração daquele Tribunal.

8. Isto posto, acreditamos na possibilidade de deferimento dos reajustes dos salários dos *celetistas*, desde que empregada a norma de proceder utilizada no TCU. Na oportunidade, o eg. TSE indicará a autoridade administrativa a quem competirá assinar as Portarias.

9. Caso o eg. TSE adote tal postura, e considerando a data em que a Resolução nº 13.912 foi aprovada — 3-11-1987 — afigure-se-nos de direito que os salários constantes dos Anexos à citada Resolução sejam acrescidos dos seguintes percentuais:

1) 6,27% a partir de 1º-11-1987 — Portaria nº 2.612, de 3-11-1987;

2) 10,56% a partir de 1º-12-1987 — Portaria nº 2.733, de 26-11-1987;

3) 47,11% a partir de 1º-1-1988 — Portaria nº 2.935, de 29-12-1987;

4) 10,84% a partir de 1º-2-1988 — Portaria nº 206, de 2-2-1988."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a solicitação do Sr. Coordenador-Geral de Informática merece acolhimento, para atualização dos valores constantes das tabelas de salários, que devem ser corrigidas, a partir da data da aprovação pelo TSE, de acordo com os índices de reajustes fixados pela SEDAP, o que possibilita alcançar os resultados constantes dos quadros de fls. 155/160.

No que diz respeito ao reajuste automático, conforme informou a Secretaria, não pode ser decorrente de mera aplicação de índice estabelecido para os servidores estatutários, o que impossibilita a inclusão da norma proposta. Deverá, assim, em cada oportunidade, ser submetido à consideração da E. Presidência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.845 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 14.079
ANALISTA DE SISTEMAS E ANALISTA DE SUPORTE DE SISTEMAS

Classe	Padrão	Salário				
		out.	nov. – 6,27%	dez. – 10,56%	jan. – 47,11%	fev. – 10,84%
A	I	34.206,81	36.351,57	40.190,29	59.123,93	65.532,96
	II	35.917,15	38.169,15	42.199,81	62.080,14	68.809,62
	III	37.713,01	40.077,61	44.309,80	65.184,14	72.250,10
	IV	39.598,66	42.081,49	46.525,29	68.443,35	75.862,60
	V	41.578,59	44.185,56	48.851,55	71.865,51	79.655,73
B	I	43.657,52	46.394,84	51.294,13	75.458,79	83.639,52
	II	45.840,40	48.714,59	53.858,85	79.231,75	87.820,47
	III	48.132,42	51.150,32	56.551,79	83.193,33	92.211,48
	IV	50.539,04	53.707,83	59.379,37	87.352,99	96.822,05
C	I	53.065,99	56.392,37	62.347,40	91.719,26	101.661,62
	II	55.719,29	59.212,78	65.465,64	96.306,50	106.746,12
	III	58.505,25	62.173,52	68.739,04	101.122,00	112.083,62
Especial	I	61.430,51	65.282,20	72.176,00	106.178,11	117.687,81
	II	64.502,04	68.546,31	75.784,80	111.487,01	123.572,20

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 14.079

ANALISTA DE O & M

Classe	Padrão	Salário				
		out.	nov. — 6,27%	dez. — 10,56%	jan. — 47,11%	fev. — 10,84%
A	I	31.026,58	32.971,94	36.453,77	53.627,14	59.440,32
	II	32.577,91	34.620,54	38.276,46	56.308,50	62.412,34
	III	34.206,81	36.351,57	40.190,29	59.123,93	65.532,96
	IV	35.917,15	38.169,15	42.199,81	62.080,14	68.809,62
	V	37.713,01	40.077,61	44.309,80	65.184,14	72.250,10
B	I	39.598,66	42.081,49	46.525,29	68.443,35	75.862,60
	II	41.578,59	44.185,56	48.851,55	71.865,51	79.655,73
	III	43.657,52	46.394,84	51.294,13	75.458,79	83.639,52
	IV	45.840,40	48.714,59	53.858,85	79.231,75	87.820,47
C	I	48.132,42	51.150,32	56.551,79	83.193,33	92.211,48
	II	50.539,04	53.707,83	59.379,37	87.352,99	96.822,05
	III	53.065,19	56.392,37	62.347,40	91.719,26	101.661,62
Especial	I	55.719,19	59.212,78	65.465,64	96.306,50	106.746,12
	II	58.505,25	62.173,52	68.739,04	101.122,00	112.083,62

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 14.079
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

Classe	Padrão	Salário				
		out.	nov. — 6,27%	dez. — 10,56%	jan. — 47,11%	fev. — 10,84%
A	I	17.640,16	18.746,19	20.725,78	30.489,69	33.794,77
	II	18.522,17	19.685,51	21.762,08	32.014,19	35.484,52
	III	19.448,28	20.667,68	22.850,18	33.614,89	37.258,74
	IV	20.420,69	21.701,06	23.992,69	35.295,64	39.121,68
	V	21.441,72	22.786,11	25.192,32	37.060,42	41.077,76
B	I	22.513,81	23.926,42	26.451,94	38.913,44	43.131,65
	II	23.639,50	25.121,69	27.774,54	40.859,12	45.288,24
	III	24.821,48	26.377,78	29.163,27	42.902,08	47.552,66
	IV	26.062,55	27.696,67	30.621,43	45.047,18	49.930,29
Especial	I	27.365,68	29.081,50	32.152,50	47.299,54	52.426,81
	II	28.733,96	30.535,57	33.760,12	49.664,51	55.048,14
	III	30.170,66	32.062,36	35.448,14	52.147,75	57.800,56

ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 14.079
OPERADOR DE COMPUTADOR

Classe	Padrão	Salário				
		out.	nov. — 6,27%	dez. — 10,56%	jan. — 47,11%	fev. — 10,84%
A	I	13.821,52	14.688,12	16.239,18	23.889,45	26.479,06
	II	14.512,60	15.422,54	17.051,16	25.083,96	27.803,06
	III	15.238,23	16.193,66	17.903,71	26.338,14	29.193,19
	IV	16.000,14	17.003,34	18.798,89	27.655,04	30.652,84
	V	16.800,15	17.835,51	19.738,84	29.037,80	32.185,49
B	I	17.640,16	18.746,19	20.725,78	30.489,69	33.794,77
	II	18.522,17	19.685,51	21.762,08	32.014,19	35.484,52
	III	19.448,28	20.667,68	22.850,18	33.614,89	37.258,74
	IV	20.420,69	21.701,06	23.992,69	35.295,64	39.121,68
Especial	I	21.441,72	22.786,11	25.192,32	37.060,42	41.077,76
	II	22.513,81	23.926,42	26.451,94	38.913,44	43.131,65
	III	23.639,50	25.121,69	27.774,54	40.859,12	45.288,24

ANEXO V À RESOLUÇÃO Nº 14.079

DIGITADOR

Classe	Padrão	Salário				
		out.	nov. — 6,27%	dez. — 10,56%	jan. — 47,11%	fev. — 10,84%
A	I	9.822,69	10.438,57	11.540,88	16.977,78	18.818,17
	II	10.313,82	10.960,49	12.117,91	17.826,65	19.759,05
	III	10.829,51	11.508,52	12.723,81	18.717,99	20.740,02
	IV	11.370,99	12.083,95	13.360,01	19.653,91	21.784,39
	V	11.939,54	12.688,14	14.028,00	20.636,59	22.873,59
B	I	12.536,52	13.322,55	14.729,41	21.668,43	24.017,28
	II	13.163,35	13.988,69	15.465,89	22.751,87	25.218,17
	III	13.821,52	14.688,12	16.239,18	23.889,45	26.479,06
	IV	14.512,60	15.422,54	17.051,16	25.083,96	27.803,06
Especial	I	15.238,23	16.193,66	17.903,71	26.338,14	29.193,19
	II	16.000,14	17.003,34	18.798,89	27.655,04	30.652,84
	III	16.800,15	17.835,51	19.738,84	29.037,80	32.185,49

ANEXO VI À RESOLUÇÃO Nº 14.079
AUXILIAR DE P. D.

Classe	Padrão	Salário				
		out.	nov. — 6,27%	dez. — 10,56%	jan. — 47,11%	fev. — 10,84%
A	I	8.910,00	9.468,65	10.468,53	15.400,25	17.069,63
	II	9.355,00	9.941,55	10.991,37	16.169,40	17.922,16
	III	9.822,69	10.438,57	11.540,88	16.977,78	18.818,17
	IV	10.313,82	10.960,49	12.117,91	17.826,65	19.759,05
	V	10.829,51	11.508,52	12.723,81	18.717,99	20.740,02
B	I	11.370,99	12.083,95	13.360,01	19.653,91	21.784,39
	II	11.939,54	12.688,14	14.028,00	20.636,59	22.873,59
	III	12.356,52	13.131,09	14.517,73	21.357,03	23.672,13
	IV	13.163,35	13.988,69	15.465,89	22.751,87	25.218,17
Especial	I	13.821,52	14.688,12	16.239,18	23.889,45	26.479,06
	II	14.512,60	15.422,54	17.051,16	25.338,14	29.193,19
	III					

RESOLUÇÃO Nº 14.127

(de 10 de março de 1988)

Processo nº 9.108 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Considerando que o texto constitucional (art. 153, § 8º), ao garantir a livre manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, declara expressamente que responde, cada um, pelos abusos que cometer, assegura o direito de resposta e afirma que não se tolerará a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, nem manifestações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que, obediente a essa diretriz, o Código Eleitoral prevê, entre os crimes eleitorais, a infração a essas normas, no art. 243;

Considerando que, pelo Código Eleitoral, respondem os Partidos, solidariamente com o ofensor, pelos delitos cometidos na propaganda veiculada em rádio e televisão (art. 243, § 1º);

Considerando que, por isso mesmo, o art. 249 do Código Eleitoral dispõe que “o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deve ser exercido em benefício da ordem pública”;

Considerando que a formação de cadeia de rádio e televisão é autorizada aos Partidos Políticos para transmitir “congressos ou sessões públicas” para “a difusão de programa partidário”, não sendo permitida “a propaganda de candidatos a cargos eletivos, sob qualquer pretexto” (art. 118, parágrafo único, *d*, da LOPP);

Considerando que os Partidos Políticos, ao requererem autorização para as referidas gravação e transmissão, devem indicar as datas, horários e locais em que será realizado aquele congresso ou sessão pública a ser gravado, e só as-

sim se autorizará a transmissão (art. 118, parágrafo único, *e*, da LOPP e art. 1º, nº III, da Resolução nº 11.866, de 8-5-1984);

Considerando que incumbe à Justiça Eleitoral velar pela obediência aos textos constitucionais e legais, a regularidade das práticas eleitorais e o uso adequado dos meios de propaganda política, coibindo abusos ou desvios,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1º Renovar a determinação legal de que a gravação será de congressos ou sessões públicas para a difusão do programa partidário, não sendo permitida a propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto (art. 118, parágrafo único, *d*, *e*, da LOPP).

Art. 2º Gravado o programa, o Tribunal Superior Eleitoral — para as redes em âmbito nacional — e os Tribunais Regionais Eleitorais — para as redes estaduais, do Distrito Federal ou dos Territórios — indicarão Juiz que, devidamente credenciado pelo Presidente do Tribunal respectivo, comparecerá à estação geradora do programa e, verificando que se ofendem normas reguladoras da transmissão, determinará a interrupção do programa e até mesmo sua suspensão, do que dará conta ao Tribunal, para as providências legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Otto Rocha* — *Sebastião Reis* — *Roberto Rosas* — *Antonio Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-3-88).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 123.372-9 — MT (*)

Agravante: Renato José dos Santos. (Adv. José Annibal de Souza Bouret). **Agravado:** Coligação do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — (Advs. João Nunes da Cunha Neto e outro).

Despacho: Trata-se de recurso extraordinário manifestado com arrimo na alínea *a* da previsão constitucional, contra acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

“Representação. Votos atribuídos indevidamente. Inexistência de preclusão. Oportunidade. Anterior à proclamação dos resultados.”

Alega-se, no recurso extraordinário, negativa de vigência ao disposto no art. 202, § 1º, do Código Eleitoral.

Versando o apelo excepcional sobre decisão proferida pela Justiça Eleitoral, somente seria cabível o recurso para esta Corte se ocorrente violação a preceito constitucional, a teor do disposto no art. 139 da Constituição Federal, o que, no caso, insucedeu, uma vez que nem sequer fora alegada vulneração à Lei Maior.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1988 — Ministro
Aldir Passarinho, Relator.

(*) Vide Acórdão nº 8.989, publicado no BE 440.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo P.G.R. nº 08100.000392/88-41

Req.: Deputado Gerson Peres

Solicitou-me o nobre Deputado *Gerson Peres*, que, com base no art. 24, VI, do C. Eleitoral, oferecesse representação ao eg. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que "determine a suspensão das transmissões gratuitas, por redes nacionais de rádio e televisão, de partidos que não preencham as condições exigidas pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 7.454, de 30-12-85, combinado com a alínea *a* do parágrafo único do art. 118, da Lei nº 5.682/71".

2. Sustenta o parlamentar, em primeiro lugar, que apenas os partidos com registro definitivo teriam direito às transmissões gratuitas questionadas: de fato, argumenta, segundo o art. 118, parág. único, *a*, da Lei 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), ditas transmissões somente podem ser realizadas "por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Nacionais", órgãos esses, os diretórios nacionais, de que só dispõem as agremiações partidárias depois de obtido o registro definitivo.

3. Por outro lado, acrescenta o requerente, resultaria da Lei 7.454/85, art. 2º, § 1º, que, para ter direito à transmissão gratuita, "além de estar definitivamente registrado, o partido deve cumprir outra condição: ter representação no Congresso Nacional".

II

4. Não se pode negar a seriedade do raciocínio do ilustre peticionário, cujos argumentos efetivamente impressionam.

5. Não obstante, duas circunstâncias induzem, no caso, ao indeferimento do pedido de representação.

III

6. A primeira é que a postulação já encontrou firmada, em sentimento diametralmente oposto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

7. É certo que, na Resolução 12.543, de 27-02-86, um dos *consideranda* alude, com expressa remissão ao ora invocado art. 2º, § 1º, Lei 7.454/85, ao "número dos Partidos registrados e dos que, por sua atual representação, estão habilitados à transmissão daqueles atos destinados à difusão dos respectivos programas".

8. A alusão, embora incidente, à vista de cuidar-se de resolução tomada já em 1986, poderia ser interpretada como adesão da Corte à tese segundo a qual aquele dispositivo legal não teria vigência limitada a 1985, mas, ao contrário, teria alterado a regra permanente do art. 118, parág. único, *a*, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

9. Ocorre que, posteriormente, repetidas vezes, o Tribunal passou a deferir a transmissão gratuita de programas partidários a agremiações com registro provisório, algumas das quais sem representação no Congresso Nacional.

10. Assim é que, examinando casos concretos, em 1987, deferiram-se pedidos de partidos com registro provisório (v. g., Partido Liberal: Res. 13.610, de 9-4-87, e 13.667, de 26-5-87, ambas de lavra do em. Ministro William Patterson, e Resolução 13.735, de 1-7-87, rel. em. Ministro Carlos Mário Velloso).

11. Depois, em ato de caráter normativo — Res. 13.936, 12-11-87, rel. em. Ministro Roberto Rosas —, para justificar a redução, no corrente ano, do intervalo mínimo entre as transmissões dos diversos programas nacionais —, a Corte levou em conta que "se ampliou o número dos Partidos registrados em caráter definitivo ou provisório" e ainda "que se recomenda sejam reconhecidos a todos os Partidos interessados as mesmas oportunidades de divulgação de seu programa".

12. Finalmente, a questão ora suscitada pelo requerente foi levantada, no mesmo sentido, em pedido da ABERT (Proc. nº 9.011, cl. 10ª), que se indeferiu — Resolução 14.039, de 18-12-87, rel. em. Ministro Roberto Rosas — com a seguinte fundamentação:

“Senhor Presidente, esta Corte, na Resolução nº 13.936, de 12 de novembro de 1987, fixou o período mínimo de 7 dias entre as divulgações dos programas partidários. Entre as considerações de tal Resolução está:

“Considerando que, por outro lado, se ampliou o número dos partidos registrados em caráter definitivo ou provisório.”

Tal circunstância não discriminou os partidos sem representação no Congresso.

Ademais, o art. 118, parágrafo único, *a*, da LOPP defere a cada um dos Partidos a transmissão. Tal direito está bem explícito na Resolução nº 11.866, de 8-5-84:

“Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita...” (art. 1º).

O art. 2º da Lei nº 7.454, de 30-12-85, que se destinou às eleições de 1985, tem em seu § 1º a restrição da transmissão gratuita pelo rádio e televisão aos partidos com representação. Então, entende-se que essa restrição foi temporária, isso é, relativamente às eleições de 1985.

Por esse motivo, indefiro o pedido, e mantenho o horário determinado.”

IV

13. É verdade que, em linha de princípio, sobretudo quando se cuida de decisões de índole administrativa, pode o Tribunal ser provocado a rever a juridicidade dos seus fundamentos, anulando-as, se concluir pela ilegalidade deles (STF, Súmula 473).

14. É de ponderar, no entanto, que, no momento da petição do il. Deputado Gerson Peres, protocolada em fevereiro último, quatro partidos com registro provisório (PPB, em 12-1-88; PMB, 20-1-88; PSP, 28-1-88 e PCS, 5-2-88, só um dos quais, o Partido Municipalista Brasileiro, com representação no Congresso Nacional

(aliás, de um solitário representante), já se haviam utilizado de redes nacionais de radiodifusão para a transmissão dos seus programas.

15. Restavam, em consequência, segundo a programação do corrente ano, outros cinco de registro provisório (PCB, PSD, PDB, PTR e PJ), dos quais três com representação no Congresso.

16. Ora, em matéria eleitoral, ao menos, tanto quanto a legalidade, importa a equanimidade de tratamento de todos os interessados, sobretudo, das diversas formações partidárias.

17. Disciplina normativa de uma competição pelo poder, que se quer democraticamente aberta e pluralista, o Direito Eleitoral tem no princípio do tratamento igualitário dos concorrentes um de seus postulados essenciais, traduzido, muitas vezes, em disposições legais explícitas (v. g., C. Eleit., art. 263).

18. O preceito mesmo do art. 24, VI, C. Eleit., base da postulação do requerente, ao fixar o objetivo do Procurador-Geral Eleitoral para a “fiel observância das leis eleitorais”, enfatiza que há de preocupar-se o chefe do Ministério Público “especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País”.

19. Ora, nas circunstâncias lembradas, a revisão do critério, firmado e reafirmado pelo Tribunal, no meio do calendário anual das transmissões gratuitas, seria decisão profundamente iníqua e, por isso, frontalmente contrária a uma das inspirações básicas do Direito Eleitoral.

20. Subiria de ponto a iniquidade quando, no caso, não se pode negar razoabilidade à interpretação em que em fundou a orientação do Tribunal, mormente no período de tumultuada transição em que se acha o sistema partidário brasileiro.

V

21. Pelo exposto, denego o pedido de representação.

22. Comunicado ao ilustre requerente e publicado, arquiva-se. Brasília, 8 de abril de 1988. *José Paulo Sepúlveda Pertence* — Procurador-Geral da República.

(DJ de 12-4-88).

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO LIBERAL — PL

MANIFESTO

O povo brasileiro tem consciência de que um novo regime não se pode assentar sobre partidos políticos do passado.

Profundamente insatisfeito, o povo se pergunta para onde vamos. O aumento do custo de vida torna impossível a sobrevivência do trabalhador, destruindo também a classe média. A violência crescente nas cidades deixa inseguros o cidadão e as famílias. A dívida externa sacrifica a Nação, enquanto os brasileiros que trabalham, não conseguem pagar seu alimento, sua moradia, suas escolas, seu transporte, sem condições para o indispensável lazer. A crise no mercado de trabalho atinge todos os brasileiros e sacrifica a juventude.

Enquanto o povo se preocupa com o futuro, as velhas estruturas partidárias disputam-se cargos e posições, repetindo os erros do passado, insensíveis à realidade.

O Partido Liberal entende a Política como atividade essencialmente ética e como instrumento permanente de luta pelo Bem Comum, pela liberdade e pela eliminação da dominação entre os homens.

Para formar um grande partido, não pagaremos o preço de concessões insuportáveis. Ao invés de olhar para um passado cheio de vícios, preferimos abrir espaço para as mulheres e homens, para os jovens que buscam a oportunidade de participar em um partido sério, trazendo a contribuição de seus ideais e de sua experiência. A eles propomos a realização de seu sonho, o sonho de um Brasil com estruturas políticas voltadas para o serviço da Pátria. Assim formaremos o grande partido de que o Brasil precisa.

Acreditamos na Pessoa livre, titular de direitos naturais inalienáveis, e no Estado como garantidor dos direitos humanos, protetor e guardião do Bem Comum.

Propomos reformas estruturais que eliminem a injustiça social. Não aceitamos que a mesma Nação que constrói as maiores hidrelétricas do mundo assista a milhões de crianças, que morrem cada ano de fome. Um país de tecnologia avançada, líder mundial em vários setores, paga a trabalhadores salários vis, que os tornam semi-escravos. A riqueza gerada por seu esforço concentra-se em mãos de poucos beneficiários, protegidos pela lei e por uma política econômica concentradora de riquezas.

Somos liberais porque defendemos os direitos individuais, a liberdade e o fortalecimento da Pessoa na comunidade e diante do Estado. Mas este liberalismo não deve ser confundido com o liberalismo individualista que não enxerga a sociedade como unidade orgânica, e vê no Estado apenas um mal inevitável.

Ao contrário, as instituições políticas sociais existem para dar ao homem melhores condições para a sua plena realização. A consciência dos valores naturais insere o indivíduo em sua sociedade humana e histórica. Nesse plano, o Bem Comum estabelece limites para a liberdade individual. Cabe ao Estado instrumentalizar o poder, na busca do Bem Comum.

Para que se fortaleça a democracia, o desenvolvimento será obtido também com o fortalecimento da empresa privada. Ao capital devem ser asseguradas remuneração justa e uma legislação estável, intervindo o Estado apenas para assegurar o interesse público e a proteção do trabalhador, para evitar a formação de monopólios ou oligopólios, para dirimir conflitos, para a defesa da empresa nacional ou para assegurar atividades ou serviços indispensáveis, de interesse público, ou fundamentais para a defesa da soberania ou da segurança do país.

O Partido Liberal reconhece o direito à propriedade como natural. Por ser natural é um direito de todos, e a todos deve ser estendido.

Defendemos uma reforma econômica e social que tenha por objetivo a melhor remunera-

ção do trabalho e a eliminação das injustas desigualdades sociais e regionais. Que assegure proteção à empresa nacional, sobretudo pequena e média. Que permita salários justos que irão alargar o mercado interno e permitir melhor qualidade de vida. Que compreenda a empresa como uma comunidade de trabalho. Que assegure emprego aos brasileiros que querem e precisam trabalhar.

A Reforma Tributária deve assegurar aos Estados e municípios condições para uma administração eficiente, democratizada e descentralizada, além de impedir excessos de carga tributária sobre o cidadão e a empresa. A Reforma Agrária deve propiciar o direito do trabalhador à terra, criando uma nova estrutura no campo, promovendo a distribuição de terras devolutas e penalizando o latifúndio improdutivo. O estímulo à agricultura e à pecuária deve ser considerado meta prioritária dos Governos, assegurando-se preços justos para seus produtos, financiamento, seguro e assistência técnica adequada. A Reforma Urbana deve também buscar a melhor distribuição da propriedade, com uma correta política de ocupação do solo. É fundamental que o Estado assegure a proteção que tem faltado às famílias urbanas, à sua integridade e a seu patrimônio.

A Reforma Judiciária é essencial para que o cidadão se sinta protegido. A má ou tardia aplicação do Direito, por deficiência das leis processuais ou por falta de recursos dos Tribunais também estimula a violência e deixa desprotegido o cidadão.

Queremos um Brasil livre de qualquer censura social ou política, inibidora da invenção e da criação. O estímulo à Cultura e às Artes deve ser permanente, sem paternalismo e sem a interferência do Estado no processo de criação ou consumo do produto cultural. O homem deve cada dia buscar converter-se à Verdade, e este esforço só é possível em uma sociedade pluralista e aberta a todas as situações de diálogo, sem preconceitos ou radicalismos.

Rejeitamos, então, quaisquer formas de ideologia, exclusivistas, opressoras, sem visão global e integral da realidade, dos problemas e das soluções.

O Partido Liberal lutará por uma escola livre e eficiente. O que democratiza a Educação não é o simples acesso à escola, mas ao saber. Hoje a escola pouco ensina, tornando-se alienante e mistificadora.

É dever do Estado assegurar padrões mínimos de saúde a toda a população. A alimentação correta da gestante e das crianças carentes, nos primeiros anos de vida, é prioritária.

O Partido Liberal defende uma radical reforma na estrutura da Previdência Social. O apo-

sentado deve receber, pelo menos, o que recebia na atividade, incluindo-se reajustes que anulem os efeitos da inflação. Atualmente, é castigado pela baixa remuneração, após uma vida de serviços prestados ao país. As pensões pagas aos beneficiários de trabalhadores ou funcionários devem-lhes assegurar, pelo menos, o mesmo padrão de vida de que desfrutavam enquanto era vivo o segurado.

Os liberais defendem uma rigorosa legislação que proteja o meio ambiente e o patrimônio natural. A lei deve desestimular ou impedir a produção e o consumo de produtos que possam prejudicar a saúde ou interferir nocivamente no ecossistema.

Defendemos eleições diretas e em dois turnos para a chefia do Executivo, em todos os níveis.

O concurso público deve ser a única forma de acesso a cargos na administração direta ou indireta. Para que seja respeitada a alta dignidade de suas funções, devem ser assegurados ao funcionário público, estabilidade, salários dignos, o reconhecimento do mérito para a promoção e garantias contra pressões políticas.

No campo da política externa, defendemos a autodeterminação dos povos, relações diplomáticas com todos os países, e a luta por uma ordem internacional que reduza as desigualdades sociais entre os povos.

Os liberais convidam o povo brasileiro para a organização e fortalecimento deste Partido, que procurará realizar os ideais de uma sociedade mais justa, dentro de padrões éticos e sob o signo da liberdade.

O futuro não nos perdoaria a omissão. Esta é a hora de começar, com a nova República e com o novo Brasil.

Os abaixo-assinados indicam a seguinte Comissão Diretora Nacional Provisória: Álvaro Bastos do Valle, Herculano Leal Carneiro, Américo Camargo dos Santos Neto, Marco Antônio de Moura Valles, Valquíria Lima Vieira, Valter Gomes Barbosa, Egon Koch, Carlos Martinez, Heloisa de Moraes Vital, Silvério Veloso, Jacinto de Souza Lamas.

A seguinte relação de fundadores do partido consta de nome, naturalidade, número do Título, Zona Eleitoral, Estado, profissão e residência.

Brasília (DF), 25 de junho de 1985.

1) Álvaro Bastos do Valle (Deputado Federal), RJ, 19935, 19ª, RJ, Diplomata, R. Uruguai 545 — Cob — 2) Herculano Leal Carneiro (Deputado Estadual), RJ, 79904, 25ª, RJ, Advogado, R. Gutenberg 67 — 3) Américo Camargo dos Santos Neto (Vereador), RJ, 105007, 19ª, RJ, Professor, R. S. Francisco Xavier 437 — 4)

Marco Antônio de Moura Vales, RJ, 115511, 20ª, RJ, Economista, R. Bolívar 54/1001 — 5) Valquíria Lima Vieira, DF, 022667, 1ª, DF, Datilógrafa, SQS 403/H/305 — 6) Valter Gomes Barbosa, GO, 68088, 3ª, Operário, Av. N. Sra. Conceição Lt. 38/Q. 31 — 7) Egon Koch, SC, 106222, 7ª, RJ, Agricultor, R. Nabuco de Araújo 309 — 8) Carlos Martinez, RJ, 124028, 7ª, RJ, Médico, R. do Rocha 103 — 9) Heloisa de Moraes Vital, RJ, 2477384, 18ª, RJ, Do Lar, R. Raul Pompéia 21/502 — 10) Silvério Veloso, RJ, 17390, 6ª, RJ, Func. Público, R. Aperana 113/1101 — 11) Jacinto de Souza Lamas, MG, 257078, 11ª, DF, Advogado, SQS 215/G/506 — 12) Edméa Ferreira Maia Cardoso, SE, 12264, 1ª, SE, Do Lar, R. Mal. Floriano Peixoto 40 — Centro — 13) Maria de Nazaré Queiroz, MA, 10940, 4ª, MA, Do Lar, R. Bandeirantes 1385 — 14) Eduardo Arruda de Araújo, CE, 55358, 1ª, RJ, Advogado, R. Marquês de Abrantes 178/C-1 — 15) João Henrique dos Santos, SP, 147301, 1ª, RJ, Biólogo, R. Cambui 179/103-B — 16) Gilda de Brito Bastos, RJ, 134995, 1ª, RJ, Pedagoga, R. Brig. Newton Braga 163/201 — 17) José Eduardo da Cunha Torres, RJ, 91177, 1ª, RJ, Engenheiro, Est. Galeão 2800/c 102 — 18) Ubirajara Galdino Mendes, RJ, 155862, 1ª, RJ, Professor, R. Eutiquio Soledade 585/106 — 19) Amalia Gomes de Lima, PE, 79528, 2ª, RJ, Téc. Contabilidade, R. Br. do Bom Retiro 1473/501 — 20) Carlos Ribeiro da Cunha, RJ, 42831, 2ª, RJ, Comerciante, R. Andrade Pertence 33/401 — 21) Ivan Raul Guerreiro Mendes, SC, 47956, 2ª, RJ, Advogado, R. Gonzaga Bastos 259 — C/XV — 22) José da Silva, RJ, 1023, 2ª, RJ, Func. Público, Est. Velha Pavuna, 525/B — 23) Arnon Velmovitsky, RJ, 142527, 1ª, RJ, Téc. Administração, Av. Rui Barbosa 430/130 — 24) Bráulio de Lacerda, RJ, 109282, 3ª, RJ, Aposentado, Pr. Flamengo 122/D/708 — 25) Francisco Brilhante de Oliveira, CE, 119574, 3ª, RJ, Estudante, R. Cândido Mendes 98/508 — 26) Ibelmar Rodrigues de Mello, RJ, 88213, 3ª, RJ, Aposentado, R. Sen. Vergueiro 238/512 — 27) Luiz Fernando Linhares Ceotto, ES, 114270, 3ª, RJ, Motorista, R. Honório de Barros 18/202 — 28) Maristela Velloso Moreira Ramos, RJ, 147324, 3ª, RJ, Advogada, R. Sen. Vergueiro 114/403 — 29) Marli Chagas Araújo, RJ, 138174, 3ª, RJ, Téc. Contabilidade, R. Cruzeiro do Sul, 92 — 30) Salua Hafez, SP, 93721, 3ª, RJ, Assistente Social, Av. Pres. Vargas 3515/505 — 31) Alfredo de Azevedo Alves, RJ, 141003, 4ª, RJ, Industriário, R. Visc. Silva 276/407 — 32) Berislav Petric, RJ, 105231, 4ª, RJ, Arquiteto, R. S. Clemente 272/A/702 — 33) Cacilda Jesus Pinheiro Ferreira, RJ, 93751, 4ª, RJ, Aposentada, R. Pereira da Silva 492/504-A — 34) Cecília Ribeiro dos Santos, RJ, 4436, 4ª, RJ, Enfermeira, R. Silveira Martins 157/603 — 35) Darcy de Moraes Pestana, RJ, 159072, 4ª,

RJ, Representante, R. Lauro Müller 46/910 — 36) Dora Cunha Petric, RJ, 70976, 4ª, RJ, Arquiteta, R. S. Clemente 272/A/702 — 37) Elizabeth Barreto Pinto Rueda, RJ, 132645, 4ª, RJ, Func. Pública, R. Gen. Góes Monteiro 8/A/202 — 38) Maria de Lourdes de Araújo, RJ, 6444, 4ª, RJ, Aposentada, R. Sorocaba 411/507 — 39) Maurício Santos, RJ, 109680, 4ª, RJ, Func. Público, R. Mascarenhas de Moraes 92/202 — 40) Regina Sthela Pedroso Paschoa, RJ, 157670, 4ª, RJ, Professora, R. Lauro Müller 46/812 — 41) Telma de Souza Siqueira, RJ, 114930, 4ª, RJ, Fonoaudióloga, Pr. de Botafogo 354/301 — 42) Wilma Augusta dos Santos Negrão, RJ, 165010, 4ª, RJ, Do Lar, Gen. Góes Monteiro 8/E/1104 — 43) Arlene dos Santos, RJ, 169394, 5ª, RJ, Téc. Administração, R. dos Inválidos 153/1307 — 44) Elizabeth Kruel Maboni Laub, RJ, 172214, 5ª, RJ, Func. Pública, R. Toneleros 119/803 — 45) Felinto Pereira de Lacerda, RJ, 152897, 5ª, RJ, Farmacêutico, Pça. Demetrio Ribeiro 99/802 — 46) Isaac Attie, RJ, 177888, 5ª, RJ, Médico, Pça. Serzedelo Correia 15/707 — 47) Maria Izabel Gomes da Silva, RJ, 40937, 5ª, RJ, Func. Pública, R. Barata Ribeiro 669/703 — 48) Tomasz Lychowski, RJ, 109376, 5ª, RJ, Professor, R. Min. Viveiros de Castro 110/403 — 49) André Luis Rodrigues Monteiro, RJ, 119609, 6ª, RJ, Professor, R. Moraes e Silva 68/102 — 50) Elisa Silva Mascarenhas, RJ, 120820, 6ª, RJ, Advogada, R. Mariz e Barros 39/1001 — 51) Getúlio Pinto da Costa Filho, RJ, 89218, 6ª, RJ, Securitário, R. Massiambu 34/C-7 — 52) Gilberto Paes de Caxias, RJ, 113454, 6ª, RJ, Industriário, R. Sta. Alexandrina 1575 — 53) Ivo Malhães de Oliveira, RJ, 16869, 6ª, RJ, Contador, R. Haddock Lobo 117/303 — 54) José Carlos Martins, RJ, 71527, 6ª, RJ, Contabilista, Cp. São Cristovão, 87/4 — 55) Luiz Fernando Portella, RJ, 44354, 6ª, Advogado, R. Tobias Moscoso 140 — 56) Paulo Cesar da Silva Barbosa, RJ, 122964, 6ª, RJ, Bancário, R. Itapiru 155/P/602 — 57) Ronaldo Leão Correa, RJ, 103607, 6ª, RJ, Economista, R. Moraes e Silva 97/306 — 58) Victor Salazar Correa de Sá, RJ, 93958, 6ª, RJ, Aeroaviário, R. Afonso Pena 67/605 — 59) Alvaro Riedlinger, RJ, 170825, 7ª, RJ, Aposentado, R. Antonio Basílio 288/301 — 60) Denise da Conceição Dias, RJ, 173504, 7ª, RJ, Engenheira, R. Pereira Barreto 75/202 — 61) Glória Regina Dias, RJ, 151208, 7ª, RJ, Secretária, R. Pereira Barreto 75/202 — 62) Henrique Guimarães Correa da Silva, RJ, 144860, 7ª, RJ, Engenheiro, R. Uruguai 471/403 — 63) Hosana Lourdes Fernandes Faria, RJ, 183, 495, 7ª, RJ, Advogada, R. Pinto Figueiredo 31/404 — 64) Ilma Stivanello Faria, RJ, 66844, 7ª, RJ, Professora, R. Pinto Figueiredo 31/404 — 65) Inah Lannes Barbosa, RJ, 121508, 7ª, RJ, Estudante, R. dos Araújo 119 — 66) José Henrique Dias, RJ, 26087, 7ª, RJ, Aposentado, R. Pereira

Barreto 75/202 — 67) José de Albuquerque, RJ, 137112, 7ª, RJ, Engenheiro, R. Conde de Bonfim 546/C-20 — 68) Manoel Pereira, RJ, 172676, 7ª, RJ, Médico, R. Jorge Lossio 59-C/8 — 69) Mauro Martins Pereira, RJ, 143904, 7ª, RJ, Func. Público, R. Conde de Bonfim 80/403 — 70) Otilia Madalena Lupi Santos, RJ, 105143, 7ª, RJ, Geógrafa, R. Botucatu, 71 — 71) Teresa Portes, RJ, 106715, 7ª, RJ, Contadora, R. Bom Pastor 393 — 72) Waldyr Fernandes Faria, RJ, 144042, 7ª, RJ, Marítimo, R. Pinto de Figueiredo 31/404 — 73) Marlene Mascarenhas Cardoso, RJ, 71335, 8ª, RJ, Do Lar, R. Sen. Alencar 19/204 — 74) Aluizio Ildefonso Marinho, RJ, 53620, 9ª, Tec. Administração, R. Alvaro Silva L-3/B. 10/401 — 75) João Modesto dos Santos Filho, SP, 55213, 10ª, RJ, Dentista, R. Luis Simone 21 — 76) Carlos Manoel Rocha, RJ, 103388, 11ª, RJ, Aposentado, R. das Rosas 111/C-3 — 77) Luiz Dorea Oliveira, RJ, 137887, 11ª, RJ, Representante, R. Alvaro Seixas 150/413 — 78) Luiz Figueiredo Filho, RJ, 98947, 11ª, RJ, Industrial, R. Rainha Guilhermina 135-CO — 79) Rodolfo José Groia Viola, RJ, 53741, 11ª, Eletrotécnico, Av. dos Campeões 70 — 80) Ana Maria Rodrigues Gusmão, RJ, 231910, 12ª, RJ, Escriturária, R. Cerqueira Daltro 816 — 81) Jorge Luiz Lucas Neves, RJ, 162597, 12ª, RJ, Assist. Técnico, Est. Int. Magalhães 1062/502 — 82) Maria Amélia Ferreira Gomes, RJ, 235765, 12ª, RJ, Professora, R. Enaldo Santos Araújo 81/201 — 83) Gleice Mara de Jesus Cerqueira, RJ, 202658, 13ª, RJ, Professora, R. Barão 23/3/403 — 84) Hugo Ferreira Pimentel Júnior, RJ, 254000, 13ª, RJ, Estudante, Est. do Tindiba 1960 — 85) Janete Hipólito da Costa, RJ, 794077, 13ª, RJ, Estudante, R. Guilherme Velloso 151 — 86) Paulo Roberto Alves, RJ, 110758, 13ª, Técnico em Eletricidade, R. Mateus Silva 341/5/211 — 87) Ribamar Modesto, RJ, 164763, 13ª, RJ, Ator, Est. do Cafunda 1757 — Bl. 1/1002 — 88) Ana Rosa Pinheiro Mello, RJ, 109624, 14ª, RJ, Func. Pública, Trav. Euricles de Matos 7/02 — 89) Fátima Elaine Macedo Torres, RJ, 103335, 14ª, RJ, Do Lar, Est. do Galeão 2800/C-102 — 90) Ronaldo da Silva Andrade, RJ, 44466, 14ª, RJ, Professor, R. Br. do Bom Retiro 887/C-2 — 91) Marcelo Cascardo Cavagnero, RJ, 207677, 15ª, RJ, Escriturário, R. Limites 1533 — 92) Odete Gouvea, RJ, 122843, 15ª, RJ, Aposentada, R. Stº Inácio 297 — 93) Aydée Freire Japiassu, RJ, 1496, 16ª, RJ, Professora, R. Laranjeiras 430/602 — 94) Paulo Roberto de Lemos Rego, RJ, 99630, 16ª, RJ, Téc. Comunic. Social, R. S. Salvador 59/1310 — 95) Guandellino Martinelli, RJ, 186148, 17ª, RJ, Comerciante, Av. Visc. Albuquerque 517/403 — 96) Gustavo Carrilho Lopes, RJ, 176835, 17ª, RJ, Estudante, R. Pacheco Leão 506/C-46 — 97) Marcilio Nunes Costa, RJ, 19868, 17ª, RJ, Aposentado, Pça. Santos Dumont 138/508-A — 98)

Maria de Lourdes Barbosa Costa, RJ, 19869, 17ª, RJ, Aposentada, Pça. Santos Dumont 138/508-A — 99) Newton Caullirause, RJ, 183885, 17ª, RJ, Despachante Aduaneiro, Av. Visc. Albuquerque 1324/601 — 100) Carlos de Mello Mattos, RJ, 7862, 18ª, RJ, Téc. Administração, R. Barata Ribeiro 662/402 — 101) Felipe Pugliese, RJ, 122671, 18ª, RJ, Engenheiro, R. Br. da Torre 603/203 — 102) Mário Cezar Ferreira Gomes, RJ, 207302, 18ª, RJ, Estudante, R. Visc. de Pirajá, 630/208 — 103) Renato Gomes, RJ, 207476, 18ª, RJ, Comerciante, R. Visc. de Pirajá 630/208 — 104) Antonio de Brito Júnior, RJ, 39433, 19ª, RJ, Militar Reformado, R. Adolfo Mota 205-C/6 — 105) Cecília Martins Ferreira, RJ, 93399, 19ª, RJ, Professora, Av. Julio Furtado 171/103 — 106) Georgina Gomes Pereira, RJ, 145226, 19ª, RJ, Arquitecta, Av. 28 de Setembro 312/204 — 107) Kátia Reis de Oliveira, RJ, 196087, 19ª, RJ, Professora, R. Farias Brito 38 — 108) Leon Levy de Almeida, RJ, 177612, 19ª, RJ, Func. Público, R. Caçapava 49-A — 109) Márcio Souza Braga, RJ, 160231, 19ª, RJ, Engenheiro, R. Soares da Costa 345/304 — 110) Nilza Ribeiro Baptista, RJ, 70929, 19ª, RJ, Professora, Av. Rui Barbosa 500/601 — 111) Geraldo Lima, RJ, 160414, 20ª, RJ, Dentista, R. Silva Rabelo 91/1003 — 112) Marcos de Souza Carvalho, RJ, 141276, 20ª, RJ, Topógrafo, R. Belo Vale 229 — 113) Joel Ferreira Bastos, RJ, 190090, 21ª, RJ, Metalúrgico, R. Brig. Newton Braga 163 — 114) José de Souza Amorim, RJ, 157221, 21ª, RJ, Escriturário, Av. Itaóca 1792/C-2 — 115) José Ady Silveira Martins de Oliveira, RJ, 181759, 22ª, RJ, Téc. Contabilidade, Av. Itatiaia 1775.

ESTATUTOS

TÍTULO I

Do Partido, Sua Organização e Objetivos

Capítulo I

Do Partido e Disposições Preliminares

Art. 1º O Partido Liberal (PL), pessoa jurídica de direito público interno, tem sede e foro na Capital da República, exercendo sua ação em âmbito nacional, de acordo com estes Estatutos e seu Programa, respeitados os princípios legais.

Parágrafo único. A Convenção Nacional e o Diretório Nacional poderão reunir-se em qualquer capital do território nacional, onde o Partido esteja organizado.

Capítulo II

Da Filiação Partidária

Art. 2º Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos

seus direitos políticos, observando-se as condições e formas estabelecidas em lei.

§ 1º A filiação partidária far-se-á em fichas de modelo padronizado, obtidas em qualquer diretório do Partido, preenchidas e assinadas pelo eleitor em 3 (três) vias, com declaração de apoio ao programa do Partido, sendo apresentadas ao Diretório Municipal, Estadual ou Nacional.

§ 2º A denegação de filiação pela Comissão Executiva será comunicada, pessoalmente ou por telegrama, ao interessado, no mesmo dia da decisão.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso à Comissão Executiva hierarquicamente superior, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo se tiver sido decidida pela Comissão Executiva Nacional, quando o recurso será interposto junto ao Diretório Nacional.

§ 4º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º As filiações serão comunicadas à Justiça Eleitoral pelo Diretório Municipal do filiado.

Art. 3º O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva.

Art. 4º Os maiores de 16 anos, mas não eleitores, que se comprometam com os princípios doutrinários e programáticos, poderão filiar-se ao Partido, através de fichas próprias, fornecidas pelo Partido, formando quadro especial de filiados, não lhes sendo permitido votar nas reuniões dos órgãos de deliberação.

TÍTULO II

Dos Órgãos Partidários

Capítulo I

Art. 5º São órgãos do Partido:

I — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional

II — Os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional

III — As Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional

IV — Os Conselhos

V — Os Departamentos e os Movimentos

VI — Os Institutos e as Fundações.

Art. 6º Nos Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, as Zonas Eleitorais são equiparadas a municípios.

Art. 7º Salvo determinação legal ou estatutária em contrário, as Convenções Municipais

e Diretórios deliberarão com a presença de, pelo menos, 20% de seus membros, e os demais órgãos, com a presença da maioria de seus membros, não sendo permitido o voto cumulativo por procuração.

Parágrafo único. As Convenções Nacional e Regionais deliberarão com a presença da maioria absoluta dos convencionais.

Capítulo II

Das Convenções

Art. 8º As Convenções serão convocadas pela respectiva Comissão Executiva, pela maioria da respectiva bancada no Legislativo, pela maioria dos membros do respectivo Diretório ou por 10%, pelo menos, dos convencionais.

Art. 9º A convocação será feita por Edital publicado na imprensa ou afixado no Cartório Eleitoral respectivo, se se tratar de Convenção Municipal.

Parágrafo único. O Edital será publicado ou afixado com antecedência mínima de 8 (oito) dias e determinará local, dia e hora da reunião além do objeto da convocação.

Art. 10. As Convenções Nacional e Regional serão compostas por:

I — O respectivo Diretório

II — Os delegados das Convenções imediatamente inferiores

III — As respectivas Bancadas, incluídos, na Convenção Regional, os deputados federais e senadores do Estado.

Parágrafo único. Para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, haverá uma Convenção Municipal que, para efeito de aplicação destes Estatutos, será assemelhada às Convenções Regionais.

Art. 11. As Convenções Municipais serão constituídas por todos os eleitores filiados ao Partido no Município.

Art. 12. Cabe à Convenção:

I — Eleger candidatos a cargos executivos ou parlamentares, no seu nível

II — Eleger os membros do respectivo Diretório e seus suplentes e, no caso das Convenções Municipais e Regionais, os delegados e suplentes em igual número à Convenção imediatamente superior

III — Conhecer de recursos contra decisões do respectivo Diretório

IV — Fixar normas partidárias em sua jurisdição

V — No caso da Convenção Nacional, alterar os Estatutos do Partido e seu Programa,

ou dispor sobre sua extinção ou fusão por 3/4 dos votos válidos

VI — No caso de Convenções Municipais e Regionais, eleger delegados e suplentes a Convenções de nível superior

VII — Praticar outros atos previstos em Lei ou nestes Estatutos.

§ 1º Os delegados municipais ou estaduais serão escolhidos na forma determinada em Lei, devendo seu número ser fixado pelo Diretório imediatamente superior.

§ 2º Não havendo previsão legal, relativa ao número de delegados, o Diretório imediatamente superior o fixará, obedecendo as seguintes normas:

I — A Convenção Nacional terá até 120 (cento e vinte) delegados, sendo a sua distribuição por Estados e Territórios proporcional ao número de votos obtidos pelo Partido em cada Estado ou Território.

II — Se o Partido ainda não disputou eleições no Estado, o Diretório Nacional considerará como obtidos pelo Partido o número de votos obtidos pelo parlamentar mais votado do Partido no Estado, estadual ou federal.

III — As Convenções Regionais terão até 150 (cento e cinquenta) delegados, obedecendo sua distribuição pelos municípios aos princípios dos incisos I e II deste parágrafo.

IV — Os municípios ou Estados onde o Partido estiver organizado, e que não elejam delegados, poderão enviar um observador à Convenção Regional ou Nacional, escolhido pelo respectivo Diretório.

Art. 13. As chapas de candidatos a cargos eletivos, membros do Diretório ou delegados e seus suplentes, serão registradas na Comissão Executiva, até 5 (cinco) dias antes da data da Convenção, pela maioria da Comissão Executiva, por, pelo menos, 1/3 do Diretório ou por 10% dos convencionais.

Art. 14. Serão consideradas eleitas na disputa de cargos eletivos ou de delegados, as chapas que obtiverem a maioria dos votos válidos.

Art. 15. Na eleição para Diretórios, serão considerados eleitos:

I — Os componentes da chapa única, se obtiverem 1/3 dos votos válidos

II — Os componentes de chapa que obtenham mais de 80% dos votos válidos.

III — Os primeiros de cada chapa que obtenham 20% ou mais dos votos válidos, compondo-se o Diretório, com as chapas que tenham votação igual ou superior a 20%, na proporção dos votos obtidos por cada uma delas.

Art. 16. As Convenções serão presididas pelo Presidente do respectivo Diretório e terão suas regras de funcionamento fixadas pela respectiva Comissão Executiva, sujeitas a alterações pela Convenção.

Parágrafo único. Na hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 10 destes Estatutos, o Presidente e o Diretório Regional desempenharão as atribuições previstas neste artigo.

Art. 17. Somente participarão da Convenção os eleitores filiados até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Capítulo III

Dos Diretórios

Art. 18. Os Diretórios Nacional e Regionais são compostos de até 40 (quarenta) membros e os municipais de até 11 (onze), terão mandato de 2 (dois) anos, e se considerarão empossados imediatamente após sua eleição.

§ 1º Os Diretórios terão um número de suplentes igual a 1/3 de seus membros, fazendo-se a aproximação para o número imediatamente inferior.

§ 2º O número de membros dos Diretórios Nacional e Regionais será fixado pelos próprios diretórios até a data da convocação que os elegerá; o número de membros dos Diretórios Municipais será fixado pelo Diretório Regional.

Art. 19. Fazem parte do respectivo Diretório os líderes das bancadas respectivas, com direito a voz e voto.

Art. 20. Os Diretórios se reunirão pelo menos a cada 180 (cento e oitenta) dias, sendo convocados pelo Presidente respectivo, pela Comissão Executiva, por pelo menos 10% dos filiados na jurisdição, ou pela maioria das respectivas bancadas.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do Diretório que faltar a 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas.

Art. 21. A convocação de Diretório será feita por correspondência pessoal e pela fixação de Edital em sua sede, sendo indicados local, dia, hora e objeto da convocação.

Art. 22. Compete ao Diretório:

I — Eleger a respectiva Comissão Executiva, entre os membros do Diretório

II — Conhecer de recursos contra a respectiva Comissão Executiva

III — Intervir nos Diretórios imediatamente inferiores, nos termos destes Estatutos

IV — Velar pela obediência ao Programa e a estes Estatutos, na área de sua jurisdição

V — Submeter o balanço financeiro à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei

VI — Praticar outros atos que lhe sejam atribuídos pela lei ou por estes Estatutos.

Capítulo IV

Das Comissões Executivas

Art. 23. As Comissões Executivas são constituídas pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário, Tesoureiro, Vogal.

§ 1º. Caso haja representação parlamentar na área de jurisdição da Comissão Executiva, o Vogal será substituído pelo líder da Bancada.

§ 2º. A critério do Diretório Municipal, a Comissão Executiva Municipal poderá ser constituída apenas pelo Presidente, Secretário-Tesoureiro e Vogal ou Líder na Câmara Municipal.

§ 3º. As funções de cada membro da Comissão Executiva serão fixadas por seu Presidente.

Art. 24. Compete às Comissões Executivas:

I — Administrar o Partido e representá-lo junto à Justiça

II — Velar pelo cumprimento de normas estatutárias que permitam apurar as quantias que seus candidatos dispenderem em suas eleições

III — Fixar a contribuição de seus filiados, no caso das Convenções Executivas Municipais

IV — Manter atualizados os livros de contabilidade e submeter ao respectivo Diretório os balanços financeiros

V — Efetuar prestações de contas junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei

VI — Credenciar delegados e fiscais do Partido junto à Justiça Eleitoral.

VII — Propor ao respectivo Diretório ou Convenção medidas de sua competência

VIII — Manter relações atualizadas dos eleitores

IX — Receber contribuições, doações ou subvenções

X — Praticar outros atos previstos nestes Estatutos ou em Lei.

Art. 25. As atribuições da Comissão Executiva poderão ser exercidas por seu Presidente, sempre que forem urgentes, sendo tais decisões submetidas à Comissão Executiva, na primeira reunião que se realizar.

Art. 26. As Comissões Executivas reúnem-se sempre que convocadas por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, sendo a convocação feita por telegrama ou pessoalmente.

§ 1º. Perderá o mandato o membro da Comissão Executiva que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas.

§ 2º. No caso da vacância na Comissão Executiva, o Presidente designará um membro do respectivo Diretório para preenchê-la até a primeira reunião do Diretório, quando um de seus membros será eleito, com mandato que se extinguirá quando se extinguir o da Comissão Executiva.

Capítulo V

Dos Conselhos

Art. 27. Os Diretórios poderão criar conselhos consultivos, escolhendo os seus membros, e fixando suas atribuições e seu mandato.

Parágrafo único. Os Diretórios não poderão delegar suas atribuições aos conselhos a que se refere este artigo.

Capítulo VI

Dos Departamentos e Movimentos

Art. 28. Os Diretórios poderão criar Departamentos ou Movimentos, ou autorizar seu funcionamento.

Art. 29. No ato da criação ou autorização de funcionamento dos Departamentos ou Movimentos, os diretórios disporão sobre suas atribuições, normas de seu funcionamento e forma de escolha de seus dirigentes.

Capítulo VII

Dos Institutos e Fundações

Art. 30. O Diretório Nacional poderá criar institutos ou fundações, dispondo sobre suas atribuições e normas de seu funcionamento.

Parágrafo único. Os dirigentes de institutos e fundações serão eleitos pelo Diretório Nacional.

TÍTULO III

Das Finanças do Partido

Art. 31. Os recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional serão parcialmente repassados aos Diretórios Regionais e Municipais, nos termos de resolução específica do Diretório Nacional.

Art. 32. As contas do Partido serão movimentadas com assinaturas conjuntas do Presidente e Tesoureiro ou do Secretário-Geral e Tesoureiro.

Parágrafo único. Caso as contas sejam movimentadas pelo Secretário-Geral e Tesoureiro, o Presidente do Partido será informado da

movimentação sempre que solicitar, ou a cada 10 (dez) lançamentos.

Art. 33. Os recursos provenientes do Fundo Partidário serão depositados no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, ou sociedade bancária de economia mista, se houver agência no município.

Art. 34. Os candidatos do Partido, durante a campanha eleitoral, deverão comunicar à Comissão Executiva as despesas que efetuam em suas campanhas eleitorais, assim como a origem dos recursos dispendidos.

Art. 35. As contribuições dos filiados ao Partido não poderão exceder a 10 vezes o maior salário mínimo do país, e os auxílios ao correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do país.

TÍTULO IV

Da Disciplina Partidária

Art. 36. Os Diretórios deverão intervir em diretórios imediatamente inferiores, sempre que se caracterizar a infração a estes Estatutos ou a desobediência ao Programa do Partido.

Art. 37. A intervenção poderá ser proposta pelo Presidente, pela Comissão Executiva ou por metade dos membros do Diretório solicitado a intervir; ou por 1/3 dos membros do Diretório Municipal ou Regional suspeito de infração ou desobediência.

Art. 38. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente do Diretório interventor o comunicará ao Diretório acusado e nomeará uma Comissão de Verificação de 3 (três) membros, que deverá dar seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 39. Apresentado o parecer a que se refere o art. 38, o Presidente convocará o Diretório, no prazo máximo de 1 (uma) semana, para decidir sobre a intervenção.

Parágrafo único. O Diretório acusado nomeará delegado que o defenderá junto ao Diretório interventor.

Art. 40. A intervenção só será aprovada se obtiver o apoio da maioria dos membros do Diretório interventor.

Art. 41. Aprovada a intervenção, o Presidente do Diretório interventor destituirá o Diretório acusado e nomeará uma Comissão Interventora, que convocará a Convenção respectiva para eleição do Diretório que substituirá o Diretório destituído, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 42. O Diretório Municipal deverá expulsar do partido o filiado que agir em desobediência a seu programa, e desligar o que deixar de cumprir suas obrigações estatutárias.

Parágrafo único. A proposta de expulsão ou desligamento poderá ser feita pela Comissão Executiva Municipal, Regional ou Nacional, ou por 1/3 dos membros dos respectivos diretórios.

Art. 43. A expulsão, a que se refere o art. 42, será decidida por maioria absoluta dos membros do Diretório Municipal, assegurada ampla defesa, cabendo recurso de decisão ao Diretório Regional.

§ 1º O recurso ao Diretório Regional será proposto pelo acusado ou por 1/3 dos membros do Diretório Municipal, no prazo de 3 (três) dias, e só será aceito pela maioria absoluta dos membros do Diretório Regional, assegurada ampla defesa, e votado na primeira reunião que for realizada.

§ 2º Da decisão do Diretório Regional caberá recurso ao Diretório Nacional, apresentado pelo acusado, no prazo de 3 (três) dias, e julgado nos termos do parágrafo anterior.

Art. 44. O desligamento a que se refere o art. 42 será decidido pela maioria dos membros presentes à reunião do Diretório Municipal, cabendo recurso do filiado desligado, nos termos dos parágrafos do art. 43.

TÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

Art. 45. Até que se realizem convenções, as Comissões Diretoras Provisórias serão equiparadas aos respectivos Diretórios, salvo quanto ao número de seus membros.

Parágrafo único. As Comissões Executivas, na hipótese prevista neste artigo, poderão ser reduzidas a 3 (três) ou 5 (cinco) membros a critério da respectiva Comissão Provisória, que, se o entender, poderá acumular as funções da Comissão Executiva respectiva.

Art. 46. Na hipótese da dissolução do partido, o seu patrimônio será destinado à entidade congênere, cultural ou assistencial, escolhida pelo Diretório Nacional.

PROGRAMA

O Partido Liberal, utilizando a Democracia como instrumento de ação, busca a realização do Bem Comum, em uma sociedade livre, pluralista e participativa.

Reafirmamos nossa crença na Pessoa livre, titular de direitos naturais e inalienáveis; na Sociedade, unidade orgânica e comunidade de homens; na Política, atividade voltada para a administração da sociedade, com vistas ao Bem Comum.

A Pessoa — Mais que nunca, a Pessoa deve ser valorizada. Uma visão ideológica do Esta-

do e da Sociedade faz com que o Homem se fracione, esquecendo sua qualidade de ser concreto, a grandeza de sua origem e de sua missão pessoal.

As gigantescas concentrações de poder no mundo moderno alienam o Homem, que deixa de ser dono de seu próprio destino. Sobre tudo quando o desenvolvimento das ciências facilita a administração do poder, estimulando a dominação e a desumanização.

Agravam-se os riscos dessa dominação e diminuem-se as potencialidades do ser livre, quando a sociedade moderna estimula a formação de uma consciência mítica do Estado onipotente. Aceitando-a, o homem se reduz a objeto e anula sua capacidade crítica.

O respeito aos valores naturais deve ser o único limite à liberdade individual. A consciência desses valores éticos insere o indivíduo em sua sociedade natural, histórica e humana, permitindo-lhe a plena realização das potencialidades.

Nesse plano, o Bem Comum estabelece limites para o exercício da liberdade individual.

O Estado — O Partido vê no Estado o garantidor dos direitos humanos, promotor e guardião do Bem Comum. O Estado institucionaliza o poder com o exclusivo objetivo de promover o Bem Social. Só se justifica quando é instrumento para a eliminação de todas as formas de dominação entre os homens.

Embora reconheçamos a crise moral na etiologia dos conflitos que cabe ao Estado administrar e dirimir, entendemos que a injustiça já passou do âmbito das consciências para instalar-se nas próprias estruturas econômicas e sociais. Não basta, por isso, o simples apelo a valores éticos para que se corrijam tais injustiças, que, do ângulo societário do Estado, se caracterizam, sobretudo, pelas clamorosas desigualdades sociais. Cabe ao Estado, administrador do poder da sociedade, liderar processos revolucionários, sem o recurso da violência desumana, para que se eliminem as formas de dominação entre os homens e as injustas desigualdades sociais.

A pobreza e a injustiça social representam a irresponsabilidade coletiva da sociedade e caracterizam o erro do Estado, que deve entender o Homem como a razão e a finalidade de todas as instituições.

A Política — O Partido entende a Política como atividade essencialmente ética, que busca a formação de estruturas de poder e de governo, livres e democráticas. Respeitando o pluralismo, os direitos e deveres participativos do homem, a Política é um instrumento permanente de luta pelo Bem Comum e pela liberdade individual. Por isso, esta luta passa necessariamente pelo esforço para a desintegração das ideologias.

A Política não deve apenas buscar o necessário e o oportuno, o pragmático e o utilitário. A sua teleologia ética deve impeli-la para o reconhecimento dos valores dos homens, e para o estabelecimento de melhores relações entre eles. Nesse sentido, Política é Humanismo.

Tais princípios desdobram-se nos seguintes pontos pragmáticos:

Representação Política — O Partido Liberal defende eleições diretas para a chefia do Executivo, em todos os níveis. O sufrágio é livre e secreto, devendo a lei propiciar a todos os candidatos a possibilidade de comunicação de suas idéias. A lei deve punir severamente o abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais, e a fraude nas apurações.

A Federação — A autonomia dos Estados, no plano político e econômico, deve ser assegurada, sendo fundamentais reformas tributárias, que reduzam gradualmente, a concentração de rendas na União.

O Partido Liberal defende a consulta popular para qualquer alteração na divisão administrativa do país.

A lei federal, utilizando sobretudo uma política de incentivos coerente, deve propiciar, a redução das injustas desigualdades regionais, privilegiando o Nordeste e o Norte do país.

O Equilíbrio dos Poderes — Enquanto mantido o regime presidencialista, a Lei deve cuidar para que se estabeleça o correto equilíbrio entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Todos os acordos e tratados internacionais devem ser submetidos ao Poder Legislativo. O Legislativo deve examinar e aprovar todos os orçamentos, inclusive o monetário. A inviolabilidade da tribuna parlamentar deve ser assegurada, sem que aí se inclua o direito à impunidade, nos casos de crime comum.

Ao Poder Judiciário, devem ser asseguradas prerrogativas e garantias que lhe permitam o julgamento sereno e livre de pressões.

Desenvolvimento Econômico e Social — O Partido Liberal acredita ser o desenvolvimento econômico instrumento para o maior desenvolvimento social e para que se chegue a melhor qualidade de vida para o povo brasileiro.

O enriquecimento não deve ter como objetivo o acúmulo de riqueza ou poder pelo Estado, mas sim o fortalecimento econômico do cidadão, para que possa viver com mais dignidade e conforto. De nada adiantam grandes hidrelétricas, redes rodoviárias ou de comunicação, se a maioria da nação não poder pagar a luz, dispor de automóveis ou usar o telefone.

A política econômica de uma nação solidária não deve ser como a de um empório que visa a propiciar lucros no final de um exercício; ela

se destina a dar a todos os homens, de forma bem distribuída, melhores condições de vida.

Dentro desse espírito, o Partido Liberal apoiará as medidas que visem ao crescimento econômico integrado, ao aumento do mercado de trabalho, à redução da dependência do exterior, à ampliação do mercado interno, à correção das injustas desigualdades sociais e regionais.

A recessão econômica é sempre insuportável.

A Intervenção do Estado na Economia — A atividade econômica deve ser desenvolvida pela empresa privada e livre, admitindo-se a intervenção do Estado:

- para a defesa do Bem Comum e proteção do trabalhador;

- para dirimir conflitos;

- para impedir a formação de monopólios e oligopólios;

- para a defesa da empresa nacional;

- para a produção de bens e serviços indispensáveis, que caracterizam deveres do Estado, como os necessários para o equipamento urbano (água, luz, energia, transporte urbano, etc.) ou que tenham relevante significação estratégica para a soberania ou segurança do País.

A empresa pública, sempre suplementar, não deve buscar lucros contábeis, mas atuar em busca da promoção social, sobretudo em áreas e setores carentes.

Propriedade e Reforma Agrária — O Partido Liberal considera o direito à propriedade como natural, inalienável e anterior à lei positiva.

A propriedade justifica-se, sobretudo, como instrumento para que se assegure a liberdade. Não se pode, por isso, transformar em arma ou pretexto para o exercício do egoísmo e da opressão.

O Estado tem o dever de impedir o abuso do direito de propriedade quando ela se torna instrumento de dominação ou fonte de injustiças. Por ser um direito natural, todos são seus titulares, e deve ser estendido aos brasileiros sem terra e à população urbana carente e de média e baixa renda.

A legislação tributária deve desestimular e penalizar o latifúndio improdutivo e a concentração de imóveis urbanos ociosos.

Paralelamente à distribuição de terras, a Reforma Agrária deve propiciar aos pequenos proprietários os benefícios do equipamento rural, da educação, do financiamento e da assistência técnica, facilitando sua organização de forma cooperativa.

O estímulo ao cooperativismo, além de propiciar melhores condições para a produção, po-

de auxiliar o produtor a libertar-se da ação de intermediários ou especuladores.

Empresas Nacional e Capital Estrangeiro — A legislação deve estimular e proteger a empresa nacional.

O Partido Liberal reconhece a realidade de uma economia internacional interdependente, que busca maior produtividade, logo melhor remuneração do trabalho. Para que o trabalhador brasileiro participe desses benefícios, são indispensáveis entretanto, medidas de proteção à empresa brasileira que não tenha ainda chegado ao nível da competição internacional.

É bem-vinda a participação do capital externo para a formação da riqueza nacional, em áreas e setores que não afetem a segurança do País.

A legislação que ordena as atividades do capital estrangeiro deve ser, sobretudo, estável, assegurando-lhe a justa remuneração, impedindo abusos, disciplinando remessas de lucros e o pagamento de *royalties*, impedindo *dumpings*. Deve ser exigida a transferência sempre atualizada de sua tecnologia. As empresas estrangeiras, sobretudo as supranacionais, devem ser severamente impedidas de qualquer ingerência na vida política do País.

A Pequena e Média Empresas — A pequena e média empresas devem ser estimuladas com privilégios de natureza fiscal, financeira e creditícia.

Estendida como um freio à desumanização e à indevida concentração do poder, a pequena empresa deve ser protegida, sobretudo contra a ação dos conglomerados e das supranacionais.

Participação dos Lucros e Co-Gestão — A efetiva participação do trabalhador no lucro e na gestão da empresa é fundamental para a democratização da sociedade: a empresa deve ser entendida como uma comunidade prestadora de serviços e não como um palco de luta entre o capital e o trabalho.

A recusa da luta de classes não pode ser confundida com conformismo diante da atual prevalência dos interesses do capital.

A Dívida Externa — As grandes cifras da dívida brasileira são consequência de processos acumulados de espoliação, dominação e incompetência. Seu agigantamento beneficiou os grandes banqueiros internacionais que, às nossas custas, se acostumaram a fazer com que dinheiro gerasse dinheiro, cobrando taxas abusivas e humilhantes.

Apesar desses vícios, o Brasil deve honrar os compromissos legalmente assumidos, exigindo condições e prazos que não sacrifiquem o povo, tornando-o escravo dos especuladores internacionais.

Por outro lado, o ritmo de pagamentos não deve comprometer a taxa de poupança interna, indispensável para o desenvolvimento do país e fundamental para a sua libertação do jugo internacional.

As empresas transnacionais, também responsáveis pelo alto nível do endividamento devem assumir a sua parcela na solução do problema.

O Partido Liberal defende ainda o maior entendimento entre os países devedores, sobretudo da América Latina, para a negociação do seu débito.

Ocupação do Solo Urbano — A urbanização é fenômeno universal e inevitável, conseqüente da industrialização e da mecanização do campo. Não cabe ao Estado tentar impedi-la, mas sim administrá-la, ordenando o crescimento das cidades.

No acompanhamento do processo de urbanização, o Estado deve esforçar-se, com um planejamento democrático, para que a expansão da cidade se faça racionalmente, sempre que possível dentro de padrões aceitos de densidade demográfica.

A explosão demográfica desordenada impossibilita a criação concomitante ao crescimento, da indispensável infra-estrutura urbana. O Estado deve desestimular tal processo e facilitar outros que conduzam à melhor distribuição demográfica em áreas já superpopulacionadas, sempre ouvidas as comunidades interessadas. E entre estes, devem ser considerados prioritariamente investimentos racionais na infra-estrutura e no equipamento de regiões menos povoadas, estímulo ao transporte urbano gratuito e rápido, integração de conjuntos habitacionais com fábricas e empresas geradoras de trabalho e com centros de lazer.

A legislação sobre ocupação do solo urbano, no caso das grandes metrópoles, deve ser desenvolvida dentro da perspectiva da região metropolitana. A legislação federal poderá justificar-se quando se conflitam poderosos interesses imobiliários em pequenas comunidades, com reduzida capacidade de defesa contra o abuso do poder econômico.

Transporte Urbano — Todos devem ter assegurado o direito de livre locomoção em sua comunidade. Com o agigantamento das cidades, o transporte urbano passou a ser uma extensão das pernas por ser instrumento indispensável para essa locomoção. Deve, por isso, ser entendido como um dos serviços comuns e fundamentais (tal como água, luz, saneamento, etc.) que cabe ao Estado prestar.

As vias públicas e a sua conservação, são pagos com dinheiro de impostos arrecadados de toda a população, inclusive carente. Os que utili-

zam transporte individual são os maiores beneficiários desse equipamento, e os que mais ocupam.

O Partido Liberal defende a criação do sistema gratuito de transporte urbano, sendo financiados por taxas ou impostos distribuídos socialmente por toda a população.

Paralelamente, a iniciativa privada poderá criar sistema para os que preferirem, às suas expensas, utilizar seus serviços.

Turismo — Por seus recursos naturais e pela infra-estrutura disponível, o Brasil está preparado para um forte desenvolvimento da indústria do turismo.

O turismo deve ser considerado como produto de exportação, recebendo do Estado estímulos e subsídios. Se o turismo externo deve ser reconhecido como fator fundamental para a aproximação dos povos e de suas culturas, o turismo interno deve ser também compreendido como poderoso instrumento de integração nacional.

Ao Estado cabe estimular agentes de viagem, transportadores e hoteleiros, por intermédio da legislação fiscal e pelo apoio financeiro e logístico às suas atividades.

As áreas prioritárias de turismo devem merecer especial atenção das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Informática — O Partido Liberal defende a proteção à indústria nacional de informática. A Política de Informática deve permitir a todo cidadão acesso a dados e informações a ele referentes, manipulados por terceiros, inclusive pelo Estado.

A Política Nacional de Informática deve estar atenta para que se evitem os riscos do desemprego e para que a nova ciência não se transforme em instrumento de opressão, desumanização e concentração de poder.

Defesa do Consumidor — O Estado deve estimular associações de defesa do consumidor. A legislação deve punir com severidade os abusos do comércio, indústria ou prestadores de serviços, assim como a corrupção de órgãos fiscalizadores.

Salário Familiar Justo — O Partido Liberal defende o salário justo que represente a efetiva participação do trabalhador na formação da riqueza nacional. O salário justo não é aquele que apenas cobre as necessidades fundamentais dos trabalhadores. Além de permitir à família, moradia, alimentação, saúde, educação, lazer e formação de poupança, ele deve traduzir o correspondente à sua participação na formação da riqueza. Os salários indiretos não devem ser aceitos como pretexto para menor remuneração, já que retiram do trabalhador o direito de dispor li-

vemente do resultado de seu esforço. Só atingiremos o objetivo do salário justo com profundas reformas estruturais que equilibrem a prioridade até agora dada à remuneração do capital.

Na sociedade ocidental a luta pelo salário justo passará necessariamente pelo esforço por melhores índices de produtividade. A responsabilidade pelo aumento da produtividade é também do trabalhador mas reflete, sobretudo, a maior capacidade de organização da empresa.

Sindicato e Direito de Greve — O sindicato deve ser livre de pressões e da influência do Estado. A legislação deve ser radicalmente alterada para que assegure autonomia ao sindicato brasileiro.

O reconhecimento do processo de espoliação a que foi submetido o trabalhador brasileiro obriga o Partido à defesa dos sindicatos únicos, nesta fase de nosso desenvolvimento, para que não se enfraqueça a capacidade de reivindicação das diferentes categorias. Reconhecemos, entretanto, o ideal da pluralidade sindical, corolário da liberdade de associação.

A greve é direito legítimo, e deve ser assegurado a todas as categorias de trabalhadores. Deve ser entendida como último recurso do trabalhador, só se justificando após terem sido esgotadas as tentativas de entendimento e conciliação. Sendo instrumento de conquista do Trabalho, não deve ter por objetivo conquistas políticas, que, em uma sociedade democrática e partidária, são atingidas por outros instrumentos.

Previdência Social — O aposentado deve receber proventos iguais aos que perceberia se estivesse em atividade, inclusive os reajustes correspondentes, não necessitando exercer outra atividade remunerada.

Aos pensionistas devem ser asseguradas pensões condignas e que lhes permitam a manutenção de seu padrão de vida. A Lei deve prever isenções de impostos sobre imóveis herdados, no caso de famílias que tenham tido reduzida a sua renda familiar, após a morte de seus chefes.

Ressalvados os direitos adquiridos, o Partido Liberal reconhece a necessidade do estabelecimento de idades mínimas para aposentadoria como condição para que se assegure ao aposentado a manutenção de seu salário real.

Funcionalismo Público — O Partido Liberal considera o concurso público como única forma de acesso a cargos na administração pública direta ou indireta, em qualquer nível. Excetuam-se os cargos em confiança, que devem ser temporários, raros e perfeitamente justificados.

A alta dignidade da função pública pressupõe estabilidade, salários condignos, o reconhecimento do mérito para a promoção, garantias

contra pressões políticas e a segurança de proventos justos na inatividade.

Forças Armadas — Subordinadas ao poder civil, as Forças Armadas têm no Presidente da República, Chefe do Estado democrático, o seu comandante-em-chefe.

Devem ser permanentemente adestradas e modernizadas, em seu equipamento e em sua organização, para que cumpram o seu papel de garantia da soberania nacional e das instituições.

Os salários dos militares devem levar em conta as suas altas responsabilidades, a vida árdua a que são submetidos, com viagens constantes e transferências do servidor e de sua família.

O direito de votar e ser votado deve ser assegurado aos militares, em qualquer nível, como a todos os cidadãos.

Educação — A família tem o direito e o dever da educação de seus filhos, sendo o Estado suplementador e auxiliar.

O acesso à escola de 1º e 2º Grau é direito de todo cidadão. O direito à escola de 3º Grau deve ser assegurado a todos que revelem vocação e aptidão para a vida universitária.

O Partido Liberal acredita que a democratização da Educação não se atinge com o mero acesso à escola. É fundamental que a escola seja eficiente, transmitindo informações e estimulando a capacidade crítica do cidadão.

Ao magistério devem ser asseguradas liberdade de cátedra, remuneração justa, estabilidade, promoções e aposentadoria especial.

A má qualidade do ensino brasileiro já criou um ciclo vicioso que faz com que a escola, mal equipada, tenha preparado muitos professores que precisam ser reciclados para que melhor cumpram a sua missão. Os cursos de reciclagem devem preocupar-se, sobretudo, com o conteúdo das matérias.

O estímulo ao pré-escolar, principalmente em áreas carentes, é prioritário.

Censura — A liberdade de criação e de invenção intelectual é um direito natural, estando implícito o direito à transmissão, comunicação e consumo desta produção.

A liberdade exercita-se na crítica permanente, cabendo ao Estado, sem ingerência ou paternalismo, estimular as situações de diálogo na sociedade.

A censura política é inadmissível, sob qualquer pretexto.

Não cabe ao Estado impedir a circulação de idéias pela imprensa, pelo livro, por artes plásticas, pelo teatro ou cinema. No caso do teatro ou cinema, justificam-se exclusivamente limitações à frequência de menores desacompanha-

dos de seus pais, estabelecidas por educadores. Ao adulto deve ser assegurado o direito de consumir livremente o produto cultural que lhe agrade, não devendo o Estado exercitar a crítica ou tornar-se guardião de usos ou preconceitos socialmente impostos. Tal posição anticrítica o tornaria instrumento fossilizador e inibidor do debate criativo.

A censura moral pode justificar-se na televisão ou no rádio, preferentemente exercida por instituições comunitárias. Nestes casos, o direito à livre expressão pode conflitar-se com o direito natural da família à educação de seus filhos, dentro de padrões éticos.

A liberdade de expressão implica a de organização, mobilização e conscientização das forças sociais.

Esporte — A prática de esportes deve ser estimulada pelo Poder Público, em todos os níveis.

O esporte de massa e a prática esportiva comunitária, além de constituírem fator de lazer, propiciam o conagração entre as pessoas e são importante fator para a melhor saúde pública.

Saúde — O Partido Liberal considera dever do Estado propiciar aos brasileiros carentes assistência médica, inclusive odontológica, independentemente de contribuições previdenciárias. Quem assumiu responsabilidades para com a Nação brasileira foi o Estado, não o INAMPS.

Os recursos para despesas públicas com Saúde devem ser obtidos de impostos e não pela arrecadação de taxas.

Uma criança mal alimentada está irremediavelmente incapacitada para o pleno desenvolvimento intelectual. Não existe esforço pela democratização do país, quando a milhões de brasileiros são negadas as condições mínimas de vida. São, por isso, prioritários os programas de alimentação de gestantes e crianças carentes.

A Família — O Estado deve reconhecer a família como célula básica da sociedade. A lei deve protegê-la, reconhecendo o direito à educação livre, e penalizando comportamentos que atentem contra a ética natural, como o aborto indevido e a limitação da natalidade por processos antinaturais e coativos.

Violência Urbana — O aumento da violência e da criminalidade urbanas têm como uma de suas causas primárias a injustiça social, em um país que não proporciona a todos oportunidades de educação, saúde, trabalho e promoção social. O trabalho mal remunerado ou escravo, gerador de desesperança e revolta, é uma das causas fundamentais da violência urbana.

Enquanto se busca a solução para problemas dessa natureza, não pode o Estado, entre-

tanto, negligenciar seus deveres fundamentais de assegurar proteção ao cidadão, à sua vida e ao seu patrimônio.

A lei e a sua aplicação pela justiça, devem ser severas, sobretudo quando penalizam traficantes de tóxicos ou de drogas. A leniência em tais situações seria injusta para com as vítimas de seus crimes e um estímulo a agressões a cidadãos que têm direito à proteção do Estado. O esforço policial exercido nos limites da lei, deve ser prestigiado.

Meio Ambiente — O Partido Liberal defende a necessidade da defesa intransigente do meio e do patrimônio natural do país, com vistas à maior integração e harmonia entre o homem e seu ecossistema.

O patrimônio cultural, a memória nacional, devem ser preservados, sendo prestigiados os órgãos responsáveis pelos necessários tombamentos.

As associações e instituições que se propõem a esta defesa devem ser estimuladas pelo Estado.

Minorias — O Partido Liberal defende o direito das minorias étnicas, sociais e religiosas, de plena participação na vida social.

A legislação deve propiciar proteção e benefícios aos negros, como forma de correção de injustiças acumuladas ao longo do tempo, pela discriminação que sofreram. O patrimônio da cultura negra deve ser preservado e respeitado.

Aos índios, deve ser assegurada a proteção do Estado e o respeito a seus direitos e tradições, sem que lhes seja negado o acesso aos benefícios da sociedade brasileira.

A mulher — O Partido Liberal defende as alterações legislativas necessárias para que se assegure à mulher rigorosa igualdade de direitos na sociedade.

A mãe solteira e seus filhos devem merecer o respeito e a proteção do Estado.

A legislação deve obrigar a estimular a abertura de creches nos locais de trabalho e em grandes aglomerações sociais.

Terceira idade — O idoso tem o direito ao respeito público. Deve ser estimulada a sua maior participação nas atividades sociais.

Aos aposentados devem ser assegurados pagamentos condignos e permanentemente reajustados.

Relações Internacionais — O Partido Liberal defende os princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção. Não reconhece a liderança automática de qualquer das superpotências, e condena sua ação imperialista e suas tentativas de ingerência na política interna de outros Estados.

O Brasil deve defender a maior integração da América Latina, buscando o fortalecimento dos pactos regionais e a criação de uma comunidade continental.

O Brasil deve manter relações diplomáticas e comerciais com todos os países que as queiram estabelecer, independentemente de seus re-

gimes de governo, e nos termos das convenções internacionais.

A defesa da paz e a intensificação do diálogo Norte-Sul, em busca da melhor distribuição do poder e da riqueza mundial, devem ser preocupações permanentes do Brasil.

(DO de 27-6-85).

LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1988.

Art. 2º Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas Eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nos municípios que tenham sido criados dentro dos prazos previstos pelas respectivas legislações estaduais, excluídos aqueles cuja criação seja posterior a 15 de julho de 1988.

Art. 3º Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria dos votos.

Parágrafo único. (vetado)

Art. 4º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta Lei, dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 5º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Poderão registrar candidatos e participar das eleições previstas nesta Lei, os atuais Partidos Políticos, com registro definitivo ou provisório, e os que venham a ser organizados em tempo hábil.

Parágrafo único. Os Partidos Políticos com registro provisório que venham a completar, em 1988, o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, terão o mesmo automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses.

Art. 7º Além dos Partidos Políticos referidos no artigo anterior, poderão também participar das eleições de 15 de novembro de 1988 os que tiverem, entre os seus fundadores, membros integrantes do Congresso Nacional representantes de, pelo menos, 5 (cinco) Estados da Federação.

§ 1º O registro destes Partidos, em caráter provisório, será deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE, mediante a apresentação de cópia do manifesto, do programa, do estatuto e da ata de fundação, na qual conste a formação de, pelo menos, 9 (nove) Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com prova de publicação desses atos, que será gratuita, no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Partidos Políticos registrados na forma deste artigo ficam dispensados das exigências mínimas quanto à formação de diretórios municipais, e suas convenções para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações poderão ser organizadas e dirigidas por Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos desta Lei.

Art. 8º Dois ou mais Partidos Políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação.

Art. 9º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de apro-

vação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal.

Art. 10. Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem.

Art. 11. As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas a partir de 15 de julho de 1988, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do dia 17 de agosto de 1988.

Parágrafo único. Constituirão a Convenção Municipal:

a) nos municípios com até 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, onde haja Diretório:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — Os vereadores, Deputados, Senadores (vetado) com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Regional;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, onde haja Diretório:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

II — os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Art. 12. Nos municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que forem criados até 15 de julho de 1988, a Convenção de que trata o artigo anterior será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

§ 2º As Convenções dos Partidos habilitados na forma do art. 7º desta Lei terão a composição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Nos municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, os Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a municípios, que não tenham organização partidária, serão representados nas Convenções a que se refere esta Lei pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória.

Art. 13. Para as eleições previstas nesta Lei, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á no dia 10 de julho de 1988.

Parágrafo único. Salvo os casos de coligação, o candidato não poderá concorrer em mais de uma convenção partidária.

Art. 14. Cada Partido Político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até o triplo de lugares a preencher.

§ 1º A coligação poderá registrar os números seguintes de candidatos: se coligação de dois Partidos, o *quantum* definido no *caput* deste artigo mais 40% (quarenta por cento); se coligação de três Partidos, o mesmo *quantum* mais 60% (sessenta por cento); se coligação de quatro Partidos, o mesmo *quantum* mais 80% (oitenta por cento); se coligação de mais de quatro Partidos, o mesmo *quantum* mais 100% (cem por cento).

§ 2º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

§ 3º (vetado).

Art. 15. A Justiça Eleitoral, até o dia 10 de julho de 1988, declarará o número de Vereadores para cada município, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo único. Na declaração a que se refere este artigo, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 16. A inscrição de candidato às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da Convenção, poderá ser feita por Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais.

§ 1º Os atuais Vereadores serão considerados candidatos natos dos Partidos Políticos a que pertencerem na data das respectivas Convenções.

§ 2º A inscrição a que se refere o *caput* deste artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da convenção.

§ 3º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos as eleições majoritárias e proporcionais.

§ 4º Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 5º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara Municipal.

Art. 17. Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 2º Na hipótese dos Partidos ou coligações não requererem o registro dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 4º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, no prazo estabelecido no art. 11 desta Lei.

Art. 18. (Vetado)

Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na mesma eleição.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram; na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter

campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou coligações que concorrerem, através de símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos Partidos ou coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 21. (Vetado)

Art. 22. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 23. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, a afixação poderá ser efetuada em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 24. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral (vetado) após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 25. Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas

concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no *caput* deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período.

Art. 26. Na divulgação por qualquer forma de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, devem ser incluídas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) período de realização do trabalho;
- b) nomes de bairros ou localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade; e
- d) nome do patrocinador do trabalho.

§ 1º. Quaisquer prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais somente poderão ser divulgados até o dia 14 de outubro de 1988.

§ 2º. Em caso de infração do disposto neste artigo, os responsáveis pelo órgão de divulgação infrator estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 27. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, (vetado).

§ 1º. Serão igualmente nulos os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito, importarem em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar *ex officio* servidores municipais, (vetado).

§ 2º. As vedações deste artigo não atingem os atos de:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em Comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores

do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV — (Vetado).

§ 3º. Os atos editados com base no § 2º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 4º. O atraso da publicação do Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocados por caso fortuito ou força maior.

Propaganda Eleitoral

Art. 28. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1988, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores a antevéspera das eleições, 90 (noventa) minutos diários para a propaganda, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos à noite, entre 20h 30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h 30min (vinte e duas horas e trinta minutos);

II — A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os Partidos Políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) minutos diários divididos da seguinte forma:

1. até 5 (cinco) minutos, distribuídos com os Partidos Políticos sem representação no Congresso Nacional, limitado ao máximo de 30 (trinta) segundos para cada um;

2. o restante do tempo será dividido igualmente entre os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, com o mínimo de 2 (dois) minutos e o máximo de 4 (quatro) minutos;

b) 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional;

c) 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) ao Partido Político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a 1 (um) minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de 3 (três) minutos;

e) os Partidos Políticos que só registrarem candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, inclusive, no que se refere aos tempo mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplicará nos critérios das alíneas *b* e *c* se o Partido Político registrou candidatos em ambas as eleições, mesmo sendo em coligação;

g) se o atendimento ao disposto na alínea *a* ultrapassar os 30 (trinta) minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea *b*; no caso de sobra de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea *b*;

III — na distribuição do tempo a que se refere o item 1 da alínea *a* do inciso anterior, a coligação se equipara a um Partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram; no que se refere ao item 2 da mesma alínea, em caso de coligação, a distribuição do tempo obedecerá ao seguinte: se de 2 (dois) Partidos, o tempo de um mais 50% (cinquenta por cento); se de 3 (três) ou mais, o tempo de um mais 100% (cem por cento);

IV — em caso de coligação entre Partidos com representação e Partidos sem representação no Congresso Nacional, estes não poderão acrescentar mais do que o tempo conferido a um Partido no item 1, alínea *a*, do inciso II;

V — a representação de cada Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente em 10 de julho de 1988;

VI — onde não houver Assembléia Legislativa, a distribuição do total do tempo previsto na alínea *c* do inciso II deste artigo far-se-á na proporcionalidade da representação do Partido no Congresso Nacional;

VII — compete aos Partidos ou coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

VIII — desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado para Justiça Eleitoral, a qual caberá homologar;

IX — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

X — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Par-

tidos Políticos e coligações, assegurada a participação de todos os Partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados.

Art. 29. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso II do artigo anterior, reservada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços de tempo, em cada programa.

§ 1º (vetado).

§ 2º Fica assegurado o direito de respostas a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral. O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido em cujo horário esta foi cometida.

Art. 30. (vetado).

Art. 31. Pela imprensa escrita será permitida a divulgação paga de *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com foto e um *slogan*, do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence.

Parágrafo único. O espaço máximo de cada anúncio a ser utilizado, por edição, é de 240 cm² (duzentos e quarenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição proporcional, e de 360cm² (trezentos e sessenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição majoritária.

Art. 32. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, com igualdade de condições para todos os Partidos.

Art. 33. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às se-

ções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 34. O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo nas eleições de que trata esta Lei, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Art. 35. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 36. Ficam anistiados os débitos decorrentes de multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, aos que se inscreverem como eleitores até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 15 de novembro de 1988.

Art. 37. (vetado)

Art. 38. O Tribunal Superior Eleitoral — TSE expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, inclusive adaptando, naquilo em que ela for omissa, aos dispositivos constitucionais, as regras para as eleições deste ano.

Art. 39. O Tribunal Superior Eleitoral — TSE poderá complementar o disposto nesta Lei, através de instrução Normativa, sobretudo para cumprimento do que for estabelecido na nova Constituição Federal a ser promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

(DOU 30-6-88).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Falta de interesse. Extinção de Diretórios. Ac. 9.036 BE 443/506.

Agravo de instrumento. Perda de objeto. Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 9.028 BE 443/500.

Agravo de instrumento. Representação insuficiente. Ac. 9.036 BE 443/506.

Alistamento eleitoral. Exame de vícios no processo de diplomação (inadmissibilidade). Dissídio com o TSE. CE, arts. 72, 171 e 259 (violação). CE, art. 187 (inaplicação). Ac. 9.027 BE 443/492.

Apuração. Recontagem de votos (autorização). Erro material. Preclusão (inocorrência). Dissídio com o TSE. Preliminar de ilegitimidade de parte (matéria preclusa). Ac. 9.024 BE 443/476.

Apuração. Recontagem de votos (autorização). Fraude na intimidade da Justiça Eleitoral. Preclusão (inocorrência). Precedentes. Ac. 9.026 BE 443/484.

C

Cadastros eleitorais. Dados personalizados (acesso). Arguição de inconstitucionalidade de Resolução do TSE (descabimento). Precedentes. Res. 13.949 BE 443/536.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Calendário (anotação). Convenções municipais e zonais. Res. 14.065 BE 443/566.

Consulta. Caso concreto. Ilegitimidade de parte. CE, art. 23, XII. Res. 13.968 BE 443/539.

Consulta. Perda de objeto. Res. 14.033 BE 443/558.

Convenções municipais. Diretórios (eleição). Calendário (aprovação). Comissão Executiva Nacional. Ata (arquivamento). Res. 13.979 BE 443/544.

Convenções municipais. Diretórios (eleição). Uniformidade de datas (desobrigatoriedade). Calendário (alteração). Res. 14.016 BE 443/553.

Convenções municipais. Diretórios (eleição). Datas (diversidade). Precedentes. Res. 14.015 BE 443/552.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Fixação de datas (competência). Calendário (anotação). Res. 14.008 BE 443/551.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Fixação de datas (competência). Calendário (alteração). Res. 14.017 BE 443/554.

D

Desincompatibilização. Prazo. Governador candidato a cargo majoritário. Consulta prejudicada. Morte do consulente. Res. 14.029 BE 443/556.

Diretório municipal. Registro. Impugnação (rejeição). Participação de chapa (inviabilidade). Renúncia expressa. Prejuízo (inexistência). Litisconsórcio (indeferimento). Comunhão de interesses não comprovada. Ac. 9.020 BE 443/467.

Diretórios municipais. Mandatos (extinção). Anotação (competência). Ac. 9.036 BE 443/506.

E

Eleições suplementares. Eleitores ausentes. Justificação (procedimento). Res. 14.001 BE 443/549.

F

Funcionalismo. Chefe de Cartório de Zona Eleitoral (designação). Servidor público efetivo (conceito). Resolução 13.575/87, art. 3º, § 1º (alteração). Res. 13.944 BE 443/536.

Funcionalismo. Provimento de cargos. Técnico e Auxiliar Judiciários. Modificação do critério (descabimento). Precedentes. Res. 13.932 BE 443/533.

Funcionalismo. Transferência de servidor. Lei 7.605/87 (exegese). Res. 14.025 BE 443/555.

Funcionalismo. Transformação de cargo. Chefe de Cartório de Zona Eleitoral. Alteração da le-

gislação pertinente (necessidade). Projeto de lei (encaminhamento). Res. 14.035 BE 443/559.

Funcionalismo. Servidores celetistas. Área de processamento de dados. Tabela de especialistas. Atualização de salários. Reajustamento automático (inviabilidade). Res. 14.079 BE 443/567.

I

Inelegibilidade. Cônjuge ou parentes de Prefeito. Cargo de Prefeito. Renúncia do titular. CF, art. 151, § 1º, "d" (exegese). Res. 14.044 BE 443/562.

J

Juiz Eleitoral. Exercício da função (definição). Sugestão à Assembléia Nacional Constituinte. Res. 13.978 BE 443/544.

M

Mandado de segurança. Perda de objeto. Recurso julgado. Ac. 9.029 BE 443/504. Ac. 9.035 BE 443/505. Ac. 9.037 BE 443/509.

P

Partido Político. Balanço Financeiro. Prestação de contas (campanha eleitoral). Omissão do Partido. Intimação (competência). Res. 14.030 BE 443/557.

Partido Político. Desligamento. Comunicação à Justiça Eleitoral (ausência). Vínculo partidário (extinção). Lei 5.682/71, art. 67 e § 1º (interpretação). Ac. 6.714 BE 443/463.

Partido Político. Incorporação. Manifestação prévia das convenções regionais e municipais (inexistência). Resolução 10.785/80, art. 26 (inaplicação). Res. 11.180 BE 443/510.

Partido Político. Programa partidário. Direito à transmissão. Partido sem representação no Congresso Nacional. Lei 7.454, art. 2º, § 1º (inaplicação). Res. 14.039 BE 443/561.

Partido Político. Programa partidário (difusão). Poder de polícia. Res. 14.127 BE 443/575.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data (cancelamento). Res. 13.853 BE 443/532.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data (cancelamento). Ato da Presidência (homologação). Res. 13.895 BE 443/532.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data (fixação). Res. 13.937 BE 443/535. Res. 13.984 BE 443/545. Res. 13.986 BE 443/546. Res. 13.997 BE 443/547. Res. 13.998 BE 443/548. Res. 13.999 BE 443/548. Res. 14.010 BE 443/552.

Partido Político. Registro definitivo (concessão). Partido Liberal — PL. Res. 14.074 BE 443/566.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Comunista Brasileiro — PCB. Res. 14.026 BE 443/556.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido da Juventude — PJ. Res. 13.992 BE 443/547.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido do Povo Brasileiro — PPB. Res. 13.977 BE 443/543.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Social Cristão — PSC. Res. 13.976 BE 443/542.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Trabalhista Renovador — PTR. Res. 13.975 BE 443/541.

Propaganda eleitoral. Dispendio de recursos públicos (alegação). Justiça Eleitoral (apuração). Violação da jurisdição do Tribunal de Contas (inexistência). Ac. 9.032 BE 443/505.

R

Reclamação. Descumprimento de decisão do TSE (inocorrência). Matéria não abrangida no acórdão. Res. 14.045 BE 443/563.

Reclamação. Resolução do TSE. Intervalo (redução). Programas partidários (difusão). Exame prévio do programa (descabimento). Reclamação indeferida. Res. 14.049 BE 443/564.

Recurso de diplomação. Perda de objeto. Recurso especial julgado. Ac. 9.025 BE 443/483.

Recurso de habeas corpus. Ação penal (trancamento). Justa causa (falta). Crimes inexistentes. Inépcia da denúncia (inocorrência). Ac. 9.022 BE 443/472.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Prorrogação do prazo (autorização). Res. 13.963 BE 443/539. Res. 13.974 BE 443/540.

Serviço eleitoral. Servidores requisitados (vencimentos). Ônus da Justiça Eleitoral (impossibilidade). Pedido indeferido. Res. 13.985 BE 443/545.

Suplente. Convocação. Vaga. Precedentes. Res. 14.006 BE 443/550.

V

Voto. Contagem (descabimento). Anulação não comprovada. Ac. 9.021 BE 443/471.

Z

Zona Eleitoral. Criação. Rezoneamento. Estado do Amazonas. Res. 14.005 BE 443/550.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PAGS.		PAGS.
ACÓRDÃOS:			
— N.º 6.714, de 4 de março de 1980 (Recurso n.º 5.173 — AM)	463	— N.º 13.853, de 8 de outubro de 1987 (Processo n.º 8.822 — DF)	532
— N.º 9.020, de 1.º de dezembro de 1987 (Recurso n.º 6.192 — PA)	467	— N.º 13.895, de 27 de outubro de 1987 (Processo n.º 8.712 — DF)	532
— N.º 9.021, de 1.º de dezembro de 1987 (Recurso n.º 6.840 — MG)	471	— N.º 13.932, de 12 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.923 — DF)	533
— N.º 9.022, de 3 de dezembro de 1987 (Habeas Corpus n.º 125 — SC)	472	— N.º 13.937, de 12 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.829 — DF)	535
— N.º 9.024, de 10 de dezembro de 1987 (Recurso n.º 6.847 — Agravo — PE)	476	— N.º 13.944, de 17 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.884 — CE)	536
— N.º 9.025, de 10 de dezembro de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 390 — PE)	483	— N.º 13.949, de 17 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.915 — DF)	536
— N.º 9.026, de 10 de dezembro de 1987 (Recurso n.º 6.831 — Agravo — RJ)	484	— N.º 13.963, de 24 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.952 — DF)	539
— N.º 9.027, de 15 de dezembro de 1987 (Recurso n.º 6.298 — RJ)	492	— N.º 13.968, de 24 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.961 — PR)	539
— N.º 9.028, de 15 de dezembro de 1987 (Recurso n.º 6.299 — RJ)	500	— N.º 13.974, de 26 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.977 — DF)	540
— N.º 9.029, de 15 de dezembro de 1987 (Mandado de Segurança n.º 712 — DF)	504	— N.º 13.975, de 26 de novembro de 1987 (Registro de Partido n.º 92 — DF)	541
— N.º 9.032, de 2 de fevereiro de 1988 (Recurso n.º 6.676 — Agravo — RJ)	505	— N.º 13.976, de 26 de novembro de 1987 (Registro de Partido n.º 88 — DF)	542
— N.º 9.035, de 4 de fevereiro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 700 — DF)	505	— N.º 13.977, de 1.º de dezembro de 1987 (Registro de Partido n.º 93 — DF)	543
— N.º 9.036, de 11 de fevereiro de 1988 (Recurso n.º 6.899 — Agravo — SP)	506	— N.º 13.978, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.941 — RN)	544
— N.º 9.037, de 11 de fevereiro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 913 — DF)	509	— N.º 13.979, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.960 — DF)	544
		— N.º 13.984, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.979 — DF)	545
		— N.º 13.985, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.933 — RS)	545
		— N.º 13.986, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.984 — DF)	546
		— N.º 13.992, de 3 de dezembro de 1987 (Processo n.º 98 — DF)	547
RESOLUÇÕES:			
— N.º 11.180, de 2 de março de 1982 (Representação n.º 6.357 — DF)	510		

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 13.997, de 3 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.992 — DF)	547	— Nº 14.044, de 18 de dezembro de 1987 (Consulta nº 9.010 — DF)	562
— Nº 13.998, de 3 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.993 — DF)	548	— Nº 14.045, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.017 — ES)	563
— Nº 13.999, de 3 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.994 — DF)	548	— Nº 14.049, de 1º de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.032 — DF)	564
— Nº 14.001, de 3 de dezembro de 1987 (Consulta nº 8.991 — ES)	549	— Nº 14.065, de 11 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.063 — DF)	566
— Nº 14.005, de 3 de dezembro de 1987 (Processo nº 7.895 — AM)	550	— Nº 14.074, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo nº 101 — DF)	566
— Nº 14.006, de 10 de dezembro de 1987 (Consulta nº 8.988 — DF)	550	— Nº 14.079, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo nº 8.845 — DF)	567
— Nº 14.008, de 10 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.948 — DF)	551	— Nº 14.127, de 10 de março de 1988 (Processo nº 9.108 — DF)	575
— Nº 14.010, de 10 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.006 — DF)	552		
— Nº 14.015, de 15 de dezembro de 1987 (Consulta nº 8.951 — SP)	552	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 14.016, de 15 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.965 — DF)	553	— Agravo de Instrumento nº 123.372-9 — MT	577
— Nº 14.017, de 15 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.004 — DF)	554		
— Nº 14.025, de 15 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.922 — MT)	555	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA	
— Nº 14.026, de 17 de dezembro de 1987 (Processo nº 90 — DF)	556	— Processo P.G.R. nº 08100.000392/88-41	579
— Nº 14.029, de 17 de dezembro de 1987 (Consulta nº 8.505 — DF)	556		
— Nº 14.030, de 17 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.681 — PE)	557	PARTIDOS POLÍTICOS	
— Nº 14.033, de 17 de dezembro de 1987 (Consulta nº 6.859 — SP)	558	— Partido Liberal — Manifesto, Programa e Estatuto	581
— Nº 14.035, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.007 — BA)	559		
— Nº 14.039, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.011 — DF)	561	LEGISLAÇÃO	
		— Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988.	595